

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS COLETIVOS E CIDADANIA  
MESTRADO EM DIREITO

CARLOS ALBERTO THOMAZELLI PENHA

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS NA RESOLUÇÃO COLETIVA,  
CONSENSUAL E EXTRAJUDICIAL PARA REPARAÇÃO DOS DANOS  
INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA  
BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG

RIBEIRÃO PRETO  
2024

CARLOS ALBERTO THOMAZELLI PENHA

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS NA RESOLUÇÃO COLETIVA,  
CONSENSUAL E EXTRAJUDICIAL PARA REPARAÇÃO DOS DANOS  
INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA  
BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação “stricto sensu” em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima.

RIBEIRÃO PRETO  
2024

Ficha catalográfica preparada pelo Centro de Processamento  
Técnico da Biblioteca Central da UNAERP

- Universidade de Ribeirão Preto -

PENHA, Carlos Alberto Thomazelli, 1974-

P399a A atuação da defensoria pública do estado de minas gerais na  
resolução coletiva, consensual e extrajudicial para reparação dos danos  
individuais homogêneos decorrentes do rompimento da barragem de  
brumadinho/mg / Carlos Alberto Thomazelli Penha. - Ribeirão Preto,  
2024.

215 f. : il. color.

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP,  
Direito (Mestrado/Doutorado), 2024.

1. Brumadinho-MG. 2. Rompimento da barragem. 3. Acordos  
extrajudiciais. 4. Defensoria pública. 5. Atuação coletiva. II. Título.

CDD 341.2

**CARLOS ALBERTO THOMAZELLI PENHA**

**A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
NA RESOLUÇÃO COLETIVA, CONSENSUAL E EXTRAJUDICIAL PARA  
REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DECORRENTES  
DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG**

Dissertação de Mestrado apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação em Direito  
da Universidade de Ribeirão Preto para  
obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direitos Coletivos e Cidadania

Data da defesa: 27 de agosto de 2024

Resultado: Aprovado

**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima  
Presidente/Universidade de Ribeirão Preto –  
UNAERP



Documento assinado digitalmente

JUVENCIO BORGES SILVA

Data: 03/09/2024 17:23:21-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva  
Universidade de Ribeirão Preto –  
UNAERP



Prof. Dr. Gustavo Osna  
Universidade Católica de Brasília - UCB

RIBEIRÃO PRETO  
2024

*Dedico este trabalho a todos que acreditam nos seus sonhos e nunca desistem, buscando sempre ser uma pessoa melhor e melhorar o mundo daqueles que estão ao seu redor.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me conduziu até este momento, abrindo portas e colocando em meu caminho as oportunidades que me trouxeram até aqui.

À minha amada família, agradeço especialmente pelo carinho, compreensão e apoio incondicional. Apesar das horas tolhidas da convivência, jamais teria alcançado este objetivo sem o suporte da minha amada esposa, Kátia Pinheiro Gonçalves Penha, com quem dividi cada etapa desde o primeiro dia de aula, nas vésperas de nosso casamento religioso.

Ao meu filho Raphael Gonçalves Penha, agradeço a alegria que sempre me deu e a inspiração para nunca, jamais, desistir.

À minha querida mãe Aparecida Thomazelli Adolpho Penha e, *in memoria*, a meu querido pai Luiz Alfredo Rosati Penha, agradeço por tudo, principalmente por sempre terem acreditado e me incentivado em todos os projetos que tive oportunidade na vida.

Agradecimentos especiais ao meu orientador, Edilson Vitorelli Diniz Lima, que além de me inspirar como profissional, sempre muito atencioso e dedicado, mostrou-me o caminho para desenvolver com segurança as ideias que se transformaram no presente aprendizado.

Agradeço também a todos os demais professores com quem tive o privilégio de compartilhar conhecimentos, notadamente a Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Prof. Dr. Ricardo dos Reis Silveira, Prof. Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, Profa. Dra. Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini, Prof. Dr. Lucas de Souza Lehfeld e Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho.

Também agradeço aos demais professores que, apesar de não ter feito a disciplina especificamente, participaram no meu processo seletivo e me inspiraram com grande admiração, como Prof. Dr. Sebastião Sérgio da Silveira, Prof. Dr. Rafael Thomaz de Oliveira e Prof. Dr. Juvêncio Borges da Silva, bem como minha amiga Profa. Dra. Ana Célia Querino, que me incentivou desde o início.

Aos meus queridos colegas de turma, agradeço pelo acolhimento, pela troca de experiências e pela amizade, que segue guardada “debaixo de sete chaves”.

Agradeço aos funcionários do setor de pós-graduação da Unaerp, especialmente a Patrícia Araújo Machado Riul, que sempre me atenderam com presteza e atenção, bem como aos Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais que participaram da pesquisa, Dra. Raquel Gomes de Souza da Costa Dias, Dr. Felipe Augusto Cardoso Soledade, Dr. Gério Patrocínio Soares, Dr. Antonio Lopes Carvalho Filho, Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira

e Dra. Marina Lage Pessoa da Costa, os quais muitas vezes deixaram seus afazeres para me atender prontamente, além da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, que me forneceu os dados solicitados.

Agradeço ainda aos colegas Defensores Públicos que também atuam em Passos, Dr. Thiago Alves Figueiredo, Dr. Gustavo Araújo Teles, Dra. Michela Ferreira Pinto, Dra. Adriana Correia Silva e Dra. Ana Paula Lopes de Freitas, além de todos aqueles que, de alguma forma, tornaram possível a concretização deste projeto, que nunca deixou de ser a realização de um sonho.

“Erga a voz em favor dos que não podem defender-se; seja o defensor de todos os desamparados. Erga a voz e julgue com justiça; defenda os direitos dos pobres e dos necessitados”. (PROVÉRBIOS 31:8-9 NVI)

“O homem chega e já desfaz a natureza, tira gente, põe represa, diz que tudo vai mudar” (...) (trecho da canção Sobradinho)

LUIZ CARLOS SÁ e GUARABYRA

## RESUMO

A presente pesquisa versa sobre a forma de atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais na busca de uma solução coletiva, consensual e extrajudicial para reparação dos danos individuais homogêneos decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho/MG. Verifica-se que a Defensoria Pública possui a função institucional de promover o acesso à justiça aos necessitados, neste caso específico aos grupos vulnerabilizados em razão do desastre ambiental, bem como tem o dever de promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos conflitos. A problemática central da pesquisa é investigar se, de fato, a proposta de acordo apresentada aos atingidos, para a reparação dos danos individuais homogêneos, por meio do termo de compromisso firmado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais com a empresa responsável pelo evento danoso, constitui uma opção a mais no sistema de justiça multiportas, com uma oferta célere e vantajosa sem representar renúncia a qualquer outro direito disponível que não venha a ser expressamente transigido pelas partes. Para atingir o objeto da pesquisa, além da análise da legislação vigente, notadamente das normas jurídicas aplicáveis à atuação da Defensoria Pública (enquanto órgão vocacionado a promover o acesso à justiça pelos vulnerabilizados) e aos métodos adequados de solução de conflitos (como a mediação, conciliação e negociação, entre outros), foi realizada a análise de dados concretos coletados junto à Defensoria Pública, bem como dados obtidos por meio de entrevistas com Defensores Públicos que atuaram diretamente no caso, com a finalidade de investigar tanto a forma como esses institutos foram empregados na prática quanto os resultados alcançados para os atingidos pelo rompimento da barragem em Brumadinho-MG, destacando-se vantagens e desvantagens em relação às vítimas de outros desastres ou que optaram por buscar a tradicional via jurisdicional. Foi empregado o método hipotético-dedutivo, mediante a construção de conjecturas, para averiguar se o termo de compromisso firmado pela Defensoria Pública atende aos interesses dos atingidos mediante celeridade na efetiva reparação dos danos individuais homogêneos, bem como pelos valores negociados acima dos parâmetros verificados na jurisprudência, em situações semelhantes. Os resultados demonstram que a atuação da Defensoria Pública constituiu um meio eficaz de efetivação da cidadania para vítimas de danos individuais homogêneos nesse tipo de conflito complexo, revelando-se como um importante instrumento de efetivação da cidadania e promoção dos direitos humanos.

Palavras-chave: Brumadinho-MG; rompimento da barragem; acordos extrajudiciais; defensoria pública; atuação coletiva.

## **ABSTRACT**

This research focuses on how the Public Defender's Office of the State of Minas Gerais operates in the search for a collective, consensual and extrajudicial solution to repair homogeneous individual damages resulting from the collapse of the Brumadinho/MG dam. It appears that the Public Defender's Office has the institutional function of promoting access to justice to those in need, in this specific case to groups vulnerable due to the environmental disaster, as well as having the duty to promote, as a priority, the extrajudicial solution of conflicts. The central problem of the research is to investigate whether, in fact, the proposed agreement presented to those affected, for the repair of homogeneous individual damages, through the term of commitment signed by the Public Defender's Office of the State of Minas Gerais with the company responsible for the damaging event, constitutes an additional option in the multi-door justice system, with a quick and advantageous offer without representing a waiver of any other available right that will not be expressly compromised by the parties. To achieve the research objective, in addition to analyzing current legislation, notably the legal standards applicable to the activities of the Public Defender's Office (as a body dedicated to promoting access to justice for vulnerable people) and appropriate conflict resolution methods (such as mediation, conciliation and negotiation, among others), the analysis of concrete data collected from the Public Defender's Office was carried out, as well as data obtained through interviews with Public Defenders who worked directly in the case, with the purpose of investigating both the way in which these institutes were used in practice and the results achieved for those affected by the dam collapse in Brumadinho-MG, highlighting- advantages and disadvantages in relation to victims of other disasters or who chose to seek the traditional judicial route. The hypothetical-deductive method was used, through the construction of conjectures, to ascertain whether the term of commitment signed by the Public Defender's Office meets the interests of those affected through speed in the effective repair of homogeneous individual damages, as well as through the values negotiated above the parameters verified in the jurisprudence in similar situations. The results demonstrate that the actions of the Public Defender's Office constituted an effective means of realizing citizenship for victims of homogeneous individual damages in this type of complex conflict, proving to be an important instrument for realizing citizenship and promoting human rights.

**Keywords:** Brumadinho-MG; dam failure; extrajudicial agreements; public defense; collective action.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>OS CONFLITOS COLETIVOS .....</b>	<b>15</b>
2.1	INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS .....	16
2.2	TRATAMENTO NORMATIVO .....	18
2.3	NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS CONCEITOS.....	23
2.4	CONFLITOS COMPLEXOS .....	27
2.5	PROCESSO ESTRUTURAL.....	29
<b>3</b>	<b>MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....</b>	<b>33</b>
3.1	MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.....	37
3.2	NEGOCIAÇÃO E TRANSAÇÃO.....	39
3.3	DESENHO DE SISTEMAS DE DISPUTAS .....	41
3.4	PARTICULARIDADES SOBRE O EMPREGO DOS MÉTODOS ADEQUADOS À SOLUÇÃO DOS CONFLITOS COLETIVOS .....	44
<b>4</b>	<b>A DEFENSORIA PÚBLICA E SEU PAPEL INSTITUCIONAL.....</b>	<b>51</b>
4.1	ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA.....	53
4.2	FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA .....	54
4.3	ABRANGÊNCIA DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA.....	56
4.4	ATUAÇÃO PRIORITÁRIA NA ESFERA EXTRAJUDICIAL .....	60
4.5	A DEFENSORIA PUBLICA NO SISTEMA MULTIPORTAS DE JUSTIÇA .....	63
4.6	A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAÇÃO COLETIVA ..	66
4.7	DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO CASO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG .....	69
<b>5</b>	<b>ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS NA RESOLUÇÃO COLETIVA, CONSENSUAL E EXTRAJUDICIAL PARA REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG .....</b>	<b>76</b>
5.1	O TERMO DE ACORDO COLETIVO .....	80
5.2	DAS ENTREVISTAS COM DEFENSORES PÚBLICOS .....	87
5.3	APRESENTAÇÃO DOS DADOS COLETADOS .....	98
5.4	DISCUSSÃO SOBRE OS DADOS COLETADOS E SOBRE AS ENTREVISTAS .....	99
5.5	ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA .....	103

<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>111</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>113</b>
	<b>APÊNDICE A – Entrevista Raquel Gomes de Souza da Costa Dias.....</b>	<b>127</b>
	<b>APÊNDICE B – Entrevista Felipe Augusto Cardoso Soledade .....</b>	<b>137</b>
	<b>APÊNDICE C – Entrevista Gério Patrocínio Soares.....</b>	<b>146</b>
	<b>APÊNDICE D – Entrevista Antonio Lopes Carvalho Filho.....</b>	<b>160</b>
	<b>APÊNDICE E – Entrevista Carolina Morishita Mota Ferreira .....</b>	<b>169</b>
	<b>APÊNDICE F – Entrevista Marina Lage Pessoa da Costa .....</b>	<b>181</b>
	<b>ANEXO - Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S/A .....</b>	<b>192</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Na sociedade de massa, as relações sociais tomaram proporções muito maiores do que meros desdobramentos dos problemas individuais que antes eram verificados.

A revolução industrial trouxe consigo, por exemplo, a produção em série e, por conseguinte, os contratos de adesão, que deram amplitude a uma gama imensa de negociações para atingir inúmeros sujeitos em uma relação jurídica.

Além do aprimoramento dos próprios meios e formas de negociação, diante da maior complexidade das relações sociais, o desenvolvimento tecnológico deu ensejo à utilização dos recursos naturais em grande escala, razão pela qual assumiu especial relevância a preocupação com o meio ambiente sustentável.

Entretanto, em algumas situações, o desenvolvimento tecnológico vem acompanhado de desastres ambientais decorrentes da atividade de exploração humana.

No presente estudo, pesquisou-se a forma de atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais na busca de uma solução coletiva, consensual e extrajudicial para reparação dos danos individuais homogêneos decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho/MG, uma vez que foi celebrado um termo de compromisso com a empresa responsável para recompor os danos individuais homogêneos sofridos pelas vítimas.

Esse acordo, por sua vez, conforme adiante será analisado pormenorizadamente, chegou a ser amplamente questionado, tanto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais como também por associações de vítimas, sob a alegação de que teria sido celebrado sem a participação dos atingidos na negociação e inclusive prejudicando seus interesses.

O objetivo, portanto, é investigar se essa atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais está dentro da legalidade e se é conveniente aos interesses dos atingidos, demonstrando acerto ou não para adoção em outros casos semelhantes.

O trabalho está organizado em duas partes. Na primeira, que é subdividida em três frentes, a fonte de pesquisa é a bibliográfica. Inicia-se pela análise das peculiaridades inerentes aos conflitos coletivos e, em seguida, faz-se uma exposição geral acerca dos métodos adequados de resolução de conflitos, para, depois, perquirir as normas vigentes que tratam da atuação da Defensoria Pública em geral.

Trata-se, nessa parte inicial, do estudo das categorias teóricas, ou seja, dos fundamentos que sustentam o raciocínio desenvolvido, como a análise dos conflitos, que eram vistos como um problema social, mas agora são entendidos como um fenômeno inerente à

sociedade que respeita as divergências. Por isso foram estudadas suas características quando o conflito envolve interesses coletivos, bem como as particularidades em relação à aplicação dos métodos adequados de solução aos conflitos coletivos.

Quanto à Defensoria Pública, buscou-se analisar o ordenamento jurídico, constatando-se que possui a função institucional de promover prioritariamente a solução extrajudicial dos conflitos, além da função institucional de atuar também em favor dos grupos vulnerabilizados, os quais possuem um conceito mais amplo do que a mera hipossuficiência econômica (ex: hipossuficiente organizacional e hipervulnerabilizados, na visão dos tribunais superiores).

Na segunda parte do trabalho, por sua vez, a pesquisa traz dados oficiais, obtidos diretamente na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, bem como entrevistas realizadas com defensores públicos que atuaram no caso, além de outras fontes disponíveis em periódicos científicos especializados e na própria internet, com a finalidade de demonstrar como os institutos de pacificação social foram aplicados na prática pela Defensoria Pública em favor das vítimas do mencionado rompimento de barragem em Brumadinho/MG.

Nessa parte da pesquisa, também foi analisado o termo de compromisso firmado com a Vale S/A, onde foi possível constatar a preocupação da Defensoria Pública em preservar os mais amplos interesses dos vulnerabilizados, mediante uma recomposição justa e célere, como a igualdade de gênero, cláusula de revisão de valores, no caso de alteração dos parâmetros jurisprudenciais, bem como a ausência de renúncia a qualquer outro direito que venha a ser descoberto ou mesmo surgir posteriormente em decorrência do decurso do tempo.

A entrevista com defensores públicos foi importante para contextualizar a dinâmica da atuação da Defensoria Pública, que esteve presente desde o momento inicial, imediatamente ao tomar conhecimento do fato, mesmo antes de saber a sua verdadeira dimensão, atendendo individualmente os atingidos e intermediando a comunicação com os demais órgãos públicos, além do diálogo com a própria empresa responsável pelo evento danoso.

Dessa forma, foi possível perceber que a presença da Defensoria Pública se deu por duas frentes de atuação: uma para o atendimento dos assistidos, ouvidos individual e minuciosamente para possibilitar o entendimento das particularidades de cada um; e outra, para intermediação da comunicação com outros órgãos públicos, além da negociando direta com a Vale S/A, responsável pelos danos provocados.

Mediante a análise dos dados obtidos junto à Defensoria Pública, por outro lado, pode-se comparar o número de pessoas atendidas pela Defensoria Pública e as beneficiadas pelo termo de compromisso firmado com a empresa responsável, para a reparação dos danos

individuais homogêneos, constatando-se que houve crescimento gradual na adesão ao mencionado acordo, ao longo de cinco anos, para demonstrar um aumento na credibilidade e confiança na avença, inclusive com a ratificação do acordo pelo Poder Judiciário e seu correto cumprimento pela empresa responsável de maneira satisfatória aos interesses dos atingidos.

Trata-se, portanto, de uma abordagem quali-quantitativa, do ponto de vista institucional, já que, além dos números oficiais levantados junto à Defensoria Pública, a pesquisa também buscou traçar o contexto em que esses números foram obtidos, por meio de entrevistas com defensores públicos que atuaram no caso, com a finalidade de investigar se a atuação da Defensoria Pública para resolução extrajudicial, consensual e coletiva respeita a legalidade e visou atender aos interesses dos atingidos pelo rompimento da barragem em Brumadinho, especificamente em relação à reparação dos danos individuais homogêneos.

Ressalta-se que os entrevistados deixaram consignadas suas impressões positivas sobre o resultado alcançado no acordo, bem como as dificuldades enfrentadas na negociação, como o atrito gerado com outras instituições por falta de comunicação prévia acerca da negociação direta que estava sendo realizada. Não obstante, justificaram que a negociação direta tinha aparo jurídico porque a Defensoria Pública possui legitimidade para representação coletiva dos vulnerabilizados, notadamente no que diz respeito aos direitos individuais homogêneos, por se tratar de direitos disponíveis, inclusive diante da expressa previsão legal do dever de atuar prioritariamente na resolução extrajudicial dos conflitos.

Além da legalidade, destaca-se que a negociação direta foi estratégica para atingir o resultado em um célere prazo de aproximadamente três meses, considerando a infinidade de interesses que, embora convergentes contra a mesma empresa responsável, são divergentes em suas características, origens e meios de prova disponíveis.

Nesse ponto, foi empregado na pesquisa o método hipotético-dedutivo, mediante a construção de conjecturas para averiguar se o termo de compromisso firmado pela Defensoria Pública atende aos interesses dos atingidos mediante celeridade na efetiva reparação dos danos individuais homogêneos, bem como pelos valores negociados acima dos parâmetros verificados na jurisprudência, em situações semelhantes, se atendem os interesses dos atingidos, que participaram da negociação apenas indiretamente, por meio da oitiva prévia e individual realizada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Assim, como problemática central da pesquisa, investiga-se se, de fato, a proposta de acordo apresentada aos atingidos, para a reparação dos danos individuais homogêneos, por meio do termo de compromisso firmado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

com a empresa responsável pelo evento danoso, constitui tão somente uma opção a mais no sistema de justiça multiportas, com uma oferta célere e vantajosa sem representar renúncia a qualquer outro direito disponível que não venha a ser expressamente transigido pelas partes.

Ao final, portanto, objetiva-se demonstrar a hipótese de que a utilização dos métodos adequados de solução dos conflitos coletivos, extrajudicial e consensualmente, pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais constituiu um meio eficaz de efetivação da cidadania para a reparação dos danos individuais homogêneos sofridos pelas vítimas desse desastre ambiental ocorrido em Brumadinho, destacando-se as vantagens e desvantagens em relação às vítimas que optaram pela tradicional solução jurisdicional em detrimento dos “métodos adequados de solução de conflitos”.

Ainda que hodiernamente haja uma notória e relevante preocupação com o desenvolvimento sustentável, a efetiva possibilidade de desastres de grande porte ou mesmo a existência de outros conflitos coletivos de interesses antagônicos justificam a necessidade de resguardar os interesses de um número elevado de pessoas na recomposição célere e eficaz de seus patrimônios essenciais que foram atingidos, da forma mais rápida e abrangente possível, para que possam pelo menos recomeçar a reconstrução de suas vidas.

A pesquisa, portanto, não se limita a um estudo teórico e abstrato, pois apresenta dados concretos obtidos de uma situação fática real cujo estudo poderá inclusive servir de referência para a tomada de decisões e busca de soluções coletivas em outras situações semelhantes que porventura venham a ser enfrentadas futuramente.

Como já mencionado, ainda que haja evidente e relevante preocupação com o desenvolvimento sustentável, é certo que sempre haverá um grande número de pessoas atingidas pelos efeitos colaterais da sociedade de massa atual, considerando que o responsável pelos danos ambientais assume esse risco independentemente de uma atuação culposa.

Por conseguinte, sobleva o interesse na investigação de qual a melhor e mais adequada forma para a busca de uma solução efetiva para composição dos litígios que envolvam direitos individuais homogêneos em conflitos complexos, proporcionando, assim, às pessoas atingidas uma rápida e célere reparação de seus prejuízos para a retomada do cotidiano de suas vidas, o que se coaduna com a efetivação da cidadania e promoção dos direitos humanos almejados em nosso Estado Democrático de Direito.

## 2 OS CONFLITOS COLETIVOS

Ressalta-se novamente que o presente trabalho constitui uma pesquisa científica em direitos coletivos e cidadania, especificamente sobre a utilização dos métodos adequados de solução de conflitos em relação à reparação de danos individuais homogêneos decorrentes de desastres ambientais, neste caso, notadamente o rompimento da Barragem de Brumadinho.

Por meio da pesquisa bibliográfica, apresentam-se os conceitos básicos da doutrina acerca das características do conflito coletivo, além das especificidades acerca da responsabilidade inerente a esse ramo normativo.

Conforme noticiado no site do Governo Estadual de Minas Gerais, trata-se de “um dos maiores desastres socioambientais da história do país”, em que foram despejados aproximadamente 12 milhões de m<sup>3</sup> de rejeitos que provocaram a morte de 272 pessoas, além de inúmeros prejuízos materiais e imateriais ao longo dos 26 municípios atingidos (BRASIL, 2024):

Com o rompimento, houve carreamento de aproximadamente 12 milhões de m<sup>3</sup> de rejeitos. Desses, uma parte permaneceu na área da antiga B-I, cerca de 2 Mm<sup>3</sup>. Na calha do ribeirão Ferro-Carvão até sua confluência com o rio Paraopeba, ficaram depositados 7,8 Mm<sup>3</sup> e a parte restante (2,2 Mm<sup>3</sup>) atingiu a calha do rio Paraopeba, propagando-se até o remanso da Usina Hidrelétrica (UHE) de Retiro Baixo, entre os municípios mineiros de Curvelo e Pompéu.

O desastre provocou a morte de 272 pessoas - incluindo dois bebês, de duas grávidas -, representando um dano irreparável. Em abril de 2024, três joias – como as vítimas do rompimento são chamadas – ainda eram buscadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Além das perdas humanas, o desastre também causou impactos e prejuízos ambientais e socioeconômicos. A vegetação, a fauna e outros rios foram atingidos ao longo de centenas de quilômetros, atravessando o território de mais de 20 municípios e causando um dos maiores desastres socioambientais da história do país.

São conflitos que fogem à tradicional dualidade entre as partes individuais, onde cada uma é apenas litisconsorte no mesmo polo da demanda. Nos conflitos coletivos, a complexidade decorre da quantidade de partes envolvidas, cada qual com um interesse divergente entre si.

Oliveira, Menezes, Lopes e Almeida (2021), em artigo científico no qual avaliam os impactos socioambientais causados pelo rompimento de barragens de contenção de rejeitos de mineração no Estado de Minas Gerais, nos anos de 2015 (Mariana) e 2019 (Brumadinho), por exemplo, constataram a “degradação da paisagem e da qualidade da água, o assoreamento e a

alteração da vazão de cursos d'água”, além da “destruição de áreas de reprodução de peixes, redução da área coberta por vegetação nativa e perda de biodiversidade”.

Referidos autores também apontam outras situações das quais decorrem danos de naturezas diversas, como a redução da disponibilidade de água para a população, com o aumento da incidência de doenças e diminuição da renda, da disponibilidade de empregos e de atividades econômicas (OLIVEIRA; MENEZES; ALMEIDA, 2021).

Certo de que um desastre ambiental pode provocar danos de naturezas distintas, tanto difusa quanto individual, é importante observar que ambas as esferas de direitos possuem regramento específico para sua tutela no ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, além dos danos coletivos, de natureza transindividuais, que atingem um número indeterminado ou indeterminável de pessoas, algumas pessoas são também atingidas por danos individuais, com prejuízos divisíveis e determinados.

Mesmo nesses casos em que o dano é meramente individual, as circunstâncias de sua origem e a natureza do conflito justificam o tratamento conjunto para a solução mais adequada a cada situação em concreto.

## 2.1 INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS

Para contextualizar o objeto da presente pesquisa, faz-se mister também analisar a natureza transindividual dos interesses envolvidos, uma vez que, atualmente, a sociedade de massa enseja o estabelecimento de inúmeras relações sociais, o que torna os conflitos muito maiores e mais complexos do que meros desdobramentos das questões individuais que antes eram verificadas.

Com a revolução industrial e o processo de produção em série, por exemplo, surgiram os contratos de adesão, que se tornaram necessários e comuns na imensa maioria de negociações para atingir inúmeros sujeitos em diversas relações jurídicas.

No mesmo sentido, podemos observar que também decorre do desenvolvimento a utilização dos recursos naturais em grande escala, razão pela qual assume especial relevância a preocupação com o meio ambiente sustentável.

Como consequência desse desenvolvimento, além de uma quantidade considerável de pessoas vivendo em situações degradantes, excluídas do mercado produtivo, observam-se grandes desastres ambientais decorrentes da atividade de exploração humana.

Nesse sentido, Fiorillo (2009, p. 1):

Tradicionalmente, conforme demonstra o direito romano, o direito positivo sempre foi observado com base nos conflitos de direito individual. Essa tradição de privilegiar o direito individual foi acentuada no século XIX, por conta da Revolução Francesa. Após a Segunda Guerra Mundial, passou-se a detectar que os grandes temas adaptavam-se à necessidade da coletividade, não apenas num contexto individualizado, mas sim corporativo, coletivo. Não mais se poderia conceber a solução dos problemas sociais tendo-se em vista o binômio público/privado. De fato, em vista das grandes mudanças experimentadas ao longo das últimas décadas, não mais podemos enxergar o nosso País com base no século XIX. A própria revolução tecnológica pela qual passamos determinou uma modificação brutal do nosso sistema. Os grandes temas de conflitos de interesses estão adaptados não mais a situações iminentemente individuais, mas sim a conflitos coletivos.

Para fins do presente trabalho, destaca-se a tutela do meio ambiente enquanto direito difuso, ou seja, sob a ótica dos interesses transindividuais.

Os danos ambientais, enquanto integrante do patrimônio extramaterial que interessa a todos os indivíduos da sociedade, de forma indivisível, foram tratados na Constituição Federal de 1988, especificamente em relação à responsabilidade por sua reparação, inclusive inovando em relação à responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, no § 3º, do referido art. 225, já que os riscos decorrentes da atividade potencialmente danosa são assumidos pelo empreendedor.

Contudo, a pesquisa limita-se à responsabilidade civil pelos danos individuais homogêneos decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho, consistentes nos prejuízos divisíveis e determináveis sofridos pelas vítimas desse desastre ambiental.

A propósito, Mazzilli (2006, p. 53) assevera que o Código de Defesa do Consumidor colocou os interesses individuais homogêneos como sendo aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, “que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente oriundos das mesmas circunstâncias de fato”.

Nota-se, neste caso específico, que se trata de um direito cuja natureza essencial é individual, mas são considerados como direitos coletivos em sentido lato, haja vista as circunstâncias em que foram gerados, ou seja, decorrem das mesmas circunstâncias de fato, que atingem grande número de pessoas, grupo ou categoria.

Nessa esteira, referido autor continua (MAZZILLI, 2006, p. 54):

Em sentido lato, os interesses individuais homogêneos não deixam de ser também interesses coletivos. Tanto os interesses individuais homogêneos como os difusos originam-se de circunstâncias de fato comuns; entretanto, são indetermináveis os titulares de interesses difusos, e o objeto de seu interesse é indivisível; já nos interesses individuais homogêneos, os titulares são determinados ou determináveis, e o objeto da pretensão é divisível (isto é, o dano ou a responsabilidade se

caracterizam por sua extensão divisível ou individualmente variável entre os integrantes do grupo).

Como visto, um desastre ambiental como ocorrido pelo rompimento da Barragem de Brumadinho, pode provocar danos de naturezas distintas, tanto difusa quanto individual, sendo que todas elas possuem regramento específico para sua tutela no ordenamento jurídico pátrio, não havendo exclusão de responsabilidades ou preponderância de uma sobre outra.

Na esfera difusa, pois, busca-se reparar o interesse da coletividade, indivisível e cuja titularidade é indeterminada, como o meio ambiente em si, enquanto direito de todos.

Já, na esfera individual, a pretensão é a reparação dos prejuízos sofridos por pessoas determinadas, prejuízos estes que, embora divisíveis, são tutelados coletivamente para atingir a maior efetividade em relação ao acesso à Justiça.

## 2.2 TRATAMENTO NORMATIVO

Analizados os conflitos coletivos e a natureza dos possíveis danos neles envolvidos, passamos à investigação das normas processuais pertinentes ao tratamento jurídico, considerando que o foco do presente trabalho é a sistemática processual e não meramente material da atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gérias, que celebrou um termo de compromisso com a empresa responsável para reparação dos danos individuais homogêneos provocados pelo rompimento da barragem de Brumadinho.

Observa-se, pois, em regra, que o sistema de direito processual foi atrelado, inicialmente, ao exercício de um direito material individual, embora o tratamento coletivo de direitos não seja novidade na história jurídica.

A coletivização dos direitos tem suas raízes na Inglaterra, no sistema *common law*, mais especificamente nos Tribunais de Equidade, que desde o Século XVII admitiam o *bill of peace* como uma demanda que rompeu com a tradicional necessidade de que todos os envolvidos na relação jurídica estivessem presentes em juízo, surgindo assim uma forma de representação para que determinado grupo de indivíduos pudessem agir em nome próprio na defesa coletiva dos direitos de todos os representados (ZAVASCKI, 2017, p. 28).

Nos Estados Unidos, por sua vez, a experiência inglesa foi aperfeiçoada com o surgimento da *class action*, dando nova roupagem e identidade a esse modelo de tutela coletiva (ZAVASCKI, 2017, p. 29):

O certo é que da antiga experiência das cortes inglesas se originou a moderna ação de classe (*class action*), aperfeiçoada e difundida no sistema norte-americano, especialmente a partir de 1938, com a *Rule 23 das Federal Rules of Civil Procedure*, e da sua reforma, em 1966, que transformaram esse importante método de tutela coletiva em “algo único e absolutamente novo” em relação aos seus antecedentes históricos.

No Brasil, o primeiro instituto jurídico de tutela dos interesses coletivos foi a ação popular, cuja legitimidade ativa foi conferida ao cidadão e até hoje é vocacionada à tutela da moralidade administrativa, do patrimônio histórico e cultural e do meio ambiente (BRASIL, 1965).

Posteriormente, o legislador inspirou-se nas *class action* para criar a ação civil pública que tem por finalidade a defesa de interesses difusos e coletivos, de natureza indivisível (GRINOVER, 2007, p. 882).

A Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências inaugurou o sistema de tutela coletiva no ordenamento jurídico pátrio, com a configuração destinada à proteção de bens coletivos, indivisivelmente considerados.

Contudo, esse sistema não permitia a reparação dos danos pessoalmente sofridos, de modo que cada pessoa lesada praticamente continuava obrigada a buscar a satisfação de seus interesses por meio de ações ressarcitórias individuais, pelo procedimento comum (GRINOVER, 2007, p. 882).

O sistema de tutela de direitos coletivos ganhou corpo com o Código de Defesa do Consumidor, que trouxe previsão expressa no art. 90 acerca de sua aplicação aos demais diplomas normativos sobre o assunto, como o Código de Processo Civil e a Lei de Ação Civil Pública.

Além disso, o artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor incorporou a teoria do diálogo das fontes ao determinar expressamente que a aplicação dos direitos nele previstos não excluem outros decorrentes da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade (MARQUES *et. al.*, 2005, p. 1046).

Ressalta-se, aqui, que os direitos coletivos no Brasil não são tratados em um único diploma normativo, como um código ou estatuto de direitos coletivos. O que se verifica é que são vários diplomas esparsos tratando de algumas questões de direitos coletivos e, nestes

pontos, com a ocorrência de uma interligação, tanto em relação às normas especiais como gerais.

Segundo Azevedo (2016), “estes conjuntos de leis interpenetram-se e subsidiam-se, compondo um microsistema independente do Código de Processo Civil (que se aplica apenas residualmente, e não subsidiariamente, como de costume ocorre em nosso ordenamento)”.

Por conseguinte, o microsistema de tutela dos direitos coletivos passou a se preocupar tanto com os direitos transindividuais como com os indivisíveis, bem como criou uma terceira categoria de direitos, estendendo o tratamento coletivo aos direitos individuais que tenham causa comum.

A propósito, Grinover (2007, p. 811) discorre acerca da divergência dos conceitos de interesses ou direitos difusos e interesses ou direitos coletivos:

À inexistência de consenso doutrinário sobre os conceitos de “interesse ou direitos difusos” e de “interesses ou direitos coletivos”, o legislador preferiu adotar os conceitos que lhe pareceram mais adequados no plano da defesa do consumidor. Foi, além disso, criado o conceito de “interesses ou direitos individuais homogêneos” para os fins de tutela coletiva deles em juízo, por meio de *class action* que, embora inspirada no modelo norte-americano, obteve contornos próprios e bem adaptados às peculiaridades e condições geográficas, culturais, sociais e econômicas brasileiras.

Rudinki Neto (2018, p. 44), por sua vez, esclarece que, no Brasil, a distinção terminológica entre “direitos” e “interesses” assume contornos mais teóricos do que práticos, não apresentando diferença de resultados.

Nesse sentido, constata-se que o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor autoriza que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo quando se tratar de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

A defesa dos interesses e direitos difusos será exercida coletivamente em relação aos direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, parágrafo único, I).

Os interesses e direitos coletivos também são entendidos como os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titularizados por grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, II).

Como visto, em ambos os conceitos o legislador considerou a transindivisibilidade e a natureza indivisível do direito, distinguindo-os tão somente em relação à titularidade

indeterminada (em relação aos direitos difusos) ou, caso determináveis (em relação aos direitos coletivos).

Por isso, são considerados como direitos essencialmente coletivos, haja vista não só a possibilidade como a própria necessidade de exercício por meio uma representação processual.

Vitorelli e Barros (2022, p. 63) lembram que a representação também apresenta problemas diante da complexidade do grupo representado e da divergência dentro dele, como a vontade, interesses e expectativas.

Não obstante, o legislador também tratou dos direitos individuais homogêneos, que são entendidos como os decorrentes de uma origem comum (art. 81, parágrafo único, III). Vale lembrar que essa é a categoria que nos interessa para o desenvolvimento do presente trabalho.

Neste caso, os direitos não são transindividuais nem indivisíveis, mas foram tratados e forma coletiva em razão de sua origem comum. São pretensões individuais diversas, apenas reunidas para tratamento coletivo por decorrerem dos mesmos fatos, razão pela qual são considerados como direitos acidentalmente coletivos.

Leite (2007) salienta que o Código de Defesa do Consumidor acolheu a tese do Prof. Barbosa Moreira, uma vez que a distinção “leva em consideração a natureza unitária ou cindível da situação plurissubjetiva que compõe o litígio”:

A natureza unitária da situação plurissubjetiva própria dos *interesses/direitos essencialmente coletivos* resulta da indivisibilidade do objeto do litígio, como aconteceria nas hipóteses de meio ambiente, patrimônio histórico, consumidor, neste caso, por exemplo, se se tratasse de medidas de proteção à saúde pública. A indivisibilidade se determinaria quando, na prática, não se pudesse admitir que o bem fosse fruído por alguns e não o fosse por outros.

Haveria, nesta hipótese, situação em que se assemelharia ao litisconsórcio unitário, na medida em que a solução dada ao litígio seria, necessariamente, unitária para todos os sujeitos.

De outra sorte, os *interesses/direitos acidentalmente coletivos* teriam como marca distintiva a diversidade de objetos, de sorte que a solução para o litígio seria perfeitamente cindível, assemelhando-se à hipótese de litisconsórcio comum (ou simples).

Nota-se, por conseguinte, que o Código de Defesa do Consumidor realmente traça a distinção entre os conceitos a partir da natureza divisível ou não do objeto, além da titularidade indeterminada ou determinável.

Embora elencado no mesmo dispositivo normativo, para fins de receber o mesmo tratamento dos direitos coletivos, os direitos individuais são homogêneos justamente por decorrerem de origem comum.

Segundo Grinover (2007, p. 826), essa modalidade de ação coletiva pode sim ser considerada uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro e “representa a incorporação ao nosso ordenamento de ação bastante assemelhada à *class action* do sistema norte-americano”.

Branco (2008, p. 13), por outro lado, apresenta a classificação que distingue os interesses coletivos *lato sensu*, enquanto gênero dos interesses transindividuais e relativo aos direitos difusos, do conceito de interesses coletivos *stricto sensu*, que se refere aos direitos coletivos propriamente ditos.

De qualquer forma, “a distinção entre difusos, coletivos e individuais homogêneos deve ser observada, sobretudo, em relação ao objeto litigioso do processo” (CAMARGO, 2016, p. 134). A identificação da tutela pretendida, se difusa, coletiva ou individual homogênea, torna-se mais fácil de acordo com o pedido e a causa de pedir.

Para a presente pesquisa, interessa apenas o tratamento normativo dado aos direitos e interesses individuais homogêneos, haja vista ser esta a natureza dos danos objeto do acordo celebrado pela Defensoria Pública com a Vale S/A no caso de Brumadinho-MG.

Por fim, um ponto não menos relevante para nosso trabalho, que investiga a solução consensual do conflito, é o tratamento dado pelo microssistema de tutela coletiva aos efeitos da coisa julgada, haja vista que o acordo celebrado pelos atingidos no termo de compromisso para a reparação de danos individuais homogêneos tem o condão de compor o litígio com resolução do mérito.

O art. 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor prevê a coisa julgada *erga omnes* da sentença coletiva, nos casos de procedência do pedido. No caso de improcedência da ação coletiva, não há formação da coisa julgada nem mesmo em relação ao ajuizamento de uma nova ação coletiva sobre o mesmo tema, exceto para quem participou individualmente do processo coletivo como litisconsorte (art. 103, 3º, CDC).

Aqui, impende ressaltar que se trata da denominada coisa julgada *secundum eventum litis*, ou seja, a coisa julgada conforme o resultado do processo (ARENHART; OSNA, 2014).

Porém, para ser beneficiado pela ação coletiva, no caso de alguém que já tenha ajuizado demanda individual antes do ajuizamento da ação coletiva, deve ser requerida a suspensão do processo individual no prazo de 30 dias a contar da ciência da propositura da ação coletiva, nos termos previstos no art. 104, do Código de Defesa do Consumidor.

### 2.3 NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS CONCEITOS

Embora não seja comum no ordenamento jurídico, o fato é que o Código de Defesa do Consumidor conceituou expressamente as três modalidades de direitos coletivos (*lato sensu*), conforme visto no art. 81, parágrafo único.

O problema dessa técnica é que restringe o alcance de aplicação da norma, haja vista os limites da literalidade da lei, que deveria ter deixado a conceituação a cargo da doutrina, como é de praxe nesse tipo de situação.

Passados mais de 30 anos da publicação desse importante instrumento jurídico no microsistema jurídico de tutela dos direitos coletivos, nota-se a necessidade de aperfeiçoamento dos mencionados institutos, levando em conta as peculiaridades da sociedade atual.

E é justamente partindo das características dos conflitos na sociedade que Vitorelli (2015) apresenta uma proposta para readequação dos conceitos dos direitos transindividuais, do ponto de vista do titular do direito violado.

Constata-se, pois, que a legislação vigente conceituou o direito coletivo partindo da natureza da relação jurídica indivisível ou pela indeterminação dos sujeitos, mas não apontou com clareza quem são os titulares desse direito que fora violado.

A implicação prática da discussão consiste na ausência de um parâmetro objetivo para limitar a pretensão buscada pelos legitimados, já que estão, em nome próprio, defendendo direito alheio.

Nesse sentido, salienta Vitorelli (2015):

A pergunta, então, permaneceu sem resposta: o que são e de quem são os interesses ou direitos transindividuais? Apesar de existir uma conceituação legal, ela toma como pressuposto a necessidade de tutela desses direitos e não a definição de sua natureza. É claro que não há objeção preliminar à adoção de um conceito pragmático, ou mesmo a não se adotar conceito algum. Contudo, conforme se demonstrará, o pragmatismo fez com que determinados problemas, já identificados na década de 1980, ficassem sem solução. O principal deles, que aqui se pretende abordar, refere-se à titularidade dos direitos transindividuais. O conceito legal não definiu exatamente quem são os titulares dos direitos transindividuais. Sem essa definição, não existe referencial concreto para que se avalie a adequação da pretensão posta em juízo pelo legitimado coletivo, bem como o conteúdo da tutela jurisdicionalmente outorgada.

O sistema jurídico atualmente vigente no Brasil, portanto, conceitua os direitos coletivos partindo da análise da natureza indivisível do direito ou indeterminável dos titulares

do direito para, assim, justificar a necessidade de representação coletiva em razão do interesse comum.

Contudo, não leva em conta que entre todos os possíveis atingidos (determinados ou determináveis) há uma diversidade enorme de interesses conflituosos entre si, de modo que a legitimidade do representante coletivo acaba ficando, em algum grau, comprometida.

A fim de apresentar uma solução para essa, Vitorelli (2022) propõe uma nova classificação, ou melhor, uma nova tipologia dos direitos transindividuais.

Antes de prosseguirmos, impende ressaltar que não é nosso objetivo neste trabalho esgotar o debate sobre o tema ou esmiuçar seus fundamentos teóricos, mas a pesquisa ficaria incompleta se não apresentássemos os novos estudos sobre essa questão, inclusive para verificar se a atuação da Defensoria Pública no caso de Brumadinho/MG encontra guarida nessa nova classificação proposta.

Assim, partindo do pressuposto de que a sociedade é essencialmente complexa e conflituosa, principalmente nos conflitos coletivos, a titularidade dos direitos transindividuais dependerá, efetiva e proporcionalmente, da conformidade com os danos que cada grupo experimentar.

Um desastre ambiental, como o rompimento da barragem de Brumadinho, por exemplo, provoca danos de todos os tipos e proporções, atingindo indistintamente inúmeros interesses possíveis. Todas as pessoas, atingidas diretamente ou não pelos rejeitos despejados em razão do rompimento da barragem, obviamente, são interessados na preservação do meio ambiente e no desenvolvimento sustentável (interesse difuso), mas nem todos sofreram danos na mesma intensidade e proporção (interesse individual).

Haverá, ainda, quem sequer tenha sofrido prejuízo material, mas também haverá quem, certamente, terá sido afetado diretamente, em graus diversos de prejuízos e interesses divergentes entre outros atingidos que, por sua vez, também tenham sido lesados pelo mesmo evento (VITORELLI, 2022, p. 75).

Por isso, considerando que a sociedade é marcada pela complexidade e conflituosidade como elementos variáveis nos litígios transindividuais, Vitorelli (2022, p. 84) propõe a divisão do conceito em três categorias, mas não em uma classificação dos “direitos” e sim dos “litígios” transindividuais, em consonância com os conceitos de sociedade estudados por Elliott e Turner:

Logo, não faz sentido buscar uma classificação de direitos, mas, sim, de litígios. São eles que apresentam variação empiricamente verificável, passível de ser utilizada

pelo ordenamento jurídico como parâmetro analítico para o processo coletivo. Propõe-se, assim, do mesmo modo que Elliott e Turner dividiram os diferentes conceitos de sociedade em três categorias, fixar três categorias de litígios transindividuais, às quais correspondem distintas atribuições de titularidades, de acordo com a natureza da lesão.

Por conseguinte, a primeira categoria descrita é a dos litígios transindividuais de difusão global (ou litígios globais). Nesta categoria estão os litígios cuja lesão não atinge diretamente os interesses de qualquer pessoa, como por exemplo, um vazamento de óleo em quantidade relativamente pequena. Todos têm o interesse comum de preservação do meio ambiente saudável, mas não há ninguém que tenha sofrido redução de seu patrimônio material ou imaterial em razão dos fatos (VITORELLI, 2022, p. 85).

Na segunda categoria, chamada de litígios transindividuais de difusão local (ou litígios locais), os danos decorrentes atingem de forma especial e significativamente grave determinada comunidade ou grupo de pequenas dimensões, mas com fortes laços de afinidade social, emocional e territorial. É o que ocorre com as comunidades indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais, quando a própria estrutura de todo o grupo é abalada, de forma grave (VITORELLI, 2022, p. 89).

A diferença entre a primeira e segunda é facilmente percebida porque, embora ambas as categorias sejam titulares de direitos transindividuais, na segunda especialmente há um grupo específico que foi severamente atingido em relação aos demais, razão pela qual seus integrantes possuem interesses comuns no litígio.

Ressalte-se que Vitorelli (2022, p. 95) não olvida que, mesmo nos litígios transindividuais de difusão local, pode ocorrer certa divergência em razão da conflituosidade. Por isso, nos litígios locais também haverá “dificuldade de realizar uma reparação coletiva sem, no entanto, perder de vista a situação dos indivíduos”, dependendo da homogeneidade dos danos experimentados simultaneamente individual e coletivamente.

Já, em relação à terceira categoria proposta, que é denominada de litígios transindividuais de difusão irradiada (ou litígios irradiados) e contempla as situações em que diversas pessoas e/ou seguimentos sociais, que não compõem uma comunidade, não têm a mesma perspectiva social e não são atingidas da mesma maneira e intensidade pelo resultado do litígio, possuem interesses diversos em razão da multiplicidade dos danos diretamente sofridos.

“O dano é distribuído de maneira distinta, qualitativa e quantitativamente, entre os integrantes da sociedade. Isso faz com que suas visões acerca da solução desejável sejam divergentes e, não raramente, antagônicas” (VITORELLI, 2022, p. 95).

Nesta categoria, os eventos são marcados pela multipolaridade, havendo oposições e divergências não só do grupo em relação ao causador do evento danoso como também entre os próprios membros do grupo, características de um mega conflito, conforme escólio de Mancuso (2013, p. 110).

Para fins da presente pesquisa, interessa-nos a terceira categoria, tendo em vista a enorme conflituosidade e complexidade do litígio decorrente do rompimento da barragem de Brumadinho, dificultando ainda mais a busca da composição em razão dos inúmeros danos sofridos pelos envolvidos e, por conseguinte, a existência de interesses muitas vezes divergentes entre si.

Especificamente, sobre os desastres ambientais de grande porte, Vitorelli (2022, p. 97) é expresso ao reconhecer que o rompimento da barragem de rejeitos de mineração em Mariana/MG é um exemplo significativo do conceito:

O desastre de Mariana, decorrente do rompimento de uma barragem de rejeitos de mineração, em 2015, exemplifica de modo bastante significativo o conceito. Há subgrupos de parentes das vítimas mortas; das pessoas que residiam no distrito de Bento Rodrigues, que perderam tudo; dos proprietários rurais, que perderam suas terras; dos pescadores que dependiam do Rio Doce; dos habitantes de diversos municípios, que foram privados de água potável por vários dias; dos índios que praticavam um ritual religioso dependente do rio; e dos habitantes e usuários das praias, que foram comprometidas quando o rio desaguou no mar. Não há qualquer solidariedade entre essas pessoas nem anterior ao litígio nem em razão dele, já que o modo como a lesão projeta-se sobre cada subgrupo é tão distinto que não gera interesses, perspectivas ou opiniões em comum sobre o melhor caminho a seguir para se buscar a tutela do direito lesado.

Em Mariana, por sua vez, foi celebrado um acordo entre as empresas Samarco, Vale e BHP Biliton com a União e os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Porém, o pacto foi impugnado pelo Ministério Público Federal por não ter havido participação da sociedade no processo de negociação e discussão das cláusulas finais, violando o devido processo legal coletivo (PEÇANHA, 2018).

O rompimento da barragem de Brumadinho/MG também assume a proporção do litígio irradiado, vez que, conforme visto alhures, há vários subgrupos, como vítimas sobreviventes e os parentes das vítimas mortas, das pessoas que residiam no local e perderam tudo, dos proprietários rurais, que perderam suas terras etc.

## 2.4 CONFLITOS COMPLEXOS

Neste ponto do trabalho, os conflitos coletivos são analisados com maior esmero sob o aspecto de sua complexidade, uma vez que envolvem várias partes com interesses divergentes entre si.

Como já salientado, antigamente os conflitos eram considerados como um problema social e por isso precisavam ser resolvidos. A sociedade perfeita seria uma sociedade sem conflitos.

Nesse sentido, Vasconcelos (2008, p. 20) explica que o conflito era visto como algo nocivo à sociedade, razão pela qual deveria ser suprimido, eliminado da vida social, enquanto a paz era vista como a ausência de conflito.

Porém, essa concepção evoluiu e atualmente a paz é considerada um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que “aprendem a lidar com o conflito” (VASCONCELOS, 2008, p. 20).

Atualmente, portanto, a existência de conflitos é encarada como elemento integrante da sociedade e decorre de outra característica que é a diversidade (FERREIRA; MOTTA, 2020).

Não obstante, constata-se que as relações intersubjetivas tornaram-se mais complexas ao longo do tempo, principalmente após o desenvolvimento tecnológico, de modo que os litígios também assumiram certo grau de complexidade mais elevado. Essa multipolaridade é uma das características principais do conflito complexo.

Para Arenhart (2019, p. 473), “litígios multipolares” são litígios policêntricos, “que possuem vários polos diferentes de conflitos convergindo a um só interesse”:

Novamente aqui se tem situação de um litígio multipolar, no sentido de que *uma parte da controvérsia de várias pessoas* (que ostentam conflitos diversos, muitas vezes incidindo sobre distintos objetos) é resolvida por meio de técnicas de aglutinação, ainda que sem se recorrer a uma técnica de *participação direta* de todos os envolvidos. E, apesar desses sujeitos não participarem diretamente da solução da questão comum, têm todos eles interesse direto na mencionada resposta, já que isso impactará em suas específicas posições jurídicas. Por outro lado, a multipolaridade aqui estará também evidenciada porque os interesses de cada um dos sujeitos são *próprios* e não podem ser aglutinados em apenas dois polos; é possível que diversas soluções sejam esperadas por distintas pessoas, a depender daquilo que a tutela de seus direitos específicos exija (ARENHART, 2019, p. 475).

Assim, é possível perceber que a característica comum nesses conflitos é justamente a existência de grande quantidade de partes, cada uma com um ponto de vista diferente e um ou mais interesses individuais próprios, o que torna ainda mais difícil o diálogo e a comunicação entre elas para alcançar uma solução consensual.

A complexidade, para Vitorelli (2022, p. 82), é o elemento que se verifica pela multiplicidade de possibilidades de tutela de um direito: “Um litígio será complexo quando se puder conceber várias formas de tutela da violação, as quais não são necessariamente equivalentes em termos fáticos, mas são igualmente possíveis juridicamente”.

Cabral (2020, p. 586), por sua vez, salienta que “são litígios que envolvem valores amplos da sociedade, com vários interesses concorrentes em jogo (litígios policêntricos)”.

Portanto, pode-se constatar que os conflitos complexos possuem a multipolaridade e divergência de interesses como suas principais características.

Para uma melhor compreensão do tema, neste ponto do trabalho, faz-se mister tecer breve esclarecimento acerca da distinção entre conflito (ou litígio) coletivo e conflito (ou litígio) estrutural.

Segundo Vitorelli (2018), “litígios coletivos são aqueles que existem no contexto de uma relação jurídica titularizada por uma sociedade, não por indivíduos isoladamente considerados”. Litígio estrutural, por sua vez, é aquele em que a violação surge em decorrência do funcionamento de uma estrutura burocrática, pública ou privada.

Tanto para Arenhart (2019, p. 475) como Vitorelli (2023, p. 73), a multipolaridade é a marca característica do conflito coletivo ou estrutural, que “Envolve uma multiplicidade de sujeitos, os quais compõem um grupo, uma sociedade, envolvida no conflito enquanto tal, não como um feixe de interesses individuais” (VITORELLI, 2018).

No mesmo sentido, posicionam-se Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira (2020), elencando a multipolaridade como uma característica típica, mas não essencial, do processo estrutural:

A multipolaridade é uma característica típica do processo estrutural. Para Sérgio Cruz Arenhart, “o conflito estrutural trabalha com a lógica da formação de diversos núcleos de posições e opiniões (muitas delas antagônicas) a respeito do tema a ser tratado”.

Nesses casos, a lógica binária do processo individual – que contrapõe os interesses de dois polos (autor e réu), sob a premissa de que esses interesses são sempre antagônicos e de que os interesses dos litisconsortes que eventualmente ocupem cada um desses polos são sempre convergentes – dificilmente se aplica aos processos estruturais. Neles, pela natureza estrutural do problema, é comum que haja multiplicidade de interesses envolvidos, que se polarizam a depender da questão discutida: um mesmo grupo de pessoas pode alinhar-se aos interesses de outro grupo quanto a determinada questão, mas não quanto a outras.

O conflito coletivo, portanto, é um conflito complexo em razão da multipolaridade que se verifica na situação em concreto. Já o conflito estrutural é um conflito complexo marcado pela especialidade de que a violação de direitos decorre de forma tão irradiada e altamente complexa que sua resolução pressupõe a reorganização de sua estrutura de funcionamento, seja pública ou privada.

Importa-nos debruçar, ainda que rapidamente, sobre o estudo do processo estrutural, uma vez que se trata do instrumento processual adequado para a resolução jurídica de um conflito complexo, como é o litígio para reparação dos danos individuais homogêneos decorrentes do rompimento da barragem em Brumadinho.

Como será visto adiante, um processo estrutural, em razão de suas características e complexidade, não prescinde da participação e cooperação consensual dos envolvidos, ainda que em determinadas e sucessivas etapas de negociação e monitoramento.

## 2.5 PROCESSO ESTRUTURAL

Processo estrutural é o meio processual adequado para buscar a tutela jurisdicional de um conflito estrutural, considerando que a violação de direitos fundamentais neste caso decorre de sua própria estrutura de organização e funcionamento.

Por conseguinte, para a resolução adequada e satisfatória exige-se um conjunto de medidas altamente complexas e coordenadas, a serem adotadas não só pelas próprias partes envolvidas no conflito como, quiçá, até mesmo por terceiros que possam vir a ter alguma influência na efetivação das medidas propostas para a resolução do litígio.

Nesse sentido, Vitorelli (2023, p. 73) explica que o processo estrutural enquanto processo coletivo é o instrumento jurídico disponível que busca a atuação jurisdicional voltada à reorganização de uma estrutura, pública ou privada que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação de direitos.

O processo estrutural, portanto, não pode ser confundido com o litígio estrutural ou com o conflito ou o litígio coletivo, uma vez que não tem por objetivo somente resolver o litígio complexo. Ele deve buscar a composição dos interesses das partes evitando uma decisão pontual ou que seja definitivamente executável.

Ao passo que a característica principal do litígio coletivo é a multipolaridade, podemos observar que o litígio estrutural pressupõe a adoção de medidas voltadas à

reorganização de uma estrutura, pública ou privada, que precisa ser substancialmente alterada para evitar as constantes e reiteradas violações de direitos fundamentais.

A propósito, Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira (2020):

O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação).

Nunes (2020, p. 415) acrescenta que os processos estruturais são uma realidade do direito brasileiro, mas não porque estejam formalmente regulamentados. O fato é que vêm sendo utilizados, na prática, para resolução de problemas que o processo civil não consegue atingir o resultado desejado.

Para fins do presente trabalho, é importante ressaltar que o principal aspecto do processo estrutural é justamente sua finalidade específica, voltada à resolução de conflitos estruturais, isto é, conflitos que necessitam de adequação organizacional em sua estrutura de funcionamento, evitando soluções meramente pontuais que não são eficazes para impedir a reiteração da violação.

Broocke (2021, p. 189) salienta que o magistrado deverá identificar as causas estruturais das falhas institucionais que deverão ser superadas em cada etapa do plano, definindo assim as questões que serão decididas a cada audiência.

Portanto, constata-se que a solução não prescinde de um planejamento e execução em longo prazo, mediante a participação dos próprios envolvidos. O processo estrutural, assim, pressupõe uma atuação peculiar, mediante avaliação e reavaliações frequentes para verificar os impactos diretos e indiretos, bem como a necessidade de adequação ou não das medidas adotadas (VITORELLI, 2018):

Em síntese, um processo estrutural é aquele que busca resolver, por intermédio da atuação da jurisdição, um litígio estrutural, pela reformulação de uma estrutura burocrática que é a causadora ou, de alguma forma, a responsável pela existência da violação que origina o litígio. Essa reestruturação se dará por intermédio da elaboração de um plano aprovado pelo juiz e sua posterior implementação, geralmente ao longo de um considerável período de tempo. Ela implicará a avaliação e reavaliação dos impactos diretos e indiretos do comportamento institucional, os recursos necessários e suas fontes, os efeitos colaterais da mudança promovida pelo processo sobre os demais atores sociais que interagem com a instituição, dentre outras providências.

Com efeito, uma das principais dificuldades práticas para a resolução do processo estrutural, obviamente, é a multipolaridade, diante da necessidade de se estabelecer uma comunicação eficiente entre as diversas partes envolvidas no litígio estrutural. Isso pode ocorrer tanto nas fases iniciais do processo como na fase de execução, para implementação correta das medidas que foram previamente planejadas.

Ocorre que o sistema processual foi praticamente desenvolvido para o processo individual, razão pela qual o processo estrutural, numa primeira olhadela, pode ser confundido com uma forma de ativismo judicial (ARAÚJO; PEREIRA, 2022).

Arenhart (2015), por sua vez, observa que, no processo tradicional, os interesses são meramente individuais, seguindo a lógica da dualidade, ou seja, apenas dois pontos de vistas sobre o problema, sempre antagônicos: “um quer cobrar, mas o outro não quer pagar; um quer a propriedade de bem que é contestada por outro etc”.

Referido autor (ARENHART, 2015), contudo, trata dos processos coletivos que envolvem políticas públicas explicando a necessidade de se buscar um novo paradigma, já que esses casos especificamente envolvem várias e diferentes pretensões, não podendo ser agrupados apenas em dois blocos distintos. Inclusive, aqui, com a preocupação pelo devido processo legal coletivo, notadamente o exercício do contraditório em tais situações:

É nesse sentido que se exige uma outra dimensão e um novo conteúdo para o contraditório. O direito de influir, aqui, deve poder ser exercido pelos vários núcleos de interesses que podem incidir sobre o objeto da controvérsia, seja diretamente pelos interessados (quando possível), seja por meio de “representantes adequados” de tais interesses, seja ainda pelos especialistas que possam contribuir com o aporte de uma visão mais adequada e correta do problema e de eventuais soluções possíveis.

No mesmo sentido, Zanferdini e Machado (2022) sustentam a necessidade de se superar a lógica binária “ainda arraigada no direito brasileiro, tais como procedência/improcedência, autor/réu, lícito/ilícito”, bem como a de se compreender “que os problemas em uma sociedade de risco não possuem uma solução clara”.

Lira (2021, p. 80) também explica que o processo estrutural coletivo é o mecanismo adequado para o tratamento dos conflitos gerados pelo estado de coisas inconstitucional, sendo necessária uma priorização da resolução consensual.

Assim, considerando a característica da multipolaridade e a necessidade de reorganizar uma estrutura de funcionamento para sanar a constante violação de direitos fundamentais, o processo estrutural não deixa de ser um processo coletivo, mas com a destinação específica à

resolução de um conflito altamente complexo e que, por isso, demanda implementação coordenada de medidas muitas vezes atípicas e peculiares, inclusive mediante a cooperação mútua de todos os envolvidos no litígio.

Por fim, tendo em vista que o objeto do presente trabalho é a análise do acordo celebrado extrajudicialmente para a reparação dos danos individuais homogêneos sofridos pelas vítimas de um desastre ambiental, pretensão que se constitui num litígio altamente complexo e de difusão irradiada, conforme salientado acima, é importante ressaltar que o processo estrutural visa modificar uma relação futura e não a mera reparação de danos em razão de fatos já consolidados pela ocorrência pretérita do evento danoso.

Portanto, constata-se que o termo de compromisso celebrado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale/SA é uma alternativa ofertada às vítimas do rompimento da barragem de Brumadinho para reparação dos danos individuais homogêneos, de forma consensual e extrajudicial, mas que não tem o condão de configurar um ato de processo estrutural, cuja finalidade seria a alteração de uma estrutura organizacional que esteja acarretando a constante violação de direitos fundamentais.

### 3 MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Neste capítulo, estudam-se os meios adequados de solução de conflitos, com a finalidade de identificá-los e individualizá-los na forma de atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais na celebração do termo de compromisso com a Vale S/A, para reparação dos danos individuais homogêneos sofridos pelos atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho.

Conforme já salientado, antigamente a pacificação era entendida como a ausência de conflitos. Contudo, na sociedade moderna, em que os conflitos são reconhecidos como inerentes ao convívio social até em decorrência da diversidade, a pacificação passou a ser tratada como a habilidade para gerir os conflitos de maneira adequada (FERREIRA; MOTTA, 2020).

Vasconcelos (2008, p. 20), nessa esteira, esclarece que o conflito era visto como algo nocivo à sociedade, razão pela qual deveria ser suprimido, eliminado da vida social, pois a paz era vista como fruto da ausência de conflito. No entanto, atualmente essa concepção evoluiu e a paz passou a ser considerada como um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que “aprendem a lidar com o conflito”.

A jurisdição, por sua vez, é uma das formas mais comuns de promover a pacificação, enquanto escopo social, que corre mediante o resultado de seu exercício sobre a sociedade, que reflete na vida de cada um de seus membros.

Segundo Grinover, Watanabe e Lagrasta Neto (2007, p. 3), “a pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por conseqüência, de todo o sistema processual (uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício)”.

Paralelamente à visão técnica do funcionamento da jurisdição, considerada aqui como o sistema oficial de distribuição da justiça (desenvolvida metodologicamente com robustez para enfrentar de maneira eficaz a contenciosidade), ganha voz a preocupação dos cientistas do direito processual com a implantação de novas tecnologias de composição de litígios, com a motivação explícita de tentar ser mais adequada à promoção da paz social do que a mera imposição autoritária da vontade fria da lei (PENHA, 2007).

A preocupação com os meios adequados para a busca de uma solução consensual está presente pelo menos desde a década de 70, com o Projeto de Florença de Acesso à Justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Segundo Theodoro Júnior (2005, p. 8), fala-se, nesse sentido, na criação de novas vertentes para certos tipos de prestação jurisdicional, que enriqueceriam o processo com instrumentos capacitados a realizar a justiça que Cappelletti chama de coexistencial:

Em lugar de contar apenas com a força da autoridade legal do juiz, as partes poderiam, muitas vezes, obter melhores resultados na resolução de seus conflitos, recorrendo à experiência e à técnica de pessoas capacitadas a promover a mediação e a conciliação, e chegando, assim, a resultados práticos mais satisfatórios do que os decretados pela justiça tradicional.

A busca da solução consensual é robustamente amparada em todo o ordenamento jurídico, desde o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, ao promulga-la para instituir um Estado Democrático destinado a assegurar, dentre outros direitos, a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (conforme consignado no preâmbulo da Constituição Federal de 1988).

No art. 4º da Constituição Federal, a solução pacífica dos conflitos foi novamente elencada expressamente, desta feita como princípio que rege o Brasil nas relações internacionais.

O Código de Processo Civil, ao tratar das normas fundamentais do processo, também dispôs expressamente sobre os meios consensuais para a solução de conflitos, determinando que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (art. 3º, § 3º).

Não se limitou o legislador a prever a obrigação de estimular os métodos de solução consensual, considerando que determinou ainda, também expressa e claramente, a criação de “centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (art. 165 do CPC).

Trata-se dos CEJUSC, cuja composição e organização devem ser definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça (art. 165, § 1º, do Código de Processo Civil).

Com a Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, por seu turno, instituiu-se a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses que visa

tornar efetivo o princípio constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88) como “acesso à ordem jurídica justa”.

A propósito, Vitorelli e Osna (2022, p. 41) lembram que “a noção de tratamento adequado do conflito significa, como já mencionado, que cada conflito tem um método de resolução que lhe é mais propício” dentre as alternativas existentes.

A conciliação e a mediação, que passam a ser reconhecidas como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, a partir da Resolução n. 125, tornam-se mecanismos permanentes e complementares à solução adjudicada no Poder Judiciário Nacional.

Neste ponto, uma dúvida que carece ser sanada diz respeito à nomenclatura utilizada, ora métodos alternativos ora métodos adequados.

Não se olvida que a expressão “alternativos” sofre duras críticas sob o argumento de que passaria uma impressão de qualidade inferior, ou seja, como uma opção subsidiária (ex: uma rota alternativa diante da impossibilidade da principal; ou um serviço de qualidade inferior em relação ao principal).

Ocorre, contudo, que ambas as expressões são empregadas com o mesmo sentido, indicando a utilização de métodos alternativos à tradicional jurisdição, uma vez que todos os métodos, inclusive a própria jurisdição, são adequados à pacificação social, levando-se em consideração a natureza e as circunstâncias de cada conflito específico.

Nesse sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021, p. 14):

Embora tenham nascido como meios alternativos de solução de litígios (*alternative dispute resolution*), o certo é que o paulatino reconhecimento desses métodos como os meios mais idôneos em determinadas situações (como, por exemplo, a mediação para conflitos familiares, cuja maior idoneidade é reconhecida pelo próprio legislador, no art. 694, CPC) fez com que se reconhecesse a necessidade de alteração da terminologia para frisar semelhante contingência. Em outras palavras: de métodos alternativos passaram a métodos adequados, sendo daí oriunda a ideia de que o sistema encarregado de distribuir justiça não constitui um sistema que comporta apenas uma porta, contando sim com várias portas (*multi-door dispute resolution*), cada qual apropriada para um determinado tipo de litígio.

Outra distinção relevante para o presente momento do trabalho diz respeito às siglas ADRs e ODRs.

ADR é a abreviação de *Alternative Dispute Resolution*, que corresponde aos “meios alternativos de resolução de conflitos” fora da esfera de atuação estatal, também denominados

de “meios alternativos de resolução de controvérsias” (MASCs) ou “meios extrajudiciais de resolução de controvérsias” (MESC).

ODR, por sua vez, é a abreviação de *Online Dispute Resolution*, que nada mais é do que a utilização dos referidos meios adequados de resolução de conflitos já mencionados na ADR, mas vertidos para o meio digital em plataformas virtuais. Ao invés das partes se encontrarem em um lugar físico para dirimir o conflito, elas se reúnem em ambientes virtuais desenvolvidos para essa finalidade.

Portanto, constata-se que os meios adequados (ou alternativos) de solução de conflitos são técnicas utilizadas judicial ou extrajudicialmente para facilitar o diálogo das partes em busca de uma solução do litígio mediante tratamento adequado do conflito subjacente.

Os principais meios adequados (ou alternativos), atualmente, são a mediação e a conciliação, que podem ser feitas inclusive durante o processo judicial, além da negociação direta e da arbitragem.

Vale ressaltar, por oportuno, que os meios podem ser autocompositivos ou heterocompositivos, dependendo da forma de interferência ou não de um terceiro capacitado para intermediar o diálogo entre as partes, a fim de facilitar o alcance do tão almejado acordo.

Pela autocomposição, as próprias partes são conduzidas a encontrar por si mesmas a solução para o conflito, construindo mutuamente os termos do acordo. Podem ou não estar auxiliadas por um terceiro, que utilizará as técnicas para facilitar a comunicação e a negociação entre elas, mas são elas mesmas que decidirão sobre a solução do conflito em conformidade com a autonomia da vontade (ex: mediação e conciliação).

Na heterocomposição, a solução do conflito é entregue por um terceiro imparcial, respeitando-se as normas de natureza cogente, o contraditório e o devido processo legal (ex: arbitragem).

Interessa-nos, para fins do presente trabalho, aprofundar o estudo dos meios autocompositivos, considerando que, como será visto adiante, o termo de compromisso firmado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S/A para reparação dos danos individuais homogêneos não foi estabelecido por um terceiro e não se trata de uma solução imposta obrigatoriamente aos atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho, que mantém preservada a sua autonomia de vontade na resolução consensual do conflito.

### 3.1 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Mediação e conciliação são os principais métodos autocompositivos de resolução de conflitos. Considerando que ambos recebem tratamento jurídico semelhante em vários pontos, serão estudados conjuntamente, destacando-se as particularidades de cada um para facilitar a compreensão.

Assim como a conciliação, a mediação também se trata de um meio em que a comunicação é facilitada por um terceiro imparcial, que é o conciliador ou o mediador (GAJARDONI *et al.*, p. 1016).

Ambos os métodos consensuais, conciliação e mediação, foram expressamente tratados no art. 165, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A diferença entre os métodos, praticamente, está assentada apenas na forma pela qual o “terceiro imparcial” atua, dependendo da natureza do litígio. O mediador atuará quando houver um vínculo de relacionamento anterior entre as partes, sem fazer sugestões, mas apenas facilitando a comunicação entre as partes, que chegarão a um acordo conforme o diálogo for restabelecido. Já, o conciliador, atuará quando não houver vínculo entre as partes. Neste caso, poderá apresentar sugestões para um acordo, que obviamente dependerá da autonomia de vontade das partes para a resolução consensual (GONÇALVES, 2022).

Ambos os métodos também são informados pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (art. 166, do Código de Processo Civil).

A confidencialidade é importante porque as informações produzidas no curso do procedimento são destinadas especificamente para a tentativa de composição consensual. Nada do que for produzido ou apresentado durante as sessões poderá ser utilizado para fim diverso, salvo expressa autorização das partes. Inclusive, por isso, eventuais propostas não aceitas também não poderão constar na respectiva ata.

O dever de sigilo é inerente às funções do conciliador e mediador, assim como todos os membros da equipe, que não podem divulgar ou depor acerca dos fatos tratados nas sessões.

Importante ressaltar que tanto a mediação como a conciliação deverão observar o princípio da livre autonomia dos interessados, inclusive no que tange à definição do próprio procedimento e suas regras. O mediador ou o conciliador deverá explicar como funcionará o

procedimento, logo no início da sessão, que só prosseguirá mediante consentimento de ambas as partes acerca da forma como será conduzido.

Especificamente sobre a mediação, há uma regulamentação especial na Lei n. 13.140/05, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

A mediação, com efeito, é uma forma de buscar o restabelecimento da comunicação entre os litigantes, a fim de que eles mesmos tragam à tona as possíveis soluções que entenderem mais adequadas àquele caso concreto.

Segundo Silva (2008, p. 25), o objetivo da mediação é protagonizar as partes, para que elas mesmas elaborem acordos que, além de duráveis, restaurem o diálogo e a comunicação, alcançando a pacificação duradoura: “O objetivo da mediação é a responsabilização dos protagonistas, capazes de elaborar, eles mesmos, acordos duráveis. O trunfo da mediação é a restauração do diálogo e da comunicação, alcançando sua pacificação duradoura”.

Souza (2022, p. 10), por sua vez, lembra que o mediador é um facilitador da negociação entre as partes, o qual deverá seguir um modelo ético de atuação.

Essa questão é relevante porque o mediador, diversamente do conciliador, não poderá fazer sugestões de propostas, mas deverá tão somente conduzir o diálogo entre as partes mediante o emprego de técnicas específicas de facilitação da comunicação eficiente, para que elas mesmas superem o problema subjacente que as levou à situação conflituosa e, por conseguinte, encontrem mutuamente a melhor solução.

Como a solução refletirá na própria relação anteriormente existente entre as partes, a mediação é expressamente indicada para os casos em que já houver um vínculo anterior entre elas.

Justamente por isso, a mediação é considerada um meio eficaz para atingir a pacificação social na medida em que não se limita à solução só do litígio, que é apenas o aspecto aparente do conflito, preocupando-se, principalmente, com a causa, ou melhor, com o conflito de fundo, subjacente, que é o que realmente deu origem à desavença entre as partes. (PENHA, 2007, p. 128).

Atualmente, a mediação é um método que tem sido vastamente empregado com êxito em diversos tipos de conflitos, cuja natureza pressupõe um vínculo anteriormente existente entre as partes, como ocorre na mediação familiar, na mediação empresarial, na mediação escolar etc.

### 3.2 NEGOCIAÇÃO E TRANSAÇÃO

Além dos meios autocompositivos que pressupõem necessariamente a participação de um terceiro, intermediador e/ou mero facilitador do diálogo entre as partes, o Código de Processo Civil também dispõe sobre o emprego das técnicas negociais expressamente no art. 166, § 3º, “com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição”.

Nesse ponto, ganha relevo a negociação e a transação, cujo estudo mais aprofundado também se mostra relevante para fins do presente trabalho.

Para Cachapuz (2003, p. 20), “a negociação é um processo voluntário que acontece quando as partes buscam soluções para resolver suas negociatas, podendo ocorrer somente entre elas, ou utilizar-se de um terceiro, baseando-se em estilos e estratégias próprias”.

A Escola de Harvard aprofunda os estudos sobre a mediação “voltada à construção de acordos”. Segundo Fischer, Ury e Patton (2005), para atingir o objetivo consistente na resolução consensual, ou seja, a celebração de um acordo, é importante: a) separar as pessoas dos problemas; b) focar nos interesses, não nas posições; c) criar opções de ganhos mútuos; e d) utilizar critérios objetivos.

Com o emprego correto das técnicas adequadas de negociação, o mediador promoverá a comunicação entre os litigantes e eles mesmos são conduzidos para a identificação de suas MAANA (Melhor Alternativa à Negociação de Acordo).

Nesse cenário, busca-se estabelecer uma comunicação fluida que possa gerar possibilidades de acordo que sejam capazes de satisfazer mutuamente os interesses de ambos os litigantes.

Conforme salientam Silva e Mourão (2008, p. 20), é preciso descobrir os reais interesses envolvidos e criar opções de ganhos mútuos.

Afinal, o que se busca é a solução negocial que venha atender ao máximo todos os interesses envolvidos (BARROS, 2022):

De forma mais específica, pode-se dizer que o acordo, para alcançar bons resultados, deve: a) satisfazer os principais interesses de todos; b) ser a melhor opção; c) obedecer a critérios justos e legítimos; d) ser melhor que as alternativas; e) ser composta de compromissos claros e viáveis; f) resultar de uma comunicação eficaz; e g) ajudar a criar o tipo de relacionamento que se deseja.

Ponto relevante sobre a negociação diz respeito à confidencialidade dos atos praticados no procedimento de solução consensual, pois “a confidencialidade gera a confiança

de que o mediando necessita para manter um diálogo aberto, sem o temor de que o que disser seja usado contra ele já que as conversações na mediação são protegidas” (ROSENBLATT, 2014. p. 64).

Macedo Júnior e Andrade (2002, p. 129) apontam que a confiança é o sentimento que surge no relacionamento interpessoal, indicando que uma das partes acredita na veracidade das afirmações e/ou conduta da outra. É importante estabelecer um ambiente de confiança mútua, encorajando as partes a agirem de modo a aumentar a credibilidade recíproca.

Para fins do presente trabalho, além de uma visão geral sobre as técnicas de negociação, analisar-se-á o instituto da transação, enquanto o instrumento do resultado alcançado, ou seja, a consequência jurídica almejada na própria negociação, além de suas implicações no direito processual.

Segundo Theodoro Júnior (2005, p.38), “a transação é o negócio jurídico em que os sujeitos da lide fazem concessões recíprocas para afastar a controvérsia estabelecida entre eles. Pode ocorrer antes da instauração do processo ou na sua pendência”.

A transação ocupa o Capítulo XIX do Código Civil (BRASIL, 2002) e destina-se a prevenir ou terminar um litígio mediante concessões mútuas (art. 840). Trata-se de um negócio jurídico formal, que deve ser feito por “escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite” (art. 842, do Código Civil).

Se a transação recair sobre direitos que estejam sendo discutidos em juízo, deverá ser feita necessariamente por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

Portanto, a negociação ocorre por meio do diálogo entre as partes, visando à obtenção da transação, ou seja, do instrumento que formaliza o acordo celebrado para a composição do litígio.

É importante lembrar, nesse ponto, que a homologação da transação acarreta o julgamento da causa com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” , do Código de Processo Civil.

Didier e Zaneti Jr (2017, p. 324), por sua vez, esclarecem que, no Brasil, a transação trata-se do meio de autocomposição mais comum no processo coletivo, justificando a possibilidade de transação aos “chamados direitos coletivos [*lato sensu*], basicamente, mas não só, pelas seguintes razões”:

a) no momento em que se reconhece constitucionalmente a tutela dos direitos coletivos, não se pode impedir a efetivação deles, cerceando a atuação de quem por

eles compete lutar, especialmente se a transação se mostrar o meio mais adequado; b) a indisponibilidade não será afetada, na medida em que visa, com a transação, a sua maior efetivação; c) a efetivação dos direitos exige sua concretização.

Nogueira (2020, p. 501), por outro lado, acrescenta que a investigação dos limites para a negociação processual não é tarefa simples, principalmente em se tratando de tutela coletiva. Porém, o diálogo das fontes no microsistema de tutela coletiva não deixa dúvidas sobre a aplicação dos artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil aos processos coletivos, resultando em possível cláusula geral de negociação processual atípica.

Conforme será tratado adiante, a negociação entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S/A, cujo instrumento de transação resultou no termo de compromisso objeto do presente trabalho, embora destinada à resolução de direitos coletivos, notadamente a reparação dos direitos individuais homogêneos sofridos pelas vítimas do rompimento da barragem de Brumadinho, só foi possível porque a Defensoria Pública possui legitimidade para representação coletiva dos atingidos, neste caso cidadãos vulnerabilizados econômica ou circunstancialmente pela ocorrência do desastre ambiental.

### 3.3 DESENHO DE SISTEMAS DE DISPUTAS

Questão de suma importância para a presente pesquisa é a investigação dos arranjos procedimentais possíveis e comumente aplicados para se chegar à resolução de conflitos coletivos, diante das características de um conflito complexo.

Nesse sentido, o desenho de sistemas de disputas constitui praticamente uma verdadeira engenharia dos meios adequados de solução de conflitos, a fim de construir uma sistemática que leve em conta as particularidades de cada ponto de vista envolvido.

Desenvolvido na Escola de Negócios de Harvard, a teoria do Desenho de Solução de Disputas ou Conflitos (*Dispute System Design* - DSD) busca analisar as tipologias de conflitos, seus interesses, posições, regramentos, conflito de poderes, conjuntura econômica, e, assim, delinear estrategicamente um desenho customizado para a solução e tratamento adequado do conflito mediante metodologia específica para cada tipo de conflito, social e individual (TRAVAIN, 2018).

Trata-se de uma técnica disponibilizada para atuação em conflitos massificados ou repetitivos, principalmente, pois o desenho deverá considerar as características do conflito

para a construção de um sistema de resolução de disputas satisfatório e que seja capaz de compor os diferentes interesses das partes.

Nota-se, pois, que a origem do desenho de sistemas de disputas está relacionada à busca de uma gestão eficaz de conflitos enquanto um sistema de práticas e processos. A literatura concentra-se nas escolhas de *design* no contexto organizacional, em relação a sistemas externos, evoluindo em direção a abordagens integrativas. Os primeiros trabalhos concentraram-se na implementação de novos sistemas no governo federal, agências e empresas do setor privado, conforme salientam Amsler, Avtgis e Jackman (2017):

DSD emerged from the dispute resolution field when researchers began looking at effective conflict management as a system of practices and processes. Ury, Brett, and Goldberg provided the term DSD, asserting dispute resolution processes within the system will function better for the stakeholders if they focus on interests or basic human needs, use rightsbased processes (e.g., arbitration) only as a fallback upon impasse, and preferably avoid using power (e.g., strikes, war) if possible. Much DSD literature focuses on design choices in the organizational context, in relation to external systems, and evolved toward integrative approaches. Early work on DSD focused on implementing new systems in federal agencies and private sector companies.

Como o conflito coletivo é marcado particularmente pela multipolaridade, o desafio é conciliar todos os interesses, os quais muitas vezes são antagônicos entre si, seja para prevenir ou resolver o litígio.

Faleck (2018, p. 19) explica que os diferentes mecanismos podem ser combinados, organizados, sequenciados ou até fundidos para que deem vida a novos mecanismos processuais ou arranjos procedimentais complexos.

Por exemplo, é possível que determinado grupo de pessoas tenha sofrido danos semelhantes em decorrência de um grande operador no mercado, como uma empresa de aviação, ao colocar à disposição de seus usuários um mecanismo de tentativa de composição consensual com estabelecimento de sessões iniciais de conciliação ou mediação e, caso não cheguem ao acordo por si próprias, submetam a causa à arbitragem, como uma forma subsidiária.

Para Swanström e Weissmann (2005, p. 19), o conflito apresenta uma escalada em curvas, de modo que um desenho de sistema de disputas deve promover a prevenção dessa escalada gradualmente até chegar à resolução. A prevenção pode ser direta (medidas que visam prevenir, a curto prazo, muitas vezes iminentes, escalada de um conflito potencial) ou

estrutural (medidas de longo prazo que abordem as causas subjacentes de um potencial conflito, juntamente com fatores potencialmente agravantes e desencadeadores).

Com efeito, um arranjo adequado deve ser construído em exata correspondência às necessidades de cada situação que se pretende cuidar, para que seja efetivamente uma boa opção, confiável e capaz de atender aos interesses das partes envolvidas, já que sua utilização será sempre consensual e alternativa (FALECK. 2018, p. 29).

Como é cediço, qualquer arranjo ou mecanismo depende da autonomia da vontade das partes, de modo que se verifica, na prática, uma concorrência entre as formas adequadas de tratamento do conflito com a tradicional jurisdição, que se dá por meio de uma ação judicial.

Nesse sentido, Faleck ainda acrescenta (2018, p. 23):

As soluções procedimentais consensuais que um designer de sistemas deve construir não constituem nada mais do que um novo canal para a resolução de disputas. E esse canal, invariavelmente, devera competir pela atenção das partes com os outros canais disponíveis. Para que este canal tenha sucesso e seja adequado, ele deve ser a melhor opção procedimental disponível para aquelas partes que objetiva a atrair e manter.

Para chegar a esse objetivo e construir um arranjo adequado, o designer deve ter o maior conhecimento possível do conflito e identificar o interesse de cada uma das partes envolvidas. Para isso, Faleck (2018, p. 3) propõe um manual a ser seguido pelo designer, nas seguintes fases: a) iniciativa; b) diagnóstico da situação conflituosa; c) definições acerca de objetivos e variáveis intrínsecas do sistema; d) construção do sistema; e e) implementação e avaliação.

Mendler (2020, p. 17), por sua vez, aduz que a expressão “Sistema de Disputa” é utilizada porque se refere a situações complexas que envolvem uma série de variáveis interdependentes. Embora a dinâmica seja variável dependendo desses fatores, busca-se projetar “um kit de ferramentas” com as técnicas de resolução de conflitos que podem ser adaptadas à realidade daquela determinada situação em concreto.

Destaca-se, ainda, que os sistemas de disputas podem ser de várias espécies como arranjos contratuais, sistemas de indenização, sistemas organizacionais e institucionais e sistemas *on line*.

Nos arranjos contratuais, as partes estabelecem previamente a forma que pretendem seguir para resolver a disputa. Nos sistemas organizacionais ou institucionais, que podem ser públicos ou privados, o que se busca é criar mecanismos para gerir adequadamente conflitos

internos ou externos. O sistema *on line* consiste na utilização das ODR's, ou seja, o emprego das ferramentas tecnológicas na mediação das partes (FALECK, 2018, p. 176).

Interessante destacar o sistema de indenização, muito comum nos Estados Unidos e, quando bem executado, traz benefícios para todos os envolvidos. Segundo Faleck (2018, p. 168), os “beneficiários são indenizados em um meio seguro, confiável e supervisionado, de acordo com critérios objetivos legítimos, com tratamento digno e um ambiente que proporciona justiça procedimental, sem custos, riscos ou a demora de uma ação judicial”.

No Brasil, os casos de destaque são a Câmara de Indenização dos Voos da TAM 3054; o Programa de Indenização das Vítimas do Voo 447 e o PIM da Fundação Renova (MENDLER, 2020, p. 166).

Conforme se perceberá em capítulo específico, o termo de compromisso firmado entre a Defensoria Pública e a Vale S/A, para celebração de acordos de reparação dos danos individuais homogêneos sofridos pelas vítimas do rompimento da barragem de Brumadinho, constitui um desses sistemas de disputa na medida em que proporciona aos atingidos uma opção de resolução possivelmente mais vantajosa do que a via jurisdicional.

### 3.4 PARTICULARIDADES SOBRE O EMPREGO DOS MÉTODOS ADEQUADOS À SOLUÇÃO DOS CONFLITOS COLETIVOS

Apesar dos meios consensuais de solução de conflitos serem indicados e até mesmo incentivados no ordenamento jurídico brasileiro, não se pode olvidar que apresentam particularidades que devem ser sopesadas e ponderadas para que, na prática, seu emprego não venha a frustrar o objetivo almejado tanto pelo operador do direito como pelas próprias partes envolvidas no litígio.

Conforme já foi salientado, os conflitos complexos possuem a característica da multipolaridade, consistente na presença de diversos sujeitos com interesses distintos. São casos complexos, que exigem medidas criativas e substanciais direcionadas para o futuro, a fim de que a situação seja realmente resolvida e não meramente protelada.

No conflito coletivo, geralmente uma das partes é muito poderosa a tal ponto que as consequências do dano por si só não são capazes de inibir a própria conduta danosa, ao passo que, do outro lado, o objeto da demanda significa muito, senão tudo, o que restou a determinadas pessoas atingidas pelo evento danoso.

A propósito, Vitorelli esclarece (2023, p. 32):

litígio coletivo é o conflito de interesses que se instala envolvendo um grupo de pessoas, mais ou menos amplo, sendo que essas pessoas são tratadas pela parte contrária como um conjunto, sem que haja relevância significativa em qualquer de suas características estreitamente pessoais. É isso que distingue o litígio coletivo dos litígios individuais. Dessa forma, o litígio coletivo ocorre quando um grupo de pessoas é lesado enquanto sociedade, sem que haja, por parte do adversário, atuação direcionada contra alguma dessas pessoas em particular, mas contra o todo.

Assim, nota-se que uma característica típica dos processos estruturais que é a consensualidade, pois a solução para a desconformidade dependerá do consenso desde a identificação do próprio litígio até a fase executiva, já que “nos processos estruturais, não basta uma ordem judicial para que a situação seja resolvida” (BROLLO, 2022, p. 173).

Cabral (2019, p. 573), por sua vez, destaca que “os acordos e os processos estruturais são dois temas atuais de extrema importância, que refletem grandes mudanças paradigmáticas do ordenamento jurídico brasileiro, sendo também uma tendência em outros Países”.

O que se verifica, portanto, é que realmente a aplicação dos meios alternativos foi positiva e com sucesso comprovado em vários experimentos, não só para colocar fim ao conflito como também para restabelecer o diálogo entre as partes e, assim, evitar a ocorrência de outros litígios como desdobramento daquele mal resolvido.

Nesse sentido, Arenhart (2015) salienta que o consenso é importante para obtenção das soluções que sejam tecnicamente factíveis:

Talvez a mais importante de todas seja a relevância das soluções consensuais, trabalhadas a partir do diálogo entre as partes. Sem dúvida, esse tipo de solução é muito melhor do que a imposição de uma decisão do órgão imparcial, que pode desagradar a todas as partes do processo e a toda a sociedade atingida. Essa solução consensual, sem dúvida, contribui também para a obtenção de soluções que sejam tecnicamente factíveis, sem perder de vista as exigências do Direito.

Da mesma forma, Zanferdini e Machado (2022) sustentam que o emprego de medidas que facilitem o consenso, como a mediação e a conciliação, são “essenciais para que se eleve o grau de legitimidade das decisões em políticas públicas”, inclusive mediante a aplicação de medidas atípicas em razão das peculiaridades do conflito estruturante.

Diante dessas características, é importante o envolvimento de todas as partes na elaboração e implantação de um plano de reestruturação em conformidade com os objetivos almejados.

Venturi (2022, p. 128), entretanto, explica que ainda é corrente no sistema de justiça brasileiro a afirmação de que os direitos difusos e coletivos não seriam passíveis de transação, em razão do regime jurídico de indisponibilidade do direito em litígio.

Contudo, prevalece na doutrina o reconhecimento da possibilidade e viabilidade de ser tentada a resolução de conflitos coletivos por métodos consensuais. A natureza complexa dessas disputas, por si só, exige uma implementação por meio de medidas articuladas destinadas à consecução do fim comum.

A esse respeito, Vitorelli (2020, p. 255) esclarece que, apesar de haver muitos estímulos contrários a um acordo em um contexto estrutural, o acordo em muitos casos será a saída que tem maior potencial de produzir bons resultados para as partes.

Conforme já tratado acima, a mediação é um meio muito eficaz e recomendado para a resolução dos litígios individuais, mas um litígio estrutural apresenta peculiaridades que exigem um olhar mais acurado, considerando o contexto jurídico atual.

No caso dos conflitos coletivos, por exemplo, a primeira limitação refere-se à indisponibilidade do direito em litígio, o que também deve ser observado na aplicação inclusive dos outros métodos de solução consensual.

Como é cediço, apenas os direitos disponíveis podem ser objeto de transação. Por isso, pode-se questionar também a viabilidade da mediação nos litígios estruturais, já que muitas vezes tais litígios envolvem entes públicos e não exclusivamente privados.

Brollo (2022, p. 173), porém, explica que a indisponibilidade do direito não implica a impossibilidade absoluta de transação, que pode ocorrer sobre o objeto do processo ou sobre alguma questão meramente acessória, como o tempo, o modo e a intensidade da reestruturação.

Não obstante, pode-se questionar sobre o perfil básico da mediação, conforme descrito na Lei n. 13.140/15, que não seria adequado especificamente às características de um litígio estrutural. O mediador, segundo Vitorelli (2023, p. 381) “não terá condições nem autoridade suficiente para tentar encaminhar as partes para uma negociação produtiva, depois que ela já foi tentada e frustrada antes da propositura da demanda”.

A propósito, também não se pode olvidar que as técnicas de mediação dispostas na Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça foram direcionadas exclusivamente para aplicação em litígios individuais, razão pela qual sua transposição para o contexto de um litígio estrutural parece pouco possível.

Como alternativa para contornar esse percalço, Vitorelli (2023, p. 382) sugere que a audiência seja conduzida pelo próprio juiz, advertindo que o princípio da confidencialidade prejudicaria a elaboração de um plano de transformação estrutural por um mediador:

A melhor alternativa, nessa situação, é a condução de audiências pelo juiz, nas quais se mescla o caráter de busca pelo consenso, ao mesmo tempo em que se produzem provas e, eventualmente, tomam-se decisões. Não há condições de promover uma cisão entre as fases, sem que ambas militem em desfavor da efetividade uma da outra. De um lado, as partes darão pouco valor à tentativa de acordo, porque ele acabou de ser tentado durante o inquérito civil. De outro, tudo o que for apresentado e debatido nessa audiência não poderá ser aproveitado na instrução (princípio da confidencialidade da mediação, art. 2º, VII, da Lei 13.140/15), o que prejudica e retarda a elaboração do plano de transformação estrutural e da eventual futura decisão.

Não há como olvidar que o princípio da confidencialidade representa um fator que merece atenção especial, considerando que sua finalidade é justamente permitir que os litigantes tenham liberdade para sugerir soluções com criatividade, sem receio de que alguma informação ou dados expostos nessa fase preliminar apenas para persuadir a outra parte possa vir a ser usada futuramente, em eventual processo judicial, contra ela mesma.

Assim, considerando que a confidencialidade é uma garantia para incentivar a negociação pelas partes, quando analisada em relação às peculiaridades de um litígio estrutural, pode sim prejudicar a efetividade do objetivo desejado.

Em um estudo sobre a conduta dos mediadores nos Estados Unidos, por sua vez, Izume (1995) apresenta um rol de exceções ao princípio da confidencialidade, dentre as quais se destacam a autorização das próprias partes e, especificamente, quando algum ente público estiver envolvido no litígio, tendo em vista, neste caso, o dever de transparência dos atos administrativos.

Para Souza (2022, p. 24), contudo, diante do princípio da publicidade estabelecido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, a confidencialidade não seria aplicável no processo de mediação envolvendo entes públicos – ao menos nas sessões conjuntas, em que efetivamente se debate e se decide a melhor solução para o problema.

Apesar disso, referido autor (SOUZA, 2022, p. 24) assevera que, nos processos envolvendo entes públicos, também há outras incontáveis dificuldades na aplicação da confidencialidade, notadamente em razão da ausência de previsão na legislação brasileira dispondo sobre as situações que poderiam configurar exceção à regra:

É preciso enfatizar que as duas omissões no texto do projeto, quais sejam, quanto à previsão de exceções aplicáveis à regra da confidencialidade, e quanto à explicitação da abrangência desta nos processos envolvendo entes públicos, trazem incontáveis dificuldades na aplicação da confidencialidade, por um lado, e podem criar justificada resistência para utilização da mediação nos processos envolvendo entes públicos, por outro.

Para Montes Netto, Paiola e Ferreira (2021), em conflitos estruturais como o rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho, a utilização da conciliação ou da mediação é possível para a fixação de indenizações em favor das vítimas, uma vez que a via judicial já se mostrou não ser adequada para esse tipo de disputa.

Com efeito, diante da necessidade de participação de todos os envolvidos no litígio, a construção de uma solução que perdure e que seja capaz de realmente promover a mudança almejada dificilmente seria atingida sem a consensualidade.

Vogt (2019), nessa esteira, explica que os acordos permitem às partes traçarem um panorama geral para enquadrar a totalidade de obrigações cabíveis:

Os acordos podem ser vistos como meios a facilitar a implementação das medidas estruturantes. A própria noção da expressão *injunctio* como uma medida preventiva é fomentada por esse advento. Quando *ex ante* ao cumprimento de sentença, ainda que no curso do processo de conhecimento da ação coletiva, os acordos permitem que as partes tracem um panorama geral a enquadrar a totalidade de obrigações cabíveis a entes públicos, agentes privados e outros atores, estabelecendo prazos para o ideal reajuste do problema constatado. As convenções dispositivas *ex ante*, que derogam a norma legal aplicável e modificam, de plano, o procedimento executivo, podem ser anteriores à própria propositura da demanda ou concomitantes à fase de conhecimento, especulando uma execução futura.

É importante ressaltar, aqui, que os acordos nos conflitos complexos podem ser celebrados em qualquer fase de um processo estrutural, inclusive durante o cumprimento da sentença.

Aliás, considerando as peculiaridades do litígio estrutural, na prática, o cumprimento das medidas estruturantes, ainda que essas medidas venham a ser impostas pelo juiz, sempre dependerá de certo grau de consenso, seja na forma seja no prazo, para se chegar à efetividade desejada.

Simões, Freitas e Rangel (2020), ao seu turno, salientam que “os acordos processuais podem estar direcionados à composição de lides ou apenas ao desenvolvimento do processo”. Quando a solução consensual ocorre na fase executiva, o objeto do acordo não se confunde com aquele inicialmente tratado no processo de conhecimento, consistente na própria relação jurídica de direito material.

Dessa forma, a mediação revela-se adequada como um método de resolução consensual porque dá protagonismo aos litigantes, buscando não só a resolução do próprio litígio como também estabelecendo ou restaurando vínculos importantes para a continuação do relacionamento entre eles.

Contudo, considerando que a mediação foi originalmente regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro pensando praticamente nos conflitos individuais, embora não seja vedada nos litígios coletivos, na prática, verificam-se situações que dificultam o resultado desejado.

Conforme já foi mencionado, geralmente os conflitos estruturais envolvem órgãos públicos, além de particulares, razão pela qual o princípio da confidencialidade choca-se com o princípio da publicidade dos atos administrativos.

Segundo Cabral (2019, p. 577), os litígios que envolvem a realização de uma política pública são revestidos de maior complexidade e exigem a interferência do Poder Judiciário em órgãos ou instituições responsáveis:

E para além de litígios de natureza coletiva, existem conflitos que são revestidos de complexidade um pouco maior por envolver a realização de uma política pública, exigindo a interferência do Poder Judiciário em órgãos ou instituições responsáveis pela promoção da ação considerada deficitária.

Os conflitos coletivos chamados de litígios estruturais, por sua vez, apresentam alta complexidade, pois têm como característica a multipolaridade de sujeitos e a diversidade de interesses, além de visar à reorganização de uma estrutura cuja manutenção vem provocando constantes e reiteradas violações de direitos fundamentais.

Porém, como a finalidade da confidencialidade é exatamente estimular a confiança das partes na negociação, na prática o que se verifica é a inviabilização da mediação, quando o conflito envolver um órgão público.

Portanto, apesar de não ser indicada a mediação, na prática, a solução consensual deve ser sempre buscada também nos conflitos complexos, tendo em vista a necessidade de alinhamento dos diversos interesses convergentes para uma implementação coordenada das medidas mediante participação efetiva dos envolvidos.

No caso do termo de compromisso firmado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S/A para reparação dos danos individuais às vítimas do rompimento da barragem de Brumadinho, como já mencionado, o acordo decorreu de uma negociação direta,

sem a intervenção de um terceiro mediador ou conciliador, razão pela qual não foram verificados os problemas apontados em relação à confidencialidade do procedimento.

#### 4 A DEFENSORIA PÚBLICA E SEU PAPEL INSTITUCIONAL

Para atingir a finalidade da presente pesquisa, torna-se importante analisar o papel institucional da Defensoria Pública, a fim de verificar sua legitimidade para a realização do termo de compromisso com a empresa responsável pela reparação dos danos individuais homogêneos decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho.

No Brasil, observa-se que a criação da Defensoria Pública na Constituição Federal de 1988 atendeu a um anseio histórico de diminuição das desigualdades sociais, consistente na assistência jurídica integral para defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados.

Nesse sentido, Silva (2021, p. 517) explica as Defensorias Públicas têm se mostrado centrais na ampliação do acesso à justiça, pois a histórica desigualdade leva a um encarceramento em massa dos socialmente desfavorecidos.

Diante do direito de acesso ao juízo, uma vez que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 impossibilita que a lei venha a excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão ao direito, “não faria sentido que houvesse a garantia constitucional, mas que, na prática, quem não tivesse meios financeiros não pudesse ingressar em juízo”, conforme salientado por Vidigal (2000, p. 6-7).

Com efeito, a Constituição Federal tratou da Defensoria Pública como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados, nos termos do artigo 134, *caput*, da Constituição Federal.

Para Silva (2005, p. 607), a eficácia e efetiva aplicação da assistência jurídica integral e gratuita constitui um meio de realizar o princípio da igualização das condições dos desiguais perante a Justiça:

*A assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos vem configurada, relevantemente, como direito individual no art. 5º, LXXIV. Sua eficácia e efetiva aplicação, como outras prestações estatais constituirão um meio de realizar o princípio da igualização das condições dos desiguais perante a Justiça.*

Nesse sentido, é justo reconhecer que a Constituição deu um passo importante, prevendo, em seu art. 134, a *Defensoria Pública* como *instituição* essencial à função jurisdicional, incumbida da orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 é que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, prescrevendo as normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

Conforme disposto no artigo 1º, *caput*, da mencionada Lei Complementar n. 80/94, entre as atribuições fundamentais da Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, está elencada a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Barcellos (2002, p. 259) aponta inclusive que o direito à assistência jurídica gratuita se identifica com o mínimo existencial dos direitos fundamentais, que é composto de quatro elementos, sendo três deles material e um instrumental: educação fundamental, saúde básica, assistência aos desamparados e o acesso à justiça.

O fato é que, antes da Constituição Federal de 1998, o acesso à justiça realmente se limitava à mera isonomia formal, assegurando apenas o direito de petição e a gratuidade de atos processuais aos necessitados, mas sem demonstrar uma preocupação com a efetividade desse acesso à justiça de forma justa.

Nesse sentido, Junkes (2008, p. 105) assevera que a Defensoria Pública e seus membros, assim como os demais órgãos estatais, têm a atuação condicionada ao cumprimento do princípio da justiça social.

Galliez (2007, p. 15), por sua vez, esclarece que, apesar da importância dada à prestação da assistência jurídica aos necessitados pela Constituição Federal de 1988, o direito de defesa ainda é objeto de luta para o seu aperfeiçoamento.

Na Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública foi elegida com *status* de cláusula pétrea, de modo que está protegida inclusive contra a ânsia legislativa por eventuais retrocessos.

Com a Emenda Constitucional n. 45/2004, a Defensoria Pública ganhou importância ainda maior, passando a lhe ser asseguradas também as garantias institucionais da autonomia funcional e administrativa, além da iniciativa de proposta orçamentária.

Nessa esteira, discorrem Mendes, Coelho e Branco (2005, p. 1000):

A importância das Defensorias Públicas foi acentuada com a atenção que lhe votou a Emenda Constitucional n. 45/2004. As Defensorias Públicas estaduais, desde 2004, têm asseguradas a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de proposta orçamentária, dentro dos limites aplicáveis.

Nota-se, pois, que a Defensoria Pública não é um fim em si mesma, mas uma instituição estabelecida entre as funções essenciais à Justiça exatamente para proporcionar a efetivação de outros direitos, notadamente a dignidade da pessoa humana e a justiça social, entre outros.

A propósito, Penha e Silveira (2022) salientam que a Defensoria Pública constitui uma “garantia das garantias”, já que não se trata de uma instituição com fim em si mesma, mas que tem entre suas atribuições institucionais a promoção dos direitos humanos mediante a instrumentalização do acesso à justiça pelos vulnerabilizados, para assegurar os demais direitos fundamentais conferidos no ordenamento jurídico.

Vale lembrar, conforme exposto por Galliez (2006, p. 12), que a atuação do Defensor Público não se limita ao mero aspecto técnico-jurídico, pois se trata de um instrumento de transformação social, que dá voz à classe mais oprimida para fazer valer seus direitos perante a lei e com a garantia da igualdade inclusive em confronto com a classe dominante.

#### 4.1 ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Em se tratando de uma pesquisa sobre a Defensoria Pública, não podemos deixar de discorrer, ainda que brevemente, acerca das ondas renovatórias de acesso à justiça, em conformidade com os estudos de Cappelletti e Garth (1988).

Assim como os meios adequados para a busca de uma solução consensual e a criação de instrumentos para o tratamento coletivo de direitos, como a regulamentação de direitos difusos, a criação da Defensoria Pública representa uma forma de superar os entraves verificados ao acesso à justiça no Projeto de Florença.

Com efeito, o desenvolvimento da Defensoria Pública atende ao escopo de aperfeiçoar o acesso à justiça, estando relacionada à 1ª onda, que diz respeito à assistência jurídica gratuita como forma de remover o obstáculo econômico.

A 2ª onda trata da necessidade de aperfeiçoamento da representação jurídica para defesa dos interesses difusos e coletivos como forma de remover o obstáculo organizacional.

Na 3ª onda, foi tratada da necessidade de desenvolvimento de meios alternativos para resolução de litígios, como forma de remover o obstáculo da burocratização.

É possível notar claramente que o presente trabalho está relacionado diretamente com os estudos desenvolvidos nessas três primeiras ondas, ao pesquisar a atuação da Defensoria Pública (1ª onda) como legitimada para representar pessoas em situação de vulnerabilidade

em um conflito coletivo (2ª onda), mediante o emprego de métodos de solução consensual dos litígios (3ª onda).

Não obstante, impende consignar que os estudos para aprimorar o acesso à justiça não pararam por aí. Conforme explica Lima (2022, p. 108), a evolução desse estudo aponta uma 4ª onda que tem por objeto da formação humanística dos atores processuais e uma 5ª onda, que cuida da jurisdição internacional titularizada pelo indivíduo, enquanto a 6ª onda diz respeito ao emprego da tecnologia como instrumento de inclusão.

Lima (2022, p. 108), por sua vez, apresenta a 7ª onda como “o acesso à ‘ordem jurídica justa globalizada’ e a concretização dos direitos humanos pela integração das minorias”.

Dessa forma, percebe-se que a Defensoria Pública vem ao encontro da efetividade da prestação jurisdicional, em consonância com as sucessivas reformas legislativas para desenvolvimento de técnicas específicas inclusive para lidar com os litígios em conformidade com suas peculiaridades.

O termo de compromisso firmado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S/A para reparação dos danos individuais homogêneos provocados pelo rompimento da barragem de Brumadinho, portanto, constitui um nítido exemplo do resultado dessas ondas, que afastaram os mencionados obstáculos para possibilitar o acesso à justiça de forma justa, já que os atingidos que optaram por celebrar acordo na forma proposta receberam em curto e razoável prazo o direito que, antigamente, poderia demorar demasiadamente ou mesmo sequer ser atendido.

#### 4.2 FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Conforme já salientado, a Constituição Federal de 1988 elenca a assistência jurídica integral e gratuita como um direito fundamental, atribuindo à Defensoria Pública o seu exercício (art. 134 da Constituição Federal de 1988).

A garantia da assistência jurídica integral e gratuita, por sua vez, tem por finalidade justamente assegurar aos cidadãos que estão em situação de vulnerabilidade o acesso à justiça da forma mais ampla possível.

Nesse ponto, Cintra, Grinover e Dinamarco (2005, p. 35) aduzem que o “acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo”:

Para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal).

Vale lembrar, ainda, que, conforme explica Piovesan (2008, p. 245), as reformas legislativas que ampliaram o acesso à justiça por meio da Defensoria Pública também concretizam os compromissos assumidos pelo Brasil nas relações internacionais, inclusive para efetivação dos direitos constantes da Convenção Americana.

Por conseguinte, considerando que a Defensoria Pública é uma instituição destinada à efetivação da garantia constitucional do acesso à Justiça, a Lei Complementar n. 80/94 relaciona suas funções institucionais, dentre as quais estão expressamente dispostas as seguintes, destacadas porque guardam pertinência direta com o objeto do presente trabalho (art. 4º, incisos I, II, III, VII, VIII, X e XI da Lei Complementar n. 80/94):

- a) a prestação jurídica e o exercício da defesa dos necessitados, em todos os graus;
- b) a promoção, prioritariamente, da solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflitos de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;
- c) a promoção da difusão e da conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;
- d) a promoção de ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;
- e) o exercício da defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor;
- f) a promoção da mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; e
- g) o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Nota-se em vários incisos que o legislador foi explícito em relação à atuação prioritária na esfera extrajudicial, bem como a legitimidade para atuar tanto para a defesa de direitos individuais como de direitos coletivos.

Com efeito, tais dispositivos constituem diretrizes para que a instituição cumpra seu mister de proporcionar o acesso à justiça aos cidadãos vulnerabilizados e, assim, efetivar os direitos humanos positivados na Constituição Federal de 1988.

Outro ponto que merece especial destaque é que “as funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público”, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 80/94.

E, ainda, que “o instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público” (art. 4º, § 4º, da Lei Complementar n. 80/94).

Portanto, percebe-se nitidamente a preocupação do legislador em dar ampla efetividade à garantia constitucional do acesso à justiça, dispondo detalhadamente acerca das funções institucionais da Defensoria Pública e dotando a instituição de instrumentos eficazes para a tutela das pessoas em situação de vulnerabilidade, até mesmo em face do Poder Público.

#### 4.3 ABRANGÊNCIA DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA

Neste ponto do trabalho também é importante ressaltar que a atuação da Defensoria Pública não se limita apenas à mera defesa dos interesses dos vulnerabilizados econômica e financeiramente.

Conforme já salientado, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos tem assento constitucional entre os direitos e garantias fundamentais estabelecidos no art. 5º (inciso LXXIV).

Por conseguinte, reflete na esfera dos direitos humanos positivados, isto é, aqueles direitos com cláusula de obrigatoriedade inclusive contra o próprio Estado.

Segundo Comparato (2008, p. 58-59):

É aí que se põe a distinção, elaborada pela doutrina jurídica germânica, entre direitos humanos e direitos fundamentais (Grundrechte). Estes últimos são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano

internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais.

Na Constituição Federal de 1988, portanto, a assistência jurídica integral e gratuita está colocada como um direito fundamental cujo exercício é atribuído à Defensoria Pública, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 134.

A assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, por sua vez, constitui um direito fundamental que se encaixa na segunda “geração” de direitos humanos, já que está relacionada aos direitos de “igualdade”.

Nesse sentido, Weis explica (2006, p. 38-39):

A chamada segunda geração dos direitos humanos surge em decorrência da deplorável situação da população pobre das cidades industrializadas da Europa Ocidental, constituída sobretudo por trabalhadores expulsos do campo e/ou atraídos por ofertas de trabalho nos grandes centros. Como resposta ao tratamento oferecido pelo capitalismo industrial de então, e diante da inércia própria do Estado Liberal, a partir de meados do século XIX floresceram diversas doutrinas de cunho social defendendo a intervenção estatal como forma de reparar a inequidade vigente.

Constata-se, assim, que a garantia da assistência jurídica integral e gratuita tem por finalidade o efetivo acesso à justiça “justa”, abrangendo inclusive as pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade e sempre foram preteridas no exercício de direitos.

Aqui, é importante fazer uma distinção em relação às expressões “assistência jurídica integral”, “assistência judiciária” e “justiça gratuita”.

Junkes (2008, p. 81-82) esclarece que essas expressões não são sinônimas, pois a assistência judiciária refere-se tão somente aos atos processuais, ou seja, à capacidade postulatória para promover a defesa técnica em um processo judicial, mas não abrange a esfera extrajudicial.

A justiça gratuita, por sua vez, consiste na isenção das custas e despesas processuais ou extrajudiciais, ou seja, os custos financeiros de um processo judicial, mas que não alcança os honorários do profissional.

Não obstante, ambas as modalidades podem ser oferecidas pelo Poder Público através de advogados particulares conveniados ou por meio da própria advocacia dativa.

A assistência jurídica integral, ao seu turno, tem maior amplitude que a mera assistência judiciária e a justiça gratuita, pois abrange tanto o patrocínio judicial da causa por

profissional habilitado e capacitado como também a atuação extrajudicial, mediante orientação e aconselhamento jurídico, tudo de forma gratuita.

Nessa esteira, Junkes (2008, p. 81-82) conclui que “O benefício da assistência jurídica, portanto, é mais amplo que o da assistência judiciária, englobando-a”.

Portanto, a Constituição Federal de 1988, ao atribuir à Defensoria Pública a prestação da assistência jurídica integral e gratuita, teve por objetivo assegurar o mais amplo acesso à justiça, não só por meio da gratuidade de custas e despesas, mas também mediante atuação de profissionais capacitados e integrantes de uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado.

A propósito, vale lembrar que a Defensoria Pública foi dotada de prerrogativas conferidas para equilibrar o exercício de seu mister com independência e autonomia em relação aos demais órgãos públicos, inclusive para defender os direitos dos vulnerabilizados contra violações praticadas pelos próprios Poderes da República ou entes federativos.

Moraes (2009, p. 37), nesse sentido, sustenta que, por meio da Defensoria Pública, passou-se a cumprir o dever estatal de prestar assistência jurídica integral e gratuita ao hipossuficiente de maneira ampla, abrangendo desde a educação em direitos, mediante informação e conscientização, orientação jurídica e outras atividades extrajudiciais para prevenção de eventual conflito, além da busca prioritária da composição extrajudicial dos interesses individuais ou coletivos.

Para fins do presente trabalho, também se mostra relevante estudar o alcance do conceito de “necessitado”, já que é ele o titular da assistência jurídica integral e gratuita.

Silva (2021, p. 517) esclarece que o parâmetro de insuficiência de recursos previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 tem sido diferente em cada unidade federativa, de modo que há vários critérios utilizados para definir uma faixa de valor com base na renda ou na propriedade da família, além de diversas combinações de circunstâncias socioeconômicas.

De fato, uma primeira concepção traz ideia de “necessitados” apenas no sentido da hipossuficiência econômica, ou seja, a ausência de recursos financeiros suficientes para custear os atos processuais ou o profissional com capacidade postulatória.

Contudo, conforme esclarece Sousa (2008, p. 211), o dispositivo em análise é uma cláusula constitucional aberta que abrange não só a carência econômica como também a própria carência jurídica em consonância com os princípios constitucionais da solidariedade e do acesso à justiça:

A alternativa é a seguinte: se estiverem os termos ligados exclusivamente ao fator econômico, a visão individualista a respeito da Defensoria agradecera; por outro lado, se se entender que outras carências podem ser atendidas - a exemplo da "pobreza organizacional" -, é a concepção solidarista que sairá ganhando. Como se trata de cláusulas constitucionais abertas, favorece-se a interpretação contextual defendida no texto, permitindo que incida sobre a matéria, com intensidade, a força vinculante dos princípios constitucionais da solidariedade e do acesso à justiça.

Britto (2008, p. 17), na mesma esteira, traz outros conceitos de necessitado, explicando que o conceito de assistência judiciária se renovou e tomou dimensões mais amplas. Ao lado dos necessitados tradicionais, que são as pessoas que não dispõem de recursos econômicos, estão os necessitados jurídicos, como o acusado revel no processo penal, que tem assegurada a defesa independentemente da sua capacidade econômica.

Porém, a evolução do conceito de necessitado não para por aí, abrangendo também os “carentes organizacionais”, acepção que diz respeito à vulnerabilidade nas relações sociojurídicas que se tornaram comuns na sociedade contemporânea, como acontece nos conflitos emergentes, próprios da sociedade de massa (BRITTO, 2008, p. 18).

Como visto, a garantia constitucional do acesso à justiça, por meio da prestação jurídica integral e gratuita aos necessitados, tem sido interpretada para extrair sua máxima efetividade, incluindo no conceito de hipossuficiente não somente aqueles que não têm recursos financeiros como também os hipervulneráveis, considerados como uma categoria “socialmente estigmatizada ou excluída”, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.264.116/RS, 2011):

A expressão "necessitados" (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros – os miseráveis e pobres –, os *hipervulneráveis* (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, "necessitem" da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no *Welfare State*, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de *minus habentes* impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana.

Dessa forma, o que se constata é que a Constituição Federal de 1988 atribui à Defensoria Pública o papel de promover o acesso à justiça da forma mais ampla possível, por meio da assistência jurídica integral e gratuita a todos que estejam em situação de

vulnerabilidade, afastando qualquer outro obstáculo, seja econômico, jurídico ou organizacional, desde a mera orientação jurídica e até a efetiva tentativa de composição extrajudicial dos litígios, individual ou coletivamente.

A propósito, é importante ressaltar que a atuação da Defensoria Pública na esfera extrajudicial, de forma prioritária, como ocorreu na celebração do termo de compromisso para reparação dos danos individuais homogêneos das vítimas do rompimento da barragem de Brumadinho, não é mero capricho ou opção institucional, pois decorre de determinação legal, conforme adiante será tratado.

#### 4.4 ATUAÇÃO PRIORITÁRIA NA ESFERA EXTRAJUDICIAL

Pelas sucessivas reformas legislativas que ampliaram as funções institucionais da Defensoria Pública é possível notar, claramente, a intenção de pacificação social por meio da solução extrajudicial dos conflitos.

Conforme já foi mencionado, à Defensoria Pública foi atribuída, entre outras, a função institucional de promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei Complementar n 80/94 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009):

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

Isso significa que, na prática, que a Defensoria Pública deve buscar a composição amigável do litígio antes mesmo de sua judicialização, promovendo assim, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios.

Para atingir tal intento, deve a Defensoria Pública utilizar os métodos adequados de solução consensual de conflitos em conformidade com a natureza de cada litígio, como a mediação, a conciliação, a arbitragem e as demais técnicas de composição e administração de conflitos.

Conforme observam Carvalho, Milagres e Pinheiro (2021, p. 89), na experiência prática da Defensoria Pública, verifica-se que “a mediação e a conciliação têm inúmeras

vantagens em relação à submissão das partes a um processo judicial, como, por exemplo, a celeridade da solução do conflito e, via de consequência, sua maior eficácia”.

Merece destaque especial, pois, o § 4º, do art. 4º, da Lei Complementar n. 80/94, que também foi incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009, ao dispor expressamente que “o instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público”.

A Emenda Constitucional n. 80/14, nessa esteira, elevou a ampliação das atribuições da Defensoria Pública a nível constitucional, incorporando expressamente a atuação extrajudicial e coletiva no bojo do art. 134 ao definir a Defensoria Pública como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência, fundamentalmente, de atuar em todos os graus, judicial e *extrajudicial*, na defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Segundo Corgosinho (2014, p. 105), essa atribuição é muito importante para o acesso a uma ordem jurídica justa, evitando ao máximo a judicialização de ações, o que deve ser feito apenas em último caso.

A atuação prioritária para tentar a composição amigável fora da esfera do Poder Judiciário, por sua vez, é uma medida que atende nitidamente aos princípios constitucionais, notadamente a celeridade processual e a dignidade da pessoa humana.

Carvalho (2021) acrescenta que a resolução célere e consensual do litígio, mediante o emprego de técnicas de negociais e de administração dos conflitos, ainda que não seja vedada durante o processo, encontra maior eficácia extrajudicialmente, considerando principalmente o ambiente dominado pelo litigante habitual.

Importante salientar, ainda, que as reformas legislativas e constitucionais que ampliaram as funções institucionais da Defensoria Pública e lhe atribuíram independência funcional e autonomia financeira e administrativa estão sendo reconhecidas pelos tribunais superiores como importante instrumento de acesso à justiça.

O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6852, confirmou a prerrogativa da Defensoria Pública para requisitar documentos e informações de órgãos públicos (PORTAL DE NOTÍCIAS DO STF, 2023).

Nota-se que um dos fundamentos do acórdão foi justamente a evolução constitucional e jurisprudencial do papel da Defensoria Pública no ordenamento jurídico, principalmente com promulgação da Emenda Constitucional n. 80/2014.

A referida emenda constitucional buscou definitivamente delinear a Defensoria Pública enquanto instituição voltada à defesa da coletividade, elevando-a expressamente como expressão e instrumento do regime democrático, além de atribuir-lhe o dever de proteção dos direitos humanos e a tutela dos direitos coletivos, afastando-se de vez da visão anterior, limitada à mera assistência judiciária gratuita (ADI 6852).

À Defensoria Pública, pois, foram atribuídos instrumentos para a garantia do cumprimento de suas funções institucionais, assim como ocorre com o Ministério Público, igualmente legitimado para a proteção dos grupos vulneráveis (ADI 6852).

Ressaltando a importância da Defensoria Pública para a consolidação da democracia e à realização da justiça social, merece destaque o respectivo trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes (ADI 6852):

Como instituição apartada das Procuradorias dos Estados e Distrito Federal, a Defensoria Pública é relativamente jovem, especialmente se a compararmos a outras afins, como o Ministério Público. Recordo que, antes da gênese constitucional, não passava de mera assistência judiciária, advocacia dativa. O que um dia consubstanciava uma indefinição legislativa, pela inovação criada pelo constituinte originário, hoje toma rumos certos e bem delineados. O passar dos anos e o advento da Lei Complementar 80, em 1994 – a Lei Orgânica da Defensoria Pública –, iniciaram o desenho institucional. Aos poucos, tal contorno mostrou-se insuficiente, em face das circunstâncias fático-sociais do país e do futuro que se pretendia – e ainda se pretende – ver concretizar, nos próprios termos dos traçados objetivos republicanos.

Portanto, atualmente, para exercer a garantia do acesso à justiça, a Defensoria possui instrumentos processuais aptos à efetiva tutela dos bens jurídicos vulneráveis, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, que determina ao Estado o dever de prestar a assistência jurídica integral aos necessitados.

O dever funcional de atuar prioritariamente na busca de uma solução consensual pela via extrajudicial, por conseguinte, é um desses instrumentos que foi conferido pela norma para assegurar a garantia de acesso à justiça, especificamente aos cidadãos em situação de vulnerabilidade e excluídos do exercício dos mais fundamentais direitos previstos na Constituição Federal de 1988.

Ao reconhecer a Defensoria Pública como uma garantia para o exercício de outros direitos, o Supremo Tribunal Federal afirma a importância da instituição para sistema

democrático constitucional, voltando seu olhar principalmente para aqueles que historicamente estão à margem da sociedade.

Com efeito, considerando que a Defensoria Pública não é um fim em si mesma, mas uma garantia para o exercício de outros direitos previstos na Carta Constitucional, trata-se de uma concretização da isonomia material com a finalidade de evitar privilégios em detrimento dos cidadãos que estejam na condição de hipossuficientes econômicos ou de qualquer outra situação de vulnerabilidade.

O mero acesso à porta do Judiciário, ainda que disponibilizado a qualquer cidadão, sem os instrumentos adequados para a tutela jurisdicional ou mesmo sem o conhecimento adequado acerca de seus direitos, constitui apenas uma das facetas da isonomia, qual seja, a isonomia formal.

A consecução da isonomia material, por sua vez, é atingida mediante o aparelhamento da Defensoria Pública com instrumentos efetivos para a busca prioritária de uma solução consensual extrajudicial, inclusive com a possibilidade de firmar o termo de acordo com força título extrajudicial, indo além da mera gratuidade das taxas e emolumentos ou do patrocínio de profissional capacitado para assegurar o pleno exercício de alguns direitos em sua integralidade.

#### 4.5 A DEFENSORIA PUBLICA NO SISTEMA MULTIPORTAS DE JUSTIÇA

Conforme já mencionado em capítulo específico, a partir da década de 70 foram desenvolvidos estudos para melhorar a efetividade da Justiça, surgindo assim as ondas renovatórias de acesso à justiça.

A disponibilização de vários métodos para a busca de uma solução consensual foi uma das medidas apontadas, a fim de retirar do Poder Judiciário os conflitos que, na essência, podem ser tratados extrajudicialmente.

Conforme salientam Griebler e Serrer (2020), Frank Sander, professor de Harvard, escreveu em 1976 sobre a criação de uma instituição que direcionaria as questões que lhes são apresentadas ao método mais adequado de resolução. Na época, foi denominada de “centro abrangente de justiça” e mais tarde ficou conhecida como “Tribunal Multiportas”.

A ideia consiste na atuação de um órgão diverso do Poder Judiciário para examinar o conflito e, considerando a natureza e as circunstâncias do litígio, apontar, dentre as diferentes formas de resolução, qual seria a mais adequada no caso concreto.

No Brasil, por sua vez, como também já foi mencionado em capítulo específico, a solução consensual dos conflitos é incentivada em vários dispositivos do ordenamento jurídico, principalmente no Código de Processo Civil, que impõe aos operadores do direito a obrigação de estimular sua aplicação inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil).

Além disso, o Código de Processo Civil também determinou a criação de “centros judiciários de solução consensual de conflitos”, com regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça (art. 165, § 1º).

Com a Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, além de regulamentar os CEJUSCs, foi instituída uma Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses.

Na referida Res. 125/10 há dois artigos que merecem atenção especial. O primeiro é o art. 10, que determina aos Centros a manutenção obrigatória de um setor com abrangência pré-processual, além do setor processual e setor de cidadania. O segundo é o art. 11, que faculta a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública, Procuradores e Advogados.

Esse ponto da pesquisa é relevante porque os acordos celebrados com base no termo de compromisso firmado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais para a reparação dos danos individuais homogêneos foram submetidos à homologação nos CEJUSCs e restaram devidamente ratificados, conforme adiante será tratado.

Ao lado dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos no âmbito do próprio Poder Judiciário, entretanto, há outros órgãos encarregados de promover a pacificação social por meio da solução consensual dos litígios, como a Defensoria Pública, o Ministério Público, o PROCON etc.

Estes órgãos funcionam, na prática, como a instituição imaginada por Frank Sander, que tem a incumbência de direcionar as questões que lhes são apresentadas ao método mais adequado de resolução do conflito e que veio a ser conhecido posteriormente como “Tribunal Multiportas” (GRIEBLER; SERRER, 2020).

No Sistema de Justiça Multiportas, outros órgãos diversos do Poder Judiciário podem identificar desde o início do conflito, ainda na esfera extrajudicial, qual a forma de resolução mais adequada para ser seguida, considerando a natureza do litígio e suas circunstâncias no caso concreto.

Conforme explica Gimenez (2017):

Compreende-se, portanto, que o Fórum Múltiplas Portas caracteriza-se por uma mesa de entradas e um centro de diagnóstico que, a partir do relato do caso feito pelas próprias pessoas envolvidas no conflito, o profissional especializado as orienta para o meio mais adequado de tratamento.

Gimenez (2017) ainda aponta quatro fatores que devem ser observados para determinar a porta a ser indicada: a) a natureza da disputa; b) o relacionamento entre as partes; c) o valor do pedido e o valor do processo; d) a velocidade, considerando-se a necessidade de resposta rápida e urgente intervenção.

Nessa linha, é possível constatar que a intenção do legislador ao conferir à Defensoria Pública o dever de atuar prioritariamente na esfera extrajudicial, empregando os meios adequados de solução dos conflitos, coloca a instituição como verdadeira integrante do Sistema de Justiça Multiportas.

Qualquer pessoa, portanto, quando busca a Defensoria Pública e passa pelo procedimento de triagem, tem sua pretensão analisada previamente em relação à natureza do litígio e as circunstâncias do caso concreto, a fim de direcionar qual a medida adequada a ser adotada.

Há Defensorias Públicas atualmente que são equipadas com Centros de Resolução Consensual de Conflitos para realizar sessões extrajudiciais de conciliação ou mediação principalmente em áreas sensíveis como direito de família, além de outras demandas na área cível e consumidor.

Querino e Penha (2023, p. 97), ao discorrerem sobre as vantagens das ferramentas tecnológicas para auxiliar na tutela dos vulnerabilizados, explicam que, “por meio de audiências virtuais, a Defensoria Pública tem conseguido a solução de conflitos antes mesmo que se formem litígios”. Com isso, independentemente da distância física existente entre as partes, “que podem estar em qualquer lugar do mundo”, há efetiva disseminação da cultura da pacificação social, evitando a sobrecarga desnecessária do Poder Judiciário mediante excesso de processos.

Assim, a entrega da tutela pretendida pelo cidadão, além de garantida pelo direito fundamental de acesso à justiça, na defesa individual ou coletiva de direitos, de forma rápida e efetiva, coaduna-se com a própria dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988).

A propósito, Sarlet (2007, p. 117) explica:

Assim, se da dignidade – na condição de princípio fundamental – decorrem direitos subjetivos à sua proteção, respeito e promoção (pelo Estado e particulares), seja pelo reconhecimento de direitos fundamentais específicos, seja de modo autônomo, igualmente haverá de se ter presente a circunstância de que a dignidade implica também, em última *ratio* por força de sua dimensão intersubjetiva, a existência de um dever geral de respeito por parte de todos (e de cada um isoladamente) os integrantes da comunidade de pessoas para com os demais e, para além disso e, de certa forma, até mesmo um dever das pessoas para consigo mesmas.

Como integrante de um Sistema de Justiça Multiportas, portanto, a Defensoria Pública possui arcabouço normativo que lhe possibilita tomar o contato inicial com a demanda e tentar a composição amigável, extrajudicialmente, com eficiência e celeridade. O ingresso com alguma medida judicial só ocorre de forma subsidiária, já que a prioridade é a resolução consensual do litígio, efetivando assim a garantia de acesso à justiça aos grupos de maior vulnerabilidade social.

#### 4.6 A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAÇÃO COLETIVA

Como já foi mencionado, os direitos individuais homogêneos constituem uma categoria de direitos que, embora individuais e disponíveis, podem ser defendidos de forma coletiva, considerando a origem comum do evento danoso, como os danos provocados pelo rompimento da barragem de Brumadinho.

Com a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos, prioritária e extrajudicialmente, pois, a Defensoria Pública tem o dever de promover o acesso à justiça aos vulneráveis também na defesa dos interesses coletivos, para prestar a efetiva e adequada prestação jurisdicional ao caso concreto.

A Lei n. 11.448, de 15 de janeiro de 2007 incluiu a Defensoria Pública no rol dos legitimados ativos da Lei da Ação Civil Pública e a Lei Complementar n. 132, de 07 de outubro de 2009, alterou diversos dispositivos para tratar expressamente da legitimidade da Defensoria Pública em conflitos coletivos na Lei Complementar n. 80/94.

As alterações ampliaram o acesso à justiça em favor dos grupos vulneráveis e hipossuficientes, agora do ponto de vista organizacional. Se antes havia questionamentos sobre a atuação da Defensoria Pública nos conflitos coletivos, agora ela está expressamente elencada no rol dos legitimados para atuação nas questões quem envolvem interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Conforme já salientado, direitos metaindividuais são classificados atualmente na legislação como direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor).

A indivisibilidade do objeto e as circunstâncias de origem comum justificam o tratamento em conjunto de determinados grupos ou categorias de interessados, que serão representados processualmente por um ou alguns representantes legitimados.

Nessa esteira, Mazzilli (2006, p. 48) aduz que os interesses transindividuais são caracterizados pela necessidade de substituir o acesso individual à Justiça por um processo coletivo, que é exercido uma única vez em proveito de todo o grupo lesado:

Sob o aspecto processual, o que caracteriza os interesses transindividuais, ou de grupo, não é apenas, porém, o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos pela mesma relação jurídica fática, mas, mais do que isso, é a circunstância de que a ordem jurídica reconhece a necessidade de que o acesso individual dos lesados à Justiça seja substituído por um processo coletivo, que não apenas deve ser apto a evitar decisões contraditórias como ainda deve conduzir a uma solução mais eficiente da lide, porque o processo coletivo é exercido de uma só vez, em proveito de todo o grupo lesado.

Contudo, apesar da alteração legislativa, a legitimidade da Defensoria Pública despertou divergência quando se trata de direitos difusos ou coletivos e individuais homogêneos, uma vez que a tutela coletiva pode beneficiar alguém que esteja fora do grupo de vulneráveis.

A jurisprudência dos tribunais superiores, entretanto, reconhece a legitimidade ampla da Defensoria Pública, seja para os interesses individuais homogêneos, seja para os interesses difusos e coletivos, não havendo sequer necessidade de perquirir a situação de vulnerabilidade como condição para entrega da tutela jurisdicional.

Não se olvida, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Quarta Turma, buscou compatibilizar a atuação coletiva limitando a legitimidade da Defensoria Pública quando se tratasse de direitos coletivos em sentido estrito e/ou individuais homogêneos, casos em que deveria ser demonstrada a condição de necessitados.

Nesse sentido, Martins (2021, p. 1497) explica:

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de interesses difusos (que pertencem a uma coletividade indeterminável de pessoas), basta a alegação de que necessitados podem se beneficiar da demanda da Defensoria Pública. Todavia, em se tratando de interesses coletivos ou individuais homogêneos, deverá a Defensoria Pública representar apenas os que são necessitados. Segundo o STJ: “Diante das funções institucionais da Defensoria Pública, há, sob o aspecto subjetivo, limitador

constitucional ao exercício de sua finalidade específica – ‘a defesa dos necessitados’ (CF, art. 134), devendo os demais normativos serem interpretados à luz desse parâmetro. A Defensoria tem pertinência subjetiva para ajuizar ações coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sendo que no tocante aos difusos, sua legitimidade será ampla (basta que possa beneficiar grupo de pessoas necessitadas), haja vista que o direito tutelado é pertencente a pessoas indeterminadas. No entanto, em se tratando de interesses coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos, diante de grupos determinados de lesados, a legitimação deverá ser restrita às pessoas notadamente necessitadas” (REsp 1.192.577-RG, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, 15-5-2014).

Ressalte-se, todavia, que esse entendimento não prevaleceu na Corte Especial, pois o acórdão foi reformado no julgamento dos Embargos de Divergência que o impugnaram. Trazendo o conceito de hipervulneráveis esposado no REsp 1.264.116/RS, “isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras”, reafirmou-se o entendimento de que a atuação primordial da Defensoria Pública é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos, sem prejuízo, entretanto, de também exercer suas atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.192.577/RS, 2015).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal também já analisou a questão, que foi tratada no Tema 607 da Repercussão Geral: “A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos ou coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas”.

Segundo o Ministro Relator do *leading case*, estando presentes interesses individuais ou coletivos da população necessitada, haverá legitimidade ativa da Defensoria Pública mesmo nas hipóteses em que a tutela alcance alguém fora do público vulnerável (BRASIL, Recurso Extraordinário 733.433).

É importante lembrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI 3.943, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público-CONAMP com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, inc. II, da Lei n. 7.347/1985, alterado pelo art. 2º da lei n. 11.448/2007.

No voto da Ministra Relatora Carmén Lúcia, pode-se constatar inclusive uma ressalva acerca da presunção de que basta constar a existência de pessoas necessitadas no rol dos afetados pelos resultados da ação coletiva para justificar a legitimidade da Defensoria Pública, não se podendo condicionar o ajuizamento da ação civil pública à comprovação prévia da pobreza do público-alvo (ADI 3.943):

Condicionar a atuação da Defensoria Pública à comprovação prévia da pobreza do público-alvo diante de situação justificadora do ajuizamento de ação civil pública (conforme determina a Lei n. 7.347/1985) parece-me incondizente com princípios e regras norteadores dessa instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, menos ainda com a norma do art. 3º da Constituição da República.

Assim, a Defensoria Pública é legitimada para a defesa dos interesses tanto difusos como coletivos e individuais homogêneos dos grupos vulnerabilizados, mediante ajuizamento de ação civil pública, inclusive quando o direito a ser tutelado ultrapasse os interesses exclusivos dos vulnerabilizados, não se podendo exigir comprovação prévia da condição de necessitado do grupo beneficiado pela medida.

Por conseguinte, em tais situações, ressalte-se, a Defensoria Pública também possui legitimidade para celebrar acordos em prol dos grupos vulneráveis, até porque a atuação extrajudicial da Defensoria Pública deve ser promovida prioritariamente na busca da solução adequada dos conflitos.

#### 4.7 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO CASO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG

Como já foi salientado ao longo dos capítulos anteriores, o objeto da presente pesquisa é a atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais na busca de uma solução consensual, coletiva e extrajudicial, para reparação dos danos individuais homogêneos decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho, que configurou um dos maiores desastres socioambientais da história do país.

Neste ponto do trabalho, após analisar inicialmente os conceitos e características dos conflitos complexos e dos meios consensuais de solução de conflitos, bem como o papel institucional da Defensoria Pública, todos sob o viés da aplicação prática aos conflitos coletivos, impende discorrer, ainda que brevemente, sobre os pontos de convergência dos entre os conceitos já vistos, a fim de trazer a lume os fundamentos jurídicos que dão amparo à atuação da Defensoria Pública especificamente em relação ao objeto do nosso estudo.

Considerando, pois, que o evento que deu ensejo ao objeto da pesquisa constitui um desastre ambiental, importa lembrar ainda que o meio ambiente passou a ser tratado no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Expressamente conceituado no art. 3º, inciso I, da Lei 6.938/1981, por meio ambiente, entende-se “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Trata-se, a referida lei, de um dos principais marcos legislativos sobre a gestão ambiental no Brasil, que “tem entre seus objetivos a harmonização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente” (CARVALHO; PRETO; SASSO, 2023, p. 264).

Por sua vez, a legislação ambiental também previu a responsabilidade do poluidor, tanto criminal como administrativa e cível, inclusive de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81):

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Em 1988, a Constituição Federal qualificou o meio ambiente de ecologicamente equilibrado, definindo-o como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225, “caput”, da CF/88).

Como se denota, ainda na Constituição Federal de 1988, atribuiu-se a todos, expressamente, o direito ao meio ambiente “ecologicamente equilibrado”, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A preocupação com a proteção do meio ambiente assume clara e nítida importância para toda a humanidade, razão pela qual a doutrina especializada considera que o meio ambiente se trata de um direito fundamental de terceira geração (ou dimensão).

Nesse sentido, Weis esclarece (2006, p. 40):

Em continuidade, recentemente teria surgido a chamada terceira geração dos direitos humanos, correspondendo a direitos concernentes a toda a Humanidade, como superação do mundo dividido entre Estados desenvolvidos e subdesenvolvidos. Como exemplos pode-se elencar os direitos ao meio ambiente sadio, à paz, ao desenvolvimento, à livre determinação dos povos, entre outros.

Nessa esteira, Fernandes, Neto e Benevides (2023, p 320) salientam que o Supremo Tribunal Federal, em julgado que representa um marco histórico, ao entender que a reparação

do dano ambiental é direito fundamental indisponível e, portanto, imprescritível, reconheceu que o meio ambiente se trata de um patrimônio comum de toda a humanidade, “devendo o Poder Público garantir a sua integral proteção”.

Feitas tais observações em relação ao meio ambiente, repise-se que a Defensoria Pública é a instituição permanente à qual incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos, dentre outras atribuições, como a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados (art. 134, *caput*, da Constituição Federal de 1988).

A propósito, Martins (2021, p. 1493) explica que a Defensoria Pública se trata de um instrumento indispensável à consecução da assistência jurídica gratuita. Por isso, aliás, que a própria Constituição Federal de 1988 é expressa ao colocar a Defensoria Pública como ‘essencial à função jurisdicional do Estado’, ‘expressão e instrumento do regime democrático’, cabendo-lhe a ‘orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados’.

Conforme já mencionado, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos tem assento constitucional entre os direitos e garantias fundamentais estabelecidos no art. 5º, inciso LXXIV, tratando-se, portanto, de direitos humanos positivados, ou seja, internalizados no ordenamento jurídico com *status* de obrigatoriedade.

Sobre a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, Comparato (2008, p. 58-59) discorre que tem origem na doutrina germânica, a qual aponta os direitos fundamentais como direitos humanos reconhecidos tanto na ordem jurídica interna como no plano internacional.

Portanto, no Brasil, constata-se que a assistência jurídica integral e gratuita, enquanto um direito fundamental, ou seja, direitos humanos positivados na ordem interna, incumbe à Defensoria Pública, uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 134 da Constituição Federal de 1988.

Weis (2006, p. 38-39), nessa esteira, salienta que, enquanto o meio ambiente se trata de um direito fundamental de terceira geração (ou dimensão), a assistência jurídica integral e gratuita constitui um direito fundamental de segunda “geração” de direitos humanos, estando relacionados aos direitos de “igualdade”.

Com efeito, a garantia da assistência jurídica integral e gratuita visa à própria efetividade do direito de “acesso à justiça”, principalmente por aqueles que estão em situação de vulnerabilidade.

Vale lembrar aqui, mais uma vez, o escólio de Cintra, Grinover e Dinamarco (2005, p. 35), no sentido de que os processualistas modernos têm dado destaque a uma série de princípios e garantias, os quais, somados e interpretados harmoniosamente, vão traçar o caminho das partes à ordem jurídica justa.

Nesse sentido, referidos autores prosseguem, concluindo que “o acesso à justiça é pois, a idéia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2005, p. 35).

Assim, aprimorando o acesso à justiça da forma mais plena possível, nota-se que o Brasil está concretizando os compromissos assumidos em tratados internacionais, mediante adoção das medidas legislativas necessárias para dar efetividade aos direitos constantes da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Nessa linha é o escólio de Piovesan (2008, p. 245):

Em face desse catálogo de direitos constantes da Convenção Americana, cabe ao Estado-parte a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. Cabe ainda ao Estado-parte adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir a efetividade aos direitos e liberdades enunciados.

Portanto, considerando que a Defensoria Pública é um instrumento para concretização da garantia constitucional do acesso à Justiça, foram-lhe concedidas prerrogativas institucionais para o exercício escorreito de suas funções, das quais se faz mister destacar mais uma vez a promoção, prioritariamente, da solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflitos de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos, bem como a promoção da mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, nos termos do art. art. 4, II e X, da LC 80/94.

Nesse mesmo diapasão, conforme já analisado alhures, visando dar efetividade ainda maior ao acesso a justiça pelos vulneráveis, que se trata de um dos direitos humanos positivados na Constituição Federal de 1988, o legislador esclareceu expressamente no art. 4º,

§§ 2º e 4º, da Lei Complementar 80/94, que as funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, bem como que o instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

Considerando que a preocupação do legislador foi notoriamente dar ampla efetividade à garantia constitucional, inclusive com instrumentos jurídicos e prerrogativas institucionais para buscar, prioritária e extrajudicialmente, a solução consensual dos litígios, inclusive em face do próprio Poder Público, Corgosinho (2014, p. 105) assevera que essa atribuição, especificamente, apresenta vital importância ao acesso a uma ordem jurídica justa, devendo ser evitada ao máximo a judicialização de ações, o que só deve ocorrer em último caso (*ultima ratio*):

Essa atribuição institucional apresenta importância vital ao acesso a uma ordem jurídica justa, devendo ser evitada ao máximo a judicialização de ações, recomendando-se que essa medida de chegar ao viés judicial ocorra apenas em último caso (*ultima ratio*). Com isso, propõe-se viabilizar ao Poder Judiciário – menos assoberbado com as ações que poderiam ser evitadas – a possibilidade de oferecer maior celeridade aos processos já em andamento e também naqueles em que não tenha sido possível a composição.

Dessa mesma forma, Costa e Godoy (2014, p. 99) invocam as vantagens da solução extrajudicial, quando comparada aos tradicionais meios de judicialização dos litígios, para justificar a subsidiariedade da atuação judicial da Defensoria Pública.

Observa-se, assim, que as vantagens de tais medidas vão além dos benefícios gerados apenas aos os envolvidos no conflito, que terão a oportunidade de receber a prestação jurisdicional de forma célere e efetiva, da forma mais adequada possível, pois também acabam alcançando o próprio funcionamento do sistema de Justiça ao poupar o Poder Judiciário, que já está abarrotado, de demandas desnecessárias.

A aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos pela Defensoria Pública, assim, é uma das medidas voltadas a dar plena efetividade aos direitos humanos, proporcionando às pessoas em situação de vulnerabilidade uma solução mais justa e adequada para os conflitos em que estejam envolvidas.

Sobre essa questão, Rosenblatt (2014, p. 115) explica que o processo judicial não só não possibilita como até dificulta a comunicação entre as partes, que ocupam polos opostos na demanda:

É público e notório que o processo judicial não possibilita, muito menos facilita, a comunicação entre as partes que ocupam os polos opostos na demanda. O processo, invariavelmente, obtém sua solução através dos *métodos ganhar-perder* ou *perder-perder*. Ou seja, suas características comuns são: (a) nítida distinção entre *eles* e *nós*, sequer sendo cogitada a ideia de uma solução que parta da concepção ‘nossa frente ao problema’; (b) os esforços dirigem-se contra a outra parte numa atmosfera ou de vitória total ou de derrota total; (c) cada parte vê e trata o problema apenas do seu ponto de vista, não vislumbrando uma solução que atenda às necessidades de ambos os contendores; (d) os conflitos se personalizam: a análise do problema e dos fatos deixa de ser objetiva, o que acirra consideravelmente a disputa interna; (e) as partes estão orientadas e armadas para o conflito e sua solução imediata, deixando de se preocupar com o efeito que essa solução precária pode causar em longo prazo.

No Brasil, segundo Silva (2008, p. 21), os meios alternativos de solução de conflitos tiveram avanços inegáveis após a experiência dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84), ficando clara a aspiração social pelos métodos que resultassem na solução consensual dos conflitos fora do Poder Judiciário, que dificilmente conseguirá a pacificação das partes considerando a notória sobrecarga de demandas.

A propósito, Tourinho Neto e Figueira Júnior (2005, p. 40) apontam que a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, por sua vez, representa um avanço legislativo que dá guarida a antigos anseios dos cidadãos, tratando-se de um mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa.

Por conseguinte, considerando que a utilização dos métodos adequados para a solução dos conflitos encontra consonância com a função institucional da Defensoria Pública de promover o acesso à justiça pelos vulneráveis, faz-se mister investigar se são necessários e viáveis para emprego no âmbito coletivo, em busca da tutela jurisdicional mais adequada ao caso concreto.

Segundo Britto (2008, p. 25), ao tratar da ampliação do conceito de necessitados:

Diante da previsão de assistência jurídica integral na nossa Lei Maior, há que se pressupor que, além da defesa dos interesses individuais, deve ser assegurada a defesa dos direitos metaindividuais, a fim de garantir que seja prestada a tutela jurisdicional adequada, capaz de permitir o acesso à ordem jurídica justa. Daí surge a necessidade de redimensionamento das funções da Defensoria Pública, para que possa ocupar um novo espaço institucional, intimamente ligado à tutela coletiva e à superação do individualismo, relevando as funções atípicas ou ‘não tradicionais’ da Defensoria Pública, o que não significa abandonar a representação dos necessitados individualmente considerados, que continuará sendo fundamental dentro das atribuições da Instituição.

Com efeito, a utilização do processo coletivo, além de muitas vezes ser a única forma (ou, pelo menos, a melhor forma) de garantir efetivamente a tutela de certos direitos, acaba possibilitando também a prevenção de

eventuais lesões a direitos individuais, demonstrando a eficácia política de tal atuação diante da função social mais realçada.

O caso do rompimento da barragem de Brumadinho/MG, especificamente, merece uma atenção especial, considerando a proporção dos prejuízos incalculáveis a um número indefinido de pessoas em razão dos impactos socioambientais, além das vítimas diretamente atingidas pelo desastre.

Nessa senda, Souza (2020) aduz que, além da interrupção de centenas de vidas, o rompimento da barragem em Brumadinho/MG teve proporções muito maiores e mais impactantes, de modo que pode ser considerado como “a maior tragédia humana do País”, alterando significativamente a vida de milhares de pessoas.

Foram afetados de forma brusca ou praticamente destruídos, moradias em comunidades rurais, plantios, criações, modos de viver, pequenos comércios e negócios que sustentavam inúmeras famílias (SOUZA, 2020).

Os danos atingiram proporções tão significativas e de natureza diversas que, como já mencionamos acima, podem ser caracterizados como decorrentes de um litígio irradiado, na tipologia dos litígios metaindividuais apresentadas por Vitorelli (2022, p. 95).

A propósito, do escólio de Vitorelli (2020, p. 26) podemos extrair:

O litígio decorrente dos desastres ambientais do Rio Doce e de Brumadinho são exemplos prototípicos de um litígio coletivo irradiado. Nesses casos, a conflituosidade é elevada, uma vez que as pessoas sofrem lesões significativas o bastante para querer terem suas vozes ouvidas, mas essas lesões são distintas em modo e intensidade, o que potencializa as diferenças em suas pretensões. A sociedade está em conflito não apenas com o causador do dano, mas também consigo mesma.

Por sua vez, a Defensoria Pública tem a missão constitucional de promover o acesso à justiça aos necessitados, cujo conceito não se limita ao hipossuficiente econômico, abrangendo também o vulnerável organizacional e os *hipervulneráveis*, como as próprias vítimas atingidas diretamente pelo rompimento da barragem de Brumadinho/MG.

Para cumprir escorreitamente suas atribuições, a Defensoria Pública foi dotada não só de instrumentos e prerrogativas, mas também com o dever de tentar prioritariamente, pelos meios extrajudiciais, a composição do litígio empregando os métodos de solução consensual e técnicas de administração do conflito.

## **5 ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS NA RESOLUÇÃO COLETIVA, CONSENSUAL E EXTRAJUDICIAL PARA REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG**

Como visto nos capítulos anteriores, a Defensoria Pública é a instituição constitucionalmente prevista para atuar em prol dos necessitados. O conceito de necessitado, por sua vez, vai além da mera hipossuficiência econômica para abranger também os hipervulnerabilizados e os organizacionalmente vulnerabilizados.

Por expressa disposição legal, a Defensoria Pública deve atuar, prioritariamente, na promoção de uma solução extrajudicial, o que atende vai ao encontro das demais disposições processuais vigentes, que estimulam o emprego dos meios consensuais de resolução de conflitos.

Além disso, vale repisar, assim como os meios consensuais de solução de conflitos e a própria criação da Defensoria Pública, a tutela coletiva de direitos atende aos princípios constitucionais e ao escopo de ampliação do acesso à justiça efetivamente justa, o que notoriamente traz benefícios não só aos envolvidos em um litígio como à própria sociedade como um todo.

E, ainda, a natureza dos conflitos complexos exigem uma maior dedicação e empenho dos operadores do direito em razão de sua característica nitidamente marcada pela multipolaridade, ou seja, pelo grande número de sujeitos envolvidos com uma variedade imensa de interesses divergentes e convergentes, tanto entre si como com a parte contrária.

No caso do rompimento da barragem de Brumadinho, a complexidade do litígio decorre da extensão dos danos provocados pelo desastre ambiental, que atingiram interesses tanto difusos e coletivos, como individuais homogêneos, na acepção legal vigente que traz o conceito dos direitos coletivos sob o ponto de vista da indeterminação dos indivíduos do grupo atingido e da indivisibilidade do objeto jurídico.

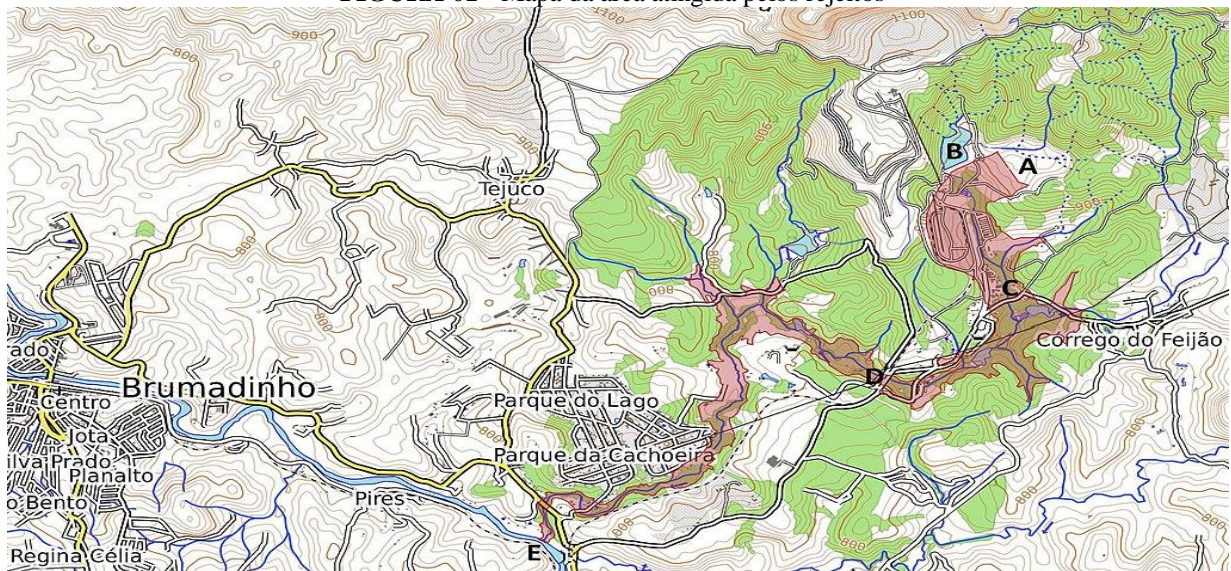
Já, sob uma acepção mais moderna, como a tipologia proposta por Vitorelli, que analisa o conflito a partir da sua complexidade, ou seja, levando em conta a diversidade dos interesses atingidos, verifica-se que se trata, ao mesmo tempo, de um conflito com dimensões globais, locais e de difusão irradiada.

De acordo com os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2022), o Município de Brumadinho-MG possui extensão territorial de 639,434 km<sup>2</sup> e uma população residente de 38.915 pessoas.

Porém, como já foi salientado, o rompimento da barragem de Brumadinho representa um dos piores desastres socioambientais do país, em que foram despejados aproximadamente 12 milhões de m<sup>3</sup> de rejeitos que atingiram 26 municípios e provocaram a morte de 272 pessoas, bem como inúmeros prejuízos materiais e imateriais ao longo dos 26 municípios atingidos (BRASIL, 2024).

Para melhor visualização da dimensão do desastre, é possível observar nas imagens a seguir a extensão e o percurso dos rejeitos (ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO, 2024).

**FIGURA 01 - Mapa da área atingida pelos rejeitos**



Fonte: Wikipedia

**FIGURA 02** - Imagem de satélite de Brumadinho antes do rompimento da barragem



Fonte: Wikipedia

**FIGURA 03** - Imagem de satélite de Brumadinho depois do rompimento da barragem



Fonte: Wikipedia

Polignano e Lemos (2020) detalham os impactos diretos e indiretos, como a alteração do modo de vida, a perda da capacidade produtiva de pequenos agricultores e a própria saúde de comunidades ribeirinhas, diante da proliferação de doenças e vetores de contaminação decorrentes da restrição do uso da água:

Os impactos sociais com o rompimento da barragem são muito complexos e passaram por diferentes linhas de discussão: destruição de estruturas públicas e privadas; alteração do modo de vida de comunidades tradicionais e perda de patrimônio imaterial; perda da capacidade produtiva de pequeno agricultor; saúde de comunidades ribeirinhas e atingidos (danos psicológicos, saúde mental, doenças de veiculação hídrica); proliferação de vetores (ratos, insetos); restrição de usos

possíveis para as águas; impossibilidade/diminuição da oferta de pescado; limitação dos usos da água, inclusive para dessedentação animal. Os impactos ao meio biótico foram elencados considerando principalmente a retirada de vegetação ciliar, a mortandade da biota aquática e os impactos na biota terrestre.

Monteiro (2023, p. 97), por sua vez, menciona as dificuldades e necessidades imediatas dos atingidos, como transporte, alimentação, fornecimento de água, moradia e abrigo provisórios, além de fornecimento de suprimentos básicos para pessoas residentes em imóveis ilhados. Teve quem perdeu tudo, até “muleta e dentadura”, e não tinha nenhum dinheiro nem documentos.

O objeto da presente pesquisa, vale lembrar, está limitado especificamente à análise da atuação da Defensoria Pública na resolução coletiva, consensual e extrajudicial para reparação dos danos individuais homogêneos provocados pelo rompimento da barragem de Brumadinho/MG.

Conforme já anunciado na introdução do trabalho, que esse acordo celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S/A sofreu duras críticas sobre sua validade e até mesmo se realmente trazia vantagens aos atingidos que os celebrassem.

Segundo Alves (2023), por exemplo, que é advogada e moradora de Brumadinho, a proposta da mineradora seria um golpe e impediria a busca pelo ressarcimento dos danos na Justiça.

Já, o representante dos Movimentos dos Atingidos por Barragens (MAB), Joceli Jason Andrioli, chegou a questionar o termo de compromisso assinado entre a Defensoria Pública de Minas Gerais e a empresa Vale perante a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Barragem de Brumadinho, onde discutiu que os acordos individuais e extrajudiciais prejudicariam a organização dos atingidos e o andamento das várias ações coletivas de reparação de danos que tramitam na justiça. “Para ele, o acordo foi feito às pressas e beneficiou mais a empresa do que os atingidos” (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERIAS, 2019).

Para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por sua vez, os termos do acordo poderiam enfraquecer e prejudicar os afetados (ESTADO DE MINAS GERAIS, 2019), defendendo uma negociação exclusivamente coletiva, sob o entendimento de que se trata de uma negociação desigual e “haverá pessoas que se verão obrigadas a aceitar a proposta da Vale porque estão passando necessidade” (AGÊNCIA BRASIL, 2019).

Augusto (2019) salienta que a Defensoria Pública da União também questionou a negociação que chamou de “sigilosa”, aduzindo que as tratativas seriam prejudiciais aos atingidos e acarretou um “racha” na força-tarefa que investigava o desastre.

O fato é que os questionamentos não cessam por aí, pois ainda recentemente o termo de compromisso firmado entre a Defensoria Pública e a Vale S/A para reparação dos danos individuais continua sendo questionado, inclusive perante o Poder Judiciário, conforme noticiam Amado e Campos (2024).

O objetivo aqui proposto, portanto, é investigar se a atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais está dentro da legalidade e se é conveniente aos interesses dos atingidos, demonstrando acerto ou não para adoção em outros casos semelhantes.

Para isso, além da pesquisa bibliográfica necessária para o estudo das categorias teóricas já analisadas, como o conflito coletivo e suas características, bem como a função institucional da Defensoria Pública de promover o acesso à justiça mediante a busca prioritária da solução consensual e extrajudicial, também foram utilizados recursos metodológicos práticos, consistente em entrevistas com defensores públicos que atuaram diretamente no caso e análise de dados obtidos junto à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais acerca dos acordos realizados.

Primeiro, contudo, faz-se mister apresentar o termo de compromisso firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S/A, para reparação dos danos individuais homogêneos, no qual foram consignados os resultados das tratativas acerca da obrigação e os parâmetros das indenizações negociadas extrajudicialmente em prol da coletividade de pessoas nessa situação de vulnerabilidade organizacional.

## 5.1 O TERMO DE ACORDO COLETIVO

O Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública e a Vale S/A para reparação mínima dos danos individuais (que pode ser verificado no Anexo do presente trabalho) é um arranjo negocial que funciona como um *standard*, um padrão a ser aderido pelos interessados, de forma facultativa.

Tratando-se de um piso mínimo, esse acordo partiu do atendimento individual das vítimas e suas reais pretensões, criando mecanismos relacionados ao direito material, como a indenização do direito de uso ou utilização da propriedade em consonância com o próprio

direito de propriedade, bem como aspectos relacionados ao direito processual, como os meios de provas necessários e aceitos para comprovação dos danos.

O termo de acordo contém 16 cláusulas. Para efeitos didáticos, ao invés de prosseguir com a análise sequencial de cada uma, vamos agrupá-las conforme a natureza e efeitos a serem produzidos.

As duas primeiras cláusulas cuidam de questões iniciais, delimitando o objeto do acordo e as diretrizes gerais aplicáveis para recebimento das indenizações.

A partir da cláusula terceira estão as regras e parâmetros indenizatórios dos danos materiais e morais, iniciando pelos terrenos rurais.

Cada cláusula descreve os critérios que serão aplicados e logo em seguida apresenta os parâmetros da valoração.

Assim segue a cláusula seguinte, tratando dos terrenos urbanos.

Na sequência, a cláusula quinta disciplina o direito à moradia, tanto rural como urbana.

Também há cláusulas estipulando indenização para benfeitorias não reprodutivas e edificações, bem como semoventes (cláusula sétima).

A cláusula sobre bens móveis e equipamentos é subdividida em bens domésticos e objetos pessoais; veículos de passeio; tratores e veículos utilizados em atividade profissional/econômica; maquinários agrícolas; insumos agrícolas, estoque de mercadorias e outros itens específicos (cláusula oitava).

A cláusula nona dispõe sobre as despesas relacionadas ao aumento do custo de vida em razão do deslocamento, seja definitivo ou temporário.

Nas cláusulas décima e décima primeira estão as regras sobre perdas financeiras, lucro cessante e outros prejuízos atinentes à atividade de comércio, serviço e indústria, bem como atividades agropecuárias e benfeitorias reprodutivas.

Também há cláusulas estipulando indenizações para a perda de emprego ou trabalho em razão do rompimento da barragem, bem como pela interrupção de outras atividades geradoras de renda, como atividades substitutivas de despesas domésticas (cláusulas décima segunda, décima terceira e décima quarta).

A cláusula décima quinta traz os parâmetros para a indenização dos danos morais e do pensionamento por óbitos e desaparecidos; lesão corporal decorrente do rompimento da barragem; danos estéticos; danos à saúde mental/emocional; deslocamento físico permanente e temporário; perda de animais domésticos; danos morais em razão da perda ou interrupção da

atividade econômica; dano moral em razão da invasão da lama em propriedade adjacentes à mancha de rejeitos (no caso de residentes na localidade); e dano moral geral para os demais atingidos contemplados no programa de indenização.

A última cláusula trata das disposições gerais (cláusula dezesseis).

O Termo de Compromisso, portanto, é um acordo firmado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S/A, comprometendo-se a indenizar extrajudicialmente, pelos parâmetros estabelecidos, os atingidos que desejem se valer desta via opcional.

Sobre as cláusulas, de modo geral, destacam-se os seguintes pontos que merecem uma análise mais detalhada.

Quanto ao direito material, verifica-se que o Termo de Compromisso procurou abarcar a situação de todos os atingidos, diante das demandas apresentadas nos atendimentos individuais, traçando um eixo que prestigiasse ao máximo o interesse comum.

A cláusula quinta, por exemplo, estabelece uma indenização pelo direito à moradia, seja rural ou urbana, às pessoas ou núcleos familiares que residiam em imóveis afetados pelo rompimento da barragem, a qualquer título: propriedade, posse, locação, imóvel decido, usufruto, entre outros.

Também foram previstas indenizações para as atividades substitutivas de despesas domésticas, como quintais produtivos que não caracterizassem atividades geradoras de renda (cláusula décima quarta).

Vale frisar, ainda, que o Termo de Compromisso é explícito quanto ao fato de se tratar de uma faculdade, ou seja, uma alternativa a mais disponível para os atingidos, que podem optar pela indenização pecuniária, extrajudicial e individual ou por núcleo familiar, por parâmetros razoavelmente significativos, considerando a jurisprudência atual, em tempo curto e sem sofrer nenhum prejuízo em relação à futura decisão judicial, caso seja de seu interesse (cláusula 1.5):

É uma faculdade das vítimas e atingidos a escolha do procedimento extrajudicial previsto no item 1.4 desta cláusula, cuja existência não impede a utilização dos meios judiciais, caso seja do seu interesse.

Além disso, qualquer conquista coletiva, acordada extrajudicialmente ou por determinação judicial, aproveitará aos atingidos, que terão direito à diferença, assim como à reparação dos danos supervenientes que ainda não sejam conhecidos pelos atingidos naquele momento da celebração do acordo individual (cláusula 1.3):

1.3 Conquistas coletivas acordadas extrajudicialmente ou determinadas judicialmente em sede de ação coletiva aproveitarão ao atingido, que terá direito à diferença.

O acordo abrange apenas direitos individuais disponíveis, incluindo direitos materiais, econômicos e morais, ressalvando que outras expressões de direitos, tais como direitos difusos, poderão ser discutidos em fóruns de negociação próprios, beneficiando individualmente os atingidos, naquilo que forem pertinentes (cláusula 2.6):

2.6 Os acordos abarcarão os direitos individuais disponíveis, incluindo direitos materiais, econômicos e morais. Outras expressões de direitos, tais como os difusos, poderão ser discutidas em fóruns de negociação próprios, pelos atingidos que participarem da negociação individual, cujos resultados, naquilo que pertinente, os beneficiarão.

Nesse ponto, impende chamar a atenção também para a autodeclaração como meio de prova dos danos, já que a inserção desta cláusula só foi possível com a confiança mútua das partes no acolhimento e atendimento de cada pessoa interessada individualmente, catalogando sua pretensão específica, a fim de buscar critérios objetivos e equilibrados para atender ao máximo o interesse de todos os envolvidos, diante das circunstâncias extraordinárias de um evento dessa dimensão (cláusula 2.10):

2.10 Para fins de comprovação do alegado, o atingido poderá valer-se de todos os meios em direitos admitidos, sendo considerada a declaração pessoal como meio de prova.

A declaração do atingido, portanto, servirá como meio de prova quando se tratar de área diretamente atingida pelos rejeitos, observado o princípio da boa-fé objetiva, para fins de verificação da razoabilidade do direito e pagamento da indenização (cláusula 2.11):

2.11 A declaração do atingido fará prova do dano sofrido, quando se trata de área diretamente atingida pelos rejeitos, observado o princípio da boa fé objetiva, para fins de verificação da razoabilidade do direito e pagamento da indenização.

Em relação à comprovação da atividade econômica nas áreas não atingidas pelo rejeito também foi aceita a autodeclaração para comprovar o valor das perdas sofridas, bens e lucros cessantes (cláusula 2.12):

2.12 No que diz respeito a danos relacionados ao exercício de atividade econômica na área não diretamente atingida pelos rejeitos, caberá ao atingido fazer prova do exercício da atividade, valendo a declaração pessoal como prova no que diz respeito ao valor das perdas sofridas (bens e lucro cessante).

A indenização também alcançou aqueles que, embora não tenham sofrido nenhum dano material, atestem que não têm mais condições emocionais de continuar residindo na localidade, o que demonstra a preocupação com o bem-estar e a saúde mental dos atingidos (cláusula 2.15):

2.15 Para fins de indenização de terrenos e moradias, considera-se atingido, não só aquele que teve danos materiais, como aqueles que atestem não ter condições emocionais de residir nestes locais, conforme descrito na Cláusula Terceira, 3.1.2, item “v”.

Outro ponto muito importante ressaltado no Termo de Compromisso foi a preocupação em assegurar a igualdade de gênero, inclusive com a previsão de pagamento em conta bancária de cada um dos cônjuges em relação às indenizações que tenham direitos individuais exclusivos (cláusulas 2.19 e 2.20):

2.19 A indenização deverá assegurar a igualdade de gênero, com anuência de cônjuge/companheiro em se tratando de composesse, de direito real ou direito obrigacional que implique em indenização de terreno ou moradia.

2.20 Os valores relacionados a direitos exclusivo de cada cônjuge/companheiro serão depositados em conta bancária aberta em nome do respectivo cônjuge/companheiro.

Para tanto, diante dos requerimentos apresentados pelos interessados, indicando os critérios enquadrados no Termo de Compromisso, cabe à Vale apresentar a valoração pecuniária em mesa de conciliação, acompanhada da metodologia utilizada para sua aferição, possibilitando a compreensão pelo atingido e eventual solicitação de esclarecimentos (cláusula 2.17):

2.17 A valoração pecuniária a ser apresentada em mesa de conciliação pela VALE deverá vir acompanhada da metodologia utilizada para sua aferição, possibilitando a compreensão por parte do atingido e eventual solicitação de esclarecimentos.

Feita a proposta, o atingido terá o prazo de 3 dias de reflexão para manifestar sua aceitação, sob pena de o silêncio ser interpretado como recusa (cláusula 2.24):

2.24 Feita a proposta, o atingido poderá aceita-la ou rejeitá-la de plano, ou ainda aguardar o prazo de 3 (três) dias de reflexão para manifestar sua aceitação ou rejeição. A ausência do atingido no prazo citado implica em rejeição da proposta.

Mesmo após firmarem o acordo, ainda é garantido aos atingidos o direito ao arrependimento no prazo de 7 dias. Depois desse prazo, a Vale fará o depósito em 5 dias (cláusula 2.25):

2.25 Firmado o acordo, é garantido o direito de arrependimento em até 7 (sete) dias corridos, após os quais a VALE fará os depósitos bancários em até 5 (cinco) dias.

Outra preocupação importante, que merece destaque, é que a indenização deve ser integrada com outros programas de compensação e mitigação de danos com ela compatível, assim como a disponibilização de programa de educação financeira ao atingido que celebrar o acordo (cláusulas 2.7 e 2.26):

2.7 A indenização pecuniária deverá ser integrada a outros programas de compensação e mitigação de danos com ela compatíveis, tais como programas de assistência técnica aos produtores, programas de assistência psicológica, entre outros.

2.26 Será disponibilizado ao atingido programa de educação financeira.

Há ainda uma cláusula aberta, prevendo a possibilidade de que um atingido, que tenha sofrido danos além daqueles que estão previstos no acordo, poderá demonstrar os prejuízos financeiros imprevistos na mesa de conciliação, observado o princípio da boa-fé objetiva (cláusula 2.30):

2.30 Havendo casos peculiares nos quais o atingido demonstre que o rompimento da barragem lhe causou prejuízos financeiros imprevistos não descritos neste TC, poderá demonstrá-los na mesa de conciliação, observado o princípio da boa fé objetiva, cabendo à VALE acarcar com estes gastos, tais como dívidas contraídas no cartão de crédito, PRONAF, cheque especial e encargos de mora.

A Vale, ainda, assumiu a responsabilidade pelos tributos dos bens imóveis e móveis perdidos no exercício de 2019, como IPVA, IPTU e ITR, além dos encargos referentes a baixa de bens e o pagamento de ITCD (cláusula 2.29):

2.29 A VALE assumirá a responsabilidade pelos tributos incidentes sobre os bens móveis e imóveis perdidos no exercício de 2019 (IPVA, IPTU, ITR), bem como encargos referentes à baixa de bens, e o pagamento do ITCD.

Por fim, impende observar também que as indenizações pagas pressupõem a transferência do direito de propriedade dos terrenos e das edificações à Vale, quando transferíveis (cláusula 2.16):

2.16 As indenizações referentes a terreno e edificações pressupõem a transferência do direito sobre o bem à VALE, quando transferível.

Essa regra, por sua vez, é uma das que mais sofreu críticas, inclusive com sugestão da Assembleia Legislativa, na CPI da Barragem de Brumadinho, para que fosse excluída do termo.

Contudo, a esse respeito, Carvalho (2021) esclarece que a maioria dos atingidos é pobre e a manutenção da propriedade implicaria o pagamento dos tributos e encargos referentes aos bens. Não obstante, concorda que a alteração é aconselhável, sugerindo que houvesse a faculdade de negociação sobre essa transferência:

De todo modo, se possível, a alteração dessa cláusula é aconselhável. A proposta aqui não é simplesmente extirpá-la, como sugerido na CPI, mas torná-la facultativa para que o atingido, em cada caso concreto, tenha a liberdade de aferir a conveniência, ou não, da transferência do bem, caso em que sua indenização seria compatível com a opção escolhida: total, na hipótese de alienação, ou limitada à depreciação do bem, se mantida a propriedade – sem prejuízo, claro, dos outros parâmetros indenizatórios adotados. Como o termo veda o retrocesso, então seria o caso de estipular indenização majorada para quem optasse pela transferência, mantida a previsão atual aos demais.

Porém, não foi somente essa a crítica sofrida pela Defensoria Pública em relação ao acordo. Segundo Carvalho (2021), as principais críticas decorriam do fato de a Defensoria Pública já integrar força-tarefa ao lado de outras instituições e não ter participado às demais sobre as tratativas diretas para a negociação do acordo.

Houve questionamentos também em relação à definição de valores sem a participação de uma assessoria técnica que pudesse dimensionar melhor os danos e sua extensão.

A Defensoria Pública mineira, por sua vez, escora sua posição no fundamento de que a defesa de direitos individuais dos atingidos é sua atribuição exclusiva, enquanto função institucional, razão pela qual o fator tempo para efetiva reparação deveria – e foi – muito considerado, tendo em vista os anseios comuns constatados pelos atingidos durante a lida diária com as graves consequências do problema.

Ademais, além da pressão sofrida por soluções imediatas, crescia o receio de seguir a mesma indefinição de Mariana (CARVALHO, 2021):

Ao contrário de Mariana, no entanto, não foi criada uma fundação que servisse de intermediária no pagamento das compensações pelos danos causados. Os gastos com a estrutura burocrática da Fundação Renova puderam ser direcionados às famílias e a sua lentidão em resguardar as vítimas foi substituída por um procedimento extrajudicial muito mais célere.

De fato, até hoje milhares de pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Mariana-MG, em 2015, não tiveram os danos sofridos integralmente reparados. Conforme noticiado na mídia digital (SCHUINA, 2024), o Movimento dos Atingidos por Barragem tem promovido reivindicações contra a Fundação Renova.

Gontijo (2020, p. 134), a propósito, salienta que, ao invés de simplesmente abandonar o método, ele deve ser corrigido “para superação do gargalo da falta de transparência e, também, da crise de legitimidade de suas decisões”.

O que se verifica, entretanto, é que a disponibilização de um arranjo negocial apresentado como uma alternativa aos atingidos, em pouco mais de dois meses, estabelecendo um piso indenizatório mínimo para reestruturação de suas vidas sem os custos e desgastes emocionais da via judicial, foi amplamente acolhido pelas vítimas atendidas pela Defensoria Pública e inclusive serviu de paradigma para outras iniciativas semelhantes, como o acordo trabalhista firmado pela Vale e o Ministério Público do Trabalho (CARVALHO, 2021).

## 5.2 DAS ENTREVISTAS COM DEFENSORES PÚBLICOS

Considerando que a presente pesquisa tem por finalidade uma abordagem quali-quantitativa sobre o objeto de estudo, conforme exposto na introdução, buscou-se não só apresentar o termo de compromisso firmado como também investigar o contexto fático em que referido instrumento foi produzido, por meio de entrevistas com Defensores Públicos que participaram diretamente das negociações com a Vale e dos atendimentos dos atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho.

Assim, nota-se que tão logo tomou conhecimento do rompimento da barragem em Brumadinho, a Defensoria Pública enviou uma equipe preparada com equipamentos itinerantes para a localidade atingida e essas equipes prontamente iniciaram o atendimento das vítimas e familiares atingidos na própria localidade do desastre.

No dia 14 de novembro de 2023, a Defensora Pública Raquel Gomes de Souza da Costa Dias, atualmente Defensora Pública-Geral do Estado de Minas Gerais, mas que

ocupava o cargo de chefe de gabinete e participou diretamente da organização da equipe enviada para Brumadinho/MG, concedeu entrevista específica para a presente pesquisa, cujo teor consta nos anexos, esclarecendo que a Defensoria iniciou sua atuação antes mesmo de ter conhecimento da real dimensão do desastre.

Tão logo o então Defensor Público-Geral tomou conhecimento do fato, determinou o deslocamento de uma equipe de Defensores Públicos com um ônibus preparado para atendimento itinerante, os quais começaram a ouvir os atingidos e catalogar suas mais diversas pretensões.

A primeira necessidade observada pela Defensoria foi a falta de informação, pois a própria lista de desaparecidos não havia sido divulgada e os atingidos e seus familiares não estavam recebendo atenção adequada.

Segundo a Defensora Pública Raquel Gomes de Souza da Costa Dias, a negociação das cláusulas do Termo de Compromisso com a Vale foi resultado de um grupo técnico especializado e multidisciplinar, levando em conta sempre a necessidade dos atingidos, que foram previamente ouvidos pela Defensoria Pública.

Do ponto de vista institucional, é importante lembrar que, na época do rompimento da barragem de Mariana-MG ainda não havia sido implantado o Núcleo de Atuação para os Grupos Vulneráveis e em Situações de Cries da Defensoria Pública, órgão que teve atuação importantíssima nas negociações de Brumadinho.

Segundo a entrevistada, “dentro do sistema multiportas de acesso à justiça, nós abrimos mais uma porta e aí nosso TC foi todo balizado na oitiva dos atingidos e em parâmetros jurisprudenciais superiores” (a entrevista encontra-se transcrita no Apêndice "A" desta dissertação).

Assim, cada um dos atingidos, individualmente, poderia optar por aderir ao TC extrajudicial, nos termos negociados pela Defensoria Pública com a Vale ou ingressar com ações individuais, além de tentar uma negociação direta, caso tenha contratado advogado particular, uma vez que a Vale havia contratado um escritório para fazer a mediação nesses casos em que se quisesse discutir valores superiores.

Todos os acordos celebrados pela Defensoria Pública foram homologados pelo Poder Judiciário e, agora, mesmo depois de 5 anos, não há notícia de que o Poder Judiciário tenha proferido condenação em valor superior aos entabulados no acordo extrajudicial com a Defensoria Pública.

Considerando que a população atingida foi ouvida previamente pela Defensoria Pública, a negociação com a Vale foi realizada exclusivamente por membros da Defensoria Pública, contando com a experiência profissional adquirida no cumprimento diário das funções institucionais.

Os resultados da negociação foram produzidos em tempo razoável, para os benefícios previstos para os atingidos, tendo em vista a data do rompimento da barragem (25 de janeiro) e a conclusão do Termo de Compromisso, em 05 de abril de 2019.

Por sua vez, o Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública e a Vale foi ratificado pelos compromitentes no Termo de Acordo Global, firmado em relação aos direitos difusos, ou seja, para reparação dos danos metaindividuais.

Questões importantes destacadas pela entrevistada como grande avanço do ponto de vista jurídico foi a consideração da autodeclaração como meio de prova dos danos sofridos e a indenização da posse como a própria propriedade.

Para a Defensora Pública entrevistada, a atuação da Defensoria Pública no caso de Brumadinho apresentou uma alternativa célere para a justa reparação dos atingidos, evitando situações indesejadas que ocorreram em outras ocasiões em que não havia atuação da Defensoria Pública.

Não obstante, lembra que outras negociações não tiveram o mesmo sucesso como no caso da cervejaria Backer e a 123Milhas, por exemplo.

Portanto, conclui a entrevistada, a Defensoria Pública tem uma vasta experiência na atuação extrajudicial e no emprego dos métodos de solução consensual, tendo em vista a natureza do trabalho desenvolvido nos casos individuais, razão pela qual não poderia deixar de trazer essa experiência para a resolução de conflitos complexos, como se verifica nesses casos de rompimento de barragem.

No dia 22 de novembro de 2023, foi entrevistado o Defensor Público Felipe Augusto Cardoso Soledade, que possui atribuição para atuar perante os Tribunais Superiores.

Segundo o entrevistado, logo após o rompimento da barragem, foi consultado pelo então Defensor Público-Geral sobre a viabilidade de interposição de ação civil pública, tendo em vista a experiência em outras situações semelhantes.

Considerou-se então que, se a Defensoria Pública faz acordos cotidianamente, deveria seguir essa mesma linha de atuação, razão pela qual assumiu a conversa com a empresa responsável inclusive em relação à lista de desaparecidos, que não estava sendo divulgada formalmente.

O entrevistado esclareceu que também atua em algumas liquidações do dano arbitrado de forma genérica na sentença proferida no caso de Mariana-MG, que é bem mais complicado que o de Brumadinho-MG.

A dificuldade prática para fazer a prova na seara judicial foi um dos motivos pelos quais a Defensoria Pública se empenhou para aprovar a cláusula da autodeclaração dos danos, mas dentro de um sistema de justiça multiportas, a atuação da Defensoria Pública proporcionou o melhor resultado possível.

O parâmetro para negociar com a Vale, segundo o entrevistado, não utilizou apenas a reconstrução do patrimônio perdido, mas sim a reconstrução de uma vida que foi perdida ou impactada pelo rompimento da barragem.

Também confirmou que o Termo de Compromisso foi negociado apenas pelos membros da Defensoria Pública, após a oitiva dos atingidos durante atendimento e atendimento jurídico individual e especializado.

Felipe destaca que o contato direto do Defensor Público sem nenhum representante ou interlocutor foi muito importante para obter a real pretensão dos atingidos, bem como poupou recursos com o custo de instituições intermediárias.

A Defensoria Pública cumpre sua função institucional buscando esgotar as possibilidades de acordo, a fim de promover a reparação dos danos para que os atingidos pudessem reconstruir seus projetos de vida.

O entrevistado esclareceu que a dificuldade verificada foi justamente o fato de se tratar de uma atuação inédita da Defensoria Pública, com a finalidade de encontrar uma resolução extrajudicial, “desconstruindo a visão de uma comunicação litigiosa, tanto externa como internamente” (entrevista com o Defensor Público Felipe Augusto Cardoso Soledade, em 22.11.2023).

Mais um desafio foi vencer a desconfiança da população, que não está acostumada a receber uma resposta como a indenização em curto espaço de tempo, em aproximadamente três meses.

O Termo de Compromisso conseguiu atingir valores que foram muito expressivos e interessantes para os atingidos que poderiam jamais ter recebido indenização alguma pelas vias tradicionais, mas por meio do acordo negociado pela Defensoria Pública puderam reconstruir sua vida em um tempo razoavelmente célere.

Destaca-se que essa mesma metodologia também foi aplicada pelo Defensor Público que atua no caso da creche de Janaúba, com resultados muito positivos e diferentes de outras

experiências que foram buscar apenas a tutela judicial, como na Boate Kiss, no Rio Grande do Sul.

O Defensor Público entrevistado salienta que a atuação da Defensoria Pública pode até ter gerado um aumento da procura pela indenização por abalo à saúde mental, tendo em vista a facilidade negociada para a produção da prova a esse respeito.

Do ponto de vista do cidadão atingido, por sua vez, a negociação foi a mais abrangente possível, a fim de viabilizar sua indenização ao máximo, que seguiu os maiores parâmetros da jurisprudência.

Essa experiência, buscado a negociação coletiva para a reparação célere e efetiva dos danos individuais sofridos, como uma opção extrajudicial, pode ser perfeitamente aplicada em outras situações em que se identificarem interesses coletivos e repetitivos, a fim de que os lesados sejam indenizados de forma rápida e eficiente.

Por fim, ressaltou que a Defensoria é o único órgão que está presente junto ao vulnerabilizado assistido desde o início do problema, ouvindo e orientando acerca das consequências jurídicas de qualquer medida a ser tomada até a efetiva resolução do problema, com a entrega do dinheiro na conta.

No dia 23 de novembro de 2023, foi entrevistado o Defensor Público Gério Patrocínio Soares, que ocupava o cargo de Defensor Público-Geral do Estado de Minas Gerais na época dos fatos.

O entrevistado esclareceu que recebeu a notícia logo após a ocorrência dos fatos e, mesmo antes de perceber a dimensão real da situação, tomou a decisão de que a Defensoria Pública deveria atuar.

Imediatamente, foi deslocado um ônibus de atendimento itinerante que ficou localizado no espaço mantido pela Vale, ocasião em que a primeira dificuldade foi a ausência de informação, razão pela qual a Defensoria Pública atuou inclusive para a divulgação da lista de desaparecidos.

Na época do rompimento da barragem de Mariana, a Defensoria Pública não possuía a estrutura que atuou no caso de Brumadinho, o que decorreu de um planejamento estratégico executado ao longo desse período.

Num primeiro momento, a Defensoria Pública buscou entender para então poder atender o que as pessoas queriam naquele momento tão trágico e sofrido, em meio às buscas e falta de notícias sobre a situação.

A Defensoria Pública estava presente desde o início, portanto, acompanhando o drama das pessoas envolvidas e abrindo um canal de diálogo com a Vale.

Dessa forma, a Defensoria atuou atendendo os atingidos e seus familiares de um lado e, de outro, mantendo a comunicação com a Vale para resolver questões gerais, como deslocamento de ambulância e atualização da lista de desaparecidos, entre outras.

Por isso, quando a Vale anunciou que faria uma doação emergencial para as vítimas, no valor de cem mil reais, a Defensoria Pública tinha condições de promover uma negociação para buscar atender da melhor forma os interesses dos atingidos, como qual a destinação desse valor, quem deveria receber e em que condições, haja vista a dimensão do desastre em que pessoas perderam tudo, inclusive documentos e outros meios de prova.

Conhecendo a realidade dos atingidos e tomando contado com a real extensão da situação, a Defensoria Pública teve a preocupação de organizar a distribuição desse recurso, a fim de não deixar nenhum vulnerável prejudicado.

Pela experiência de Mariana, foi possível perceber a importância de uma resolução adequada e rápida, sem intervenção de terceiros intermediários ou qualquer outro custo desnecessário.

Esse custo, na prática, foi revertido para os próprios atingidos, aumentando os valores da indenização para os maiores patamares da jurisprudência dos tribunais superiores.

Além disso, dificuldades práticas em razão da dimensão do desastre foram consideradas, como a autodeclaração como meio de prova.

A participação dos atingidos foi mediante oitiva prévia pela Defensoria Pública, que catalogou as pretensões e as circunstâncias de cada um, mas na mesa de negociação estava apenas a equipe da Defensoria Pública, preparada com informações suficientes para defender os interesses dos quais é representante coletivo.

De qualquer forma, o Termo de Compromisso jamais prejudicaria qualquer pessoa, pois não se trata de uma imposição, mas uma porta no sistema de justiça multiportas, como uma possibilidade a mais à disposição dos atingidos.

A atuação da Defensoria Pública teve uma aceitação excelente pela população, que fechava ruas cobrando a formalização do acordo. Sem olvidar que teve muitos interesses envolvidos, principalmente para que os dados fossem tratados conjuntamente com os interesses difusos e coletivos, a Defensoria Pública voltou seu olhar para o atingido, aquele que precisava resolver ao menos a reparação dos danos materiais, sem prejuízo do sentimento de Justiça a ser buscado por outros meios.

As pessoas que aderiram ao Termo de Compromisso, receberam valores altos em relação à jurisprudência predominante sem, contudo, limitar a indenização, que poderia ser complementada caso surgissem situações não previstas ainda, como o dano psicológico, mediante parâmetros objetivos e altos para o valor dos danos a serem indenizados.

O tempo tem demonstrado que a atuação da Defensoria Pública mediante a celebração do Termo de Compromisso foi adequada e importante para as pessoas atingidas conseguirem recompor suas vidas.

O Defensor Público entrevistado esclarece, ainda, que o principal desafio é a comunicação que tem vários fatores envolvidos, como o sigilo dos valores para dar segurança e privacidade aos próprios atingidos.

O acordo celebrado pela Defensoria Pública, por sua vez, teve reflexos em todas as demais negociações com a Vale, seja na Justiça do Trabalho seja no acordo global, que foi alicerçado no trabalho da Defensoria em razão da proximidade e conhecimento da situação realmente vivida pelos atingidos, que foram ouvidos individualmente e de forma coletiva.

Por fim, ressalta que a Defensoria Pública possui vasta experiência na negociação de acordos com partes das mais diversas características, razão pela qual a solução consensual foi sem dúvida a mais adequada.

No caso de Mariana, por exemplo, tem atingido que ainda não foi indenizado e o custo da Fundação RENOVA consome grande parte dos próprios recursos destinados à reparação dos danos.

Em 28 de novembro de 2023, a entrevista foi realizada com o Defensor Público Antonio Lopes Carvalho Filho, que atuava no Núcleo de Atendimento a Grupos Vulneráveis e Situação de Crise da Defensoria Pública.

Esclareceu que atua no caso de Brumadinho desde o início, uma vez que participava do órgão especializado para atendimento em situação de crises, inclusive vivenciando a experiência de Mariana, no sentido de procurar a solução única no âmbito coletivo.

Por isso, buscando a maior efetividade na situação de Brumadinho, chegou-se à negociação de parâmetros objetivos e gerais como uma alternativa para reparação dos danos individuais, resguardando tratamento igualitário e isonomia principalmente entre os próprios atingidos, evitando que uma receba vantagens ou benefícios em detrimento de outros.

O entrevistado também explicou que os atingidos participaram da negociação apenas previamente, ao serem ouvidos de forma individual pela Defensoria Pública. Porém, na mesa de negociação, não se mostrava viável a interferência de outros atores, principalmente com

interesses diretos ou o próprio sentimento de Justiça por ter sido atingido diretamente pelos reflexos do desastre.

Também ressaltou que o Termo de Compromisso se tratou uma alternativa e não uma imposição, mas acabou sendo uma ótima alternativa, pois a população atingida demonstrou satisfação com os termos negociados.

Segundo Antonio Lopes, o Termo de Compromisso foi utilizado por 7.806 pessoas, que negociaram indenizações na casa de 1,3 bilhão de reais, resultando em uma indenização média de R\$ 166.538,00.

O valor das indenizações levou em conta os montantes mais altos verificados na jurisprudência, com a finalidade de resolver o problema de forma célere, tendo em vista a natureza dos danos, que atingiram praticamente tudo de muitas pessoas.

A negociação foi realizada em um ambiente de informalidade e respeito, procurando levar para o acordo a realidade mais ampla possível, como por exemplo reconhecendo as dificuldades de demonstração dos danos diante das características do evento, como a destruição de documentos ou mesmo a ausência deles (como no caso de uma mera posse ou união estável).

As conversas entre a Vale e a Defensoria Pública, por sua vez, foram conduzidas por uma equipe especializada da própria Defensoria, evitando o posicionamento pessoal de alguém especificamente.

Segundo o entrevistado, a negociação em si e a recepção pela população não foi nenhum problema, mas a principal dificuldade veio de outras instituições ou dentro da própria Defensoria de as medidas adotadas eram legítimas e seguras para as pessoas beneficiadas pelo Termo de Compromisso.

Quem fez acordo pelo Termo de Compromisso, certamente teve sua pretensão muito bem resolvida, com vantagens inclusive em relação à tradicional resolução por meio do Poder Judiciário, seja pelo valor seja pelo tempo.

Por fim, em razão da atuação da Defensoria, algumas vantagens foram observadas como a fixação de um piso mínimo para atender os posseiros, assim como a valoração do direito de moradia em montante muito além do próprio direito de propriedade.

Não se olvida da necessidade de buscar uma punição e sanção para os responsáveis pelo rompimento da barragem, o que certamente é feito pelo Poder Público. Porém, para a Defensoria Pública, que tem como objetivo principal fazer prevalecer o direito da população vulnerável, é importante o acesso à justiça focado na reparação.

No dia 1º de dezembro de 2023, foi entrevistada a Defensora Pública Carolina Morishita Mota Ferreira, que atua no Núcleo Estratégico para Proteção de Vulneráveis em Situação de Crise da Defensoria Pública de Minas Gerais.

Referido Núcleo era um órgão razoavelmente novo na época dos fatos e não se limitava a determinada localidade, pois abrange todo o território estadual que sejam com alguma situação de crise.

A entrevistada atuou tanto no caso de Mariana como Brumadinho, com atribuições para identificar os interesses dos grupos e comunidades tradicionais, defendendo seus interesses tanto nas negociações extrajudiciais como nos processos coletivos.

No caso do Rio Doce, a Defensoria Pública iniciou suas atividades após três anos do evento, optando pela metodologia de ir até às comunidades para identificar e catalogar as demandas, mas no caso de Brumadinho a atuação da Defensoria Pública aconteceu imediatamente, desde o primeiro dia do evento.

Além disso, a estrutura da Defensoria Pública também foi muito superior à que existia em Mariana, conseguindo comparecer ao local dos fatos no mesmo dia em que ocorreu o rompimento.

Carolina explica que a equipe foi dividida em duas frentes, uma direcionada a manter contato com outros órgãos do Comitê de Crise, como a Defesa Civil e órgãos técnicos; e outra, integrada pela entrevistada, com a atribuição de atender os próprios atingidos, vítimas e familiares.

A linha de atendimento tanto individuais como coletivos trouxe as espécies de demandas que existiam, razão pela qual a Defensoria Pública buscou traçar parâmetros objetivos em patamares altos, como por exemplo indenizar a propriedade e a posse pelo preço do metro quadrado mais valorizado da cidade.

Ao mesmo tempo em que existia a construção de atendimento a um público amplo, não restrito aos moradores de Brumadinho, também houve a preocupação por não encerrar definitivamente as tratativas, pois nem sequer era possível ter uma dimensão total dos danos gerados pelo rompimento da barragem.

Um dos pontos de destaque no acordo, por causa disso, é que se houver um novo entendimento sobre determinada situação, cabe uma revisão do acordo para adequá-lo às condições que vierem a ser mais favoráveis ao beneficiado.

Como já foi visto, apenas os Defensores Públicos participaram da negociação em Brumadinho, não havendo a participação de intermediários, como ocorreu no Rio Doce com a

participação de um mediador, que existe uma agenda mais complexa e a participação de outros atores envolvidos no litígio.

Com isso, não houve enfraquecimento da negociação coletiva nem insegurança aos próprios atingidos, que puderam aderir à indenização dos danos sofridos sem que isso tenha representado a renúncia de qualquer direito.

Uma das grandes dificuldades vivenciadas pela entrevistada diz respeito à natureza da negociação, que exige a confidencialidade das partes, razão pela qual há reservas inclusive para exposição dos fatos a determinados agentes técnicos, como convênios com órgãos públicos, por exemplo.

O senso de justiça do ponto de vista da instituição não é o mesmo da pessoa atingida, claro, mas dentro das possibilidades verificadas o Termo de Compromisso negociado com a Vale, a Defensoria Pública conseguiu oferecer uma solução satisfatória, conseguindo traduzir ao máximo um eixo comum das pretensões que foram catalogadas durante os atendimentos individuais realizados.

Além dos parâmetros indenizatórios, o acordo foi bem-sucedido em relação às oportunidades para as pessoas, uma vez que alguns chegaram a ser ressarcidos em menos de mês da assinatura do acordo, bem como houve a possibilidade de acordos parciais, apenas para a reparação de determinados danos, sem renunciar a possibilidade de discussão futura de outros danos que forem verificados.

A negociação da Defensoria Pública pode ser considerada muito satisfatória, pois em outros casos como o rompimento de Macacos e Itabira, a população organizava manifestação pleiteando uma negociação semelhante a de Brumadinho.

O tipo de dano provocado pelo rompimento da barragem atinge a pessoa de forma inimaginável, principalmente os mais vulneráveis, que não só utilizam sua residência como moradia mas também como fonte geradora de renda (ex: uma manicure que trabalhava em casa, mas com o deslocamento para outra região teve que se mudar para um local em que já existia outras profissionais semelhantes, perdendo drasticamente a clientela que havia demorado anos para conquistar).

No dia 19 de dezembro de 2023, foi realizada entrevista com a Defensora Pública Marina Lage Pessoa da Costa, que integrava o Gabinete da Defensoria Pública e era responsável pela execução do planejamento estratégico.

Considerando que a experiência de Mariana, que havia passado por um desastre semelhante, mas na época não havia Defensoria Pública instalada, foi constatada a

necessidade de estruturar um órgão específico, para atuação coordenada em todo território estadual em casos de situação de crise.

A Defensoria Pública, portanto, havia instalado um Núcleo para atuação coletiva em Mariana quando aconteceu o rompimento da barragem em Brumadinho, razão pela qual foi possível iniciar a atuação mediatamente mediante o ônibus itinerante.

Com essa estrutura, não houve sequer discussão sobre a existência ou não de Defensoria Pública instalada naquela cidade, uma vez que o atendimento era feito com essa estrutura itinerante.

Em Brumadinho, a Defensoria Pública se posicionou junto ao local que era destinado aos atingidos, deparando-se com o primeiro obstáculo, que foi justamente a falta de informações.

Num primeiro momento, o grande papel da Defensoria Pública foi colher a demanda da população e manter diálogo com os órgãos da Defesa Civil.

Outras instituições desejavam ingressar com ação para obrigar a divulgação da lista, a Defensoria optou pelo diálogo.

A Defensoria Pública se deparou com questões práticas cotidianas vivenciadas pelos atingidos, como demonstrar uma união estável quando se perdeu tudo que ficou soterrado embaixo da lama.

Para essa negociação com a Vale, a Defensoria Pública trouxe experiência de outras situações anteriores, inclusive seminários para tratar da atuação de outras Defensorias do Brasil.

Com a identificação das demandas, mediante o atendimento individual pela Defensoria Pública, foi idealizado um eixo comum que se atende a maioria das pessoas atingidas e as necessidades expostas individualmente.

O Termo de Compromisso teve por objetivo dispor apenas acerca da reparação dos danos individuais homogêneos, como uma opção para atender ao máximo o interesse comum dos atingidos, sem misturar com os direitos difusos ou coletivos.

Segundo a entrevistada, a presença da Defensoria Pública desde o início do acontecimento, promovendo o atendimento individualizado e identificando as demandas necessárias para atender a população atingida, foi essencial para obtenção do resultado positivo.

O Termo de Compromisso negociado pela Defensoria Pública, dentro de um sistema multiportas, resguarda os interesses disponíveis dos atingidos, de forma célere e razoável,

pelos maiores parâmetros encontrados na jurisprudência, sem renunciar a qualquer outro direito decorrente do fato.

Escutando a população, a Defensoria Pública tomou conhecimento da história de cada um, com as nuances sobre como viviam e ganhavam a vida, trabalhando muitas vezes em atividades informais.

Sem dúvida, a Defensoria Pública conseguiu oferecer uma resposta satisfatória para as pessoas que sofreram danos decorrentes do rompimento da barragem.

Uma dificuldade apontada pela Defensora Pública entrevistada foi a quebra do paradigma vigente de que se esperava uma resposta coletiva, tratando as pessoas sem autonomia para discutir o próprio direito, como se fosse necessárias outras instituições responderem por elas. Portanto, uma incompreensão inicial sobre essa nova forma de tratar o litígio, que deveria ser uma soma de esforços para melhorar ainda mais os resultados.

Com efeito, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais levou à mesa de negociação a vontade dos atingidos, em relação aos direitos individuais homogêneos, mostrando que é uma instituição dinâmica e de acolhimento, promovendo a escuta e tomando contato direto com a demanda do assistido.

### 5.3 APRESENTAÇÃO DOS DADOS COLETADOS

Além das entrevistas com os Defensores Públicos já mencionados, que descreveram minuciosamente como se deram as tratativas com a empresa Vale e a forma de atuação durante os atendimentos das vítimas do rompimento da barragem, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais forneceu, em 23 de janeiro de 2024, os seguintes dados que foram solicitados por e-mail, por serem importantes para a presente pesquisa:

- a) Quantas pessoas procuraram a DPMG para pleitear indenização em razão da tragédia de Brumadinho?

Resposta: 989 requerimentos enviados.

- b) Do total de pessoas que procuraram a DPMG, quantas celebraram acordo aderindo ao TC negociado entre a DPMG e a VALE e, por isso, tiveram sua pretensão jurídica solucionada extrajudicialmente?

Resposta: 637 acordos fechados.

- c) Quantas pessoas procuraram a DPMG, mas optaram por não celebrar acordo extrajudicial?

Resposta: 10 propostas recusadas.

- d) Qual o valor total da soma dos acordos individuais celebrados?

Resposta: o valor total das indenizações é R\$ 229.475.917,79.

- e) Há registro de alguma vítima ou familiar beneficiado pelo acordo extrajudicial que tenha manifestado arrependimento e buscado a rescisão posteriormente?

Resposta: não.

- f) A DPMG possui registro de estatísticas desses e/ou outros dados dos acordos extrajudiciais celebrados por meio do TC firmado com a VALE (ex: gráficos e tabelas)?

Resposta: sim.

Embora aparentemente sucintos, os dados obtidos, juntamente com as informações colhidas nas entrevistas com os Defensores Públicos, dão o aze necessário ao objetivo perquirido no presente estudo, uma vez que possibilitam a análise pormenorizada da atuação da Defensoria Pública no caso do rompimento da barragem de Brumadinho, especificamente para verificar a legalidade e viabilidade da atuação em busca de uma solução consensual, coletiva e extrajudicial, para reparação dos danos individuais homogêneos sofridos pelos atingidos.

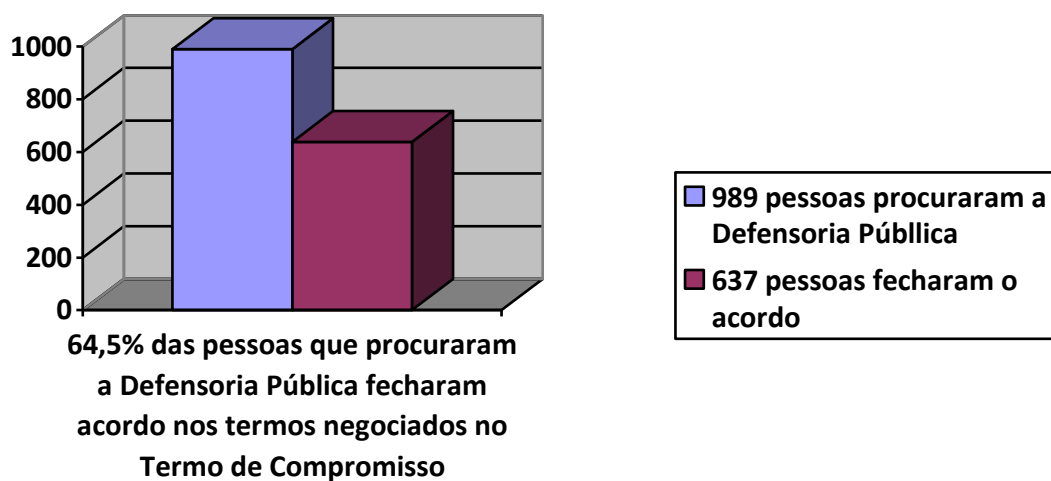
Porém, antes de passarmos especificamente à análise dos resultados da pesquisa como um todo, impende tecer uma breve discussão propedêutica sobre os dados coletados, a fim de proporcionar maior dinâmica intelectual na ponderação das informações logo em seguida.

#### 5.4. DISCUSSÃO SOBRE OS DADOS COLETADOS E SOBRE AS ENTREVISTAS

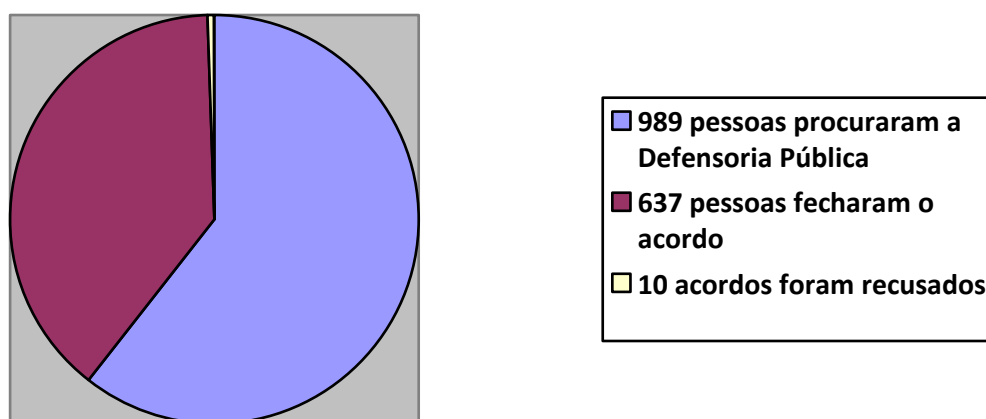
Para atender aos objetivos propostos na presente pesquisa, os dados coletados se mostram suficientes para comprovar que 989 (novecentos e oitenta e nove) pessoas procuraram a Defensoria e encaminharam requerimentos para a Vale, sendo que 637 (seiscentos e trinta e sete) fecharam acordo.

Constata-se, portanto, que o percentual das pretensões apresentadas que foram atendidas por meio do acordo construído mediante a negociação da Defensoria Pública atinge 64,5% dos atingidos que apresentaram requerimentos.

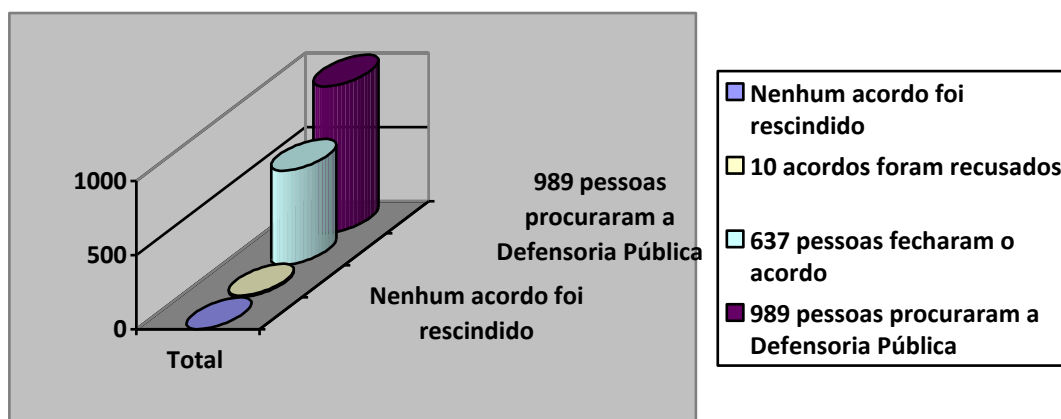
Para facilitar a compreensão e melhor visualização da proporção atingida e beneficiada, vale demonstrar por meio do seguinte gráfico, que foi elaborado com os dados obtidos:



Apenas 10 acordos foram recusados, o que representa uma porcentagem praticamente insignificante, qual seja, quase 0,01%.



Por sua vez, não há notícia de nenhum acordo que tenha sido reconsiderado ou rescindido posteriormente, razão pela qual podemos considerar 0%.



Com relação aos valores, embora não seja possível mensurar mediante um critério geral, tendo em vista as particularidades de cada indenização individual, é possível constatar para efeitos didáticos que, na média, o valor das indenizações atingiu o montante de R\$ 360.244,76, considerando o valor total indenizado (229.475.917,79) e a quantidade de acordos celebrados (637).

Importante ressaltar, aqui, que a fonte dos dados obtidos é muito confiável e segura para fins de conferir credibilidade à presente pesquisa, já que a Defensoria Pública possui estatísticas de seus atendimentos e atuações, inclusive com o controle interno por meio de órgão correicional.

Das entrevistas realizadas com alguns dos Defensores Públicos que atuaram diretamente no caso, por sua vez, é possível extrair o contexto fático em que a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais atuou, destacando-se inclusive a dinâmica dos acontecimentos desde o momento inicial.

Nota-se que a atuação em busca de uma solução consensual, coletiva e extrajudicial decorreu da experiência adquirida com as atribuições cotidianas da instituição, que está acostumada a realizar acordos nas mais diversas áreas jurídicas em prol dos vulnerabilizados e, inclusive, entre eles, muitas vezes de modo criativo em razão da ausência de recursos materiais e financeiros.

Em contato direto com a parcela da população mais vulnerabilizada, pois, não é difícil perceber que a morosidade para uma solução do conflito prejudica sobremaneira aqueles que menos têm, favorecendo, via transversa, os interesses dos mais abastados, os quais têm plenas condições de aguardar uma solução oportuna, sem pressa, como se fosse um tipo de

investimento ao longo prazo, já que não estão privados dos recursos essenciais e imprescindíveis ao mínimo existencial.

Além dessa observação prática e da experiência cotidiana no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, que muitas vezes sequer conseguem expressar seus próprios interesses, deve ser somada especificamente a ocorrência de outro desastre semelhante, ocorrido anteriormente também no Estado de Minas Gerais, no município de Mariana.

Nessa ocasião, a Defensoria Pública ainda não dispunha dos equipamentos e da organização institucional que foram utilizados em Brumadinho, como o Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise, criado, em 2018, portanto pouco tempo antes do episódio em Brumadinho.

No caso de Brumadinho, portanto, a Defensoria Pública esteve presente desde o momento inicial, no próprio local do desastre, promovendo atendimento da população atingida e mantendo diálogo com outros órgãos públicos e com a própria empresa responsável pela barragem que se rompeu.

Nota-se que a presença institucional desde o início foi crucial para possibilitar o conhecimento real dos danos individualmente sofridos e traçar um ponto comum de interesse coletivo, que pudesse atender ao máximo aquelas pessoas vulnerabilizadas não só pelo susto do desastre como também pelas consequências posteriores, como a falta de divulgação de informações confiáveis e até mesmo água potável, transporte e demais serviços públicos que foram afetados.

Os entrevistados expuseram seus pontos de vistas, destacando os possíveis acertos e equívocos na atuação, além de suas impressões pessoais.

Um dos pontos que chama a atenção é crise gerada com outras instituições jurídicas, que questionaram a atuação isolada da Defensoria Pública na negociação do termo de compromisso. Essa forma de atuação, por sua vez, foi justificada pela natureza dos direitos negociados, que se limitavam à reparação dos danos individuais homogêneos e não se imiscuiu nas demais esferas de direitos coletivos *stricto sensu*.

Com essa breve pontuação acerca dos dados coletados, bem como dos aspectos contextuais que pautaram a atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no caso de Brumadinho, passamos à análise dos resultados da pesquisa, ponderando as informações para responder à indagação proposta.

Ou seja, se essa forma de atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, que resultou no termo de compromisso para reparação dos danos individuais homogêneos,

atende aos interesses dos atingidos e se é viável para utilização em situações semelhantes que porventura possam vir a ocorrer.

## 5.5 ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA

Mediante a análise dos dados obtidos junto à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, bem como pelas entrevistas realizadas diretamente com os Defensores Públicos que atuaram no caso de Brumadinho, podemos constatar que a atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais produziu um resultado positivo e muito satisfatório.

Essa conclusão, longe de ser uma impressão pessoal e subjetiva, decorre da ponderação das informações obtidas e dos dados levantados frente aos institutos jurídicos que legitimam e disciplinam a atuação da Defensoria Pública como instituição constitucionalmente estabelecida para a defesa dos interesses dos vulnerabilizados em seus mais diversos graus e intensidade.

Com efeito, uma fração considerável das pessoas atingidas que foram atendidas pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no caso de Brumadinho teve uma resposta rápida e eficaz para a resolução consensual de seus interesses, sem abrir mão de qualquer direito ou sofrer qualquer prejuízo por causa disso.

Na prática, o acordo apresentou apenas vantagens aos atingidos, pois para quem aderiu, além de efetivamente receber a indenização em tempo razoavelmente curto, podendo reconstruir seu projeto de vida, apesar dos pesares, não foi prejudicado ou ficou excluído de eventuais diferenças e vantagens que possam vir a surgir posteriormente.

Não obstante ao fato de o acordo ter sido celebrado em tempo razoavelmente célere, nota-se nas cláusulas negociadas a máxima preocupação com todos os danos possíveis e seus desdobramentos em razão do rompimento da barragem, já que, além de permanentes, muitas vezes ainda vão continuar surgindo ao longo do tempo.

Como visto nas entrevistas realizadas, houve sim uma desconfiança inicial por parte de outras instituições, mas adesão ao acordo demonstra que a população ficou satisfeita com a proposta apresentada pela Defensoria Pública como alternativa para a solução extrajudicial e consensual para a reparação dos danos individualmente suportados.

Assim, a avaliação dos resultados se dá justamente ao longo do tempo, tendo em vista o aumento crescente da adesão dos atingidos ao Termo de Compromisso demonstrar a

credibilidade do acordo como medida mais adequada e justa para a solução do litígio, como uma alternativa disponível no sistema de justiça multiportas.

Logo no primeiro ano após o rompimento da barragem, mais de 273 famílias já haviam celebrado acordos pelo Termo de Compromisso negociado com a Defensoria Pública, conforme salienta Souza (2020):

Um ano após a tragédia, centenas de famílias atingidas pelo rompimento da barragem em Brumandinho/MG já tinham garantido a possibilidade de retomar a vida por meio de acordos de indenização extrajudicial fechados com o apoio jurídico da Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG).

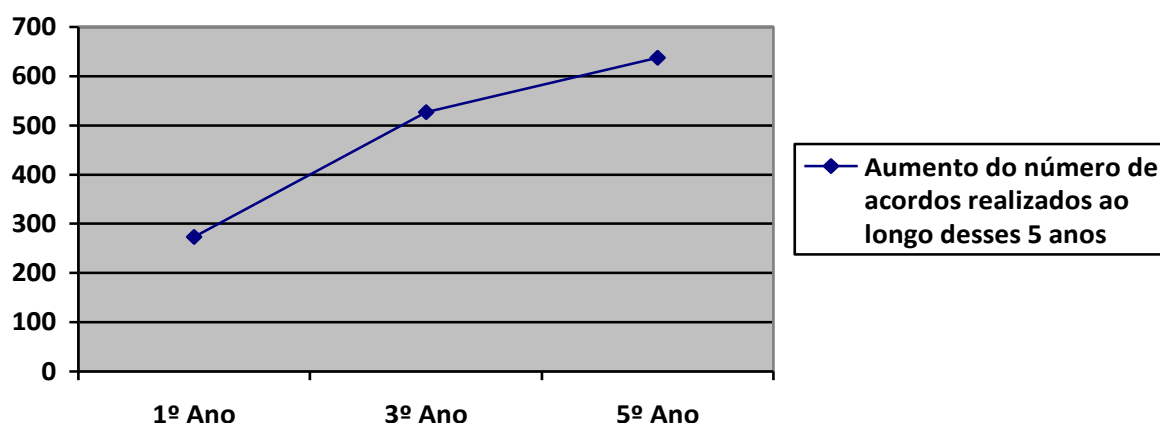
Com efeito, até abril de 2020, mais 273 famílias, atingidas pelo rompimento da barragem da Mina do Feijão, restaram beneficiadas por acordos de indenização extrajudicial inicialmente fechados com o apoio jurídico da DPMG. Outros 246 acordos estão em trâmite, totalizando 519 famílias.

O inédito Termo de Compromisso (TC), viabilizado pela DPMG para reparação de danos, que garante pagamento célere de indenizações extrajudiciais, referentes a danos patrimoniais disponíveis, individuais ou por núcleo familiar, segue patamares robustos balizados pela jurisprudência nacional e internacional e virou referência para situações desta natureza. O TC contempla uma ampla diversidade de atingimento sujeita a reparação. Por conta disso, grande é a procura pelo serviço prestado pela Defensoria por parte de inúmeros atingidos, independentemente de estarem ou não na área geográfica alcançada pela lama.

Em três anos, por sua vez, o número de acordos celebrados por meio do Termo de Compromisso intermediado pela Defensoria Pública subiu para 532, dos quais 527 já haviam sido inclusive homologados judicialmente (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2022).

Diante desse cenário, constata-se que o Termo de Compromisso firmado entre a Vale e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais permanece válido e continua produzindo efeitos ao longo desses cinco anos desde a ocorrência do rompimento da barragem.

Com a adesão crescente e contínua dos atingidos, demonstra-se o aumento de sua credibilidade e confiança na via extrajudicial apresentada.



Assim, é possível constatar que a procura constante e paulatina das pessoas atingidas aderindo ao Termo de Compromisso firmado pela Defensoria Pública com a Vale ao longo desses cinco anos confirma a confiança depositada na instituição e a credibilidade dos meios adequados de solução extrajudicial e consensual de conflitos, inclusive com a demonstração segura de que em muitos casos foi uma opção melhor do que a via judicial.

Segundo pesquisa elaborada pelo Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens – NACAB, uma organização não governamental contratada pelas próprias comunidades para assessoria técnica na região do Rio Paraopeba, o Tribunal de Justiça de Justiça do Estado de Minas Gerais reduziu em torno de 80% o valor das indenizações fixadas pelos juízes de primeira instância após recurso da Vale. Foram analisados 319 processos, os quais foram julgados entre janeiro de 2019 e março de 2023. Desse total, 75% das decisões foram desfavoráveis aos atingidos.

Em resposta, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais explicou que, nesses casos, o Termo de Compromisso foi usado como referência pelo juiz de primeiro grau, mas ele regula a compensação financeira apenas em relação aos acordos firmados extrajudicialmente, sendo que os magistrados possuem autonomia para definir os valores de acordo com os requisitos legais (CORRÊA, 2024):

Os dois atingidos são representados pelo escritório Rossi Advogados. De acordo com um dos sócios, Bruno de Oliveira Silva, a banca defende cerca de 850 clientes em demandas individuais e familiares no caso da Vale. Segundo ele, a maioria desses processos seguiu o mesmo padrão da ação de Alcione, com o TJMG reduzindo de 70% a 80% as indenizações concedidas na primeira instância.

Na terceira instância, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça tem ajustado as indenizações aos parâmetros constantes no termo de compromisso firmado entre a Defensoria Pública e a Vale (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2024):

Considerando os valores definidos no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre a mineradora Vale S/A, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Minas Gerais, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu em R\$ 150 mil a indenização por danos morais para cada um dos irmãos de uma pessoa que morreu devido ao rompimento da barragem Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG). Na decisão, o colegiado também levou em consideração as indenizações definidas pelo próprio STJ em casos semelhantes.

Pela análise do referido acórdão, constata-se que a relatora Ministra Nancy Andrighi justificou a redução do valor que foi inicialmente fixado em R\$ 800 mil sob o fundamento de que “o arbitramento do *quantum* indenizatório no valor de R\$ 150.000,00 segue a jurisprudência desta Corte Superior e, ao mesmo tempo, prestigia o labor exercido pela Defensoria Pública e pelos demais órgãos essenciais à função jurisdicional do Estado” (RECURSO ESPECIAL Nº 2098933 – MG).

Obviamente, não se pode dizer que a solução apresentada seja adequada para todas as situações, tendo em vista principalmente a grande dimensão do evento e a extensão dos mais variados danos sofridos por muitas pessoas que foram atingidas, direta ou indiretamente.

O rompimento da barragem do córrego do Feijão, em Brumadinho, resultou na morte de 272 pessoas e danos ambientais em 26 cidades e 131 comunidades rurais, atingindo inclusive indígenas e quilombolas (LULA, 2024).

Segundo notícia divulgada pela Agência Brasil (2024), ao todo já foram fechados mais de 23 mil acordos, dos quais 20.806 tiveram a participação da Defensoria Pública. A divergência entre os números obtidos e divulgados é explicada pela instituição porque alguns atingidos têm direito a mais de um acordo (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

Com efeito, trata-se de um número expressivo e significativo de demandas resolvidas extrajudicialmente por meio do termo de compromisso firmado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale, cujos impactos positivos também podem ser observados no funcionamento do próprio Poder Judiciário, já que o acervo processual das duas Varas Judiciais da Comarca de Brumadinho, atualmente, é de 19.330 processos em andamento, conforme pesquisa realizada em 04 de agosto de 2024, diretamente no campo de consulta processual do sistema de processos eletrônicos PJe (<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam>).

Portanto, considerando que a Comarca de Brumadinho é classificada como de Segunda Entrância, a celebração de tantos acordos extrajudiciais evitou um colapso no próprio funcionamento do Poder Judiciário, que também seria “inundado” com o ajuizamento de aproximadamente o dobro das ações judiciais que possui em tramitação atualmente.

De qualquer forma, em alguns casos os atingidos foram representados por advogados particulares, tanto na Justiça comum como na Justiça do Trabalho, com expectativas de obter um resultado mais vantajoso.

Porém, sem olvidar que houve exceções, como a condenação da Vale pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao pagamento de indenização no valor de R\$ 11,8 milhões, em setembro de 2019, pelos danos morais sofridos por quatro familiares que perderam entes queridos no evento (“as vítimas estavam hospedadas na Pousada Nova Estância, que foi soterrada pela lama de rejeitos”), a maioria não chegou a obter indenizações superiores, mas apenas percorreu um caminho mais longo para obter resultados semelhantes, uma vez que muitos juízes utilizaram como referência os termos firmados pela Vale com o Ministério Público do Trabalho e com a Defensoria Pública (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

Observa-se, portanto, que a opção consensual disponibilizada pela Defensoria Pública para resolução extrajudicial do conflito por meio de um acordo com critérios previamente estabelecidos, de forma célere e sem renúncia a eventuais outros direitos, representa uma alternativa viável para os cidadãos vulneráveis e hipossuficientes num sistema de justiça multiportas.

Ou seja, diante dos dados analisados, constata-se que o arranjo procedimento criado pela Defensoria Pública e disponibilizado para as pessoas vulnerabilizadas que tenham sofrido danos individuais em razão do rompimento da barragem de Brumadinho revela-se adequado, considerando os critérios de avaliação apresentado por Faleck (2018, p. 23):

As soluções procedimentais consensuais que um designer de sistemas deve construir não constituem nada mais do que um novo canal para a resolução de disputas. E esse canal, invariavelmente, deverá competir pela atenção das partes com os outros canais disponíveis. Para que este canal tenha sucesso e seja adequado, ele deve ser a melhor opção procedimental disponível para aqueles partes que objetiva atrair e manter.

Com efeito, a Defensoria Pública conseguiu construir um sistema de desenho de disputas adequado e cujos dados demonstram sucesso como uma opção viável e interessante para resguardar os direitos individuais disponíveis em detrimento da via tradicional da jurisdição, por meio de uma ação judicial.

Nesse sentido, impende destacar a fala da Desembargadora Mariangela Meyer, 3ª vice-presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para quem a homologação dos primeiros acordos individuais de Brumadinho representou um marco histórico na resolução pacífica dos conflitos: “São acordos muito bem elaborados, precedidos de diálogo entre as partes interessadas, com plena discussão de direitos e obrigações e, acima de tudo, concluídos em prazo razoável – pouco mais de 90 dias depois do desastre” (TJMG, 2019).

Verifica-se, pois, que a Defensoria Pública apresentou um desenho de sistemas de disputas como alternativa para entregar o melhor resultado possível sem necessidade do ajuizamento de uma ação, com todos os ônus que lhe são inerentes, para obter muito provavelmente, e na melhor das hipóteses, um resultado semelhante, porém em um tempo muito mais curto.

Não se olvida, outrossim, de que nem todos os atingidos ficaram satisfeitos com a solução disposta, principalmente por não terem participado diretamente da negociação, como declarado pela presidente da Associação dos Familiares das Vítimas e Atingidos pelo Rompimento da Barragem em Brumadinho (Avabrum), para quem “esse processo indenizatório foi atropelado. A entidade considera que não houve negociação. Era aceitar a oferta ou recusar” (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

Nada obstante, a negociação de um acordo nos moldes do Termo de Compromisso assinado entre a Vale e a Defensoria Pública encontra-se dentro de indicadores positivos, demonstrando sua viabilidade para utilização em outras situações semelhantes, como opção para a resolução adequada do litígio.

Aliás, essa metodologia já chegou a ser empregada novamente, visando o pagamento célere de indenizações para as pessoas afetadas pelo risco de rompimento da barragem da Mina Mar Azul, em São Sebastião das Águas Claras – conhecido como Macacos – distrito de Nova Lima, na Região Metropolitana de Belo Horizonte (DEFENSORIA PÚBLICA, 2021):

O Termo de Compromisso assinado nesta quinta-feira segue as premissas daquele que a DPMG firmou, em abril de 2019, com a empresa Vale para reparação de danos em Brumadinho, e que tem apresentado expressivos resultados em favor dos atingidos.

A iniciativa corresponde à atribuição própria da Defensoria, de promover extrajudicialmente a composição de danos, conforme frisa o coordenador do Núcleo Estratégico da Defensoria Pública de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise Antônio Lopes de Carvalho Filho. “A adesão ao acordo é voluntária e não exclui o acesso a ações judiciais, individuais e coletivas”, ressalta o defensor público.

O documento prevê que os atingidos que aderirem ao acordo terão direito à diferença no caso de conquistas coletivas acordadas extrajudicialmente ou determinadas judicialmente em ações coletivas futuras.

Mesmo aderindo ao acordo, o atingido poderá futuramente pleitear outros tipos de indenização, desde que sejam por objetos que não foram contemplados no seu acordo.

Obviamente, não se pode perder de vista que cada situação será um caso diferente, com suas particularidades específicas dependendo de cada região e das partes envolvidas, mas o compartilhamento da experiência certamente é o diferencial para se chegar ao melhor resultado possível, em consonância com os anseios de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, preferencialmente pela construção da resolução consensual adequada para a situação em concreto.

A viabilidade do acordo também pode ser aferida pela experiência verificada em outra situação semelhante, na qual uma proposta de acordo como essa alternativa não foi apresentada, como no caso ocorrido em Mariana, cujas indenizações ficaram a cargo de uma assessoria técnica especializada, mas desde 2015 até o momento não garantiram a reparação integral de milhares de pessoas atingidas (SCHUINA, 2024).

Pode-se notar que a falta de um acordo semelhante apenas aumenta ainda mais os prejuízos dos próprios atingidos, que sofrem diariamente a agonia de quem foi vulnerabilizado por um evento de tamanhas dimensões e precisa, o mais breve possível, da máxima reparação disponível para o projeto de reconstrução de suas vidas.

A propósito, vale lembrar que, uma das vantagens, inclusive, é que todos os valores destinados à indenização são realmente destinados às próprias vítimas, sem o custo das empresas intermediárias.

Dessa forma, considerando que aquelas famílias que aderiram ao Termo de Compromisso celebrado entre a Defensoria Pública e a Vale tiveram a efetiva possibilidade de reconstruir suas vidas com dignidade após um intervalo de tempo relativamente curto em relação à forma tradicional de composição dos conflitos, nota-se que a utilização dos meios adequados de solução de conflitos pela Defensoria Pública funcionou como um instrumento eficaz de promoção dos direitos humanos e cidadania, cumprindo a função institucional de promover o acesso à justiça de forma adequada às pessoas vulnerabilizadas pelo rompimento da barragem de Brumadinho/MG.

Essa conclusão, por sua vez, decorre da análise científica dos dados coletados na pesquisa, indicando elevado potencial de viabilidade para a aplicação correta como um dos métodos adequados de solução de conflitos possíveis de utilização em outras situações

semelhantes, atendendo ao escopo constitucional de efetivação da cidadania e promoção dos direitos humanos almejados em nosso Estado Democrático de Direito.

## 6 CONCLUSÃO

O problema central da presente pesquisa consistiu em trazer à luz do conhecimento científico a resposta para a seguinte pergunta: a celebração de acordos extrajudiciais, negociados coletivamente pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em benefício das vítimas do rompimento da barragem de Brumadinho/MG, é viável e eficaz, contribuindo assim como instrumento de efetivação da cidadania?

Constatou-se que a Defensoria Pública é a instituição vocacionada pelo ordenamento jurídico para promover o acesso à justiça pelos grupos vulnerabilizados, além de ter a função institucional de promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, bem como promover a difusão e conscientização dos direitos humanos e da cidadania.

Além disso, verificou-se que a utilização dos métodos adequados de solução de conflitos pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais na negociação de um acordo coletivo para reparação de danos individuais homogêneos garantiu às vítimas do rompimento da barragem de Brumadinho/MG o acesso à justiça e, assim, contribuiu para a efetivação da cidadania por meio da reestruturação célere e eficaz de suas vidas com uma reparação justa de seus prejuízos e preservação de seus interesses, considerando os parâmetros da jurisprudência atual.

Com efeito, o emprego dos métodos adequados de solução de conflitos na negociação de acordos coletivos para reparação de danos individuais homogêneos é eficaz para a efetivação da cidadania e revela-se viável para utilização em outras oportunidades em que haja conflito de interesses coletivos.

A pesquisa iniciou com a investigação acerca da forma como os métodos adequados de solução de conflitos foram empregados pela Defensoria Pública, neste caso específico, buscando-se uma análise de sua viabilidade e eficácia para a efetivação da cidadania mediante sua utilização em situações nas quais haja conflito de interesses coletivos.

Para atingir o objetivo, inicialmente foram identificadas as particularidades inerentes aos conflitos coletivos e apontados os métodos adequados de solução de conflitos, com destaque à sua aplicação prática aos conflitos coletivos.

Também houve pormenorizada análise das funções e atribuições normativas da Defensoria Pública enquanto órgão destinado constitucional e legalmente a promover o acesso à justiça pelos grupos vulnerabilizados.

Com a análise dos dados obtidos junto à Defensoria Pública, foi feita discussão específica acerca da viabilidade e eficácia do emprego dos métodos adequados de solução de conflitos, notadamente em razão da forma como foram aplicados em favor das vítimas do rompimento da barragem de Brumadinho/MG.

Os resultados da pesquisa apontam que a solução extrajudicial alcançada pela Defensoria Pública no caso de Brumadinho-MG foi eficaz para a reparação de direitos individuais homogêneos das vítimas, como um piso mínimo, e a metodologia pode até ser eventualmente utilizada por outras entidades e/ou órgãos públicos ou privados que eventualmente venham a enfrentar situações semelhantes, auxiliando, assim, na busca da solução mais adequada ao conflito de interesses coletivos.

Por conseguinte, verifica-se que o emprego dos métodos adequados de solução de conflitos na celebração de acordos para reparação dos interesses individuais homogêneos em caso de conflitos coletivos complexos, como os decorrentes de eventuais desastres ambientais, atende ao escopo constitucional para efetivação da cidadania e promoção dos direitos humanos almejados em nosso Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. **Negociações individuais em Brumadinho preocupam Ministério Público**. 20 abril 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/negociacoes-individuais-em-brumadinho-preocupam-ministerio-publico/amp/>. Acesso em: 07 ago. 2024.
- ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Coisa julgada na arbitragem coletiva. *In*: NERY, Ana Luíza; MARIANI, Rômulo Greff (orgs). **Arbitragem e processo coletivo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2022.
- ALVES, Luana de Amorim e Silva. Acordos de indenização da Vale prejudicam atingidos em Brumadinho. **Brasil de Fato MG**, Belo Horizonte, 19 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.brasildefatomg.com.br/2023/07/19/artigo-acordos-de-indenizacao-da-vale-prejudicam-atingidos-em-brumadinho>. Acesso em: 07 ago. 2024.
- AMADO, Guilherme; CAMPOS, João Pedroso de. Vale tem dois dias para explicar à Justiça de MG acordos de Brumadinho. *In*: **Metrópoles**, 20 jan 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/vale-tem-dois-dias-para-explicar-a-justica-de-mg-acordos-de-brumadinho>. Acesso em: 07 ago. 2024.
- AMSLER, Lisa Blomgren; AVTGIS, Alexander B.; JACKMAN, Michael Scott. **Dispute System Design and Bias in Dispute Resolution**. 70 SMU L. REV. 913, 2017. Disponível em: <https://scholar.smu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4704&context=smulr>. Acesso em: 25 mar. 2024.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta; PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. Processos estruturantes, ativismo judicial e separação de poderes. **Revista Conjur Jurídico**. 27.abr.2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-27/opinioao-processos-estruturantes-ativismo-judicial?imprimir=1>. Acesso em: 02 abr. 2023.
- ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. Os principais obstáculos à arbitragem coletiva no Brasil: como superá-los? *In*: NERY, Ana Luíza; MARIANI, Rômulo Greff (orgs). **Arbitragem e processo coletivo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2022.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Desafios do Litígio Multipolar. *In*: REICHELT, Luis Alberto; JOBIM, Marco Félix. (orgs). **Coletivização e Unidade do Direito**. p. 473-495. Londrina: Thoth, 2019.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 2, 2015, edição eletrônica. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4875393/mod\\_resource/content/0/ARENHART%2C%20S%20C%20A9rgio.%20Processos%20Estruturais.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4875393/mod_resource/content/0/ARENHART%2C%20S%20C%20A9rgio.%20Processos%20Estruturais.pdf). Acesso em: 03 abr. 2023.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A ação civil pública e o processo coletivo sob o contexto constitucional: breves diagnósticos e alguns desafios. *In*: CLÈVE, Clèmerson; PEREIRA, Ana (orgs). **Direito constitucional brasileiro: teoria da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/38-a-acao-civil-publica-e-o-processo-coletivo->

sob-o-contexto-constitucional-breves-diagnosticos-e-alguns-desafios-sergio-cruz-arenhart-e-gustavo-osna/1450042240. Acesso em: 25 mar. 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Reparação de danos às vítimas de Brumadinho é questionada**. 7 ago 2019, atualizado em 9 ago 2019. Disponível em: [https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2019/08/07\\_cpi\\_brumadinho\\_acordos\\_defensoria\\_publica.html](https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2019/08/07_cpi_brumadinho_acordos_defensoria_publica.html). Acesso em: 07 ago. 2019.

AUGUSTO, Leonardo. **Brumadinho**: acordo entre Vale e Defensoria causa racha. 25 abril 2019. Disponível em: [https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/acordo-entre-vale-e-defensoria-causa-racha-na-forca-tarefa-de-brumadinho,5bf0d2d558c7c5847b1cf94da627e4d77p330ynw.html?utm\\_source=clipboard](https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/acordo-entre-vale-e-defensoria-causa-racha-na-forca-tarefa-de-brumadinho,5bf0d2d558c7c5847b1cf94da627e4d77p330ynw.html?utm_source=clipboard). Acesso em: 07 ago. 2024.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. O microsistema de processo coletivo brasileiro: uma análise feita à luz das tendências condificadoras. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, vol 8 (n. 8). Publicado em 19.1.2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/20831>. Acesso em: 29 fev. 2024.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. Dos Litígios Estruturais à Negociação Coletiva: a fase de planejamento em perspectiva. **Revista de Processo**, v. 334/2022, p. 207-228. Dez, 2022.

BRANCO, José Eduardo. **Tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos**. Dissertação de Mestrado apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076809.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União. Brasília 5 de out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. **Governo do Estado de Minas Gerais**. Histórico do rompimento das barragens da Vale na Mina Córrego do Feijão. Atualizado em 03.05.2024. Disponível em: [https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/historico-do-rompimento-das-barragens-da-vale-na-mina-corrego-do-feijao#:~:text=%C3%80s%2012h28min20s%20do%20dia%2025,de%20Belo%20Horizonte%20\(MG\)](https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/historico-do-rompimento-das-barragens-da-vale-na-mina-corrego-do-feijao#:~:text=%C3%80s%2012h28min20s%20do%20dia%2025,de%20Belo%20Horizonte%20(MG)). Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília 13 de jan. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm). Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Diário Oficial da União. Brasília 05 de jul. 1965, republicado em 08.04.1974. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm). Acesso em: 22 mar. 2024.

**BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília 02 de set. 1981. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias)>. Acesso em: 11 mar. 2024.

**BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília 25 de jul. 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm). Acesso em: 28 fev. 2024.

**BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília 12 de set. 1990 e retificado em 10 jan 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 28 fev. 2024.

**BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União. Brasília 24 de set. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.%201%C2%BA%20As%20pessoas%20capazes,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.&text=Art.%202%C2%BA%20A%20arbitragem%20poder%C3%A1,eq%C3%BCidade%2C%20a%20crit%C3%A9rio%20das%20partes](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.%201%C2%BA%20As%20pessoas%20capazes,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.&text=Art.%202%C2%BA%20A%20arbitragem%20poder%C3%A1,eq%C3%BCidade%2C%20a%20crit%C3%A9rio%20das%20partes). Acesso em: 04 mar. 2024.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília 11 de jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 mar. 2024.

**BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União. Brasília 26 de jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 02 abr. 2023.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.192.577/RS, Órgão julgador: Corte Especial, Relator(a): Min. Laurita Vaz, Julgamento: 21/10/2015, Publicação: 13/11/2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402469723&dt\\_publicacao=13/11/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402469723&dt_publicacao=13/11/2015). Acesso em: 05 nov. 2022.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial 1.264.116/RS, Órgão julgador: 2ª Turma, Relator(a): Min. Herman Benjamin, Julgamento: 18/10/2011, Publicação: 13/04/2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1097533&num\\_registro=201101565299&data=20120413&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1097533&num_registro=201101565299&data=20120413&formato=PDF). Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 2.098.933/MG, Órgão julgador: 3ª Turma, Relator(a): Min. Nancy Andrighi, Julgamento: 16/04/2024, Publicação: 19/04/2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=240607573&registro\\_numero=202300050875&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20240419&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=240607573&registro_numero=202300050875&peticao_numero=&publicacao_data=20240419&formato=PDF). Acesso em: 04 ago. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Terceira Turma ajusta indenização por morte na tragédia de Brumadinho a valores fixados em TAC. 17 abr 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17042024-Terceira-Turma-ajusta-indenizacao-por-morte-na-tragedia-de-Brumadinho-a-valores-fixados-em-TAC.aspx#:~:text=Al%C3%A9m%20disso%2C%20um%20acordo%20entre,seria%20de%20R%24%20150%20mil>. Acesso em: 04 ago. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.852, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Edson Fachin, Julgamento em Sessão Virtual do Plenário de 11 a 18 de fevereiro de 2022, Publicação: 07/04/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759942307>. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade 9.343, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Carmén Lúcia, Julgamento: 07/05/2015, Publicação: 06/08/2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307366526&ext=.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 733.433, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Julgamento: 04/11/2015, Publicação: 07/04/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309141503&ext=.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Justiça homologa primeiros acordos individuais em Brumadinho. 02 maio 2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-homologa-primeiros-acordos-individuais-em-brumadinho.htm>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRITTO, Adriana. A Evolução da Defensoria Pública em Direção à Tutela Coletiva. *In*: SOUZA, José Augusto Garcia de (coord). **A Defensoria Pública e os Processos Coletivos**: comemorando a Lei Federal 11.448, de 15 de janeiro de 2007. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

BROLLO, Silva Regina Salau. Conciliação e Mediação em Processos Estruturais. *In*: BOCHENEK, Antônio César (coord.). **Demandas Estruturais e Litígios de Alta Complexidade**: casos práticos analisados no mestrado da Enfam. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados-Enfam, 2022, p. 167-182. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/demandas-estruturais-e-litigios-de-alta-complexidade.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BROOCKE, Bianca M. Schneider Van Der. **Litígios estruturais, estado de coisas inconstitucional e gestão democrática do processo: um papel transformador para o controle judicial de políticas públicas.** Londrina/PR: Thoth, 2021.

CABRAL, Tricia Navarro Xavier. Acordos nos processos estruturais. *In: Luis Alberto Reichelt et. al. (orgs). Coletivização e Unidade do Direito.* Londrina: Thoth, 2019.

CABRAL, Tricia Navarro Xavier. Dificuldades no julgamento de casos complexos. *In: Edilson Vitorelli et. al. (orgs). Coletivização e Unidade do Direito – vol. II.* Londrina: Thoth, 2020.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos e direito de família.** Curitiba: Juruá, 2003.

CAMARGO, Paulo Sérgio Uchôa Fagundes Ferraz de. **Dano moral coletivo: uma possibilidade de aplicação dos danos punitivos.** São Paulo: Almedina, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Ellen Gracie Northfleet (trad.). Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Estevão Machado de Assis; MILAGRES, Fernanda Cristiane Fernandes H.; PINHEIRO, Luís Renato Braga Arêas. A Defensoria Pública e as medidas extrajudiciais de solução de conflitos na seara da educação das pessoas com deficiência ou necessidades educacionais especiais. *In: Ângela Mathylde Soares e Silvana Cordeiro Felipetto (orgs). Tratado de Mediação de Conflitos Escolares.* Rio de Janeiro: Wak Editora, 2021.

CARVALHO, Leandro Coelho de. **Solução de conflitos em ambientes dominados por litigantes habituais e os acordos individuais via Defensoria Pública em Brumadinho.** Dissertação de Mestrado apresentada à banca examinadora da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/36979/7/Solu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos%20em%20ambientes%20dominados%20por%20litigantes%20habituais%20e%20os%20acordos%20individuais%20via%20DP%20em%20Brumadinho%20-%20Leandro%20Coelho%20de%20Carvalho%20%28disserta%C3%A7%C3%A3o%29.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2024.

CARVALHO, Rita de Cássia Ribeiro; PRETO, Renan Jorge; SASSO, Roberlei Cesar Dal. Gestão ambiental: história, conceitos, legislações e aplicações. *In: QUERINO, Ana Célia et. al. Direito Ambiental.* Tomo I – natureza e constituição. Leme/SP: Editora Imperium, 2023.

CAVALCANTI, Ricardo Russell Brandão. **A realização da arbitragem pela Defensoria Pública da União.** Curitiba: Editora CRV, 2020.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010.** Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf). Acesso em: 09 mar. 2024.

CORGOSINHO, Gustavo. **Defensoria Pública: princípios institucionais e regime jurídico.** 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

CORRÊA, Fábio. Justiça de Minas corta em até 80% o valor de indenizações a atingidos de Brumadinho. *In: Repórter Brasil*, 22 jan 2024. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2024/01/justica-minas-corta-em-ate-80-indenizacoes-atingidos-brumadinho/>. Acesso em: 04 ago. 2024.

COSTA, Domingos Barroso da; GODOY, Arion Escorsin de. **Educação em direitos e Defensoria Pública: cidadania, democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva.** Curitiba: Juruá Editora, 2014.

COSTA, Marina Lage Pessoa da. **Entrevista concedida para elaboração da presente dissertação.** Belo Horizonte, 19 dez. 2023 [A entrevista encontra-se transcrita no Apêndice “F” desta dissertação].

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Brumadinho, três anos depois: acordos extrajudiciais são via para reparação mais célere.** Assessoria de Comunicação, 24 jan 2022. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/brumadinho-tres-anos-depois-acordos-extrajudiciais-sao-via-para-reparacao-mais-celere/>. Acesso em: 16 mar. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Defensoria Pública de Minas Gerais firma termo para reparação aos afetados do distrito de Macacos.** Assessoria de Comunicação, 05 mar 2021. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/defensoria-publica-de-minas-gerais-firma-termo-para-reparacao-aos-afetados-do-distrito-de-macacos/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Termo de Compromisso, firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a VALE SA.** Belo Horizonte, 05 abr. 2019.

DIAS, Raquel Gomes de Souza da Costa. **Entrevista concedida para elaboração da presente dissertação.** Belo Horizonte, 14 nov. 2023 [A entrevista encontra-se transcrita no Apêndice “A” desta dissertação].

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** - nº 75. Rio de Janeiro, jan./mar. 2020. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf). Acesso em: 03 abr. 2023.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes e OLIVEIRA. **Curso de direito processual civil – processo coletivo.** 11. ed. São Paulo: Editora JusPodivum, 2017.

FALECK, Diego. **Manual de design de sistemas de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos**. 3ª tiragem, 2023. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FEERICK, John; IZUMI, Carol; KOVACH, Kimberlee; LOVE, Lela; MOBERLY, Robert; RISKIN, Leonard; SHERMAN, Edward. Standards of professional conduct in alternative dispute resolution. **Journal of Dispute Resolution. Symposium**, 1995. Disponível em: <https://scholarship.law.missouri.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1293&context=jdr>. Acesso em: 02 abr. 2023.

FERNANDES, Cassiane de Melo; NETO, Chade Rezek; BENEVIDES, Jonatas Ribeiro. A imprescritibilidade da reparação civil do dano ambiental: análise do RE 654.833. In: QUERINO, Ana Célia *et. al.* **Direito Ambiental**. Tomo II – Tutela Multidisciplinar. Leme/SP: Editora Imperium, 2023.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães; MOTTA, Ana Bárbara Barbuda Ferreira. O sistema multiportas como propulsor do acesso à Justiça no âmbito do juizado de Fazenda Pública. **Revista Novatio**. 1. ed., 2020. Disponível em: [http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/REVISTA\\_NOVATIO/07\\_REVISTA\\_NOVATIO\\_1a\\_EDICA\\_O\\_ARTIGO\\_05.pdf](http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/REVISTA_NOVATIO/07_REVISTA_NOVATIO_1a_EDICA_O_ARTIGO_05.pdf). Acesso em: 04 mar. 2024.

FERREIRA, Carolina Morishita Mota **Entrevista concedida para elaboração da presente dissertação**. Belo Horizonte, 01 dez. 2023 [A entrevista encontra-se transcrita no Apêndice “E” desta dissertação].

FILHO, Antonio Lopes Carvalho. **Entrevista concedida para elaboração da presente dissertação**. Belo Horizonte, 28 nov. 2023 [A entrevista encontra-se transcrita no Apêndice “D” desta dissertação].

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FISCHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões**. RIBEIRO, Vera; BORGES, Ana Luíza (trad). 2. ed. Rio de Janeiro: Imago Ed. 2005.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; e OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

GALLIEZ, Paulo. **A Defensoria Pública, o Estado e a Cidadania**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

GALLIEZ, Paulo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A Justiça Consensual do Tribunal Múltiplas Portas e a Política Pública Norte-Americana de Tratamento de Conflitos: contribuições ao modelo brasileiro. In: **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, n. 20, p. 84-111, 2017. Disponível em:

<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1214/458>. Acesso em: 08 mar. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONTIJO, Luana Cabral Mendes. Entre promessas e realidade: a tutela coletiva integral e o desafio da transparência na atuação da Fundação Renova. *In: VITORELLI, Edilson; ZANETTI JUNIOR, Hermes. Casebook de Processo Coletivo: estudos de processo a partir de casos vol. 2 – técnicas extrajudiciais de tutela coletiva e temas especiais*. São Paulo: Almedina, 2020.

GRIEBLER, Jaqueline Beatriz; SERRER, Fernanda. Sistema Multiportas de Justiça e a atuação do projeto de extensão conflitos sociais e direitos humanos. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**. Editora Unijuí – Ano XXIX – n. 53 – jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/9395/6357>. Acesso em: 08 mar. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos. *In: GRINOVER, Ada Pellegrini (et. al). Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. WATANABE, Kazuo. LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 2007.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/brumadinho.html>. Acesso em: 04 ago. 2024.

JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria Pública e o princípio da justiça social**. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

LEITE, Marcelo Daltro. Interesses e Direitos essencialmente e acidentalmente coletivos. **Revista da EMERJ**, v. 10, nº 38, 2007. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revista/emelj\\_online/edicoes/revista38/Revista38\\_189.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revista/emelj_online/edicoes/revista38/Revista38_189.pdf). Acesso em: 28 fev. 2024.

LIMA, Mariana Carvalho de Paula de. **A 7ª onda de acesso à justiça: acesso à ordem jurídica justa globalizada**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

LIRA, Adriana Costa. **O Processo Coletivo Estrutural: mecanismo de combate ao estado de coisas inconstitucional no Brasil**. Coleção Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise – coord. Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

LOVISI, Pedro. MPMG repudia acordo da Defensoria Pública com a Vale sobre indenizações de Brumadinho. *In: ESTADO DE MINAS GERAIS*, 09 abril 2019, atualizado em 10 abril

2019. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/04/09/interna\\_gerais,1045194/mp-repudia-acordo-da-defensoria-publica-vale-indenizacoes-brumadinho.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/04/09/interna_gerais,1045194/mp-repudia-acordo-da-defensoria-publica-vale-indenizacoes-brumadinho.shtml). Acesso em: 07 ago. 2024.

LULA, Edla. **Cinco anos depois, Brumadinho sente os efeitos do rompimento de barragem**. Correio Brasileiro, 14 jan 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/01/6786184-cinco-anos-depois-brumadinho-sente-os-efeitos-do-rompimento-de-barragem.html>. Acesso em: 16 mar. 2024.

MACEDO JUNIOR, Francisco Luiz; ANDRADE, Antonio Marcelo Rogoski. **Manual de conciliação: aspectos jurídicos – aspectos psicológicos**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Direitos Difusos: conceito e legitimação para agir**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. [livro eletrônico]. 7. ed.: São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MENDLER, Bridgit Claire. Dispute System Design Technology for Stakeholder Inclusion. **Massachusetts Institute of Technology**, 2020. Disponível em: <https://dspace.mit.edu/bitstream/handle/1721.1/127493/1193024880-MIT.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 mar. 2024.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; PAIOLA, Jonathas Celino; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. A Resolução de Conflitos Estruturais no Sistema Multiportas de Acesso à Justiça. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 93, n.2, p. 196-220. Out. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/251092>. Acesso em: 02 abr. 2023.

MORAES, Ana Carvalho Ferreira Bueno de. **A Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça**. Dissertação de Mestrado apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.apadep.org.br/wp-content/uploads/2019/09/A-Defensoria-P%C3%BAblica-como-instrumento-de-acesso-%C3%A0-justi%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

NERY JR., Nelson. Convenção de arbitragem e compromisso arbitral – aplicabilidade do princípio kompetenz-kompetenz. **Revista dos Tribunais on line**. Soluções Práticas de Direito - vol. 5/2014, p. 71-150, set. 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Breves apontamentos sobre o instituto da preclusão. *In*: Fredie Didier Jr. (organizador). **Leituras complementares de processo civil**. 5. ed. Salvador: Edições JusPodivum, 2007.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Breves notas sobre os limites dos negócios jurídicos processuais coletivos. *In*: Edilson Vitorelli *et. al.* (orgs). **Coletivização e Unidade do Direito**. v. II. Londrina: Thoth, 2020.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **Arbitragem coletiva e o controle da representatividade adequada**. Londrina/PR: Thoth, 2024.

NUNES, Leonardo Silva. Notas sobre a consensualidade nos processos estruturais. *In*: Edilson Vitorelli *et. al.* (orgs). **Coletivização e Unidade do Direito**. v. II. Londrina: Thoth, 2020.

OLIVEIRA, Júlia de Azevedo; MENEZES, Sady Júnior Martins da Costa de; LOPES, Talita Santiago; e ALMEIDA, Fábio Souto. Impactos socioambientais do rompimento de barragens de rejeitos de mineração no Estado de Minas Gerais. **Revista Brasileira de Gestão Ambiental** 15 (2), p. 49-60, abr/jun, 2021 Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBGA/article/view/8364/10913>. Acesso em: 26 jul. 2024.

PEÇANHA, Catharina. LAMÊGO, Guilherme. ARGOLLO, Isaac. SÉ, Jairo Sento. ROSSI, Thais. O desastre de Mariana e a tipologia dos conflitos: bases para uma adequada regulação dos processos coletivos. **Revista de Processo**, v. 278/2018, p. 263 – 295. Abr, 2018.

PENHA, Carlos Alberto Thomazelli. A mediação como meio alternativo de solução de conflitos no processo civil brasileiro. **Revista Montagem** (CUML. Ribeirão Preto), v. 9, p. 190-204, 2007. Disponível em: <https://www.portalmouralacerda.com.br/wp-content/uploads/2016/01/revista-montagem-2007.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2024.

PENHA, Carlos Alberto Thomazelli; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. A Defensoria Pública como instrumento de efetivação dos Direitos Humanos: uma garantia do direito fundamental de acesso à justiça. Artigo jurídico apresentado no **X Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, realizado pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, em 28 out. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

POLIGNANO, Marcus Vinícius; LEMOS, Rodrigo Silva. Rompimento da barragem da Vale em Brumadinho: impactos socioambientais na Bacia do Rio Paraopeba. **Cienc. Cult.** v. 72, n. 2. São Paulo: Apr/June, 2020. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252020000200011](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252020000200011). Acesso em: 30 jul. 2024.

PORTAL DE NOTÍCIAS DO STF. **STF confirma prerrogativa da Defensoria Pública de requisitar documentos e informações de órgãos públicos.** 21 fev. 2022. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=482093&ori=1>. Acesso em: 28 jan. 2024.

QUERINO, Ana Célia; PENHA, Carlos Alberto Thomazelli Penha. O ambiente digital e a Defensoria Pública na tutela dos vulnerabilizados. *In: QUERINO, Ana Célia et. al. **Direito Ambiental.*** Tomo II – Tutela Multidisciplinar. Leme/SP: Editora Imperium, 2023.  
ROSENBLATT, Ana (*et al.*). **Curso de Mediação para Defensoria Pública.** 1. ed. Brasília/DF: Fundação Universidade de Brasília/FUB, 2014.

RUDINIKI NETO, Rogério. **Processo coletivo passivo:** uma proposta de sistematização e operacionalização. São Paulo: Almedina, 2018.

SALUM, Mirella Franchini de Almeida Prado; SANCHES, Carlina da Silva. Requisitos e nulidades da sentença arbitral nacional e sua impugnação judicial. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 26, n.1. 2020. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-FD-SBC\\_v.26\\_n.1.07.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-SBC_v.26_n.1.07.pdf). Acesso em: 04 mar. 2024.

SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. **Processo Estrutural:** controle jurisdicional de políticas públicas. São Paulo: Almedina, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHUINA, Lucas. **Atingidos por Barragens têm promessa de agenda com Fundação Renova.** *Século Diário*, 13 mar 2024. Disponível em: <https://www.seculodiario.com.br/direitos/atingidos-por-barragens-recebem-promessa-de-agenda-com-fundacao-renova>. Acesso em: 15 mar. 2024.

SILVA, Alessandra Nascimento; MOURÃO, Figueiredo. **Técnicas de negociação para advogados.** 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

SILVA, Antônio Hélio. Arbitragem, Mediação e Conciliação. *In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord). **Grandes Temas da Atualidade:*** mediação, arbitragem e conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2021.

SIMÕES, Sandro Souza; FREITAS, Juliana; RANGEL, Camila de Paula. O processo estruturante como meio de alcance da igualdade formal: um caminho para o desenvolvimento.

**Revista Jurídica da Presidência.** Brasília, v. 22, n. 128. Out.2020/Jan.2021, p. 522-541. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/2116>. Acesso em: 06 mar. 2024.

SOARES, Gério Patrocínio. **Entrevista concedida para elaboração da presente dissertação.** Belo Horizonte, 23 nov. 2023 [A entrevista encontra-se transcrita no Apêndice “C” desta dissertação].

SOLEDADE, Felipe Augusto Cardoso. **Entrevista concedida para elaboração da presente dissertação.** Belo Horizonte, 22 nov. 2023 [A entrevista encontra-se transcrita no Apêndice “B” desta dissertação].

SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública. **Revista Forense**, v. 408, p. 165–216, mar./abr., 2010. Disponível em: [https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2015/02/o-destino-de-gaia-e-as-funes-institucionais-da-defenso\\_ria-pblica-jose-augusto-garcia.pdf](https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2015/02/o-destino-de-gaia-e-as-funes-institucionais-da-defenso_ria-pblica-jose-augusto-garcia.pdf). Acesso em: 28 jul. 2024.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Manual de Resolução Consensual de Conflitos Coletivos que Envolvem Política Pública.** Editora: Soluções Inclusivas Sustentáveis (SIS), 2022. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Luciane-Moessa-De-Souza/publication/359217645\\_Manual\\_-\\_Resolucao\\_Consensual\\_de\\_Conflitos\\_Coletivos\\_que\\_envolvem\\_Politicadas\\_Publicas/links/622f51b8441164564a74aa37/Manual-Resolucao-Consensual-de-Conflitos-Coletivos-que-envolvem-Politicadas-Publicas.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Luciane-Moessa-De-Souza/publication/359217645_Manual_-_Resolucao_Consensual_de_Conflitos_Coletivos_que_envolvem_Politicadas_Publicas/links/622f51b8441164564a74aa37/Manual-Resolucao-Consensual-de-Conflitos-Coletivos-que-envolvem-Politicadas-Publicas.pdf). Acesso em: 03 abr. 2023.

SOUZA, Renata Martins de. Defensoria e solução extrajudicial de conflitos após a tragédia de Brumadinho. **Conjur**, 18 ago 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-18/tribuna-defensoria-defensoria-solucao-extrajudicial-conflitos-brumadinho>. Acesso em: 09 ago. 2022.

SWANSTRÖM, Niklas L.P.; WEISSMANN, Mikael S.. **Conflict, Conflict Prevention, Conflict Management and Beyond: a conceptual exploration.** Washington: Central Asia-Caucasus Institute and Silk Road Studies Program, 2005. Disponível em: [https://www.files.ethz.ch/isn/113660/2005\\_swanstrom-weissman\\_concept-paper\\_conflict-prevention-management-and-beyond.pdf](https://www.files.ethz.ch/isn/113660/2005_swanstrom-weissman_concept-paper_conflict-prevention-management-and-beyond.pdf). Acesso em: 25 mar. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** volume I. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TOURINHO NETO, Fernando da costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TRAVAIN, Luiz Antonio Loureiro. Design de sistemas de disputas (*dispute system design*). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5489, 12 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66615>. Acesso em: 05 mar. 2024.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Método, 2008.

VENTURI, Elton. O regime jurídico da transação na tutela coletiva. *In*: Edilson Vitorelli *et. al.* (orgs). **Coletivização e Unidade do Direito**. v. III. Londrina: Thoth, 2022.

VIDIGAL, Maurício. **Lei de Assistência Judiciária interpretada**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, v. 284/2018, p. 333-369. Out. 2018.

VITORELLI, Edilson. Medidas estruturais extrajudiciais: implementando mudanças estruturais pela via do consenso. *In*: Edilson Vitorelli *et. al.* (orgs). **Coletivização e Unidade do Direito**. v. II. Londrina: Thoth Editora, 2020.

VITORELLI, Edilson. **O Devido Processo Legal Coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

VITORELLI, Edilson. Os desastres do Rio Doce e de Brumadinho: introdução à teoria dos litígios coletivos. *In*: VITORELLI, Edilson; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Casebook de Processo Coletivo: estudos de processo a partir de casos**, v. 1 – tutela jurisdicional coletiva. São Paulo: Almedina, 2020.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios transindividuais I: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. **Revista de Processo**, v. 247/2015, p. 353 – 384. Set. 2015.

VITORELLI, Edilson; BARROS, José Ourismar. **Processo coletivo e direito à participação: técnicas de atuação interativa em litígios complexos**. São Paulo: Editora JusPodivum, 2022.

VITORELLI, Edilson; OSNA, Gustavo. **Introdução ao Processo Civil e a Resolução de Conflitos**. São Paulo: Editora JusPodivum, 2022.

VOGT, Fernanda Costa. A tomada do procedimento pela vontade: as convenções processuais e o princípio da atipicidade na execução civil. **Civil Procedure Review**. v.10, n.3: set.-dez. 2019. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/195>>. Acesso em: 03 abr. 2023.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

WIKIPÉDIA. Rompimento de Barragem em Brumadinho. *In*: **WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre**. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Rompimento\\_de\\_barragem\\_em\\_Brumadinho](https://pt.wikipedia.org/wiki/Rompimento_de_barragem_em_Brumadinho). Acesso em: 04 ago. 2024.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; MACHADO, Rafael Moreno Rodrigues Silva. Processo Coletivo Estrutural como Método Adequado de Intervenção em Políticas

Públicas. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 17, n. 43, p. 163-176, set./dez. 2022.  
Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/1010/484>.  
Acesso em: 03 abr. 2023.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

## **APÊNDICE A – Entrevista Raquel Gomes de Souza da Costa Dias**

Transcrição da entrevista realizada em 14 de novembro de 2023, por vídeo chamada, com a Defensora Pública Raquel Gomes de Souza da Costa Dias:

ENTREVISTADOR: Bom dia Dra. Raquel.

ENTREVISTADA: Bom dia!

ENTREVISTADOR: Só confirmando aqui, é uma entrevista que estamos fazendo para um trabalho de mestrado, uma dissertação de mestrado cujo objetivo é analisar a atuação da Defensoria Pública no caso de Brumadinho, que ganhou um dimensão nacional e internacional. Então, só confirmando, é Raquel Gomes de Souza da Costa Dias.

ENTREVISTADA: Isso.

ENTREVISTADOR: Defensora Pública-Geral do Estado de Minas Gerais. Dra. Raquel, primeiramente muito obrigado pela atenção e disponibilidade para poder participar desta entrevista.

ENTREVISTADA: Eu que agradeço, pra mim é um prazer e uma honra, falar com você que é um colega tão especial e sobre esse assunto que eu adoro. Apesar de ser uma tragédia, eu adoro a solução que a Defensoria Pública construiu para essa tragédia.

ENTREVISTADOR: Dra. Raquel, na época da tragédia, qual era sua função na Defensoria Pública?

ENTREVISTADA: Eu era Chefe de Gabinete na Defensoria Pública-Geral.

ENTREVISTADOR: E a sra. Teve alguma participação específica no caso de Brumadinho?

ENTREVISTADA: Sim, porque a chefia de gabinete é meio o “braço direito” do Defensor-Geral e a Subdefensoria como se fosse o “braço esquerdo”. Então muito da parte política e administrativa, a própria ASCOM, fica a cargo da chefia de gabinete. Então, quando aconteceu o rompimento da barragem, o Defensor-Geral à época estava no nordeste em uma reunião do CONDEGE e determinou então imediatamente quando soube do ocorrido que a gente se encaminhasse para a estação conhecimento, que era o lugar em Brumadinho onde as pessoas e os familiares das vítimas receberiam as primeiras informações sobre o rompimento da barragem. E como eu ficava a cargo da ASCOM e da própria organização administrativa do gabinete, e como era uma sexta-feira de janeiro, quase uma hora da tarde, eu montei essa equipe com praticamente assessores do gabinete da Defensoria-Geral e na época o Antonio Lopes e Carolina Morishita é que eram os componentes do Núcleo. E aí a gente foi com o

ônibus da Defensoria Pública e nos instalamos como instituição na estação conhecimento. Então essa organização primeira foi feita por mim e a comunicação no instagram da instituição também foi organizada pela chefia de gabinete no sentido de que a Defensoria Pública a partir dali estava atuando em esquema de plantão ininterrupto. Então, uma primeira turma, primeira leva, saiu daqui por volta de uma e meia, duas horas. O João Paulo, que também era assessor, foi um pouco antes para a faculdade Asa, que naquela época era o “QG” do Governo Estadual e da própria Vale para, a respeito das buscas, de todas as listas de desaparecidos, o Corpo de Bombeiros ficava lá. Então o João foi para a faculdade Asa e a equipe da Defensoria Geral, os assessores mais o núcleo foram para a estação conhecimento das informações. E eu fui para uma reunião com o governador, com os representantes de todas as instituições do sistema de justiça, Advocacia-Geral do Estado, para ver que medidas jurídicas também, além de medidas práticas, a gente poderia atuar ali para resolver. Nós ficamos em uma reunião no Ministério Público até duas da manhã, mais ou menos. Às cinco da manhã eu já saí e aí tive que trocar o turno das pessoas que estavam lá e então uma parte ficou até três da manhã e às cinco da manhã eu já fui com outro grupo da Defensoria Pública e aí a gente se dividiu. Eu fui para a faculdade Asa com o Defensor Público-Geral à época e com a Marina. O pessoal ficou na estação conhecimento dando as primeiras informações.

ENTREVISTADOR: Dra. Raquel, então a Defensoria Pública começou atuar imediatamente, antes mesmo de ter conhecimento da dimensão do fato?

ENTREVISTADA: Sim, a gente não sabia. A gente não sabia se todos tinham falecido, a condição ou o estado das vítimas. A gente não sabia nada. A gente sabia que tinha sido uma grande tragédia. Aí quando eu cheguei na faculdade Asa, eu lembro que encontrei com uma pessoa que eu conhecia e que trabalhava na Vale. Eu conversei com ela e falei “vamos trocar telefone para gente, se eu precisar de alguma coisa”. A pessoa não sabia nem o telefone. Os próprios funcionários da Vale estavam em estado de choque. E virados. Tinham perdido vários amigos. Então, nessa faculdade Asa se formou uma grande equipe. Ficava todo o Poder Público de um lado e a Vale de outro. Eu lembro que no sábado pela manhã, quem estava coordenando os trabalhos na estação conhecimento, onde tinha toda essa questão das vítimas e famílias, era a Dra. Diana Camargos, que hoje até trabalha aqui comigo na assessoria. Eu lembro que a Diana me ligou por volta de onze da manhã e falou assim, porque a gente é muito amiga: “Quel, eles vão quebrar esse lugar, a gente precisa da lista de desaparecidos”. E ninguém tinha essa lista. A defesa civil não tinha, o Corpo de Bombeiros não tinha, a Defensoria não tinha, o Ministério Público não tinha, o Ministério Público do Trabalho não

tinha. Ninguém tinha. Aí fomos eu e Marina, batemos na porta da Vale e falamos assim: “o que que precisa para vocês darem essa lista pra gente?”. Aí eles falaram o seguinte: “a gente não consegue imprimir”. A gente foi ajudar imprimir e grampear. E a Defensoria Pública foi a primeira instituição que teve acesso à lista dos desaparecidos. E aí a gente referendou essa lista com a Defesa Civil e nós fomos para a estação conhecimento para divulgar essa lista para as pessoas. Talvez tenha sido o dia de trabalho mais impactante que eu tenha tido na Defensoria Pública porque a cidade toda estava em estado de choque. E como era uma cidade muito pequena, as pessoas não tinha perdido um parente. As pessoas tinha perdido o sogro e um irmão, a filha e o genro. Estava uma situação muito crítica, muito triste, e a Defensoria Pública a partir daquele momento virou uma referência no sentido do acesso à informação. Foi o primeiro trabalho que a gente fez ali, foi o acesso à informação. E a partir daí a gente decidiu aqui no gabinete da Defensoria Pública-Geral que o plantão continuaria sábado, domingo, segunda, de maneira ininterrupta. E aí a gente foi fazendo um esquema de defensores voluntários que iam para lá atender e com isso, né Carlos, veio a demanda das pessoas por resolução de problemas.

ENTREVISTADOR: Isso, ou seja, a Defensoria tomou um contato da demanda, da necessidade da população de atingidos, para primeiro identificar a necessidade dela. Então não partiu da Defensoria e sim acompanhando o evento e a necessidade das pessoas para verificar o que era necessário naquele momento. Como a sra disse, imediatamente foi a informação, prestando a informação tão relevante neste caso.

ENTREVISTADA: Isso.

ENTREVISTADOR: Dra. Raquel, a sra já tinha atuado anteriormente em alguma situação semelhante, como no caso de Mariana, por exemplo.

ENTREVISTADA: Não. Em Mariana, eu tinha atuado muito pouco. Foi com a Dra. Christiane, eu já estava aqui no gabinete. Fiz algumas reuniões com a Samarco, mas muito pouca coisa. A gente não tinha o Núcleo de Vulneráveis em Situação de Crise. Então a Defensoria teve uma participação muito pequena no início de Mariana. Depois, agora, é que a gente tá tendo um protagonismo na repactuação.

ENTREVISTADOR: Eu iria perguntar quais seriam os avanços e conquistas. Então seria que naquela época de Mariana não existia um Núcleo para atuar...

ENTREVISTADA: Não existia.

ENTREVISTADOR: E esse Núcleo foi essencial?

ENTREVISTADA: Esse Núcleo foi criado em 2018, mais ou menos em setembro ou outubro de 2018, por que que ele foi criado? Os Direitos Humanos cuidavam até então da demanda, mas os Direitos Humanos têm uma... uma estrutura mais deficitária, tem um feixe de atribuições muito amplo. Então a gente resolveu criar o Núcleo porque três anos depois do rompimento da barragem de Fundão, lá de Mariana, ia ter a prescrição dos direitos individuais, que é reparação e o prazo de prescrição é de três anos. E aí a gente, veio Antonio e Carolina, exatamente para negociar a interrupção desse prazo de prescrição, porque ainda não tinha tido um processo de reparação dos atingidos eficiente, vamos falar assim. Aí a gente conseguiu fazer essa interrupção do prazo prescricional. Por isso eu participei um pouco, mas muito pouco. Foi uma negociação deles. Aí em janeiro veio o rompimento da barragem de Brumadinho e a gente já estava com uma estrutura pré-montada, vamos falar na Defensoria. E aí quando veio Brumadinho, quando a gente começou a atender, no início era informação, mas depois virou: “oh Dra., eu perdi meu caminhão”; “oh Dra., eu tô com problema de recebimento de salário. Como que vai ser? Se for depositar na conta do meu marido, eu não vou ter acesso”. Aí a gente negociou com a Vale tudo de forma administrativa, para depositar no beneficiário do seguro de vida o salário das pessoas. Aí depois a gente negociou com a Vale para ela colocar o RH dentro da estação conhecimento, porque aí a Vale faz uma doação de cem mil reais por família. A gente negociou da Vale pagar o ITCMD. A gente foi atender as pessoas porque ali estava tudo mundo em situação de vulnerabilidade, não era só o hipossuficiente financeiro. Ali, por si só, o rompimento já te deixa numa situação de extrema vulnerabilidade, ainda que seja jurídica. Aí a gente foi participar desse processo da doação e com isso a gente foi negociando coisas com a Vale. E aí a gente foi criando uma relação de confiança com os atingidos, mas também com as empresas por causa que é muito próprio da defensoria, enquanto servidores públicos, também uma isenção e uma credibilidade institucional muito grande, né Carlos. Então a gente começou a levar para a Vale algumas demandas que surgiam. Por exemplo, vou te dar um exemplo do que a gente fez muito lá: união estável sem ser reconhecida em cartório. A gente fazia um procedimento administrativo de reconhecimento de união estável e reconhecia no ônibus da Defensoria Pública e esse procedimento era feito pela Vale para a companheira receber a doação. Isso é muito bacana.

ENTREVISTADOR: É, principalmente diante da dificuldade de produção de provas, muitas vezes soterradas pela tragédia... Dra. Raquel, especificamente sobre o procedimento do acordo, esse TC inédito, como foi, a sra acompanhou como foram definidas as cláusulas, os valores? Pelo que a sra me disse, inicialmente, foi a partir dessa doação de cem mil que a Vale

ofereceu a todos, ou seja, uma doação, não seria uma indenização. A partir daí, ouvindo a demanda individual das partes, como foi levantado, como foi feito o levantamento dos valores, os parâmetros dessas cláusulas?

ENTREVISTADA: A gente partiu do pressuposto que a negociação com a Defensoria Pública não seria mais barata do que a negociação com o Judiciário. E a gente partiu de uma premissa que é pague alto e pague rápido, porque nos Estados Unidos isso é muito comum. Por exemplo, quando aconteceu o World Trade Center, a reparação foi muito rápida e com muito dinheiro, porque o pressuposto da Defensoria Pública é que a situação da pessoa que fosse beneficiária de algum tipo de reparação era que ela tinha que ficar numa situação financeira muito melhor do que ela estava antes do rompimento. Então era pra gente muito caro que todos os parâmetros do acordo fossem muito superiores ao da jurisprudência nacional. E isso do ponto de vista das empresas talvez diminuiria muito as demandas judiciais e o custo do processo. E as empresas toparam isso porque elas gostaram dessa premissa do pague algo e pague rápido. Na verdade, a Vale, né. Aí a gente começou a negociar, por exemplo, o dano moral morte. Duzentos e oitenta mil era a jurisprudência do STJ. A gente fechou o dano moral morte de quinhentos mil. E como é que foi feito esse trabalho? E por isso que eu acho que ele é tão interessante. Porque aí a gente incrementou o Núcleo. Veio o Felipe, não veio como parte do Núcleo, mas o Felipe veio. Veio o Richarles na época, o Rodrido Zoain, que tem formação em geografia. Então essa geografia geoeconômica, ela é muito importante esse conhecimento socioeconômico da geografia. Eu sei porque minha mãe também era geógrafa. Isso é muito importante, é multidisciplinar mesmo. Acaba que agrega muito quando a gente vai definir o que tem que ser reparado ou não. Aí foi um trabalho técnico realizado pelos órgãos de execução mais o Núcleo de Vulneráveis, mas o gabinete participou da negociação financeira e de valores. Então era aquela força política institucional que eu acho que também foi fundamental para que fosse um bom acordo. Então foi uma união de esforços que eu acho que funcionou muito bem. As pessoas começaram a receber muito rápido. A gente colocou as mulheres também como preferência para poder receber e foi muito bacana, foi muito legal.

ENTREVISTADOR: Essa matriz do acordo, ela teve a participação dos atingidos na negociação ou prévia, por meio da oitiva...

ENTREVISTADA: Foi prévia, por meio da oitiva.

ENTREVISTADOR: E depois da matriz pronta, os assistidos tinham a opção de fazer a adesão a esse acordo?

ENTREVISTADA: É. Por que, o quê que acontece? É até nessa parte que eu falo que eu quero escrever sobre isso. Dentro do sistema multiportas de acesso à justiça, nós abrimos mais uma porta. E aí o nosso TC foi todo balizado na oitiva dos atingidos e em parâmetros jurisprudenciais superiores. E aí cabia a cada um dos atingidos optar pela Defensoria Pública, pelo TC extrajudicial, mas eles também podiam ingressar com ações individuais ou até se ele tivesse advogado constituído, ele resolvia diretamente com a empresa que a empresa contratou um escritório de mediação para isso. Então tinha a Defensoria Pública, tinha um escritório contratado pela Vale para mediação e tinha ainda o Poder Judiciário como última porta para quem quisesse discutir valores superiores. Todos os acordos da Defensoria Pública eram e são homologados no CEJUSC do TJ. E é um orgulho nosso hoje dizer que ainda não tem decisão judicial que supere os valores do acordo. Muito pelo contrário, o STJ hoje vem empregando esses parâmetros para outras situações semelhantes.

ENTREVISTADOR: Dra. Raquel, nessa negociação com a Defensoria e com a Vale, houve alguma técnica como mediação, conciliação ou arbitragem, ou foi uma negociação direta?

ENTREVISTADA: Negociação direta.

ENTREVISTADOR: E houve a participação, além da equipe técnica, como a sra mencionou, geólogo, teve também a participação externa?

ENTREVISTADA: Não.

ENTREVISTADOR: Na negociação foi somente com a Defensoria?

ENTREVISTADA: Foi a Defensoria Pública. Mesmo a participação do Rodrigo Zoian, que é Defensor Público e é geógrafo. A gente não tem esse corpo multidisciplinar. Então o Rodrigo Zoian é Defensor Público, só que tem formação em geografia e em direito. Então foi o grupo do Núcleo, com o gabinete e com a Vale. Foi uma negociação direta entre nós. Aí entra a nossa parte, enquanto instituição do sistema de justiça que tem principalmente, que trabalha na solução extrajudicial dos conflitos, que a gente tá muito... eu digo muito isso, sabe? Que a gente está muito acostumada a fazer acordo. Então, eu fui defensora na área de família por muitos anos, aqui em Belo Horizonte. E até depois, no acordo coletivo, quando foi para o CEJUSC de segunda instância, quem mediou foi o Dr. Nilton, Desembargador Nilton, que foi juiz da primeira Vara de Família aqui no fórum de Belo Horizonte muitos anos. E assim, tanto na negociação da Vale, como na negociação do acordo coletivo, como agora na repactuação do acordo de Mariana, as mesmas premissas que a gente usa pra fazer um acordo de alimentos, a gente usa pra fazer um grande acordo. E eu acho que a Defensoria sabe fazer isso como ninguém. Você sabe por quê? Por exemplo, quando chega o assistido pra conversar com

a gente e ele fala assim: “Dra. Eu tô devendo três mil reais de pensão”. E aí você vai fazer pra ele assim: “pois é, você está com mandado de prisão em aberto”. E aí você não vai falar pra ele “some daqui e não vai pagar a pensão”. Você vai falar assim: “como é que você pode pagar?. Você tem que pagar. Vamos fazer um proposta de você pagar dois e quinhentos em cinco vezes?”. Não é mais ou menos assim que a gente faz? É a mesma coisa nessa negociação.

ENTREVISTADOR: A Defensoria trouxe a experiência dela já em negociações que se faz cotidianamente, nos fóruns. E não só nos fóruns, mas também nos Centros de Conciliação pré-processuais da Defensoria. E Dra Raquel, a sra pode dizer quais seriam as principais dificuldades que a defensoria enfrentou nessa negociação com a Vale?

ENTREVISTADA: A gente enfrentou muitas, no início... Não, não... Com a Vale, olha, com a Vale foi muito bom de negociar. Não posso falar que a gente teve dificuldades. Teve... Tivemos algumas dificuldades no fechamento de valores, porque ia para o Conselho e ia para áreas mais altas da empresa e voltava. Mas a negociação com a Vale, eu acho que foi muito tranquila. Quem dera que a gente só negociasse com uma empresa grande como a Vale, solvente como ela. Uma empresa com vontade de reparar. Porque, por exemplo, a gente não teve o mesmo sucesso quando tentou com a Backer. A gente não teve o mesmo sucesso agora com a gente tentou com a 123Milhas. Então, como eu também venho participando, porque acaba que o gabinete sempre está nessa costura política desses acordos, eu acho que essa negociação com a Vale foi bem fácil pra gente, sabe. Porque era uma empresa que queria reparar.

ENTREVISTADOR: Dra. Raquel, já caminhando para o final, imagino que a sra não vai saber números de cabeça. Depois eu pretendo enviar um e-mail solicitando essas informações para o gabinete... Aproximadamente entre o fato e a conclusão do termo de acordo, o TC, mais ou menos quando tempo?

ENTREVISTADA: Olha, foi em 25 de janeiro. A gente assinou o acordo em cinco de abril. Foi muito rápido.

ENTREVISTADOR: Menos de três meses... E o resultado final do TC, foi considerado totalmente satisfatório ou parcialmente satisfatório aos interesses dos assistidos da Defensoria.

ENTREVISTADA: Totalmente satisfatório, tanto que ele foi ratificado no acordo global e reconhecido por todo o sistema de justiça e pela Vale. Inclusive... Carlos?

ENTREVISTADOR: Dra. Raquel, o termo de acordo global...

ENTREVISTADA: Falhou de novo... voltou.

ENTREVISTADOR: O TC, com os valores, estão contidos dentro do acordo global?

ENTREVISTADORA: Não, não os termos foram pra dentro, mas tem uma cláusula lá onde o termo de compromisso da Vale com a Defensoria Pública foi ratificado por todas as partes, por todos os compromitentes.

ENTREVISTADOR: Dra. Raquel, além das questões controvertidas que já foram mencionadas, houve alguma outra questão controvertida que obteve sucesso em razão da atuação exclusiva da Defensoria Pública, por exemplo, um dano moral ou a questão probatória, que representou um avanço?

ENTREVISTADA: Sim. A autodeclaração foi considerada como meio de prova. E uma outra questão que o pessoal do Núcleo vai poder falar com mais propriedade que eu, é que a posse foi indenizada como se propriedade fosse. Esse foi um grande avanço do ponto de vista jurídico.

ENTREVISTADOR: Depois eu pretendo enviar um e-mail solicitando uma cópia do TC...

ENTREVISTADA: Eu te mando agora, eu tenho ele aqui comigo.

ENTREVISTADOR: Dra. Raquel, pra encerrar, tem algum ponto dessa negociação, do TC ou da própria atuação da Defensoria, que a sra considera que foi especialmente importante para ser replicado eventualmente?

ENTREVISTADA: Eu acho que se a gente for comparar a situação do Rio Doce com o Paraopeba, a ausência da Defensoria Pública no Rio Doce acarreta muitos prejuízos do ponto de vista social, em um território afetado por uma grande tragédia. O necessitado, nesses grandes desastres, a maioria é hipossuficiente financeiro e há necessidade de negociar com grandes empresas e grandes escritórios. O trivial é extremamente importante, mas nós também somos indispensáveis em outras grandes discussões. Hoje eu percebo que no Rio Doce a gente tem um protagonismo muito grande. É por isso que a gente cresceu e é por isso que a gente não pode se perder.

ENTREVISTADOR: Dra. Raquel, mais uma vez, agradeço demais...

ENTREVISTADA: Eu que agradeço, estou sempre à disposição. Gosto de mais de conversar sobre esse assunto.

ENTREVISTADOR: Dra. Raquel, muito obrigado mais uma vez, um bom dia e um bom feriado amanhã.

ENTREVISTADA: Pra você também.

**AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE ENTREVISTA CONCEDIDA PARA  
DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

Autorizo a publicação da transcrição da entrevista concedida em 14/11/2023, como parte integrante da dissertação de mestrado elaborada por Carlos Alberto Thomazelli Penha, junto ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto, para publicação total sem prazo determinado, a título de divulgação da produção científica, inclusive mediante disponibilização pela internet, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9.610/98.



---

Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias  
Defensora Pública do Estado de Minas Gerais



## **APÊNDICE B – Entrevista Felipe Augusto Cardoso Soledade**

Transcrição da entrevista realizada em 22 de novembro de 2023, por vídeo chamada, com o Defensor Público Felipe Augusto Cardoso Soledade:

ENTREVISTADOR: Boa tarde Dr. Felipe.

ENTREVISTADO: Boa tarde Carlos! Tudo bom?

ENTREVISTADOR: Tudo bem?

ENTREVISTADO: Satisfação muito grande revê-lo.

ENTREVISTADOR: Dr Felipe, mais uma vez, vou agradecer essa oportunidade desse nosso bate-papo com a finalidade de uma entrevista para uma dissertação de mestrado. Nosso objetivo é investigar como a Defensoria Pública atuou na tragédia de Brumadinho, onde foi negociado um termo de compromisso inédito. E estudar de forma científica a viabilidade até mesmo para eventual replicação em outras situações. Deus queira que não haja, mas se houver, precisamos ter uma forma de atuação eficaz da Defensoria Pública... Então, conformiando, Dr. Felipe Augusto Cardoso Soledade, Defensor Público do Estado de Minas Gerais.

ENTREVISTADO: Isso, exato.

ENTREVISTADOR: Dr. Felipe, qual foi especificamente a atuação do sr em relação à tragédia de Brumadinho, a participação do sr na Defensoria Pública nesse caso.

ENTREVISTADO: Vamos começar pelo começo, mas primeiro dizer que é um prazer e parabeniza-lo pela iniciativa e dizer o quanto ela é importante. Essas práticas exitosas da Defensoria, sobretudo nesse âmbito cível indenizatório, elas carecem realmente de uma divulgação maior, de um debate científico maior, porque esse é um campo muito importante, permeado de vários interesses e alguns deles que não são tão louváveis assim. Então acho que levar isso para a academia de um ponto de vista técnico é uma grande prestação de serviços à comunidade... Eu comecei a trabalhar nesse caso logo nos primeiros dias. Nosso então Defensor Público-Geral entrou em contato comigo. Eu trabalho aqui na Defensoria de Segunda Instância e Tribunais Superiores na área de Direito Privado e já tinha um bom entendimento com o Dr. Gério sobre várias outras questões. A gente já tem experiência de vários outros casos em ações civis públicas tratando de direitos individuais homogêneos, como o caso aqui do Canecão Mineiro, não sei se você lembra, uma casa de show que pegou fogo. A gente tem o exemplo mais antigo do Expominas, acidente gravíssimo na construção

do centro de eventos. E esses eventos mostraram pra gente que a via judicial clássica é morosa e extremamente ineficiente. Então a gente tinha vivenciado também, e eu cheguei a trabalhar em vários processos nas indenizações de Mariana... Então a gente já tinha alguma ideia do que não fazer. A gente sabia que a via da ação civil pública ia ser dolorosa e correndo o risco de a gente deixar os nossos assistidos sem nenhuma indenização como já tinha acontecido em outras ocasiões. Vimos também, que na época era contemporânea, mais ou menos, o caso da Boate Kiss, no Rio Grande do Sul, e a gente conhecia por ouvir dizer o programa da Defensoria Pública de São Paulo, na linha do metrô, acho que quatro, em que houve um acidente e os defensores foram até os hotéis onde as pessoas estavam alojadas e conseguiram viabilizar um acordo, a mesma coisa com a TAM. Então a gente sabia exatamente o que não fazer e tinha alguma ideia do que podia dar certo. E aí a minha conversa com o Dr. Gério e com os colegas que estavam lá: “vamos conversar, a Defensoria Pública faz acordos entre o sujeito que deve alimentos pra quatro filhos e está desempregado, porque que a gente não vai fazer acordo entre uma grande empresa e a população carente que precisa dessa justa reparação”. Então a gente começou assim e, de fato, depois você vai ter oportunidade de conversar com a Dra. Raquel e a Dra. Marina e elas vão relatar que desde o primeiro momento a Defensoria Pública foi intermediária na discussão sobre lista, desaparecidos... e depois sobre uma doação que a empresa tencionou fazer às vítimas. E dali a gente foi começando um entendimento direto com a empresa. Quando ninguém queria conversar com a empresa, a Defensoria tomou a iniciativa, procurou a empresa: “olha, a gente quer resolver e resolver de uma forma rápida e efetiva para o nosso público”. Por que, do jeito que vai, pela via clássica, perdemos todos. A empresa paga, durante muito tempo, uma assessoria jurídica e as pessoas não recebem.

**ENTREVISTADOR:** O sr teve atuação em outras situações anteriores. E quais os avanços que o sr considera que foram alcançados nesse caso de Brumadinho e que não foram possíveis antes, no caso de Mariana ou nos outros mencionados?

**ENTREVISTADO:** Recentemente, eu estive trabalhando no caso de Mariana, agora na chamada repactuação de Mariana, que é um caso bem mais complicado, mais antigo e muito mais complicado. Eu trabalhei em vários processos aqui na discussão da liquidação de danos das condenações genéricas de Mariana e a gente tinha e continua tendo muitas dificuldades como os meios de prova. Nosso público é um público muito carente, que não tem escrituração contábil da movimentação financeira, não tem registro fotográfico dos seus bens. Então a gente sabia que na liquidação de danos, onde o ônus de provar a extensão do dano e a

legitimidade é toda da vítima, a gente sabia que ia ter dificuldade. Então umas das principais preocupações que a gente teve em Brumadinho foi evitar que as pessoas sofressem prejuízos por dificuldades de natureza processual. Então a gente estabeleceu ali algumas presunções, algumas regras de interpretação do acordo, que consideravam sobretudo a boa-fé das pessoas e aquilo que de ordinário acontece. Foi um mecanismo que a gente usou muito, onde a prova, a fala do atingido constituía um meio de prova, dentro daquilo do que normalmente acontece, tanto a quantificação com aquela situação dentro do contexto, a fala do atingido seria suficiente.

ENTREVISTADOR: essa é a autodeclaração dos danos, que foi um resultado específico da atuação da Defensoria Pública?

ENTREVISTADO: Sim, essa foi uma cláusula que a gente inseriu no TC, que a gente não vai ver paralelo no direito processual. Não existe isso, onde quem alega não precisa provar. Basta alegar, que se estiver dentro do contexto natural, os elementos indiciários e circunstanciais também são favoráveis, então ali já há uma presunção em favor da vítima. Então ali pra nós isso foi muito importante e a gente tem certeza que isso redundou em que muita gente que não seria indenizada o foi e foi muito bem indenizada. Posso citar aqui algumas outras questões que também não tem paralelo no Direito Civil, que é a indenização ao possuidor. Os direitos de indenização por danos morais a irmão de vítima, que a gente também não tem paralelo. E a gente teve o cuidado, na época, foi um ambiente político muito tumultuado. Era uma atuação inovadora da Defensoria e nós lidamos com muita desconfiança de outros parceiros. Só com o tempo mesmo é que se credenciou e a gente pode contar com o apoio de todos os outros parceiros, que entenderam que essa era uma alternativa dentro de um sistema multiportas de indenização, uma alternativa que no nosso entendimento, se não foi a melhor alternativa, foi a única. Então acho que a Defensoria Pública tem a obrigação de atuar proativamente nesses casos e em vários outros como facilitador da reparação civil.

ENTREVISTADOR: E sobre o mérito do Termo de Acordo, quais foram os critérios seguidos para se chegar aos parâmetros?

ENTREVISTADO: Essa é uma questão que sempre volta à tona, a gente é sempre demandado sobre isso. O interessante é que a gente tinha sim vivência, e todos nós temos, sobretudo nós que militamos no cível, são anos e anos conhecendo a jurisprudência do tribunal de Minas e do Superior Tribunal de Justiça sobre a quantificação de danos. Então a gente sabia qual seria o parâmetro judicial a ser adotado. Mas a nossa preocupação não era nem chegar ao parâmetro judicial, nossa argumentação com a empresa foi a seguinte: “olha,

são todas vítimas. E o que nós queremos não é a devolução daquilo que eles perderam. O que nós queremos é que eles sejam restituídos à possibilidade de restabelecer um projeto de vida. Você não está pagando o que ele perdeu, você está devolvendo a ele a possibilidade de reconstrução de um projeto de vida”. Então, no início, foi difícil que a empresa entendesse isso, não é devolver. Se ele perdeu dez, não é devolver dez. É ver a situação de vida que ele tinha e tentar viabilizar a ele uma reconstrução daquilo que ele perdeu. O que é bem diferente e há um ganho econômico importante que a gente conseguiu viabilizar via acordo. No final, o critério para elaboração dos parâmetros não era nem técnico, ele era buscando sempre o melhor parâmetro possível, o maior parâmetro razoável, para a busca daquela questão. Então a gente discutia o que a gente tá indenizando. Uma produção agrícola, mas a gente não sabe qual é a produção agrícola que está embaixo de 60 metros de lama. Não faz sentido eu ficar discutindo com você através de laudos. Então, nessa região aqui, qual era a cultura normal? A cultura normal era milho, banana, feijão... Mas qual dela era a economicamente mais valiosa? Era a banana... Então vamos pagar a lavoura toda como se fosse banana, porque havia aí uma presunção de interesse do hipossuficiente. Isso a gente foi aplicando em várias outras, o raciocínio é o mesmo para várias outras rubricas.

ENTREVISTADOR: Essa negociação entre a Defensoria Pública e a Vale foi apenas entre elas ou houve a participação externa de algum mediador, árbitro ou algo assim?

ENTREVISTADO: No TC fomos só nós. Nós não tínhamos na época do termo de compromisso um ambiente que viabilizasse uma reunião com outros agentes. Então, de fato, foi só a Defensoria e a empresa no TC.

ENTREVISTADOR: As vítimas tiveram alguma participação direta na negociação ou previamente pelo atendimento da Defensoria Pública e levantamento de informações?

ENTREVISTADO: Esse é um tema polêmico, mas acho que às vezes ele é visto de uma forma bem equivocada. Eu não consigo imaginar nenhuma outra participação mais qualificada do que a do Defensor Público num problema desse. Cada um de nós, e você vai saber isso muito bem, a gente ouve dezenas a centenas de pessoas por semana. Então, os colegas que estavam sediados em Brumadinho, eles tiveram a oportunidade de conversar com centenas senão milhares de pessoas individualmente caracterizadas dentro desse cenário. Então, quem estava à mesa tinha contato direto sem intermediário, sem interferência política, sem influência de outros interesses de corporações de bairro, de nada. Então o contato direto do defensor com a vítima é pra mim a maior participação possível. Você sacar a esmo um representante via partido político, via representação de bairro, via município, Câmara dos

Vereadores, é distorcer, ao meu ver, a forma de participação direta e difusa das pessoas interessadas na questão. A gente sofreu muita crítica, mas eu não vi nenhuma crítica isenta. As críticas sempre foram apresentadas com um viés de que “eu não opinei, então não é válido”. Não havia nenhum tipo de interesse, interesse político ou pessoal na reparação do meu grupo, da minha atividade econômica, do meu bairro e não um olhar mais isento e global como é o que o Defensor Público pode ter. Isso também se repetiu nos acordos subsequentes, tanto no acordo geral, que aí houve sim a mediação e interferência muito positiva do Tribunal de Justiça, via Terceira Vice-Presidência, e a gente conseguiu construir um acordo com a presença do Ministério Público e da Advocacia Geral do Estado, mas sempre em contato direto e diário do defensor não só com a liderança local, não só com a liderança de bairro, não só com o vereador, mas ouvindo lá na base o atingido, por mais simples, mais humilde e por menos voz que ele tenha. Então, acho que o mito da discussão da participação, ele tem passado muito por um discurso que não é legítimo do meu ponto de vista.

ENTREVISTADOR: Dr. Felipe, dentro dessa negociação ainda com a Vale, quais foram as principais dificuldades enfrentadas pela Defensoria Pública?

ENTREVISTADO: A primeira dificuldade que a gente teve era porque era um fato inédito. Ou seja, construir a credibilidade da Defensoria como um interlocutor responsável e capaz de conduzir uma negociação dessa foi o primeiro desafio. Não se sabia, não se conhecia muito a atuação da Defensoria nessa seara. Depois foi vencer a cultura da litigiosidade, interna e externamente. Isso é estranho porque embora nossa Lei Complementar 80, com a reforma da 132, de 2009, determina a atuação prioritária de solução extrajudicial de conflitos, os nossos colegas também estão acostumados a achar que ajuizar demanda é solução pra todos os problemas. E a gente, no início, quando fala que não vamos ajuizar ação civil pública enquanto não formos até às últimas possibilidades de acordo, porque não faz sentido a gente ir para o processo judicial sem esgotar todas as possibilidades de acordo e isso aí se revelou muito acertado. A empresa também teve dificuldade disso, no início. As conversas com o jurídico externo eram também mais difíceis porque era sempre uma discussão de mérito. Mas não estamos discutindo mérito, não vim aqui falar se vocês são culpados ou inocentes acerca da reparação. Não é esse o meu problema. O problema é que as pessoas que tiveram prejuízo econômico precisam ser ressarcidas e restabelecer seu projeto de vida. Eu não vim aqui discutir ônus de prova. Eu não vim aqui discutir nada disso. Nós estamos aqui pra buscar juntos uma solução concreta para dona Maria e seu José, que estão passando uma situação de agonia. Vamos ser propositivos e não discutir mérito processual. Foi muito difícil isso,

desconstruir a visão de uma comunicação litigiosa, tanto externa como internamente. Aí a terceira dificuldade maior foi convencer a população disso porque é muito difícil você explicar para a população ou para outros interlocutores que você vai à Defensoria gratuitamente, você vai apresentar o seu depoimento e em noventa dias você recebe o seu dinheiro. Como é que a gente explica isso se a narrativa comum é que você procura um advogado e demora dois anos, depois recurso para o tribunal e recurso para o STJ. Acho que daqui há dez anos você recebe um valor. E mais difícil ainda é mostrar para as pessoas que esse valor que você vai receber daqui há dez anos, pagando vinte por cento de honorários, vai ser muito menor do que esse que você recebem em noventa dias sem pagar nada. Isso era algo impensável. A gente só foi mudando a opinião das pessoas quando os juízes começaram a homologar os acordos. Ai eles batiam o olho no acordo no acordo e falavam: “não acredito que realmente isso aconteceu”.

ENTREVISTADOR: Dr. Felipe, imediatamente, após a tragédia, a Defensoria Pública já se encaminhou para Brumadinho, para fazer o atendimento dos atingidos e em menos de três meses já estavam assinando o termo de acordo. O sr sabe quantos acordos foram feitos?

ENTREVISTADO: Esses números mexeram um pouco, eu devo ter um número mais antigo aqui. Quem vai passar essas informações mais corretas é o coordenador do Núcleo de Vulneráveis, que é o Dr. Antonio Carvalho. O número que eu tenho, em dezesseis de maio, é de 659 acordos individuais, envolvendo duzentos e vinte e quatro milhões de reais. Interessante o seguinte: a Defensoria pagou individualmente 650, só que este termo de compromisso serviu de balizamento para quatro ou cinco vezes isso aí via advogado e via o centro de mediação da própria empresa. Então a informação que a gente tem da própria empresa é que são alguns bilhões de reais aplicados com base no termo de compromisso, embora nem todos esses valores tenham sido pagos diretamente pela Defensoria, mas foram pagos em razão do termo feito pela Defensoria.

ENTREVISTADOR: Dr. Felipe, o sr considera que o resultado foi totalmente satisfatório, os interesses dos atingidos e vítimas, ou parcialmente?

ENTREVISTADO: Eu não tenho nenhuma dúvida, depois de vinte e cinco anos de Defensoria e pelo menos uns vinte deles no cível, eu não tenho nenhuma dúvida em dizer que se não fosse o termo de compromisso da Defensoria, poucas pessoas do nosso público, muito poucas pessoas teriam recebido alguma coisa e jamais teriam recebido com a velocidade os valores que recebeu se não fosse o termo. Tenho zero de dúvidas em dizer que o termo ele excedeu as expectativas e foi um avanço revolucionário do nosso ponto de vista da atuação da

Defensoria e também da atuação do Poder Judiciário e do sistema de Justiça na reparação de grandes acidentes. Basta ver os olhos que têm aí, pra falar do mais recente, o caso da Boate Kiss. Essa mesma metodologia que a gente adotou aqui, o colega aplicou no caso da creche de Janaúba e eu reputo um acerto assim fantástico, você conseguir que um município da proporção da renda no norte de Minas consiga indenizar famílias pela perda de um ente querido, uma criança, num incêndio... e Janaúba pagou, mas Santa Maria, no Rio Grande do Sul, que provavelmente é um município mais rico, não o fez. Por quê? Porque se optou lá pela via do litígio, pela via da discussão e não do entendimento, como nós fizemos aqui e em Janaúba. Então acho que esses dois casos são bem emblemáticos e bem eloquentes.

ENTREVISTADOR: Dr. Felipe, para a gente já ir encerrando, o sr destacou aqui as principais dificuldades e principais avanços. Tem algum ponto específico que o sr considera que não deveria ser repetido em uma situação semelhante? Da mesma forma, o que a experiência mostra que vale a pena ser replicado, que é importante?

ENTREVISTADO: Eu acho que se a gente errou, a gente errou pra mais. Nós temos um caso aqui que até hoje tem uma repercussão importante, que é o caso da rubrica de abalo à saúde mental, que gerou uma repercussão importante, mas a quantificação de um valor muito relevante realmente trouxe um abalo importante para a rede de saúde local e para toda a discussão dos meios de prova. Então foi algo... não vou dizer que a gente errou, mas teve consequências que a gente não pensava na época e talvez a gente fizesse diferente.

ENTREVISTADOR: Dr. Felipe, mais uma vez, eu agradeço demais, foi extremamente esclarecedor. Mais uma vez, muito obrigado!

ENTREVISTADO: Eu que agradeço seu trabalho de divulgação. Acho que isso tem que ser divulgado, as pessoas têm que saber e a gente tem que desarmar os espíritos. Se a gente quer construir paz e pacificação social é a missão da Defensoria e na pacificação de conflitos temos que começar por nós mesmo. O processo judicial é a última arma, o diálogo é a melhor, a mais rápida, mais eficaz e que atende a todo mundo. A Defensoria é o único órgão que pode acompanhar o assistido desde a primeira reclamação até o dinheiro na conta. Mais ninguém faz isso.

ENTREVISTADOR: Dr. Felipe, mais uma vez, muito obrigado.

ENTREVISTADO: Sempre às ordens e sucesso no seu trabalho.



**AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE ENTREVISTA CONCEDIDA PARA  
DISSERTAÇÃO DE Mestrado**

Autorizo a publicação e disponibilização, inclusive pela internet, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9.610/98, da transcrição da entrevista concedida em 22/11/2023 para a dissertação de mestrado elaborada por Carlos Alberto Thomazelli Penha, junto ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto, para publicação total sem prazo determinado, a título de divulgação da produção científica.

**FELIPE AUGUSTO  
CARDOSO**  
**SOLEDADE:0167**

Assinado de forma digital por  
FELIPE AUGUSTO CARDOSO  
SOLEDADE:0167  
Dados: 2024.06.11 11:35:12  
-03'00'

Felipe Augusto Cardoso Soledade  
Defensor Público do Estado de Minas Gerais

## APÊNDICE C – Entrevista Gério Patrocínio Soares

Transcrição da entrevista realizada em 23 de novembro de 2023, por vídeo chamada, com o Defensor Público Gério Patrocínio Soares:

ENTREVISTADOR: Bom dia Gério.

ENTREVISTADO: Bom dia Carlos, tudo bem?

ENTREVISTADOR: Graças a Deus... Primeiramente, Gério, vou agradecer mais uma vez a oportunidade dessa conversa, desse bate-papo, com a finalidade de uma entrevista a respeito da atuação da Defensoria Pública naquele caso de Brumadinho. Diante da tragédia, nós vimos que a Defensoria Pública teve uma atuação que obteve um termo de acordo com a Vale. O objetivo da dissertação de mestrado é analisar a viabilidade desse termo para as vítimas, se foi satisfatório. Então, inicialmente, mais uma vez agradeço sua atenção e disponibilidade.

ENTREVISTADO: À disposição.

ENTREVISTADOR: Esclarecendo, é Gério Patrocínio Soares, ocupava o cargo de Defensor Público-Geral da Defensoria Pública de Minas Gerais nessa oportunidade?

ENTREVISTADO: Exatamente.

ENTREVISTADOR: Especificamente, como Defensor Público-Geral, como foi sua atuação em relação à tragédia de Brumadinho?

ENTREVISTADO: Pois é, a tragédia ela ocorre no dia vinte e cinco de janeiro, a poucos dias do início de um governo, que tinha assumido o Estado e a gente tem uma tragédia desse impacto nacional. E ali, naquele primeiro momento, foi na hora do almoço, meio-dia, meio-dia e pouco, salvo engano, que eu recebi a notícia. Foi em poucos minutos, ainda não tinha informações da amplitude daquela tragédia que tinha acontecido. Como Defensor Público-Geral imediatamente eu tomei a providência de que a Defensoria deveria atuar de forma imediata porque o primeiro acesso a direitos que a Defensoria teria que proporcionar àquelas pessoas seria o direito à informação. As pessoas não tinham informação de vítimas, não tinham informação de lista, não tinham informação de qualquer natureza. Era tudo muito incerto, mas por outro lado as informações que foram surgindo tinham receio da empresa, tinha o Estado, tinha receio de vários atores ali, de como processar e divulgar aquelas informações. Então imediatamente nós deslocamos um... que nós temos um projeto que é a Defensoria itinerante. Então nós deslocamos um ônibus para Brumadinho, aonde se foi construída uma central para dar informações, mas esse espaço era o espaço conhecimento que

se chamava. O espaço era da Vale. Então não colocamos a Defensoria ali à disposição da população. Então nós começamos ali a contribuir até para a divulgação da lista de pessoas que vieram a óbito, pessoas que estavam internadas. E a gente ia passando aquela lista, nós passamos também a divulgar com os defensores que estavam ali na área, para aquelas pessoas porque a gente queria dar mais celeridade, seriedade e oficialidade àquele documento. Então nós começamos desde o grampear a lista junto com a Defesa Civil e com os representantes da Vale até a efetiva divulgação ali. Então esses primeiros minutos, horas ali do dia, a gente cuidou do direito à informação. Com esse direito à informação a população ai buscando a Defensoria, a gente vai vendo as dificuldades da própria empresa, do Estado e de todo mundo ao lidar com aquilo. E ao mesmo tempo, batendo na nossa cabeça, enquanto gestor, Defensor Público-Geral à época, tudo que deu errado em Mariana, na nossa concepção. E a gente pensando o tempo todo: “temos que fazer diferente”. E em termos de vidas humanas perdidas ali, Brumadinho é muito superior a Mariana.

ENTREVISTADOR: Você tinha atuado também em Mariana?

ENTREVISTADO: Não, Mariana eu não cheguei a atuar, mas como gestor eu acompanhei os desdobramentos disso, eu fazia parte da equipe à época, mas a Defensoria Pública Estadual teve uma participação, eu diria acanhada. Porque aquilo foi mais envolvendo a Defensoria Pública da União, o Ministério Público da União, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública na época também não tinha perna para atuar. E era uma localidade assim como Brumadinho, não tinha Defensoria Pública instalada, a grande deficiência do número de Defensores Públicos, mas nessa hipótese foi o que nós fizemos. Nós falamos que a Defensoria Pública tinha que atuar amparando aquela população.

ENTREVISTADOR: Um dos avanços, das conquistas, em relação à Mariana foi essa atuação imediata?

ENTREVISTADO: Foi, sem dúvida. E isso vem com base num planejamento estratégico que a gente tinha na Defensoria. Então nós sabíamos exatamente os passos que a gente teria que dar, claro que com a experiência negativa de Mariana e com a experiência em outros desastres, em outras áreas e outras tutelas de direitos, desde barragens e desapropriações. De imediato, esse atendimento à população foi fundamental porque nós atendemos para entender o que as pessoas queriam, para poder atender. Então, nós entendemos o que elas queriam para podermos atender os anseios curto, médio e longo prazo. Então, como eu disse, repito, no primeiro momento a gente sabia qual era nossa função ali. Nossa função era prestar a informação, trazer a informação e segurança. Pouco tempo... questão de horas ou dias, salvo

pouca memória, a Vale anunciou naquele primeiro momento que faria uma doação às famílias das vítimas. A gente já tinha dificuldade sobre quem eram as vítimas, aí vem dinheiro, doação. E foi noticiado que seria cem mil reais. E aí nós já chamamos a Vale para conversar. A gente já tinha um diálogo ali em relação à lista, um diálogo em relação a situações que... precisava de transporte para o IML, aí muitos atores: “vamos ajuizar uma ação para fornecimento de transporte”. A Defensoria agia da seguinte forma... Vamos dialogar: “Vale, precisamos...”. Eles: “o quê, quando, quantos”... E fomos credenciando... credenciando e credenciando o diálogo com a Vale e a instituição Defensoria Pública, representando, entendendo o que aquelas pessoas queriam, por meio do atendimento, e trazendo isso para a Vale e buscando a melhor forma de trazer resposta pra essas pessoas. Então, quando vem os cem mil, nós pegamos e falamos: “Espera aí, como que é? Tem ITCD. Pode eventual imposto de renda... É cem mil líquido?” Aí a Vale: “Ah é, tá. Cem mil líquido”. Então vinha cem mil líquido. “Ah mais pra quem vai?”. “Ah, pra todas as famílias”. “Uai, mas espera aí. Então tá. Aqui não é a família linda do quadro da propaganda de margarina, todo mundo com certidão de casamento... nós temos união estável, tem gente que vai ter mais de uma família... então, contabiliza aí porque às vezes vão pagar para a mesma vítima um, duas ou três vezes”. E a união estável? Ia exigir uma declaração de união estável, que precisava de um processo judicial ou num cartório pra demorar meses? E aquilo é questão de horas. Então, dentro disso, a Defensoria Pública, a exemplo, se eu for falar muito você me corta porque a história é longa, mas os primeiros passos são importantes para entender aonde chegamos. A gente atendia as pessoas com os Defensores Públicos ali atuando, vinha um vizinho, vinham pessoas... A gente declarava aquela união estável ali e a Vale pagava. Então nós fizemos isso dentro do ônibus itinerante da Defensoria, vindo um vizinho ou outro... E todo mundo que assinava um recibo, assinava o recibo para, salvo engano, tinha um prazo curto de pagamento. Aí você pensa naquelas pessoas extremamente abalada emocionalmente sem saber o que está assinado. Então em casa posto de atendimento, de assinaturas e recibos pela família, tinha um Defensor Público ao lado para garantir... “o que você está assinando, você vai receber. Está tudo certo, isso aqui não vai abater em nenhuma espécie de indenização futura, de qualquer coisa, é uma doação. Doação livre, pela Vale, ela não está vinculada a nada e não tem desconto de qualquer natureza. A Vale vai arcar com tudo isso”. E aí tinha uma outra questão. Nós questionamos: “como que vai ser isso? Como que vai ser essa fila?”. Você imagina um tanto de gente, no auge do comprometimento emocional ali, chegando para uma questão financeira, envolvendo dinheiro, envolvendo família, envolvendo dor, e o pagador é a Vale e

a doação é da Vale. Então, pra você ter ideia, a equipe da Vale conhece a Defensoria Pública, nosso atendimento, pra ver nossa capacidade. Aí nós direcionamos tudo, construindo por ordem alfabética, tanto em tanto tempo, para que haja respeito às pessoas, que fiquem o menor tempo possível, com dignidade.

ENTREVISTADOR: Nessa negociação com a Vale, foram negociados pontos de direito material, como questões a serem indenizadas, como a indenização da posse semelhante à propriedade, que é o direito à moradia em si. E mesmo o direito ao ressarcimento, como foi dito pela Dra. Raquel, a questão do pague alto e pague rápido, como uma forma de solucionar...

ENTREVISTADO: Essa questão é o seguinte. Eu acho que até esses direitos são talvez um cardápio do feijão com arroz. É simples, simplório, você falar num direito material dessa forma. Mas tinham expectativas de direitos que foram contabilizados para indenização. Aquela pessoa que era caseiro ou tinha um arrendamento e tinha vontade de se tornar proprietário, essa pessoa saiu proprietário de imóveis. Então essa pessoa tinha disponibilidade, se ela quisesse, a uma assessoria de investimento, pra questão agrícola. É entender para atender. Falar simplesmente isso, eu acho que é um pouco simplório. A gente tinha pessoas ali que a casa foi totalmente inundada pela lama. Acabou a casa. E aí você fala assim: “ela tinha um pano de prato que ganhou de casamento de uma madrinha que já morreu”. Então, não é um mero... você pegar uma pontuação de direitos. Vou repetir aqui dez vezes, entender para atender. Essas pessoas estavam ali, nessa situação. Nós fomos contabilizando o maior número de danos, com vários defensores públicos de várias áreas, da área de família, da área cível, quem tem experiência em desapropriação, quem tem experiência em direitos humanos e tudo... Uma dificuldade, no bom sentido, de divergência de ideias, de divergência de busca de direitos de todos os níveis que a gente poderia ter ali. Primeira e segunda instância. Então foi assim, colocamos pessoas antagônicas para que saísse um documento mais próximo do defensável para aquelas vítimas ali. Aí é que foi construído... Então, mas que o feijão com arroz é fácil você pegar um cardápio e falar. Mas aí, você conversando... e à medida que isso ia acontecendo, Carlos, a gente já estava ali com trezentos, trezentos e poucas horas de atendimento, depois três mil atendimentos... nove mil atendimentos. Defensores indo nas comunidades. Aqueles que foram atingidos tinham que fazer um corte geográfico a quantos metros do leito do rio... Tinha que fazer um corte, quem ficava de fora ali, por um metro, era uma escolha... Então era assim, a Defensoria atuando, colocamos uma sede administrativa lá, uma sede da Defensoria. Criamos uma equipe até de

certa forma multidisciplinar. E o termo de compromisso foi construído e assinado com muita dificuldade para chegar. O pague alto, pague rápido... isso veio, mas veio pela Vale. E narra-se a estória... tanto assim, essa visão empresarial, a gente tinha que reverter ela para a população. Para as pessoas, então tá... Quando eles falam isso pra gente: “nós estamos aqui pra pagar alto e pagar rápido”. Então é o viés empresarial: “nós queremos resolver o problema pagando”. Agora, do viés institucional, a gente tinha o seguinte: “temos que aproveitar essa oportunidade da disposição em pagar, da rapidez da resposta, porque Mariana não teve rapidez, não teve a resposta adequada”. A burocracia consumiu o que se podia chegar às pessoas... ou chegar de forma melhor. A Defensoria Pública atuando ali sem qualquer tipo de custo, de honorários, sem qualquer custeio pela Vale, sem custeio pelo assistido, sem qualquer desconto... Tudo era para reverter exatamente para todos os assistidos. Então isso traz valores robustos, valores defensáveis. E aí, nisso, foi construído o temo de compromisso. Por exemplo, quando você pega a morte, indenização por morte, que era um dos mais difícil de se chegar, porque você monetarizar a morte é complexo. Mas você vê na jurisprudência cento e sessenta, duzentos mil em média ali no STJ e tal, nas instâncias superiores. E aí nós chegamos ao valor de quinhentos mil.

ENTREVISTADOR: Os parâmetros dos valores indenizados foi a jurisprudência, assim acima da média da jurisprudência?

ENTREVISTADO: Bem acima da média da jurisprudência. De certa forma, cantabilizando a reincidência da Vale, que já tinha acontecido em Mariana... Outros parâmetros que a gente tinha, como desapropriação da CEMIG, outras indenizações que tivemos, colocamos valores a mais, contabilizamos a expectativa não só material como a moral e tudo envolvido naquilo. Então foram valores robustos em comparação ao que se praticava em termos jurisprudenciais. Além disso, você tinha uma instituição ali que trazia o seguinte critério. Aquilo que fosse aferido, não tinha como se comprovar certos danos porque a casa foi toda invadida pela lama... como você vai provar que ela perdeu tantas galinhas, tantas vacas, não sei o que lá... Então foi assim. Tinha ali uma triagem pela Defensoria. A Defensoria fazia uma triagem e aquilo era auto declarável. Com critérios, é claro. A Defensoria é uma instituição séria em que seus órgãos de execução se submetem a uma corregedoria. Então, não era uma pessoa que chegava e fala que tinha três vacas e que iria falar que tinha dez. Então, assim, era uma estreita confiança entre os assistidos e a Defensoria... Defensoria, Vale, pagamento... Então, foi muito discutido as formas, aquilo acaba sendo um piso. Por exemplo eles já tinham feito acordo na Justiça Trabalhista, agora salvo engano, não sei se era duzentos ou trezentos mil

que eles tinham pago lá. No nosso termo, eles tiveram que voltar naquilo que já tinham acordado para complementar. Porque o termo extrapolava assistido da Defensoria. Então a dificuldade da negociação veio muito nisso porque a gente exigia que, também, aquilo que já fosse definido, que já tivesse feito acordo, em tese transitado em julgado, homologado e tudo mais, eles voltaram complementando. Então, daí a dificuldade por um lado, mas por outro, a credibilidade do termo de compromisso.

ENTREVISTADOR: As negociações com a Vale foram feitas exclusivamente pela Defensoria Pública ou houve algum órgão ou ente que estivesse fazendo uma intermediação como mediador, árbitro ou algo assim?

ENTREVISTADO: Vamos dizer assim, a negociação, a grosso modo, ela foi feita diretamente com a Vale. Nós tínhamos essa equipe de defensores que, é claro, a gente buscou informações técnicas de órgãos de governo, EMBRAPA, pra ver a questão de plantação, pra ver a questão do valor de terra, pra ver a questão do hectare, pra ver regularização disso, daquilo. A gente buscou parcerias pra obter a maior riqueza de informações.

ENTREVISTADOR: Informações técnicas?

ENTREVISTADO: Técnicas. Em termo de valores, isso foi elaborado por esse corpo de defensores que estava ali e negociado com a Vale.

ENTREVISTADOR: Houve, nessas negociações, a participação...

ENTREVISTADO: Travou Carlos...

ENTREVISTADOR: ...teve participação dos atingidos ou a participação foi na oitiva, nesse acolhimento que a Defensoria fez, nas informações?

ENTREVISTADO: Sim. A Defensoria, igual eu estou falando, a gente foi atendendo inúmeras pessoas e sabia a demanda das pessoas. E isso foi construindo o que elas pleiteavam e aquilo que a gente conseguiu construir no termo de compromisso. Então há essa oitiva. Agora quando você abre uma participação numa negociação, nós estaríamos igual Mariana, cantando parabéns até hoje e não tinha saído nada do papel. Porque chega um certo momento também que você ouve as pessoas e elabora. E lembrando sempre que é um sistema multiportas. Essa é uma porta. Não é a porta, não é a única. Adere quem quiser, com toda segurança dos danos desconhecidos, daquilo ser uma indenização que se viesse amanhã a ter uma ação coletiva que fixasse um valor maior, a Vale teria que complementar. Se naquele lugar tinha uma mina de diamante e hoje eu constatei que tinha. Então meu prejuízo foi maior. É um dano desconhecido. Ah, desenvolveu uma doença em razão daquela lama e tal. É um dano desconhecido. Isso tudo não estava abrangido... a grosso modo, falar tecnicamente é

nesse sentido, mas o que a gente passava para a população com um linguajar mais simplório e acessível, para que as pessoas entendessem, é o seguinte: se você fosse pegar, ali, uma mediação ou conciliação convencional, você põe de um lado a Vale e de outro lado o o assistido. A gente punha o Defensor com o assistido. De outro lado, vem um corpo técnico da Vale com advogados, melhores escritórios do país, e você discutir quanto que vale a indenização neste caso de um terreno. É um exemplo que eu dou, na época, uma pessoa lá que arrendou um terreno e tal. Aí, virou para essa pessoa e perguntou assim: “quanto você quer de indenização?”. Se fosse o convencional, é isso. Ele: “cento e vinte mil”... Cento e vinte mil, pedindo pra cima, jogando alto, com o pai do lado... Cento e vinte mil. Se fosse convencional, a Vale: “dou cem”. O cara: “ok. Paga como?”. “Agora, em pix”. Pronto, resolveu. Olha como isso chega na Defensoria. O dele superou um milhão de reais, porque quando contabiliza os danos dele, chegou. A Vale pagou um milhão e tanto nesse caso dele específico. Então, quando você vê a pessoa, primeiro ela não tem capacidade de falar o seu próprio direito. Ela relata o que ela tinha, ela relata todas as questões, ou seja, que era um posseiro ou que era um arrendador. Qual que é a expectativa dela, até de ser dono de um terreno, de trabalhar para juntar um dinheiro para comprar. Entendeu? Então assim, é buscando... e a rapidez, nas negociações, primeiro... por que as pessoas estavam ali. A grande maioria vivia numa situação rural e vai pra dentro de um hotel. As pessoas teriam direito de recomeçar a vida, seja ali ou seja em outro lugar. Então, assim, eu dava exemplo e falava: “meu pai é produtor rural. Ele tem uma vaca lá e se a vaca morrer, ele sabe quanto que ela vale. Ele tem expectativa de ganho nela de leite e o quanto que ele recebe está resolvido o problema”. Então, assim, era ouvindo as pessoas e essas pessoas foram aderindo ao termo com certa segurança. Agora, você falar: “o termo fez justiça? O termo...”. Sim, foi a melhor forma e até hoje... agora recente, semana passada, salvo engano, teve uma decisão do STJ no sentido de que, de certa forma, reafirmando o termo de compromisso: só a Defensoria pode, ali, questionar e...

ENTREVISTADOR: Ela tem legitimidade...

ENTREVISTADO: Tem legitimidade. Então, enfim, a gente vem, a oitiva das pessoas, a legitimidade constitucional da Defensoria Pública, de representar essas pessoas, de falar por elas, de trazer um sistema multiportas, não como único, mas como uma possibilidade, que aí você começa com as próprias pessoas que começam a mudar a vida e as outras querendo. Então nós tivemos protestos, faixas, exigindo que o termo da defensoria fosse, abrangesse outras pessoas. A própria população pleiteando o termo de compromisso da Defensoria. Então isso é histórico e você vê assim, população fechando ruas, com coisas... “Defensoria Pública,

vem atuar aqui”. Exigindo a Defensoria. Então quando você vê num primeiro momento, você fala assim: “então, está criticando a Defensoria?”. Não. Estão querendo que a Defensoria amplie o termo pra eles. Então teve uma aceitação. Aquilo vem crescendo. E aí, é o que eu te falo: o conceito de justiça, ele é amplo. Então, assim. Eu que perdi minha filha, não tem justiça no mundo, não tem dinheiro no mundo que paga isso. Então é assim: falar que fez justiça é complexo. Justiça é subjetiva. Agora, falar que, juridicamente, dentro de tudo que aconteceu até o momento, o trabalho que se foi feito... Isso fica um legado para que... não digo nem na mesma proporção que, se Deus quiser, não acontecerá, mas qualquer que seja a situação, o diálogo, o entender para poder atender, e resolver, é o primeiro passo. Entendeu? E aí, quando nós fizemos esse termo, tivemos ataques, tivemos questões... até de outras instituições ali do sistema de justiça, na crítica em relação à solução. Porque... aí vem interesses também, interesses de algumas associações e até membros de outras instituições para que a coisa seja só da forma coletiva. Aí vem interesse político, aí vem interesse disso, é o Prefeito que quer aquilo... vieram situações. Mas ali o foco da Defensoria era o cidadão atingido, que estava na primeira linha. Para que ele, senhor dos seus direitos, com toda segurança jurídica e respeitando o momento emocional que ele vivenciava... e vendo aquilo que deu errado em Mariana, que foi a criação de estrutura, criação da... de situações que não deram a resposta a tempo e modo. Nós oferecemos aquilo às pessoas e teve uma adesão gigantesca. E mais que isso, ela não era restrita à Defensoria. Esse termo foi usado na Trabalhista, esse termo foi usado como parâmetro para a própria Vale, fazendo com outras pessoas, com advogado e tudo... É claro que, com a Defensoria, você tinha situações, igual eu falei, da autodeclaração. Situações em que a própria Defensoria firmava e tinha uma facilidade maior de se chegar aquilo e encaixar no termo.

ENTREVISTADOR: Gério, esse é um ponto que eu acho mais interessante saber, porque a Defensoria foi lá, ouviu, sentiu mais do que ouvir, ela sentiu a necessidade, a demanda e ela construiu lá, por meio da negociação com a Vale, direitos que não são típicos de um direito individual, como por exemplo, você disse, essa indenização não do material, mas sim da vida do sujeito, que tinha uma vaquinha. Ele não quer outra vaca. Ele quer ter a vida dele de volta. E mesmo a questão processual, como a autodeclaração, é claro, referendada, colhida pela Defensoria Pública, uma instituição isenta... Mas é muito interessante. Você, pela sua opinião, Gério, o termo foi total ou parcialmente satisfatório aos interesses dos assistidos?

ENTREVISTADO: Se eu falar que é total, sou demagogo. Entendeu? É parcial. Porque são direitos subjetivos. Então, assim, as pessoas que aderiram mudaram de vida. Entendeu?

Foram cifras altas. Quando você vê em valores, é muito alto, muito longe do que se esperava numa decisão judicial, com certeza. Mas do ponto de vista do tamanho da tragédia e do ponto de vista das pessoas, como todo acordo, no acordo alguém cede de alguma forma. Mas eu acho que o brilhantismo desse acordo é justamente porque ele não se esgota, não dá plena e geral quitação. Então isso dá uma segurança para as pessoas de que dentro do que eu apresentei, serei indenização. Mas se algo acontecer, de diferente, de um dano desconhecido, eu não estou desamparado. Não há plena e geral quitação. “Está aqui o seu dinheiro e desse fato a gente não conversa mais”. Só que ele foi tão... vamos dizer assim, a gente ouviu bastante, a gente fez tanto que ele abrangeu tanta coisa que dificilmente algo possa vir a ser maior ou não estar abrangido ali. Então teve dano emocional, teve dano moral, teve... Até o dano moral, ele foi destrinchado. Não é o dano moral, pronto e acabou. Você tinha situações psicológicas ali que foram por valor de cem mil reais para quem sofreu um dano psicológico. Isso gerou muita polêmica em relação a isso porque não tinha decisões judiciais que dessem esse tipo de dano. Geralmente, eles dão dano moral e ponto. Entendeu? Nós tínhamos um dano psicológico. Então assim, tinham umas questões técnicas que os defensores trabalharam que eram de vanguarda. Diria muitos pontos inéditos. E principalmente quando você põe dano moral x, dano material y, mas quando você fala o dano pelo animal, o dano pelo animal doméstico, o dano pelo trator, quem tinha um caminhão recebe o valor de um caminhão novo. Entendeu? Quando você pega isso: um hectare custa x, vamos acrescentar vinte e cinco por cento, cinquenta por cento, em cima do valor do hectare. Quando você pega o valor do imóvel, era a zona, vamos dizer, mais rural dali, tudo. Era o valor do metro quadrado mais caro de Brumadinho antes da coisa. Então, você tinha parâmetros objetivos e altos. Então é você pegar um bairro mais simples e indenizar como se fosse o bairro mais nobre, acrescido de alguma coisa ainda e com a margem de segurança, vamos dizer, ali. Então são situações que foram criteriosas, estudadas, científicas, vamos dizer, jurídicas, objetivas, que teriam a adesão das pessoas com segurança jurídica de que elas não davam plena e geral quitação de um dano desconhecido ou que... Entendeu? Por isso que eu falo, quando você vai falar que é satisfatório, é satisfatório. Ela não esgota. Então a pessoa tem essa segurança... Não é uma satisfação plena. Plenamente satisfatório, eu acredito que ninguém que sofra um tipo de dano desse... nem por sentença judicial pode ficar, muito menos acordo. A gente sabe que o acordo é uma conciliação, é cada um cedendo de uma forma e cedendo nas suas expectativas. Mas que, e aí também, pela exiguidade do tempo, porque muito se vende, às vezes, expectativas ilusórias, de: “ah, isso vai assim, vai assado, pode ter uma indenização x ou y”. E o tempo vai

demonstrando o contrário. Quando mais distante do fato ocorrido, mais o Judiciário fica mais objetivo. Porque ali você tem toda uma sensibilidade. Talvez a sensibilidade da Vale era resolver no pague alto, pague baixo. Em que pese, eu não gosto muito dessa expressão, pois eu vejo, repito, ela mais como empresarial. Mas pra gente foi um holofote, um outdoor, como: “aqui é o ponto que nós vamos pegar eles”.

ENTREVISTADOR: Gério, está excelente e muito esclarecedor. Só pra gente encerrar, pela sua experiência, quais pontos assim você consideraria que talvez foram frustrantes e talvez não deveriam ser repetidos e quais compensariam replicar em uma outra situação semelhante?

ENTREVISTADO: É difícil assim porque até agora eu, Gério, Defensor Público, não conheci algo melhor. Entendeu. Pode ser que exista, mas que eu não conheça. Que deu... do tamanho que foi a tragédia, do número de pessoas atingidas, de todas as situações. O que eu acho que pode melhorar é a extensão dele. Nós vimos situações, também, que nós atuamos muito, com muito peso, no acordo global. Foi um acordo com o Estado, com tudo. O acordo global, onde você tinha ali também os auxílios que foram discutidos, situações que foram guerreadas. Ali foi tenso e a Defensoria Pública foi a instituição que mais defendeu as famílias porque a gente tinha ouvido essas pessoas. Então ali a gente tinha o domínio disso e já tinha uma credibilidade com o outro lado, que era a Vale, de saber que pela Defensoria aquilo chegaria às pessoas. Então, assim, pode sim melhorar comunicações... e tudo. Porque nós fizemos uma forma de preservar. Não foram divulgados valores para preservar as pessoas. Nós fomos até as pessoas. Nós não fizemos uma exploração midiática. Muito menos ao contrário. A gente segurou muita pancada de inverdades, de estar fazendo a portas fechadas e tudo, para preservar essas pessoas. Então, assim, os pontos que podem ser melhorados, sempre, o diálogo, a escuta e isso vem muito assim da estrutura que a Defensoria tem hoje, que é melhor do que antes. Então hoje talvez a gente procederia de forma mais técnica e a experiência vai trazendo daquele ponto pra frente. Agora o que fica de positivo é que com o diálogo, com técnica, com isenção, com... isenção, do ponto de vista de negociação, mas sabendo que a Defensoria tem um lado, que é o lado do assistido. Não é o lado da empresa, é o lado do assistido. E aí, a gente trazendo e mantendo essa credibilidade institucional, a gente consegue romper barreiras. Tivemos o apoio do Judiciário desde a primeira hora. O Presidente do Tribunal de Justiça, à época, Dr. Nelson Messias, abraçou a Defensoria. Em que pese não precisar, nós homologamos para dar mais segurança jurídica. Então, é assim, não há vaidade institucional porque a Defensoria poderia fazer um termo e aqui mesmo acabava porque não precisava de homologar, era dispensado. Nós fizemos isso para dar segurança para as pessoas,

para trazer segurança jurídica para a situação e para que ele também virasse, ali, uma mudança de... falar assim, uma mudança da forma de agir. E que o próprio Judiciário também cresceu muito com isso, aqui em Minas, e o que trouxe para a gente fazer o acordo global, que era a macro indenização do Estado e tudo. Então, é assim, a semente foi da Defensoria. E a colheita também foi da Defensoria porque tudo isso foi a bem dos assistidos. Pela primeira vez, os atingidos vão para o primeiro lugar da fila. Então, para a Defensoria é fácil, ele é a nossa razão de existir. Mas quando você pensa em Estado, quando pensa em macro, pra onde vai esse dinheiro, pra rodovia, pra não sei o quê. Mas espera aí. Primeiro. E as questões coletivas ali, saúde. E as questões do auxílio, que teve. Cifras bilionárias... E você discutindo como isso vai ser pago, qual família que entra pra ser o mais abrangente possível. Então, os atingidos vieram para um lugar especial na fila, eu diria o primeiro lugar. Com toda a conversa era, como que isso exatamente vai chegar ali. E da empresa, do outro lado, você via... claro que eles tem uma questão financeira. Empresa vive do lucro. Mas ali você trazia também o seguinte, uma preocupação deles, que não era só o pagamento, mas que esse pagamento ser efetivo. Esse dinheiro reverteria para reparar ou minimizar aquelas famílias atingidas? Então tinha tudo isso e a Defensoria Pública garantia isso. Então nós tivemos tanto do ponto de vista individual, chegando as pessoas, como do ponto de vista coletivo, quando você faz o acordo global, que foi alicerçado, sem dúvida nenhuma, no trabalho da Defensoria. E quando se questiona se a população foi ouvida: sim. E o que garantia essa ouvida era a Defensoria Pública com esse número de atendimento. Então, se tem um ponto que pode aperfeiçoar, é: vamos ouvir mais, e mais e mais... Então são mecanismos tanto estruturantes como de pessoal, como de profissional, como também de uma construção. Hoje, com certeza, se acontecer algo parecido, a Defensoria é a primeira a ser chamada, mais do que chegar... ser chamada para estar ao lado dessas pessoas. Então, assim, foi tudo uma construção e o desafio era uma comarca que não tinha Defensoria. Comarca que praticamente não conhecia o que era Defensoria. A gente chega, quando várias pessoas e instituições chegam muito querendo angariar holofotes, a Defensoria chega e se põe ao lado daqueles... Independente da questão econômica, se põe ao lado de garantir informação. Independente do tamanho da situação chega e enfrenta, se posta ouvindo essas pessoas de forma coletiva e individual. Então é assim, isso é Defensoria. E o que a gente falava muito é o seguinte... se questionava até acredito eu, a Vale chegando: “pague alto, pague rápido”. Tá, mais, com quem, pra quem? Tá bom. E essa instituição tem capacidade de... É muito simples. Uma instituição que pega um pai desempregado e faz um acordo para ele pagar uma pensão alimentícia, visitar o filho, com

compromisso de que é mais importante que o dinheiro, a convivência com o filho, a questão familiar, os laços que ele faz daquilo, essa instituição tá preparada para o mais fácil, que é pegar uma empresa que está com o dinheiro, que está numa situação e coisa... e que a população está ali. Então, o difícil é você pegar uma pessoa que não tem dinheiro e fazer com ela conscientemente conseguir pagar aquilo, honrar e mais do que aquilo, ser um pai presente e que está ali na vida do filho. Como vários projetos que a gente tem, como por exemplo “direito a ter pai”, tudo... Então, assim, não é uma coisa que caiu do dia pra noite. É o desdobramento de uma experiência que você envolve ali várias áreas do direito e social para se chegar e se gabaritar a fazer melhor. Então, respondendo sua pergunta, tem muito que se melhorar à medida em que a gente vai ganhando musculatura, vai ganhando experiência e com certeza, se viesse um caso semelhante, a gente consegue fazer melhor do que antes, como foi a experiência até muito ruim de Mariana porque até hoje não se tem indenizações efetivas, criaram estrutura, como o próprio governador falava: “às vezes o carrapato é maior do que a vaca”. Então, assim... Criou-se a Renova, que consome tanto dinheiro que talvez se isso fosse para indenização direta... Olha o custo da Renova. Se esse dinheiro fosse diretamente para aqueles atingidos, talvez a situação seria diferente. Então, o que não se queria repetir é isso. E o tempo é importante pra isso porque as pessoas quando estão no calor ali, do ponto de vista dos assistidos, é a necessidade. Do ponto de vista da Vale, é querer resolver um problema.

ENTREVISTADOR: Gério, eu só posso agradecer demais essa conversa, esse bate-papo muito esclarecedor e muito importante.

ENTREVISTADO: A gratidão é minha pela confiança. Igual eu falo, todos os defensores contribuíram para esse trabalho da Defensoria, é o atendimento ao assistido, é o atendimento ao preso... é isso vai nos qualificando e criando uma instituição forte e respeitada pela população. Se você não tiver o respeito e a credibilidade, a confiança da população, você não consegue ter esse tipo de atuação. Então a gratidão é minha e espero ter contribuído de alguma forma. Falei de uma forma bem informal aqui... e qualquer coisa que eu puder contribuir, Carlos, estou à disposição.

ENTREVISTADOR: Gério, mais uma vez, muito obrigado.

ENTREVISTADO: Até mais e parabéns pelo seu trabalho.

ENTREVISTADOR: Obrigado e até mais...



**AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE ENTREVISTA CONCEDIDA PARA  
DISSERTAÇÃO DE Mestrado**

Autorizo a publicação e disponibilização, inclusive pela internet, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9.610/98, da transcrição da entrevista concedida em 23/11/2023 para a dissertação de mestrado elaborada por Carlos Alberto Thomazelli Penha, junto ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto, para publicação total sem prazo determinado, a título de divulgação da produção científica.

GERIO  
PATROCÍNIO  
SOARES:669



Assinado de forma digital  
por GERIO PATROCÍNIO  
SOARES:669  
Dados: 2024.06.13  
12:13:47 -03'00'

---

Gério Patrocínio Soares

Defensor Público do Estado de Minas Gerais

## **APÊNDICE D – Entrevista Antonio Lopes Carvalho Filho**

Transcrição da entrevista realizada em 28 de novembro de 2023, por vídeo chamada, com o Defensor Público Antonio Lopes Carvalho Filho:

ENTREVISTADOR: Boa tarde, Dr. Antonio Lopes de Carvalho Filho, Defensor Publico em Minas Gerais.

ENTREVISTADO: Boa tarde.

ENTREVISTADOR: Primeiramente, quero agradecer a disposição para participar dessa entrevista que faz parte do levantamento de dados para uma dissertação de mestrado. Nosso objetivo é analisar a atuação da Defensoria Pública de Minas no acordo que foi feito com a Vale, na tragédia de Brumadinho, e as vantagens desse acordo. O que funcionou, o que não seria viável em uma outra ocorrência e o que daria certo até mesmo pra replicar perante outras Defensorias mesmo. Então, qual foi a sua participação especificamente nessa situação, pela Defensoria Pública, no caso de Brumadinho?

ENTREVISTADO: Então, eu estou no caso de Brumadinho desde o primeiro dia, porque eu já compunha o núcleo à época e, então, o que que aconteceu? A gente tinha uma certa experiência acumulada... Então, a gente tinha uma certa experiência sobre o que acontecia em Mariana, tanto de coisa boa quanto de coisa ruim. Sobre o ponto de vista da reparação das pessoas, eu entendia que acontecia mais coisa ruim do que coisa boa. E um ponto, Mariana e importante fazer essa dicotomia pra gente entender... Mariana tinha tomado uma posição muito mais coletiva, de realizar tudo num processo coletivo, de pensar tudo sendo uma escolha coletiva e pensar de resoluções no coletivo. Sempre todo mundo junto pra ali resolver a situação. Qual o problema? O problema disso é que a gente necessita a formação de um consenso que às vezes não chega... E é um consenso difícil de chegar. Poder Público, empresa causadora e pagadora, pessoa credora e receptora, com a própria comunidade dela. Como que a gente organiza isso, às vezes um consenso que vai envolver centenas de pessoas? É muito difícil. Então, a gente via que, por causa dessa escolha, que era democraticamente muito legal... Que era uma escolha retórica muito interessante, a gente via uma quebra de efetividade porque não tinha jeito de se chegar no ponto que se esperava. E aí sempre carecia de efetividade porque o resultado não chega. Pensamos então em Brumadinho de fazer alguma coisa que fosse intermediária. Não daria para fazer um atendimento individual puro e simples. Imagina um alfaiate tendo que atender uma população de milhares de pessoas pra

vesti-las todas ao mesmo tempo. Ele não iria dar conta. Mas também, a gente não queria essa solução de Mariana, que envolvia consenso de tudo. Então a gente foi que meio tateando no escuro. Começamos a conversar com a empresa e conseguimos pensar uma solução que seria intermediária. A criação de parâmetros gerais que seriam usados por quem quisesse. Quem quisesse aquela saída, teria possibilidade de usar. Quem não quisesse aquela saída, possivelmente ia ter uma saída coletiva, aos moldes de Mariana. Possivelmente, entraria no Poder Judiciário, como qualquer outro direito individual, e teria ali a percepção e a medição exata do direito de cada um. Essa escolha que a gente fez de Brumadinho, com essa criação de parâmetros gerais, mas que seriam aplicados no processo, no procedimento individual, de maneira extrajudicial, acho que a gente conciliou legitimidade democrática, tratamento igualitário, isonomia, com uma efetividade que as pessoas anseiam muito nesses problemas de crises e principalmente de barragens e quebra massiva de direitos.

ENTREVISTADOR: Dr. Antonio, nesse ponto, muito claro e uma exposição excelente. Sobre esse ponto, como foi esse processo de parâmetros? Como a Defensoria buscou essas referências, esses parâmetros de valores para a indenização? E houve participação das vítimas? Foi através da Defensoria, por esse atendimento individual ou houve participação nas cláusulas do acordo também?

ENTREVISTADO: Então, o que que acontece? A gente estava todo dia com a presença em campo em Brumadinho. Então todo dia a gente estava escutando o que as pessoas precisavam. Às vezes, mesmo sem a pessoa falar, porque pra quem perdeu tudo, a pessoa está tão enlutada naquilo que ela não consegue falar de reparação num primeiro momento. Você sabe que ela precisa, que ela vai precisar, que ela tem necessidade daquilo, mas ela não consegue tratar. E muita gente já começava perguntar sobre. Então a gente fazia essa oitiva em campo, mas na hora em que a gente ia tratar do assunto, a gente ia só a Defensoria para a mesa de negociação. Qual o porquê dessa escolha? Dois pontos. Um procedimental: se a gente vai trazer alguém da comunidade, a gente precisa ter legitimidade dessa pessoa. Não há um processo... baseado na lei, para escolha de quem tem legitimidade democrática em uma comunidade. Então, a gente poderia trazer uma pessoa que se intitulava líder comunitário. Qual seria a legitimidade dela? Aí eu te falo, para essas coisas de barragem, surgem tantos líderes comunitários quantos são os fatores de poder e as necessidades daquelas comunidades. Então a gente não via isso como muito saudável. Outro ponto, a negociação envolve um conhecimento e um distanciamento da crise. Quem está dentro da crise porque perdeu um filho, porque perdeu a casa, não tem a tranquilidade necessária para negociar aquilo. Ela pode

dar o testemunho para que a gente entenda a necessidade e aí, entendendo a necessidade, negocie. Mas ela não consegue trazer aquela escolha. E outro ponto: qualquer solução que a gente chegue, a gente vai sempre ser tachado de algum problema por alguém ou por algum grupo de interesse. Porque, se você escolhe uma solução mais no alto, quem está pra baixo acha ruim. Se você escolhe uma solução mais pra baixo, quem está no alto acha ruim. Sempre que não é... quem não está de baixo do guarda-chuva, vai reclamar e vai criticar, às vezes pesadamente. Trazer alguém da comunidade e coloca-lo como alvo dessa crítica, é uma situação desumana porque a pessoa está lá no campo. Então ela não pode se vincular a esse ponto. Então a nossa escolha sempre foi a seguinte: ouvir, e a gente ouvia todo dia. A gente foi quem mais ouvia. E trazer essa oitiva, processá-la internamente e a partir dela tentar trabalhar uma solução que fosse replicável. Essa solução replicável, a gente tinha alguns cuidados. Primeiro, ela era alternativa. “Ah, eu não gostei, eu não acho que isso me represente”. Ok, é sé não usar. Está à disposição. Usa quem quer. Quem não quiser, não usa. Usa o caminho antigo, do Judiciário, ou espera o processo antigo. Quem usou o caminho tradicional do Judiciário teve a reparação do seu direito em menor grau do que quem usou o termo de compromisso. Quem esperou uma saída coletiva, aos moldes de Mariana, espera até hoje. Então, o termo de compromisso que foi extremamente e duramente criticado no início, mesmo sendo alternativo, quase que foi a única porta de reparação em Brumadinho. Não porque as outras não funcionavam, mas porque a população gostou tanto que só usava ele.

ENTREVISTADOR: Dr. Antonio, você tem o número da população atingida, que foi beneficiada ou que aderiu ao termo de compromisso?

ENTREVISTADO: É impossível falar qual a população atingida porque eu não sei como eu meço isso. É a população do município inteiro, não é... Então, todo mundo tem um grau de atingimento. Ou é direito individual. Ou um direito coletivo stricto sensu. Ou direito difuso... então, quem foi atingido? O país inteiro? Por exemplo, no direito ao meio ambiente seguro, a segurança nas relações de trabalho... Então, é impossível a gente dizer. Mas eu consigo te falar quais são os valores da reparação. O termo de compromisso da Defensoria, ele realizou acordos pra sete mil, oitocentos e seis pessoas.

ENTREVISTADOR: Sete mil, oitocentos e seis pessoas?

ENTREVISTADO: Isso. Que negociaram indenizações na casa de um vírgula três bilhão de reais. Então, dá uma indenização média para as pessoas, de cento e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais.

ENTREVISTADOR: E esses valores tiveram como parâmetros uma pesquisa na jurisprudência, não pela média, mas sim pela margem alta das indenizações...

ENTREVISTADO: Olhamos jurisprudência dos tribunais superiores, dos tribunais internacionais, olhamos categoria de danos, olhamos o que a doutrina dizia, olhamos o que profissionais de outras áreas pensavam sobre a situação. Então quando a gente fez a modulação das indenizações, a gente tentou sempre... Olha, o lema era o seguinte: pague alto, pague rápido. Porque pagar alto, porque pagar rápido? Precisa pagar alto para que as pessoas compreendam que, aquilo... Eu não vou dizer que seja vantajoso, porque vantajoso não é. Estamos numa crise de direitos. Mas para que aquilo seja respeitoso. Não se barganha a destruição de um direito.

ENTREVISTADOR: Não é a mera reparação, é uma compensação também?

ENTREVISTADO: É uma coisa que precisa ter isso em mente, assim, de entregar uma resposta que seja bem recebida. Pague rápido, porquê? É aquele lema da campanha do Natal sem fome, se não me engano, do Betinho: quem tem fome, tem pressa. Não dá pra gente deixar uma pessoa que perdeu a casa e que não pode se hospedar no Fasano, esperando para que se resolva o direito dela depois de três, quatro, cinco anos. Ela não tem essa possibilidade. Ela precisa de casa no dia seguinte. Na verdade, no mesmo dia. Você perde a casa hoje, você precisa dormir hoje. Então a gente pensou nisso, parâmetros que fossem replicáveis e que fossem socialmente justos numa visão do público geral e que fossem fáceis de serem replicados para que a gente fizesse atendimento de toda a população que necessitava.

ENTREVISTADOR: Dr. Antonio, uma das vertentes que estamos seguindo nessa pesquisa é exatamente essa atuação da Defensoria que construiu essa solução inédita, inclusive com parâmetros a serem indenizados, como foi comentado pelo Dr. Felipe, se não me engano, a indenização da posse e da propriedade de forma bem semelhante, não tendo diferença. Isso num lado material. Parece também que o dano psicológico é uma questão que também envolveu nas negociações... E por outro lado, também, o aspecto processual, com em relação à questão probatória, mediante a autodeclaração, considerando as próprias características desse tipo de evento.

ENTREVISTADO: É. O que que a gente pensou? Se a gente tivesse um ambiente formalista, a gente não daria conta de entregar a reparação. Por que? A pessoa perdeu a casa, mas ela não tem documento da casa. Não é um apartamento que ela pague IPTU e que esteja no nome dela. Às vezes é uma pedaço de terra que ela comprou sem título suficiente para a translação de domínio, que ela construiu a duras penas a casa dela, que não tem habite-se... Que é feita

sem engenheiro. Então, a gente tem uma informalidade muito grande. Só que essa informalidade, ela é... ela existe antes da lei pensar que ela não exista. E o que a gente precisava? Respeitar. Porque se a gente não respeitasse a informalidade, a gente teria uma empresa que causou um dano imenso, que estaria aproveitando da vulnerabilidade da outra parte para se inibir a pagar indenização. Então, construímos o respeito à informalidade. Lógico, um respeito flutuante. Por quê? A gente teve gente que teve danos milionários... e teve gente que teve um dano pequeno, perdeu o casebre que morava. Para aquela pessoa que perdeu o casebre que morava, a gente respeita a informalidade. Para aquela pessoa que teve uma atividade econômica impactada e diz que faturava milhões por mês, a gente fala: “Opa, me mostra então seu faturamento. Pagarei, mas a gente precisa entender”. Porque o que a gente está aqui, não é simplesmente a fazer eco à fala das pessoas. Mas é respeitar aquela fala que é bem fundamentada de alguém vulnerável.

ENTREVISTADOR: Dr Antonio, está muito esclarecedor, mas já estamos caminhando para a parte final... Essa negociação foi direta pelos defensores, não houve a participação de um intermediário, como mediador... um conciliador... entre a Defensoria e a Vale? Não, né?

ENTREVISTADO: Não, não. Foi uma conversa direta entre Vale e Defensoria... Defensoria e Vale. Os dois atores, só. Lógico, participaram defensores de base. Participaram também, na época, o Gério, Defensor Geral, Dra. Raquel, que era chefe de gabinete, Dra. Marina Lage, mais uma porção de assessores para mostrar o apoio institucional à questão. As conversas sempre foram conduzidas, na parte finalística, pelos defensores de base e, nesse apoio institucional, o gabinete mostrando que estaria presente junto para que a empresa também não achasse que seria, por exemplo, o arroubo de um Defensor que estava querendo fazer que nem Dom Quixote, lutar contra moinhos de ventos. Então era uma coisa muito séria para todo mundo que estava envolvido e por isso ouvir esse diálogo respeitoso sempre, mas claro, entre todo mundo mostrando expectativas e possibilidades, tanto a instituição quanto a própria empresa.

ENTREVISTADOR: Dr. Antonio, quais as dificuldades, o que você acha que foi mais difícil na negociação desse acordo?

ENTREVISTADO: A negociação não foi difícil. Não foi difícil convencer a empresa. Não foi difícil convencer a população do acerto que seria uma tentativa de conciliação. Sabe o que foi difícil? Foi difícil ir contra o status quo da reparação que é ineficiente. Foi difícil explicar para um colega que tinha toda a presunção de que a gente estava fazendo, desculpe a expressão, fazendo lambança com o direito do outro. Então, a maioria dos ataques que a gente sofreu, a

gente sofreu do Ministério Público, que eu acho que é uma instituição irmã e que deve trabalhar em conjunto, e também de grupos internos da Defensoria, que não teve nenhum respeito com as pessoas que estavam trabalhando. Aí eu falo que é um processo meu de muita mágoa. Me gerou muita mágoa para muito colega. Gente que depois postou no instagram o engrandecimento da Defensoria, mas que acusou com palavra feia, com palavra leviana, no início. Então o principal, mais difícil disso, foi convencer quem não precisaria ser convencido de que a resposta era legítima e era segura para as pessoas.

ENTREVISTADOR: Dr. Antonio, pela sua participação e pelo que presenciou, o resultado final pode ser considerado totalmente ou parcialmente satisfatório aos interesses dos assistidos?

ENTREVISTADO: Então, eu acho que quem é reparado pelo termo de compromisso, tem uma reparação melhor do que a lei garantiria. E se a lei garante um ponto, o justo é o que está na lei. Para além da lei, é um benefício social, alguma coisa conseguida... Então eu acho que quem fez acordo pelo termo de compromisso, ficou muito bem resolvido. Não estou questionando os direitos envolvidos. Não há paga para a dor sofrida. Não há paga para a morte de um familiar. Não há paga para essas questões. Mas o que o direito pode oferecer, eu acho que o termo de compromisso ofereceu com muita segurança. Para quem não conseguiu usar o termo de compromisso porque às vezes tinha uma situação tão específica que o termo de compromisso não conseguia colocá-lo de baixo do guarda-chuva, essa pessoa teve que usar o Poder Judiciário. Pra ela, o termo de compromisso não foi bom porque não atendeu a ela. Mas o que eu posso pensar no fim das contas? No fim das contas, o termo de compromisso conseguiu ampliar a reparação, fazê-la de uma maneira mais simples, respeitando a realidade local e ampliou para o máximo de gente possível, dando uma resposta rápida. Resposta que o Poder Judiciário não conseguiria chegar onde o termo de compromisso chegou. Então ele é mais positivo do que negativo. Ele é mais... é melhor do que as alternativas que existem.

ENTREVISTADOR: Entendi. Dr. Antonio, você tem notícia de alguém que tenha, depois de ter aderido, se arrependido, se retratado, de alguma forma buscado uma rescisão?

ENTREVISTADO: Eu tenho notícia de uma pessoa só. Ela formalizou o acordo para indenização de uma propriedade imobiliária. Ela recebeu uma proposta de um milhão e pouco. Ela depois foi instruída por determinadas pessoas, considerou aquilo como insuficiente, desistiu do acordo que era possível pra ela e, tendo desistido, ela buscou o Judiciário. Não tenho notícias se conseguiu, mas creio que não tenha conseguido.

ENTREVISTADOR: No universo, no meio de mais de sete mil...

ENTREVISTADO: Possivelmente vão ter mais pessoas que desistiram. Essa foi o único caso da Defensoria.

ENTREVISTADOR: Teve alguma questão controvertida, algum ponto controvertido, que você considera que foi acolhido em razão da atuação efetiva da Defensoria Pública?

ENTREVISTADO: É difícil falar porque a gente vai perdendo a memória disso, mas diversas rubricas indenizatórias foram aceitas somente em razão do que a Defensoria pregava. Por exemplo, um piso mínimo para atender os posseiros, uma indenização imobiliária. Isso foi um pleito da Defensoria. O respeito até por situações de detenção. A garantia do direito de moradia pra muito além do direito de propriedade. Então essas situações foram conseguidas somente em razão do pedido da Defensoria.

ENTREVISTADOR: Certo... E pra gente já encerrar, Dr. Antonio, tem algum ponto especial que você considera, assim, especialmente relevante para que fosse replicado em futuro caso?

ENTREVISTADO: O que eu acho que poderia ser replicado... essa... Não é nem tanto o termo de compromisso. O termo de compromisso faz-se outro conforme a realidade do tempo. Mas uma coisa que eu acho que deve se replicar mais e mais é a existência de um momento de crise não necessariamente tem que criar inimigos. A gente tem que ter um Poder Público ciente do dever que tem de ajudar a reparar. A gente tem que ter um poder privado, poder econômico, ciente de que, criando uma crise, precisa repará-la. Se a gente tiver essas duas coisas que estão na ordem do dia do pensamento da ONU sobre os direitos humanos e empresa, a gente tem uma reparação sempre que acontecer um momento de crise. Lógico, empregando todo o engenho humano para que as crises não aconteçam. Mas se por ventura acontecer, a gente tem um Poder Público que não quer fazer revanche, que não quer julgar com a opinião pública, mas que quer ajudar a resolver o problema. E a gente tem um poder econômico que aceita o problema criado e tenta resolver. Lógico, para aqueles atores estatais que fazem a persecução penal e administrativa, ok. Tem que procurar a persecução penal e administrativa. Mas para uma Defensoria que tem como norte principal fazer prevalecer o direito da população vulnerável, eu acho que a gente tem que focar na reparação e não em uma punição.

ENTREVISTADOR: Muito esclarecedor, Dr. Antonio. Mais uma vez, só tenho a agradecer sua disponibilidade.

ENTREVISTADO: Eu que agradeço a oportunidade, Carlos. Sempre que precisar, pode chamar.



**AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE ENTREVISTA CONCEDIDA PARA  
DISSERTAÇÃO DE Mestrado**

Autorizo a publicação e disponibilização, inclusive pela internet, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9.610/98, da transcrição da entrevista concedida em 28/11/2023 para a dissertação de mestrado elaborada por Carlos Alberto Thomazelli Penha, junto ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto, para publicação total sem prazo determinado, a título de divulgação da produção científica.

ANTONIO LOPES DE  
CARVALHO  
FILHO:0936

Assinado de forma digital por  
ANTONIO LOPES DE CARVALHO  
FILHO:0936  
Dados: 2024.06.13 11:49:00 -03'00'

---

Antonio Lopes Carvalho Filho

Defensor Público do Estado de Minas Gerais

## **APÊNDICE E – Entrevista Carolina Morishita Mota Ferreira**

Transcrição da entrevista realizada em 1º de dezembro de 2023, por vídeo chamada, com a Defensora Pública Carolina Morishita Mota Ferreira:

ENTREVISTADOR: Boa tarde Carol. Tudo bem?

ENTREVISTADA: Boa tarde.

ENTREVISTADOR: Carol, antes de mais nada, eu só quero agradecer sua disponibilidade em participar dessa entrevista, por ter aceitado... Como eu havia dito, é uma entrevista com a finalidade de colher dados para uma pesquisa de mestrado. Eu pretendo investigar a atuação da Defensoria Pública no caso de Brumadinho. Como a Defensoria Pública agiu? Qual foi o procedimento pra chegar até o termo de compromisso que foi ofertado para as vítimas que procuraram a Defensoria? Então, mais uma vez, muito obrigado... Só confirmando, Carolina Morishita Mota Ferreira, Defensora Pública do Estado de Minas Gerais?

ENTREVISTADA: Isso mesmo, confirmado. Eu agradeço o convite. É bom conseguir transformar em conhecimento também essas questões que a gente trabalhou.

ENTREVISTADOR: Eu até pensei também... eu atuo no interior. E nessa ocorrência eu fiquei pensando: “gente! O que que a gente faz diante de uma situação dessa?”. Então, o objetivo é mesmo traçar alguns parâmetros, alguns pontos de destaque, até pra replicar em caso... Deus queira que não aconteça nada semelhante, mas se houver... Carol, especificamente, nesse caso de Brumadinho, qual foi a sua participação? Que cargo que você ocupava? Qual a função que você ocupava?

ENTREVISTADA: Então, eu já integrava o Núcleo Estratégico para Proteção de Vulneráveis em Situação de Crise, órgão que era razoavelmente novo na época do rompimento... em que a gente tem uma atribuição feita por designação após eleição do Conselho, mas é uma atribuição que não se vincula a uma comarca específica. Então a minha função já era de uma atribuição estadual em casos em que fosse identificada uma necessidade de atuação rápida da Defensoria, inspirada pela ocorrência do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, mas também por algumas coisas outras crises que a gente tem no estado, chuvas e algumas outras questões.

ENTREVISTADOR: Carol, você chegou a atuar também em Mariana?

ENTREVISTADA: Atuo até hoje.

ENTREVISTADOR: E da experiência que teve lá em Mariana para Brumadinho, houve um avanço nas técnicas, nos procedimentos de negociação?

ENTREVISTADA: Houve. Então, meu trabalho se pautou especificamente na construção de espaços de escuta e participação com as comunidades. Então meu foco era auxiliar na identificação de comunidades atingidas... as que estavam no território, e naquele momento a gente já tinha um conhecimento de que o rompimento tinha afetado, de alguma forma, então Córrego do Feijão, Parque da Cachoeira... Vai chegando ali, logo depois de Brumadinho, a gente tem Mário Campos, Betim... Então, e seguindo os rejeitos, enquanto ele descia o rio, pra gente identificar comunidades, avisar elas que a Defensoria Pública existia e casar isso tanto com negociações extrajudiciais quanto com a participação no processo judicial coletivo. Então as audiências, manifestações judiciais feitas a partir dessas coletas das pessoas atingidas e negociações de pautas que eram guiadas a partir do atendimento das pessoas, das famílias e das comunidades. E essa experiência já vinha um pouco... Eu ingressei no caso do Rio Doce em 2018, um pouco antes de completar três anos. E aí, entrando no caso, como ele já tinha uma relação construída com os Ministérios Públicos, houve essa ideia de como que a gente pode apresentar a Defensoria Pública como uma instituição que tem uma atribuição específica e uma forma específica de trabalhar com as pessoas atingidas. A gente optou pela metodologia de ir até às comunidades. Em vez de convidá-las para ir até uma reunião no Centro ou até a sede das Defensorias onde havia, a gente optou pela metodologia de a gente ir até as comunidades, realizar reuniões, visitas técnicas em casas, andar nas comunidades, junto com lideranças, para explicarem a dinâmica do que tinha acontecido. Já tinha cinco meses que meu trabalho era basicamente este, levar isso lá para a negociação extrajudicial e processual, no caso do Rio Doce. Então a gente pegou essa técnica e começou desde o dia um, em Brumadinho. Acho que essa foi mais ou menos a função nossa, na época.

ENTREVISTADOR: E esse “dia um” é a data do acontecimento, praticamente imediatamente... Carol, esse foi um diferencial, foi um avanço para os assistidos essa atuação imediata no acontecido? Ter essa estrutura pronta, essa equipe? Conversei com o Gério também e ele disse que encaminhou o ônibus também?

ENTREVISTADA: Isso... foi muito diferente, assim, estruturalmente, do que aconteceu em Mariana porque ia no município mesmo... acho que o rompimento da barragem foi mais ou menos no dia vinte e oito. Quando deu meio-dia e quarenta a gente já tinha uma convocação de ir para o gabinete. Não se sabia o que tinha acontecido. A gente não tinha certeza nem, naquele momento, se era uma barragem de mineração ou uma barragem de água. Porque tem

uma barragem de água, a B1, que quase rompeu também com a B6. Mas aí a gente já estava lá e no mesmo dia a gente se dividiu em duas frentes. Uma frente de pontos de contatos com Comitês de crises, porque tinha Defesa Civil, então órgãos técnicos, porque a gente precisava de informação confiável. E outra equipe, que essa foi a que eu integrei, mais direcionadas a falar com as pessoas. Aí, tem pessoas que a gente tem uma relação de contato que eu dialogo até hoje, que eu conheci no dia vinte e cinco, quando foram pedir informação de algum familiar. Então, existem famílias que eu tenho um atendimento desde 2019, do dia 25 de janeiro de 2019. E aí já vão completar quatro anos, não... quatro, cinco... Deixa eu ver... de quatro pra cinco... São cinco anos.

ENTREVISTADOR: Carol, essas famílias fizeram, aderiram, ao termo da Defensoria? Vc sabe, tem notícia?

ENTREVISTADA: Depende. Algumas famílias sim. Existem famílias que aderiram e existem famílias que tinham uma peculiaridade de ser familiares de trabalhadores e aí elas não têm acesso ao nosso acordo porque é uma pertinência temática da Justiça do Trabalho. Então a operacionalização de acordos financeiros foi feita por lá, mas a gente segue em atendimento e em diálogo com os familiares em múltiplas pautas.

ENTREVISTADOR: Então, imediatamente, a Defensoria começou a ouvir as vítimas e suas demandas, o que perderam... até documentos, sem a mínima condição de provar qualquer coisa. Por meio desse levantamento, você sabe como foram definidas as cláusulas e parâmetros de valores no TC? Foi considerada a opinião dos assistidos?

ENTREVISTADA: Na negociação não teve pessoas atingidas na mesa. Não foi essa construção. Não fiz parte da mesa de negociação, em que foram firmadas as cláusulas, mas essa linha que a gente fez de atendimentos individuais e coletivos, trouxe a coleta de espécies de demandas. Então, demandas de moradia, demandas... E aí se entendeu pela criação de um parâmetro indenizatório que considerava uma construção de alta qualidade, usando de parâmetro um bairro com um valor superior lá em Brumadinho, então, como se esse imóvel estivesse localizado em um bairro mais valorizado no mercado imobiliário do que aqueles em que aconteceu porque a ideia era de que as pessoas, ao realizarem o acordo, pudessem optar por se realocar dentro da cidade ou outro lugar, mas pra outros bairros, talvez se a gente usasse como parâmetro indenizatório simplesmente o valor daqueles bairros, que eram bairros rurais, isso podia não atender a recolocação da família de forma confortável. Fora que, uma coisa é lote, outra coisa é uma construção no centro da cidade, às vezes um prédio, às vezes uma casa. Mas pra não haver essa dificuldade de aquisição de um novo lugar, esse parâmetro

foi adotado porque isso é uma demanda, especialmente para as pessoas que não tinham onde ficar. Existiam pessoas que não havia outra opção senão uma realocação. A gente negociou pra todas elas aluguel social. Algumas ficaram em hotéis também. Mas todas que manifestaram o desejo de ir para uma casa, porque ficar num quarto de hotel é muito difícil... Famílias com quem a gente fazia atendimento às vezes relatavam, por exemplo, não conseguir ficar no hotel porque faziam uso de dentadura, perderam a dentadura e a comida do hotel é mais dura. Então, elas precisavam de uma casa em que elas pudessem cozinhar. Existiam várias peculiaridades.

ENTREVISTADOR: E a Defensoria Pública tem esse contato, pode ouvir de cada um a sua necessidade. Carol, a participação das vítimas, dos atingidos, foi de um lado da negociação e a Defensoria Pública intermediando com a Vale um acordo geral, de modo que abrangesse um parâmetro para atingir o maior número de pessoas, em seus interesses individualizados?

...Eu acho que não estou ouvindo aqui, Carol.

ENTREVISTADA: Não. Foi o microfone, eu acho que não estava conseguindo clicar no botãozinho... É, foi um objetivo duplo. Ao mesmo tempo que existia essa construção de atendimento de um público amplo, ele não necessariamente restringe aos moradores de Brumadinho. Tem algumas coisas que são aplicáveis às pessoas que estão em outras bacias, mas ele não tinha a intenção de ser um acordo total porque no momento em que ele foi feito, a gente não tinha compreensão completa da dinâmica dos efeitos do rompimento para dizer que todos os danos podiam ser ressarcidos. De abril de 2019... o rompimento é de janeiro, do final de janeiro de 2019. Nesse intervalo, é impossível você conseguir identificar. Às vezes você nem sabe danos que estão acontecendo. Então ele não tinha intenção de ser um acordo total. Ele tem inclusive cláusulas que falam de tratativas coletivas e dos... Independentemente da quitação a ser firmada. Isso é uma cláusula da quitação que é colocada quando as pessoas atingidas assinam o acordo, de que elas têm direito a uma espécie de recall se outros lugares tiverem... Se dentro do processo coletivo, que continua tramitando, em algum momento, algum dado técnico mostrar que a indenização deveria ter sido superior, é feito um recall. É isso.

ENTREVISTADOR: Interessante. Ela tem uma garantia de que não vai ser um mau acordo... Isso foi construído, né Carol... Essas questões todas, a Defensoria Pública construiu junto com a Vale em negociações diretas? Não houve a participação de um mediador ou conciliador?

ENTREVISTADA: Não, não havia mediador, conciliador. As negociações aconteceram quase cem por cento na própria sede da Defensoria, em tratativas diretas com os advogados. A gente

mantém essa metodologia para outras questões, até no caso do Rio Doce, em que a gente tem um mediador, é comum que nós façamos, pelo número de agendas que são, é comum que algumas agendas sejam feitas diretamente e a gente repassa um relato conjunto, uma síntese do que avançou, para o TRF6, que é o mediador hoje. Antigamente era o CNJ. Essa negociação, ela era direta e foi isso. Partiu também... não foi algo que foi inventado do nada. Foi considerando experiência e conhecimentos de outros casos. O texto também coloca em alguns momentos, prazos. A indenização calcula os danos sofridos até ali, vamos supor que a pessoa tenha feito acordo em maio de 2019, mais tantos meses pra frente, pressupondo que naqueles meses ainda não vai ter um retorno do abastecimento aí ou uma reativação econômica suficiente. Mas a gente já passou daquele prazo e tem... houveram alguns casos em que houve um complemento de indenização posteriormente. Porque depois do x número de meses depois do acordo, a pessoa continuou sem abastecimento de água. Aí ela ainda tinha direito aos lucros cessantes da atividade que não pode ser retomada. Então o espírito é esse: tentar atender da melhor forma possível, entendendo que muitas vezes não é possível negociar a integralidade naquele momento em que a pessoa faz o acordo. Que outros anos e outras dinâmicas podem aparecer. Assim você não enfraquece nem a negociação coletiva, que é muito importante, nem a necessidade da pessoa se sentir segura. Ela precisa se sentir segura do que está acontecendo.

ENTREVISTADOR: Muito interessante, está excelente. Carol, quais foram as principais dificuldades que você acha que foram enfrentadas nas tratativas com a Vale, apesar de que você disse que não participou do termo, né?

ENTREVISTADA: É, eu acompanhei lateralmente. Meu trabalho sempre foi por essa perspectiva de tratativas coletivas e na mesma época dentro da ação coletiva, a gente fez alguns acordos. Por exemplo, do pagamento mensal e emergencial, que hoje é o programa de transferência de renda, atendia cem mil pessoas e ontem eu tive a atualização que já atendeu cento e trinta e uma mil pessoas. Então, sempre a parte do meu trabalho ficou mais relacionada a isso, mas acompanhando os colegas, porque a gente tinha compartilhamento de informações, isso é uma dinâmica persistente. Por mais que a Defensoria Pública seja bem equipada por pessoas do direito, a gente não tem área meio. E a Vale tem uma infinidade de recursos para aparecer com agrônomo, com engenheiro, com antropólogo, um cientista social e geógrafo... economista... Então, eu acho que sempre que a gente trata da dinâmica de negociação com grandes empresas, não existe nenhum desmerecimento das instituições públicas ao dizer que não temos o mesmo equipamento técnico. E não temos mesmo e eu nem

sei, com toda honestidade, se o Estado deveria custear uma estrutura permanente dessa quando esses casos são de responsabilidade imensa de empresas que fazem um lucro maior ainda. A Vale é a segunda maior mineradora do mundo e a maior mineradora de ferro do mundo. Então a disparidade técnica, ela é sempre um impositivo. Então você tem que ter muita cautela. A gente sabe clausular. A parte jurídica é fácil, mas as construções técnicas, em muitos momentos, avançaram também pela pertinência dos diálogos, de confiança com pessoas que a gente já tinha algum conhecimento. Se eu não me engano, foi até o marido da Paula, que é engenheiro, que falou desse parâmetro de construção. Tem um nome específico, até esqueci. Acho que é CUB. Ele que falou dos parâmetros diferenciados do CUB pela qualidade da obra e que trouxe esse complemento de que precisava estar com no mínimo um CUB x para essas construções. Mas é desafiador. Tem horas que a gente tem uma pessoa de confiança, numa relação. Todas essas negociações tendem a ser, no mínimo, confidenciais. Então, até você buscar alguém... Você não consegue fazer um convênio com a UFMG porque essas informações não podem ser compartilhadas pra além daquela sala. Então isso é uma grande dificuldade, grande dificuldade. Como conciliar a construção da defesa dos interesses das pessoas atingidas e a não participação delas na mesa, também é uma outra questão. Porque você não pode tratar a pessoa como objeto de negociação. Não pode falar: “eu sei melhor do que você o que você precisa e é isso”. Então, a construção do mais amplo acesso à informação, respeitadas as regras... a lei de mediação fala da confidencialidade, né, no art. 3º. Isso também é um desafio sempre em todos os processos de negociação que eu já participei. Você precisa dosar, como servidor público, a gente tem a obrigação da transparência e da informação às pessoas que a gente atende. Isso é um dever institucional. Mas ao mesmo tempo você tem que calibrar isso. E como manter esses processos de confiança, especialmente no início em que as pessoas não sabem o que é a Defensoria Pública. Então, institucionalmente, esse é um outro desafio que a gente vive. Quando a gente chegou em Brumadinho não havia sede instalada. A instalação da sede foi em meados de 2019. No começo, a gente não tinha nem... a gente tinha o ônibus, mas não é nem permanente o lugar do ônibus. Então, existia um processo de temor de que a Defensoria estivesse fazendo aquilo pra se validar, pra tirar foto, pra ficar bem na entrevista e depois ela ia embora. Como existem várias organizações que acabam fazendo neste tipo de cenário. Então isso também foi bastante desafiador, demonstrar para as pessoas que a presença ia ser perene.

ENTREVISTADOR: Excelente Carol. Eu vou querer saber um pouquinho mais sobre essa parte do TC, embora não seja diretamente a sua atuação lá, mas é que o foco da pesquisa é em

cima dessa parte. Então, assim, os procedimentos, na sua opinião e naquilo que você constatou, a Defensoria Pública, por essa proximidade, por essa oitiva, saber fazer essa oitiva, essa escuta ativa da população, conseguiu traduzir no termo de acordo os anseios das vítimas, as necessidades das vítimas, para que... necessidades imediatas... A Defensoria conseguiu traduzir para esses assistidos?

ENTREVISTADA: Eu acho que mais do que... porque o censo de justiça visto da perspectiva da instituição de justiça não é o mesmo visto da pessoa atingida. Então eu acho que existe uma impossibilidade... Eu tenho isso muito sedimentado na minha atuação. Não existe nada que eu possa fazer que vá ser considerado suficiente pelas pessoas que estão lá porque a vida delas, mesmo de quem não teve uma perda imediata, a vida se transformou em outra coisa. Então eu acho que a primeira premissa, assim, de conseguir atuar no meio desse sofrimento é saber que nada do que a gente vai fazer tem esse poder. Mas dentro das possibilidades, especialmente considerando que, embora a gente tenha as expectativas justas, legítimas e adequadas das pessoas atingidas, a gente também tem parâmetros judiciais e extrajudiciais estabelecidos. E esse termo teve valorações e meios de prova simplificado num procedimento feito de uma forma muito diferente. O próprio processo de atendimento é diferente da construção judicial. Então os requerimentos eram longuíssimos, especialmente no início, quando a gente estava se acostumando a fazer, tinha gente que ficava três horas em atendimento, quatro horas em atendimento, para conseguir fazer um documento que às vezes tinha cinco folhas. Sabe? Porque o processo de escuta, daquele caso individual, se adequar ao termo que é técnico, com todas as suas nuances, também é bastante trabalhoso. Eu acho que, considerada a forma que foi feita de atendimento, que era esse atendimento... mais especializado, né, na dinâmica do que estava acontecendo com aquela pessoa. Considerando os parâmetros muito superiores às negociações judiciais. E considerando a redução do tempo, embora a gente tivesse atendimentos longuíssimos, eu acho que os primeiros acordos foram finalizados... para a pessoa ter o dinheiro em conta... acho que em menos de um mês. O que é algo que não existe, né? Então já tinha pessoas indenizadas, ainda que parcialmente. Porque tem isso também, esse acordo tem uma diferença em relação à maioria dos acordos individuais... porque existem outras tratativas que se colocam assim, extrajudicial... A gente tem até algumas experiências no Rio Doce e em outros casos de rompimento de barragem e acionamento de sirene. Mas este caso permite que a pessoa faça acordos parciais. Então, se a pessoa estava pronta pra fazer um acordo pra saúde mental, mas não estava pronta pra fazer um acordo sobre a casa, ela tinha opção de fazer um de cada vez.

ENTREVISTADOR: Entendi.

ENTREVISTADA: Porque às vezes a pessoa estava tão adoecida que ela não conseguia tomar a decisão se ela estava pronta pra mudar de endereço, porque naquele endereço ela conhecia a vizinhança. Então ela não sabia se sair iria fazer mais mau do que ficar. Esse acordo traz essa possibilidade, que é muito diferente da maioria dos acordos. E traz até, além de parâmetros indenizatórios, o acordo foi bem sucedido na construção de possibilidades pelas pessoas.

ENTREVISTADOR: Carol, já partindo para o final, pra gente não alongar muito, pois eu sei que você tem bastante compromissos, o que você considera que foi controvertido, foi controverso, você até mencionou o tamanho da Vale perto da estrutura da Defensoria Pública, que tem essa dificuldade técnica, do quadro de apoio técnico. Mas o que você considera assim que foi um ponto que talvez não seja interessante repetir em razão da experiência de Mariana para Brumadinho e também o que que é interessante replicar, que vale à pena em outros casos e convém a gente seguir nesse caminho?

ENTREVISTADA: Eu acho que é uma coisa muito importante a gente fazer a autocrítica das nossas atuações e construções também. E a gente aprendeu e fez diferente, porque a gente assinou outros acordos similares posteriormente. Macacos tem parâmetros específicos para a situação, mas indenizatória também em relação à elevação do nível de urgência da barragem lá. Itabira também tem um termo de compromisso específico. Então a gente tem outros termos de compromissos firmados, inclusive com a Vale. Temos negociações inclusive com outras empresas e aí a gente aprimorou a nossa forma de integração entre o atendimento e as demandas coletivas e a construção do acordo. Eu acho que naquele momento, talvez até pelo nível de demanda, a gente chegou a ter sessenta defensores e defensoras lá, atuando nos atendimentos. Eu acho que a gente não conseguiu fazer uma construção tão visível para as pessoas, sabe, de que esses dois eixos, eles se comunicavam. E de que o processo de escuta coletiva, ele é integral também na formação de um atendimento individual. E eu acho que isso gerou um ruído logo que o acordo foi divulgado. E aí quando a gente foi fazer Macacos, isso foi muito diferente. Muito diferente. Mesmo assim, não teve pessoas atingidas na mesa. A gente chegou a falar com a Vale que era uma demanda das pessoas. Não foi aceito que eles estivessem. A gente levou essa devolutiva em reunião comunitária. A gente explicou mais ou menos os eixos que nós estávamos trabalhando. Então, da zona de auto salvamento, quais eram as expectativas de parâmetros, outras questões indenizatórias, se ia ou não ia ter atendimentos... Macacos tinha uma realidade um pouco diferente de outros lugares, na atividade econômica e turística, no eixo. Então a gente conseguiu ir dialogando, dialogando

sem falar: “olha, você está sendo responsável por isso”. Porque a gente não pode fazer isso com nenhuma liderança, senão a pessoa é expulsa, também ela não está na mesa. Mas a gente conseguiu ter um acompanhamento por parte das pessoas, sem estarem na mesa, que a gente tinha reunião, de que algo tinha avançado, de que algo não tinha avançado. E isso foi já um aprimoramento em razão do que aconteceu. Em Itabira, acho que foi até além. A gente teve até uma questão judicial, de questionamento se já poderia ser feito acordo naquele momento e teve manifestação das pessoas colocando a necessidade. Então eu acho que a importância do acordo de Brumadinho é não veio sem uma avaliação de auto crítica e de necessidade da gente aprimorar os nossos processos. Eu gosto de achar que a gente aprimorou, claro que tem coisa ainda pra gente aprimorar nesses diálogos... é muito dinâmico e cada processo muito específico, mas a gente já melhorou. O que eu acho que deu muito certo assim e que inclusive vejo como uma demanda das pessoas, primeiro essa possibilidade de acordo parcial. Isso deveria ser uma premissa para o atendimento de pessoas no Brasil. Vou citar um exemplo, no caso BRASKEM, se você entrar no observatório de grandes desastres, do CNJ e CNMP, tem alguns documentos lá que falam dos acordos que foram construídos. Ele é posterior ao nosso TC e mesmo assim, isso acho que é outra coisa o diálogo interinstitucional e entre as Defensorias Públicas, eles não tinham conhecimento do nosso termo. Tem advogados que participaram da negociação, os advogados da BRASKEM são do mesmo escritório dos advogados da Vale. Então a gente poderia ter procurado os colegas de lá e demonstrado o que a gente fez também. Sabe, eu sempre penso isso. Hoje, eu sempre peço para as pessoas me procurarem, toda vez que eu vou participar de algum evento das Defensorias para a gente ter essa rede mais estreita também. Mas você vê que muitas vezes lá eles não têm essa opção, que muitas vezes lá não se considera que uma pessoa, tradicionalmente uma pessoa pobre, ela não mora só num lugar. Ela gera renda lá, ela faz a unha da vizinha, ela vende marmitta. Ela cuida da criança. E aí quando você desagrega... A BRASKEM, as pessoas não podem mais morar lá. Muita gente recebeu uma indenização pela casa e não teve o reconhecimento da atividade geradora de renda. Então a pessoa, ela vai abrir um salão novo: “ah, mas ela pode, ela vai morar em outro lugar e abrir um salão lá”. Mas as clientes dela agora estão distribuídas pela cidade inteira... ela não vai... e já tinha uma cabeleireira naquela rua pra onde ela foi morar. Então acho que esses parâmetros assim, são... eu acho que são parâmetros negociais lastreados nas necessidades das pessoas pobres. Só porque o direito não atende elas. Eu acho que isso tem que ser repetido em larga escala. Isso é realmente defender a possibilidade da pessoa entender o dano que ela está vivendo, entender tudo o que ela está perdendo e fazer a

negociação. Ela poder negociar a casa e a renda em momentos diferentes e tomar a decisão quando ela estiver pronta, ainda que esteja escrito lá: “preferindo-se acordos totais”. Mas ela tem essa possibilidade, isso pra mim é um avanço jurídico de mais de uma década.

ENTREVISTADOR: Só posso agradecer demais, imensamente, a clareza com que você expôs, essa contribuição excelente para o trabalho.

ENTREVISTADA: Obrigada Carlos. É isso, foi uma equipe, eu acho que a gente conseguiu e eu acho que a gente tem realmente se esforçado pra conseguir melhorar, sabe? Às vezes eu acho que as pessoas ficam achando tão bonito que acham que a gente não está tentando melhorar, mas eu garanto que todas as outras etapas, a gente está sempre pensando: “nossa, isso daqui podia ser melhor, pra tentar avançar mais um pouquinho”.

ENTREVISTADOR: Carol, mais uma vez, muito obrigado mesmo.

ENTREVISTADA: Eu que agradeço. E se precisar de alguma outra coisa, eu estou à disposição.



**AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE ENTREVISTA CONCEDIDA PARA  
DISSERTAÇÃO DE Mestrado**

Autorizo a publicação e disponibilização, inclusive pela internet, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9.610/98, da transcrição da entrevista concedida em 01/12/2023 para a dissertação de mestrado elaborada por Carlos Alberto Thomazelli Penha, junto ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto, para publicação total sem prazo determinado, a título de divulgação da produção científica.

CAROLINA MORISHITA  
MOTA FERREIRA:855

Assinado de forma digital por CAROLINA  
MORISHITA MOTA FERREIRA:855  
Dados: 2024.06.11 12:14:24 -03'00'

---

Carolina Morishita Mota Ferreira  
Defensora Pública do Estado de Minas Gerais

## APÊNDICE F – Entrevista Marina Lage Pessoa da Costa

Transcrição da entrevista realizada em 19 de dezembro de 2023, por vídeo chamada, com a Defensora Pública Marina Lage Pessoa da Costa:

ENTREVISTADOR: Olá Dra. Marina. Boa tarde. Tudo bem?

ENTREVISTADA: Boa tarde.

ENTREVISTADOR: Primeiramente, quero agradecer e muito essa oportunidade de a gente ter essa conversa, esse papo, que a finalidade é uma entrevista sobre a atuação da Defensoria Pública no caso de Brumadinho. A Defensoria Pública teve uma atuação importante, inclusive com a formalização de um acordo para reparação dos danos individuais dos assistidos. Então gostaríamos também de verificar a forma como foi a atuação da Defensoria Pública... É Dra. Marina Lage Pessoa da Costa, Defensora Pública do Estado de Minas Gerais... Dra Marina, nesse época qual foi a sua participação específica na atuação da Defensoria Pública, em relação à tragédia de Brumadinho, e qual a sua ocupação? Você tinha alguma função específica nessa área?

ENTREVISTADA: Na época eu integrava o gabinete da Defensoria Pública Geral e estava na assessoria de administração estratégica e inovação. Então eu estava responsável à época pela implementação do primeiro planejamento estratégico da Defensoria Pública. E aí, uma das críticas que havia quando foi feito o levantamento de dados do primeiro levantamento estratégico, é o fato da Defensoria Pública, apesar de ter mil e duzentos cargos previstos em lei, não estar ainda completamente provida e não estar em todos os municípios. Infelizmente, o nosso Estado já tinha passado por uma tragédia anterior, que foi a de Mariana. E um dos pontos levantados foi levantado é o quanto a Defensoria ficou a reboque da situação de Mariana, considerando que à época não tinha Defensoria Pública instalada na Comarca de Mariana. Então a atuação da Defensoria Pública, ela veio como um hiato, vamos assim dizer em relação ao Ministério Público e demais instituições. Então, já fazia parte da discussão do planejamento estratégico da Defensoria Pública o desenvolvimento de um projeto estratégico, que nos permitisse, considerando toda nossa questão da nossa lei orgânica, que prevê a questão da inamovibilidade e tudo mais. Então, pra gente conseguir de alguma forma, ter uma flexibilidade de algum órgão de atuação, de modo que a gente tivesse, em casos desse, até a Defensoria estar cem por cento provida em todas as comarcas... em algum caso desse, que a gente precisasse, tivesse uma demanda social forte de atuação, como seria? Então, um dos

projetos estratégicos era a criação de núcleos temáticos. E esse núcleo temático... essa ideia então, que ainda era embrionária, já estava sendo desenvolvida por um núcleo para atuação específica em Mariana. Bom. E aí nós fomos surpreendido no Estado com a tragédia em Brumadinho. Quando essa questão chegou e como eu estava responsável pela administração estratégica, eu falei: “não vai dar tempo da gente construir um núcleo, mas nós já temos informações suficientes pra saber que a Defensoria tem que fazer diferente do que aconteceu em Mariana”.

ENTREVISTADOR: Isso em relação à experiência de Mariana... em Mariana você chegou a atuar também?

ENTREVISTADA: Não. Quando eu entro para a gestão do Dr. Gério, já tinha acontecido a situação de Mariana, existia um núcleo com atuação de alguns defensores. Não vou me recordar, Carlos, quem eram os integrantes do núcleo à época. Mas havia uma atuação da Defensoria muito nas ações coletivas e até mesmo assim... o Ministério Público tinha procurado a Defensoria Pública, já tinha algum tempo que tinha acontecido a situação de Mariana, porque parece que algumas ações individuais já estavam perto da prescrição. Então o Promotor estava muito preocupado porque ele estava com a demanda coletiva e ele tinha aquela demanda individual lá, como é que ia encaminhar... Então esse núcleo, de forma... fazia uma atuação, muito até com apoio do nosso núcleo de direitos humanos... São dados que agora eu não tenho de cabeça, mas que a gente pode buscar, levantar. Mas enfim, o fato é que quando aconteceu em Mariana, a primeira decisão de quando chegou a decisão no gabinete. E nós fomos informados de uma forma muito célere, antes de sair na mídia. Alguns colegas já podem ter mencionado isso pra você pelo fato de termos uma colega que à época morava em Brumadinho... A resposta imediata da administração superior foi: “vamos enviar defensores para Brumadinho e entender o que que é que está acontecendo”. E aí eu acho que é a grande sacada da Defensoria Pública foi desde o início, foi essa celeridade, essa presteza, de estar in loco. Porque a princípio, todas as instituições, ainda... o início, lógico que era das forças de salvamento e de segurança, de bombeiro, polícia e tudo mais... E aí nós fomos para entender e quando a gente teve a noção de que era algo muito grande essa tragédia, envolvendo várias vidas... até me arrepio quando recordo... Nós imediatamente já pegamos aquele ônibus da Defensoria, itinerante... Já enviamos o motorista dirigindo para Brumadinho enquanto a gente fazia uma divulgação interna e buscando interessados pra já ir, ainda naquele dia, pra plantão.

ENTREVISTADOR: Então, um diferencial, assim, em relação à Mariana, foi essa estrutura para um agir imediato em Brumadinho, tomando contato já com as vítimas e ouvindo as vítimas, ouvindo as demandas...

ENTREVISTADA: Primeira coisa... é até um pouco mais anterior a isso e acho que é isso que eu quero mais ressaltar, porque eu acho que os colegas, por estarem em outras funções, talvez não tenha contribuído nessa situação. Foi uma visão institucional que algo já precisava estar pronto, preparado. Então não houve a discussão: “mas não tem Defensoria em Brumadinho, mas como que a gente...”. Bora pra lá, bora pra lá para esse núcleo móvel. E aí criamos aquela questão então... de plantonistas para ir lá entender. E aí, qual foi a primeira grande demanda que nós chegamos. A demanda por informação. Isso que a gente percebeu. Então ninguém sabia: “cadê meu familiar, o que que aconteceu, quem está sendo socorrido, quem está desaparecido”. Havia uma convergência e uma divergência de informações o tempo inteiro e a gente foi percebendo... A Vale, então, começou a... ela cedeu um espaço e ali as pessoas foram concentrando, em busca de informações, e a gente percebeu que o primeiro papel da Defensoria era na acolhida desses primeiros familiares e ir entendendo qual eram as perguntas que eles tinham. Qual eram as dúvidas. E aí, grande parte desses defensores voluntários ficaram junto a essa população e parte dos defensores, eu, Raquel e Gério, ficamos na parte organizacional lá, junto ao governo, com os bombeiros, com a Defesa Civil, com a própria Vale e tudo mais. E num primeiro momento, eu acho que o nosso grande papel foi, dois pontos. Um: entender a demanda da população e outro, colher essas informações com os órgãos de defesa. Então é... nosso primeiro papel foi auxiliar nessa informação. E eu já vi ali uma grande quebra de paradigma porque, enquanto o tempo ia passando e a gente às vezes via outras instituições, tipo o Ministério Público ou quem estava lá: “não, vamos entrar com uma ação judicial pra pegar a lista. Vamos entrar com uma ação judicial para tal situação”. Enquanto a gente simplesmente sentava e falava: “espera aí, precisamos de acesso a essa lista”... está dando uma travada pra mim. Pra você está normal?

ENTREVISTADOR: O sinal aqui não está tão bom não.

ENTREVISTADA: Mas meu áudio está limpo pra você?

ENTREVISTADOR: Está limpo, estou conseguindo acompanhar sim... A Defensoria conseguiu trazer para a mesa de negociação com a Vale o anseio dessas vítimas, que ela ouviu...

ENTREVISTADA: É, isso começou... e eu acho que essa é a grande questão. Isso começou aos poucos e isso foi dando credibilidade para a Defensoria, não só junto à população, que

lembramos, era uma população que não conhecia a Defensoria porque a gente não tinha uma Defensoria instalada. E ao mesmo tempo, como a instituição... Então, esse diálogo, então algumas coisas que precisavam ser solucionadas, por exemplo, vinha uma família pra dizer que a... vamos supor. O homem estava desaparecido e algumas providências que a Vale já tinha que tomar de documentação, de depósito de salário daqueles primeiros dias, lembrando que foi uma tragédia que aconteceu no dia vinte e cinco de janeiro. Dia primeiro, por aí, era pago o salário. Então às vezes vinha uma pessoa pra dizer assim: “ah, eu vivo com ele em união estável”. Mas não era uma união estável reconhecida. Se a gente fosse distribuir uma ação de união estável, a gente não tinha aquele documento. Então nós começamos, dentro daquele ônibus da Defensoria, fazer atuações: “oh, então tá. Então nós vamos reunir a documentação e a Defensoria Pública vai atestar isso aqui”. E a Vale começou a aceitar. Então nós fomos de forma administrativa, resolvendo várias situações com a Vale, de diálogo. E aí, tem um lema que eu gosto muito, que ele diz o seguinte: você tem que entender para atender. E essa escuta da Defensoria, a gente ia ouvindo tanto essa população e era tudo tão dinâmico, sabe Dr. Carlos? Era assim. Uma hora o problema era quem são as pessoas desaparecidas e quem são os envolvidos. Tinha o registro de que um ônibus tinha sido tomado pela lama, mas ninguém sabia se o ônibus estava cem por cento cheio, porque foi próximo do horário do almoço, quem almoçou dentro da unidade, quem saiu, quem foi de ônibus, quem não foi. Então essa era a primeira demanda: quem são as pessoas? Num segundo momento, as pessoas já estavam identificadas. Então tinha sobrevivente, tinha pessoa que estava desaparecida. A ideia toda passa por uma questão de regularização documental. Então a gente foi avançando e aí começamos a perceber que várias das demandas elas poderiam ser, até porque nós fizemos depois de muito tempo um seminário pra ouvir a experiência de outras defensorias e às vezes já tem até uma iniciativa no sentido de buscar soluções mediadas, rápidas, extrajudiciais, para tragédias. Por exemplo, o buraco do metrô de São Paulo eu lembro que foi mencionado. A questão das chuvas em Teresópolis ou Petrópolis, não sei, no Rio de Janeiro. Mas ali a gente não tinha um componente do outro lado, que era o Poder Público, às vezes com a capacidade de responder econômico financeiramente aquilo, o que já era diferente nesse cenário. Então, começou no simples, vamos assim dizer. Simples juridicamente, porque era uma demanda de muita sensibilidade, de muita questão humana envolvida, mas que com isso foi galgando um espaço de diálogo, de solução mediada, que foi crescendo. Aí nós fomos conseguindo perceber, e aí eu acho que é a grande diferença em relação à Mariana, essa nota atuação desde o início e atendendo a população. E nós temos aí

atingidos diretos, atingidos indiretos, pessoas que tiveram todo o leito... que algum tempo foi ficando mais claro. Os líderes de atingidos. Com o tempo, como essa demanda foi ficando mais clara e ouvindo essa população, formando esses diversos grupos, foi possível então ver o que era direito patrimonial disponível, que essas pessoas poderiam por meio da Defensoria Pública ser empoderadas o suficiente para entrarem ali numa solução que fosse mais célere e atendesse aos anseios dela. Não só de recuperação financeira, do dano, mas também de uma indenização. E aí ela passou por vários... No TC você já deve ter visto toda essa questão. Ela passa por danos não só materiais, mas imateriais, inclusive psíquicos e tudo mais... e à saúde.

ENTREVISTADOR: O TC, então, ele é fruto dessa oitiva da necessidade, da demanda, das vítimas, daquilo que elas expuseram. E negociado com a Vale, também, que teve sensibilidade de enxergar isso através do trabalho sério e, vamos dizer assim, comprometido da Defensoria Pública que...

ENTREVISTADA: E não foi fácil. Não era a gente sentar numa mesa de reunião, então assim... Teve todo um trabalho jurídico, técnico. Envolveram vários colegas. Eu lembro do Richarles, do Rodrigo Zoain, que são colegas que para além da experiência jurídica tinha alguma bagagem. Acho que, salvo engano, o Rodrigo Zoain é geógrafo. O Richarles tinha trabalhado anos atrás numa questão da hidroelétrica da CEMIG. Então tudo isso veio pra complementar. O Ailton com uma larga experiência na questão de direitos humanos. E os valores foram muito discutidos. Então, a gente vinha com alguma coisa... Eu lembro que alguns pontos teve resistência da Vale... E aí, a gente batia o pé e a Vale: “não, não vai. Vai. Então vamos fazer sem esse ponto. Não, sem esse ponto nós não faremos, nós não faremos”. Então, assim, não foi uma coisa tão simples... Mas ela foi com parâmetros. E aí, os colegas, o próprio Felipe estudava muito, Carolina, parâmetros jurisprudenciais, parâmetros até de outros locais. Eles tiveram uma experiência de direito comparado também que eles trouxeram. Então foi um trabalho com muitas mãos, com muitas cabeças pensantes, mas eu acho que a alma dele veio desse atendimento à população. Porque eu tenho muito orgulho de disser isso: a hora que o ônibus da Defensoria Pública saiu de Belo Horizonte e chegou em Brumadinho, ele nunca saiu. Porque o dia que ele saiu foi para instalar uma sede da Defensoria Pública lá. Então a Defensoria Pública chegou em Brumadinho e ficou em Brumadinho. Então era assim, era uma coisa que a gente discutia muito em âmbito de administração superior. Não tem como voltar, não tem como tirar. O ônibus tinha uma série de agenda de itinerários para cumprir, porque é uma Defensoria itinerante e que... “não, ele é por hora de Brumadinho”. Então,

assim, isso nos estruturou, isso foi uma... A Defensoria se empenhou para entender essa demanda e ficar nessa demanda o tempo necessário.

ENTREVISTADOR: Certo. E foi muito rápido, em aproximadamente três meses já estava com esse termo pronto, ou seja, negociado com um piso mínimo. Ele foi negociado com valores da média alta, aliás, nem média, dos maiores valores, né, hoje encontrados na jurisprudência e... ainda com uma cláusula de um piso mínimo. É isso, né? Se a jurisprudência aumentar o parâmetro, esses valores podem ser revistos, né? Ou seja...

ENTREVISTADA: Exatamente. Uma questão que eu me recordo, sobre o impacto inclusive na Justiça do Trabalho. Porque, né, teve essas cláusulas abertas e esse cuidado também.

ENTREVISTADOR: O acordo, de forma alguma, retirou qualquer direito dos assistidos, né? Pelo contrário, ele só agregou, né?

ENTREVISTADA: ele só agregou e sempre deixamos claro, não só para o assistido, mas para toda comunidade jurídica, inclusive enquanto éramos criticados, que esse era um sistema multiportas. Isso o tempo inteiro a Defensoria falava disso. Nós sofremos muita pressão sobre a divulgação desses valores e aí a gente entendia, né, que uma das críticas: “ah, foi construído de forma fechada, portas fechadas”... A gente falava: “não, nós temos que ter respeito a um direito patrimonial disponível. Nós não temos o direito de divulgar o quanto tem na conta bancária de uma terceira pessoa. Nós não podemos dar esse dado. Se ela quiser pronunciar e contar para a imprensa ou pra quem quer que seja, ok, mas nós, Defensoria, não faremos. Nós temos aqui um termo de negociação e essa pessoa vai entrar para a negociação assistida pela Defensoria Pública e os valores dizem respeito a ela, à família dela ou algo assim”.

ENTREVISTADOR: Essas condições que foram negociadas no termo, o assistido da Defensoria, ele tinha a faculdade de aderir, de fazer a adesão ou não aceitar e buscar uma via própria, por exemplo, entrar com uma demanda judicial. Então é uma opção pra ele, rapidamente, nessa situação, de extrema vulnerabilidade, muitas vezes eu fico imaginando a pessoa... O que que é você voltar pra casa no final do dia, mas que casa? Você não tem pra onde voltar, ou seja, literalmente está sem chão. E essa resposta imediata, que não é uma solução... mas uma forma de recolocar a pessoa de volta pra poder reconstruir a sua vida.

ENTREVISTADA: Eu não participei das mesas individuais porque na época minha atribuição era outra, mas eu lembro de frases minhas na conversa com a Vale, sabe, sobre esse TC, por exemplo: “ah, vamos indenizar uma casa”. Eu lembro que eu falava... aí pensava assim, na média, metragem da casa, o que garante uma casa, né: “fogão, geladeira...”. Quando eles chegavam num valor, eu fala assim: “tá bom, mas também tem o álbum de casamento que

ninguém nunca vai poder repor. Eu tenho a minha colcha de retalhos que a minha avó deu e que também nunca vai repor”. Então o valor não pode ser só esse. Nós temos que considerar que existem perdas imateriais aqui... Então, assim, pelo que me reportaram das mesas de negociação, não teve caso de assistido que foi surpreendido por um valor aquém... dessas primeiras rodadas. Sabe, os valores sempre pareceram de fato acima do patamar. E lembrando sempre que era um sistema multiportas justamente porque tratávamos de direitos patrimoniais disponíveis, sabendo que a Defensoria também atuou em conjunto com o Ministério Público, nas demandas coletivas e nos direitos que são indisponíveis. Então, assim, a gente deixava muito clara qual era a nossa atuação ali naquela situação e que... e muito também de reconhecer e empoderar esse assistido, que apesar da situação de vulnerabilidade, que apesar de todo o impacto do contexto, a gente reconhecia plena autonomia daquele indivíduo, na capacidade de negociar e ele podia dizer se pra ele isso aqui estava bom ou não com toda assessoria jurídica técnica da Defensoria Pública, toda orientação nesse sentido, pra que não houvesse ali, né, ele já estava numa posição de hipossuficiência, para que ela não fosse ainda... ficasse ainda mais latente em razão de toda a questão emocional, inclusive, envolvida. E lembrando isso, que a gente tem vários feixes, vamos dizer assim, de atingidos. Daqueles que envolvem vida de familiares, daqueles que foram danos exclusivamente materiais, daqueles que aparentemente não tinham dano. Mas eu lembro de uma senhora aí, Carol Morishita, Antonio, podem falar melhor, Paula de Deus pode falar melhor, mas eu lembro de uma pessoa que vendia bolo na ponte. Ai aquela atividade comercial não podia mais fazer. Eu lembro do Felipe dizer que a gente discutia muito com a Vale a questão de alguns pescadores... Então, teve várias nuances que só apareceram porque a gente escutava a população, se não a gente nunca descobriria tudo isso. Então, essas pessoas estavam nos procurando, aquele ônibus tinha constância de atendimento e a Defensoria não foi embora, do momento da tragédia até hoje... nós estamos em Brumadinho. Né, hoje com uma sede da Defensoria Pública instalada, com outras demandas... Mas assim, à época, quando eu era do planejamento estratégico, é uma coisa que me marcou muito. A Defensoria Pública não foi lá, atuou em algum ponto, em algum momento e saiu.

ENTREVISTADOR: Dra. Marina, no seu ponto de vista, o acordo foi satisfatório para os assistidos, para as vítimas?

ENTREVISTADA: Bom, no meu ponto de vista, a Defensoria Publica entregou a melhor resposta que ela podia entregar naquele contexto. De todas as opções, se fosse a opção judicial, eu penso que foi a melhor resposta possível. E ela foi feita com muito esmero, com

muito cuidado. Eu não me sinto, assim, legitimada de dizer que é a melhor proposta para o assistido, porque... eu não estou nessa cadeira, do atingido. Eu penso assim. Então, naquela posição... quem acompanhou aquilo tudo, eu não tenho dúvida que foi a melhor resposta possível que a Defensoria Pública deu para aquela população que naquele momento tinha essa demanda diferenciada, que não é uma demanda comum.

ENTREVISTADOR: Ótimo, está muito claro Dra Marina, está excelente. Para encerrar e não tomar muito tempo, qual seria a principal dificuldade que você enfrentou na negociação dos termos do termo de acordo? Dificuldades, o que chamou atenção...

ENTREVISTADA: Eu acho que houve uma dificuldade inicial, do paradigma então vigente, né, de que se esperava uma resposta coletiva, de que se esperava que aquelas pessoas fossem tratadas de uma forma sem autonomia para discutir o seu próprio direito, como se instituições pudessem responder por elas. Então eu acho que a quebra desse paradigma foi a maior dificuldade. Inicialmente, nós tivemos muita dificuldade com o Ministério Público, que inclusive, infelizmente... não foi dizer o Ministério Público de Minas Gerais, mas um certo representante do Ministério Público gerou até dificuldades com a própria população porque, aí, trazia algumas informações confusas, algumas informações que geravam insegurança nas pessoas e aí a gente tinha que trabalhar melhor essa informação pra gerar segurança. Já era uma novidade, já era uma tragédia, então já tinha vários melindres e cuidados que a gente tinha que ter. Então essa incompreensão inicial do sistema de justiça, em especial do Ministério Público, dessa forma nova de fazer, nos trouxe algumas dificuldades iniciais. Assim, acabou trazendo alguns obstáculos que poderiam ter sido, ter despendido menos energia e menos tempo com ele e ter pego essa energia, sabe, ter somado mais esforços para os resultados.

ENTREVISTADOR: Certo... Pra gente encerrar, algum ponto especial que você considera que foi muito produtivo, muito valioso, que é importante para ser replicado em uma situação dessa. Deus queira que jamais exista algo semelhante, mas diante de uma situação dessa é importante que nós, que trabalhamos ajudando as pessoas nesse momento de crise, alguma situação que enfrentou e que vale a pena... chamou a atenção e falou assim: “isso foi importante”. Várias nós já comentamos aqui, como essa atuação imediata da Defensoria, ouvindo e compilando os anseios das vítimas, conseguindo levar para a mesa de negociação não a vontade da Defensoria, mas sim a vontade de quem está lá, que está na ponta...

ENTREVISTADA: Eu acho que o efeito positivo que ficou e de aprendizado legal foi que o planejamento e a atuação imediata, ela é um diferencial e que a instituição tem que investir

nisso. Quanto mais a gente tiver de estrutura que nos permita essa mobilidade, a Defensoria precisa estar onde as pessoas precisam da Defensoria. Então, este é o ponto que, primeiro, provou que a gente precisava fazer isso e ao mesmo tempo prova que é o lugar que a gente mais deve investir nesse momento. Não tanto em uma estrutura estática. A gente tem que entender que a Defensoria é uma instituição dinâmica, é uma instituição de acolhimento, é uma instituição de porta aberta, é uma instituição de atendimento. Eu acho que o nosso diferencial, o que fez toda essa grande construção, foi essa escuta, foi essa colhida, foi esse atendimento. Então, eu acho que o que ficou de lição é “precisamos investir cada vez mais nisso”. E o que ficou de sabor positivo foi “que bom que naquele momento, nós investimos nisso”. Entende? São os dois lados da mesma moeda, na minha opinião.

ENTREVISTADOR: Certo... Dra Marina, excelente a conversa, muito esclarecedora. Só tenho a agradecer muito mesmo, mais uma vez.

ENTREVISTADA: Agradeço a gentileza do convite e parabenizo pela importância desse objeto de pesquisa. Desejo sucesso aí e faço questão de conhecer o resultado final do trabalho.

ENTREVISTADOR: Muito obrigado.



**AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE ENTREVISTA CONCEDIDA PARA  
DISSERTAÇÃO DE Mestrado**

Autorizo a publicação e disponibilização, inclusive pela internet, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9.610/98, da transcrição da entrevista concedida em 19/12/2023 para a dissertação de mestrado elaborada por Carlos Alberto Thomazelli Penha, junto ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto, para publicação total sem prazo determinado, a título de divulgação da produção científica.

Marina Lage  
Pessoa da  
Costa:0564

Assinado de forma digital  
por Marina Lage Pessoa da  
Costa:0564  
Dados: 2024.06.14 10:55:39  
-03'00'

---

Marina Lage Pessoa da Costa  
Defensora Pública do Estado de Minas Gerais

## ANEXO - Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S/A



### TERMO DE COMPROMISSO

TERMO DE COMPROMISSO, FIRMADO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A VALE SA

#### AS PARTES

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** (doravante denominada apenas "Defensoria Pública"), CNPJ 05.599.094/0001-80, com sede à Rua Guajajaras, 1707, Bairro Barro Preto – Belo Horizonte/MG, por intermédio dos Defensores Públicos que adiante subscrevem, com fundamento no artigo 5º da Lei Complementar 65/2003, assim como no uso de suas demais atribuições legais; e

**VALE SA** (doravante denominada apenas "VALE"), empresa mineradora inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede na Praia do Botafogo, 186, Rio de Janeiro/RJ, neste ato devidamente representada por seus Representantes Legais abaixo assinados,

Sendo as signatárias, quando referidas isoladamente, denominadas "PARTE" e quando referidas em conjunto, denominadas "PARTES",

I - considerando que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República, bem como do art. 2º da Lei Complementar 65/2003;



II – considerando que a Defensoria Pública tem como função promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflitos de interesses, nos termos do art. 5º, inc. I da Lei Complementar 65/2003;

III – considerando que a Defensoria Pública possui legitimação ativa para a propositura de ação civil pública e confecção de termo de ajustamento de conduta, em defesa dos interesses individuais e coletivos, nos termos dos arts. 134 da Constituição da República e 5º, III, VI e XIII da Lei Complementar 65/2003;

IV – considerando que no dia 25 de janeiro de 2019, no início da tarde, ocorreu o rompimento de barragem de rejeitos de mineração da mina do Córrego do Feijão, de titularidade da VALE em Brumadinho/MG, provocando danos ambientais e humanos ao longo da área a jusante da barragem;

V – considerando que do fato acima resultou mortes e lesões de trabalhadores, moradores da região e outros membros da comunidade, além de perdas materiais e econômicas diversas;

VI – considerando que a VALE assume o compromisso de minimizar o impacto dos danos ocorridos, providenciando o apoio, a assistência e a indenização às vítimas e famílias atingidas;

VII – considerando que é do interesse das PARTES a resolução célere e pacífica deste conflito, com vistas a se prevenir eventuais demandas futuras, celebram, pois, o presente TERMO DE COMPROMISSO, doravante denominado simplesmente "TC", através do qual

RESOLVEM: 



## CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO TC

1.1 A VALE compromete-se a indenizar os danos materiais e morais das vítimas, das famílias das vítimas e demais atingidos do rompimento da barragem ocorrido em 25/01/2019, em Brumadinho/MG.

1.2 O presente TC regula a indenização pecuniária, extrajudicial e individual ou por núcleo familiar, dos atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho, para aqueles que optarem por esta modalidade reparatória, não servindo de parâmetro para outras modalidades de reparação, que seguirão procedimentos e critérios próprios, a serem construídos oportunamente com os interessados.

1.3 Conquistas coletivas acordadas extrajudicialmente ou determinadas judicialmente em sede de ação coletiva aproveitarão ao atingido, que terá direito à diferença.

1.4 Para fins de liquidação do valor da indenização referente aos danos sofridos, é facultada às vítimas e atingidos pelo rompimento da barragem a utilização de canal extrajudicial de resolução de conflitos, formado especificamente para este fim pela Defensoria Pública, que assistirá aos atingidos perante a VALE, assumindo esta última o compromisso de se fazer presente por quem tenha poderes para acordar e transigir.

1.5 É uma faculdade das vítimas e atingidos a escolha do procedimento extrajudicial previsto no item 1.4 desta cláusula, cuja existência não impede a utilização dos meios judiciais, caso seja do seu interesse.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS À INDENIZAÇÃO.

2.1 As indenizações observarão as diretrizes seguintes.



2.2 Não será descontada da indenização pecuniária tratada nos acordos individuais ou por núcleo familiar valores recebidos pelo atingido a título de pagamento emergencial acordado na audiência de 20.2.19 ou doações recebidas da Vale, bem como no âmbito de medidas emergenciais, independente de sua denominação, ou que tenham caráter alimentar.

2.3 A indenização pecuniária pode ser conjugada com outras modalidades de reparação, desde que não excludentes, permitindo-se ao atingido o recebimento da indenização moral pelos parâmetros deste TC e a indenização material por meio de outra modalidade reparatória, e vice-versa.

2.4 Prioritariamente será negociada a integralidade dos danos sofridos. Serão admitidos acordos parciais, sejam estes referentes a danos materiais ou morais, desde que haja a quitação integral da rubrica paga.

2.5 O TC diz respeito exclusivamente aos itens nele contidos, não abarcando o que aqui não está descrito, tais como danos supervenientes causados pelo rompimento da barragem ou danos que, embora decorrentes do rompimento, ainda não sejam passíveis de conhecimento pelo atingido, tal como o dano à saúde, respeitado o princípio da boa fé objetiva.

2.6 Os acordos abarcarão os direitos individuais disponíveis, incluindo direitos materiais, econômicos e morais. Outras expressões de direitos, tais como os difusos, poderão ser discutidas em fóruns de negociação próprios, pelos atingidos que participarem da negociação individual, cujos resultados, naquilo que pertinente, os beneficiarão.

2.7 A indenização pecuniária deverá ser integrada a outros programas de compensação e mitigação de danos com ela compatíveis, tais como programas de assistência técnica aos produtores, programas de assistência psicológica, entre outros.



2.8 Os parâmetros previstos neste TC poderão ser revistos a qualquer tempo, de comum acordo com a Defensoria Pública, visando seu aperfeiçoamento e readequação a questões nele não previstas, respeitando o ato jurídico perfeito e vedado o retrocesso.

2.9 As indenizações individuais deverão se basear nos parâmetros de referência previstos neste TC, aplicados e adequados às especificidades do caso concreto.

2.10 Para fins de comprovação do alegado, o atingido poderá valer-se de todos os meios em direito admitidos, sendo considerada a declaração pessoal como meio de prova.

2.11 A declaração do atingido fará prova do dano sofrido, quando se tratar de área diretamente atingida pelos rejeitos, observado o princípio da boa fé objetiva, para fins de verificação da razoabilidade do direito e pagamento da indenização.

2.12 No que diz respeito a danos relacionados ao exercício de atividade econômica na área não diretamente atingida pelos rejeitos, caberá ao atingido fazer prova do exercício da atividade, valendo a declaração pessoal como prova no que diz respeito ao valor das perdas sofridas (bens e lucro cessante).

2.13 O caráter informal e eventual irregularidade no exercício de atividade econômica não será impedimento ao recebimento da indenização.

2.14 O conceito de pessoa atingida pelo rompimento da barragem não está restrito à zona de autossalvamento (ZAS).

2.15 Para fins de indenização de terrenos e moradias, considera-se atingido, não só aquele que teve danos materiais, como aqueles que atestem não ter condições



emocionais de residir nestes locais, conforme descrito na Cláusula Terceira, 3.1.2, item "v".

2.16 As indenizações referentes a terreno e edificações pressupõem a transferência do direito sobre o bem à VALE, quando transferível.

2.17 A valoração pecuniária a ser apresentada em mesa de conciliação pela VALE deverá vir acompanhada da metodologia utilizada para sua aferição, possibilitando a compreensão por parte do atingido e eventual solicitação de esclarecimentos.

2.18 Será dada preferência à negociação por núcleo familiar.

2.19 A indenização deverá assegurar a igualdade de gênero, com anuência de cônjuge/companheiro em se tratando de comosse, de direito real ou direito obrigacional que implique em indenização de terreno ou moradia.

2.20 Os valores relacionados a direitos exclusivos de cada cônjuge/companheiro serão depositados em conta bancária aberta em nome do respectivo cônjuge/companheiro.

2.21 Os valores relativos a bens e direitos que compõem a meação do casal serão depositados meio a meio, na conta de cada um dos cônjuges/companheiros.

2.22 Os valores relacionados aos filhos maiores serão depositados em conta em seu nome.

2.23 Os valores relacionados exclusivamente a filho menor serão depositados em conta poupança em seu nome, devidamente representado por seu guardião.



2.24 Feita a proposta, o atingido poderá aceitá-la ou rejeitá-la de plano, ou ainda aguardar o prazo de 3 (três) dias de reflexão para manifestar sua aceitação ou rejeição. A ausência do atingido no prazo citado implica em rejeição da proposta.

2.25 Firmado o acordo, é garantido o direito de arrependimento em até 7 (sete) dias corridos, após os quais a VALE fará os depósitos bancários em até 5 (cinco) dias.

2.26 Será disponibilizado ao atingido programa de educação financeira.

2.27 Eventual impossibilidade do atingido em comprovar sua condição e o dano não porá termo à negociação, permitindo-lhe a devolutiva para produção de provas por meio idôneo.

2.28 Serão indenizados a perda do fundo de comércio do imóvel e do terreno de uso comercial, bem como a realocação da atividade empresarial, conforme o caso concreto.

2.29 A VALE assumirá a responsabilidade pelos tributos incidentes sobre os bens móveis e imóveis perdidos no exercício de 2019 (IPVA, IPTU, ITR), bem como encargos referentes à baixa de bens, e o pagamento do ITCD.

2.30 Havendo casos peculiares nos quais o atingido demonstre que o rompimento da barragem lhe causou prejuízos financeiros imprevistos não descritos neste TC, poderá demonstrá-los na mesa de conciliação, observado o princípio da boa fé objetiva, cabendo à VALE arcar com estes gastos, tais como dívidas contraídas no cartão de crédito, PRONAF, cheque especial e encargos de mora.



### CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PARÂMETROS INDENIZATÓRIOS. DOS TERRENOS RURAIS.

#### Da terra nua

3.1.1 Para fins deste TC, farão jus à indenização da terra nua todos os atingidos que tem vínculo com a terra, independente do título que caracteriza esse vínculo, a saber:

- a) proprietários de imóvel atingido, com seus respectivos núcleos familiares;
- b) posseiros, juntamente com seus respectivos núcleos familiares, que residam e/ou trabalhem no imóvel atingido;
- c) parceiros e meeiros, com seus respectivos núcleos familiares, que residam e/ou trabalhem no imóvel atingido;
- d) arrendatários, com seus respectivos núcleos familiares, que residam e/ou trabalhem no imóvel atingido;
- e) agregados que residam no imóvel atingido (caseiros, trabalhadores rurais não enquadrados nas alíneas "a" a "d", locatários, cedidos) com seus núcleos familiares;
- f) filho das pessoas elencadas nas alíneas "a" a "e" que residam no imóvel rural atingido.

3.1.2 Serão indenizadas as pessoas discriminadas nas letras "a" a "f" do item 3.1 que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

- i. tiveram o imóvel completa ou parcialmente atingido pela invasão da lama e rejeitos;



- ii. tiveram sua atividade produtiva inviabilizada permanentemente em razão do rompimento da barragem; na hipótese de perda de acesso à água, considera-se inviabilizada a atividade produtiva se a impossibilidade de utilização da água perdurar por prazo superior a 24 meses, atestada pelo órgão público competente;
- iii. tiveram o imóvel isolado/ilhado; assim consideradas as pessoas ou núcleos familiares que ficaram neste estado em razão do depósito de rejeitos, e aquelas que, embora não ilhadas geograficamente pelo rompimento da barragem, tiveram sua permanência no local inviabilizada pela remoção de famílias vizinhas ou desestruturação de serviços e equipamentos públicos hoje existentes (escola, posto de saúde, acessos, telefonia, dentre outros);
- iv. tiveram o imóvel danificado pelo rompimento da barragem ou pelas posteriores atividades emergenciais ou de reparação; desde que seja um dano estrutural que comprometa permanentemente o imóvel para fins de moradia e/ou atividade econômica;
- v. que residem ou residiam na data do rompimento na Zona de Autossalvamento, nos bairros de Parque da Cachoeira, Alberto Flores, Córrego do Feijão, Cantagalo e nas margens do Córrego Ferro Carvão, que atestem não ter condições emocionais de residir nestes locais; para fins deste critério presumem-se de forma absoluta os indivíduos ou núcleos familiares que perderam familiares no rompimento da barragem, que estão sendo atendidos em moradias temporárias pela VALE, que estejam sob tratamento psicológico ou psiquiátrico em razão do rompimento; outras hipóteses serão avaliadas caso a caso;
- vi. impossibilidade de permanência no imóvel em razão do laudo de vigilância sanitária ou da Defesa Civil que ateste insalubridade em razão do rompimento da barragem.

Valoração

MK



3.2.1 Os atingidos elencados nas letras "a" e "b" receberão o valor efetivo do terreno, observado o valor mínimo correspondente a 1 (um) módulo fiscal da região atingida (qualidade de terra de lavoura de aptidão boa).

3.2.2 Os atingidos elencados nas letras "c" e "d" receberão o valor correspondente a ½ (meio) módulo fiscal da região atingida, com a ressalva abaixo.

3.2.3 O atingido elencado na letra "e" receberá o valor correspondente a 1 (um) módulo rural da região atingida (qualidade de terra de lavoura de aptidão boa).

3.2.4 Cada filho, elencado na letra "f" receberá o correspondente a 1 módulo rural.

3.3 O atingido poderá optar pela indenização pecuniária ou pela aquisição assistida de outro terreno.

#### CLÁUSULA QUARTA – DOS TERRENOS URBANOS

4.1 Para fins deste TC, farão jus à indenização de terrenos caracterizados como urbanos os proprietários, possuidores, locatários, cedidos e demais atingidos ocupantes de terrenos urbanos, a qualquer título, que tenham incorrido numa das hipóteses descritas na cláusula terceira, item 3.1.2, n. I a VI.

4.2 O atingido proprietário receberá o valor efetivo do imóvel, observado o valor mínimo correspondente a 360 m<sup>2</sup> na zona central da sede de Brumadinho (ZC), anterior à 25 de janeiro. Na hipótese do imóvel indenizado tiver área superior a 360 m<sup>2</sup>, será observada a metodologia que considera a modelagem de valor em função da área do terreno, acrescido de 15% conforme permitido no campo de arbítrio da avaliação.



4.3 Para atingidos não proprietários (caseiros, locatários, meros possuidores, indivíduos que moram em imóvel cedido), residentes no imóvel urbano atingido será pago o valor correspondente à área mínima de 360 m<sup>2</sup> na zona central da sede de Brumadinho (ZC), anterior a 25 de janeiro.

4.4 O atingido poderá optar pela indenização pecuniária ou pela aquisição assistida da propriedade.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA MORADIA URBANA E RURAL

5.1 Para fins deste TC, fazem jus à indenização as pessoas ou núcleos familiares que residam ou residiam em imóveis urbanos ou rurais afetados pelo rompimento da barragem, a qualquer título (propriedade, posse, locação, imóvel cedido, usufruto, entre outros).

5.2 Consideram-se afetadas as seguintes moradias:

- a) localizadas nos terrenos discriminados nas cláusulas terceira e quarta;
- b) embora não localizados nos terrenos acima, tiveram a moradia danificada pelo rompimento da barragem ou pelas posteriores atividades emergenciais ou de reparação desde que seja um dano estrutural que comprometa a moradia.

#### Valoração

5.3 O atingido receberá o valor efetivo do imóvel afetado, observado o valor mínimo de um imóvel de 140m<sup>2</sup> (CUB padrão alto + 25% BDI), para os atingidos elencados no item

4.2. ~~x~~



5.4 Para os atingidos elencados no item 4.3 aplica-se o CUB padrão alto + 25% BDI, com área de 106 m<sup>2</sup>.

5.5 O atingido poderá optar pela indenização pecuniária ou pela aquisição assistida de nova moradia.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DAS BENFEITORIAS NÃO REPRODUTIVAS E EDIFICAÇÕES**

6.1 Fazem jus à indenização por benfeitorias os atingidos elencados nas cláusulas terceira, quarta e quinta que tinham, nas suas respectivas áreas, urbanas ou rurais, benfeitorias não reprodutivas, construções civis ou estruturas de apoio.

##### **Valoração**

6.2 Para fins de valoração será considerado o valor de reposição, isto é, o valor do recurso financeiro necessário para construir ou adquirir uma benfeitoria nova, obtido por orçamento sintético.

6.3 Para fins de se evitar o pagamento em duplicidade, será indenizado aquele que construiu a benfeitoria, ou, na falta deste, o proprietário.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DOS SEMOVENTES**

##### **Animais produtivos**

7.1 Fazem jus à indenização as pessoas que perderam animais produtivos, utilizados ou não para fins econômicos, em virtude do rompimento da barragem e/ou incapacidade



de manutenção da criação/reprodução devido ao desabastecimento de água, de água imprópria para consumo, ou perda de acesso à área de criação.

#### Valoração

7.2 O valor por unidade animal será calculado por peso ideal de abate em valor de mercado. Animais de raças diferenciadas terão valoração específica, mediante comprovação.

#### CLÁUSULA OITAVA – DOS BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS

8.1 Fazem jus à indenização as pessoas que tiveram perdas ou danos a bens domésticos (móveis, vestuário, utensílios, eletrônicos), objetos pessoais, veículos, tratores, maquinários agrícolas e ferramentas, insumos agrícolas, estoques de mercadorias e outros itens específicos, em decorrência do contato direto com o rejeito e localizados na região atingida pelo rejeito, ou em razão da limitação de acesso e de energia.

##### Da valoração dos bens domésticos e objetos pessoais

8.2 Será usado como referência o valor do “cômodo padrão” e do “vestuário padrão”, a ser apresentado pela VALE; que deverá prever o custo total de todos os itens necessários para composição da mobília e do vestuário de uma família. Caso tenha havido a perda ou danos a bens de valor superior ao previsto no pacote padrão, será admitida prova para fins de majoração da indenização. A declaração do atingido valerá como prova, especialmente para o caso dos moradores que tiveram sua casa destruída pela invasão de rejeitos, observado o princípio da boa fé objetiva e da razoabilidade.

##### Da valoração de veículos de passeio



8.3 Na hipótese de perda total será indenizado o valor da tabela FIPE (<https://veiculos.fipe.org.br/>), pagando o preço de veículo no período de referência: JANEIRO/19, observado o valor mínimo de um carro popular, mais o valor de compra de acessórios; devidamente corrigidos. Na hipótese de danos e avarias, será considerado seu valor específico, mediante cotação.

**Da valoração de tratores e veículos utilizados em atividade profissional/econômica**

8.4 Na hipótese de perda total será indenizado o valor de compra de um trator ou veículo novos, compatíveis com o original, dentro do piso da categoria. Na hipótese de danos e avarias, será considerado seu valor específico de recuperação, mediante cotação, ou ressarcimento dos gastos já realizados.

**Da valoração de maquinários agrícolas**

8.5 Será indenizado o valor de reposição de um bem novo.

**Da valoração de insumos agrícolas, estoques de mercadorias e outros itens específicos**

8.6 Será indenizado o valor de reposição dos insumos, mercadorias ou outros itens, novos.

**CLÁUSULA NONA – DAS DESPESAS RELACIONADAS AO AUMENTO DO CUSTO DE VIDA**

9.1 Serão indenizadas as pessoas que tiveram deslocamento físico, definitivo ou temporário, em virtude do rompimento da barragem, e, em vista disso, tiveram aumento



dos custos domésticos e médicos, bem como aquelas que, embora não tenham se deslocado, tiveram despesas adicionais em virtude do rompimento da barragem.

### Valoração

9.2 O atingido receberá valor fixo definido em razão da natureza e extensão das despesas, conforme proposta que lhe será apresentada. No caso de aumento de custo por despesas adicionais específicas haverá uma valoração conforme prejuízos apresentados. Para fins de pagamento de danos relativos ao aumento de custo por deslocamento físico definitivo ou temporário, será proposto valor fixo.

### CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PERDAS FINANCEIRAS, LUCRO CESSANTE E OUTROS NAS ATIVIDADES DE COMÉRCIO, SERVIÇO E INDÚSTRIA

10.1 Serão indenizadas as pessoas físicas ou jurídicas que possuíam e/ou possuem atividade comercial, de prestação de serviços ou atividade industrial nas localidades atingidas em 25 de janeiro de 2019 e que tenham sofrido:

- (i) Queda ou interrupção da produção/comercialização por consequência direta do rompimento;
- (ii) Aumento de encargos trabalhistas gerados por demissões relacionadas diretamente ao rompimento;
- (iii) Aumento de custos operacionais relacionados diretamente ao rompimento;
- (iv) Impossibilidade de realizar pagamentos de dívidas/empréstimos em decorrência de financiamentos privados contraidos em razão do rompimento, incluindo o pagamento de juros e multas e outros encargos decorrentes da mora, incorridos após o rompimento com



relação a empréstimos ou financiamentos contratados para o desenvolvimento das atividades produtivas diretamente impactadas pelo rompimento.

#### Valoração

10.2 Para a inviabilidade definitiva do negócio, a indenização será o correspondente a 60 (sessenta) meses de Lucro Cessante Líquido.

10.3 Para a inviabilidade parcial ou temporária do negócio, a indenização relativa ao Lucro Cessante Líquido será calculada, no mínimo, por 6 (seis) meses para atividades já retomadas ou 24 (vinte e quatro) meses para atividades ainda não retomadas.

10.4 Para os itens "II" a "IV" do 10.1 será indenizado valor específico do pleito, mediante comprovação, incluindo encargos decorrentes de mora e juros pelo atraso.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PERDAS FINANCEIRAS, LUCRO CESSANTE E OUTROS NAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E BENFEITORIAS REPRODUTIVAS**

11.1 Serão indenizadas as pessoas físicas e as jurídicas que exerciam e/ou exercem atividade agrícola e/ou pecuária e sofreram danos decorrentes do rompimento da barragem, que impossibilitaram, total ou parcialmente, a execução da produção, a capacidade de manutenção do sistema produtivo na mesma escala, bem como os que tiveram danos em suas benfeitorias reprodutivas (cultivos agrícolas e pastagens).

11.2 Estão incluídas igualmente as hipóteses de juros, multas ou encargos moratórios incorridos em financiamento ou empréstimos obtidos para a execução da atividade, quando a impossibilidade do pagamento se dê pela perda de capacidade produtiva em razão do rompimento da barragem.



### Valoração

11.3 Será indenizado, no caso de dano definitivo a cultivos perenes, o custo de implantação da cultura acrescido de lucro cessante de sua vida útil produtiva. Para cultivos anuais serão indenizados dois anos de produção.

11.4 Será indenizado, no caso de dano temporário a cultivos perenes, devido à impossibilidade de utilização da água para irrigação, o lucro cessante referente a dois anos de produção. Para cultivos anuais, será acrescido o custo de implantação. No caso da impossibilidade de utilização da água por período superior a dois anos, aplica-se o previsto na Cláusula Terceira, 3.1.2, item (II).

11.5 No caso de danos temporários decorrentes da impossibilidade de acesso às áreas produtivas e/ou escoamento e/ou colheita da produção, ou outra causa de perda temporária da atividade produtiva, o atingido será indenizado pelo lucro cessante referente a um ano de produção. Para cultivos anuais, será acrescido custo de implantação.

11.6 Serão indenizados os prejuízos decorrentes da perda de produção animal decorrentes da impossibilidade de dessedentação em razão do rompimento da barragem.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PERDA DE EMPREGO OU TRABALHO DECORRENTE DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM

12.1 Serão indenizadas as pessoas físicas cuja atividade laboral foi interrompida (demissão) em virtude do impacto do rompimento da barragem no estabelecimento empregador.

Valoração



12.2 O atingido fará jus ao recebimento do valor correspondente a trinta e seis meses do seu salário bruto. Na hipótese do atingido ter 60 anos ou mais na data de sua demissão, fará jus a sessenta meses de salário bruto.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INTERRUÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES GERADORAS DE RENDA.**

13.1 Serão indenizadas as pessoas físicas que desenvolvem e/ou desenvolviam atividade geradora ou complementar de renda, que não caracteriza relação de emprego/trabalho, tais como artesãos, hortifrutigranjeiros, vendedores autônomos, costureiras, lavadeiras, extrativistas informais (areia, argila, etc.), caminhoneiros, pescadores, trabalhadores autônomos em geral e prestadores de serviço em geral, desde antes de 25 de janeiro de 2019, e que tenham sofrido prejuízo em razão de interrupção ou redução na produção/comercialização/prestação de serviços de qualquer natureza em consequência do rompimento da barragem.

**Valoração**

13.2 O atingido fará jus ao valor da perda da renda e, na hipótese de impossibilidade de continuidade de seu exercício, ao valor de trinta e seis meses de renda auferida na atividade. Além da interrupção ou redução da atividade, será indenizado o dano a equipamentos e utensílios de trabalho (perda ou deterioração) e a perda de produtos e estoques.



#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INTERRUÇÃO DE ATIVIDADES SUBSTITUTIVAS DE DESPESAS DOMÉSTICAS

14.1 Serão indenizados os quintais produtivos e outras atividades substitutivas de despesas domésticas interrompidas em razão do rompimento da barragem, desde que não caracterizem atividades geradoras de renda.

##### Valoração

14.2 Será usado como referência valor a ser apresentado pela VALE, que levará em conta o caráter substitutivo de despesas dessas atividades.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO

##### Óbitos e desaparecidos

15.1 Farão jus à indenização por dano moral os pais, mães, filhos, cônjuges-companheiros(as) de pessoa falecida ou desaparecida, no valor de R\$ 500 mil (quinhentos mil reais) por beneficiário.

15.2 Os irmãos de pessoa falecida ou desaparecida farão jus à indenização por dano moral no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por beneficiário.

15.3 Os mesmos beneficiários farão ainda jus a pensionamento correspondente a 2/3 (dois terços) da renda mensal do falecido/desaparecido em janeiro de 2019, considerados os lucros cessantes, desde a data de 25 de janeiro de 2019 até a idade projetada e prevista de 75 anos do falecido/desaparecido. Inexistindo comprovação de renda, a base de cálculo será de 1 (um) salário mínimo mensal. O valor será pago antecipadamente após cálculo atuarial devidamente atualizado, na forma da lei, por núcleo familiar.



#### Lesão corporal decorrente do rompimento da barragem

15.4 A vítima de lesão corporal permanente fará jus à indenização por dano moral no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e pensionamento corresponde à renda mensal em janeiro de 2019, considerados os lucros cessantes, desde a data de 25 de janeiro de 2019 até a idade projetada e prevista de 75 anos. Inexistindo comprovação de renda, a base de cálculo será de 1 (um) salário mínimo mensal. O valor será pago antecipadamente após cálculo atuarial devidamente atualizado, pela forma da lei, além do valor pertinente às despesas do tratamento.

15.5 A vítima de lesão temporária fará jus à indenização por dano moral no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e pensionamento enquanto perdurar a incapacidade, observado o mínimo de 6 (seis) meses, correspondente à renda mensal em janeiro de 2019, considerados os lucros cessantes, desde a data de 25 de janeiro de 2019. Inexistindo comprovação de renda, a base de cálculo será de 1 (um) salário mínimo mensal. O valor será pago antecipadamente após cálculo atuarial devidamente atualizado, pela forma da lei, além do valor pertinente às despesas do tratamento.

#### Danos estéticos

15.6 A vítima de danos estéticos fará jus à indenização no valor de R\$30.000,00, podendo ser maior dependendo da natureza e extensão do dano.

#### Dano à saúde mental/emocional

15.7 A vítima de dano à saúde mental/emocional fará jus à indenização no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e pensionamento (se o dano causar incapacidade permanente, comprovado por laudo médico) nos termos do item 15.2, adequando-se ao caso concreto.



#### **Deslocamento físico permanente**

15.8 Os atingidos deslocados, em caráter permanente, considerados estes os que se deslocaram compulsoriamente por pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, ou que tenham perdido sua moradia em decorrência do rompimento da barragem farão jus à indenização no valor de R\$100.000,00 por núcleo familiar.

#### **Deslocamento físico temporário**

15.9 Os atingidos deslocados temporariamente, considerados estes os que se deslocaram compulsoriamente por período inferior a 24 (vinte e quatro) meses farão jus à indenização no valor de R\$20.000,00 por núcleo familiar.

#### **Perda de animais domésticos**

15.10 Os atingidos proprietários de animais domésticos mortos ou perdidos em razão do rompimento da barragem farão jus à indenização no valor de R\$10.000,00 por núcleo familiar.

#### **Dano moral em razão da perda ou interrupção da atividade econômica**

15.11 Os atingidos que perderam a atividade econômica farão jus à indenização no valor de R\$20.000,00, por pessoa.

#### **Dano moral em razão da invasão da lama em propriedades adjacentes à mancha de rejeito (aplicável para residentes)**

15.12 O morador atingido por invasão da lama em propriedades adjacentes à mancha de rejeito fará jus à indenização no valor de R\$20.000,00 por núcleo familiar.



**Dano moral geral para demais atingidos contemplados no programa de indenização**

15.13 Os atingidos contemplados no programa de indenização farão jus à indenização no valor estabelecido em ação coletiva.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

16.1 Em caso de descumprimento das obrigações de pagamento estabelecidas nos acordos individuais, incidirá multa de 30% do valor não pago.

16.2 As PARTES convencionam reuniões mensais ordinárias, para eventuais ajustes necessários e verificação do andamento da execução do presente TC. Sempre que necessário, as PARTES podem requerer reuniões extraordinárias.

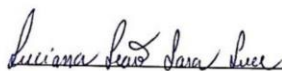
16.3 O presente TC obriga todos os atuais e futuros administradores da empresa compromitente, sendo que qualquer alteração na sua estrutura administrativa não poderá ser oposta à eficácia deste instrumento e das obrigações que ele contém.

16.4 Este instrumento possui eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e do inciso IV do artigo 784 do Código de Processo Civil.

16.5 As PARTES declaram que os signatários têm os poderes necessários para firmar este instrumento e contrair as obrigações nele previstas, firmando o presente instrumento, em duas vias de igual teor. Orienta este compromisso a boa-fé objetiva (CC, arts. 113 e 422).  
b  
PS  
6



Belo Horizonte, 05 de abril de 2019.



**DEFENSORIA PÚBLICA**

Luciana Leão Lara Luce  
Defensora Pública-Geral em exercício



**VALE SA**

Humberto Moraes Pinheiro  
Gerente Jurídico Sudeste  
CPF 577.520.875-72 OAB/BA 13.007



Antônio Lopes de Carvalho Filho  
Defensor Público

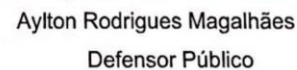


**VALE SA**

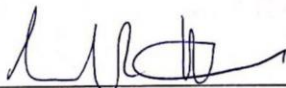
Marcelo da Silva Klein  
Líder Comitê de Resposta Imediata  
CPF 991.737.357-87



Felipe Augusto Cardoso Soledade  
Defensor Público



Aylton Rodrigues Magalhães  
Defensor Público



**VALE SA**

Camilla Lott Ferreira  
Gerente Executiva Gestão Social  
CPF 043.987.797-01